DEFINIÇÕES, E ESTATUTOS DOS CAVALLEIROS, E FREIRES DA ORDEM DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO,

COM A HISTORIA DA ORIGEM, E principio della,

OFFERECIDOS

AO MUITO ALTO, E PODEROSO REY

D. JOÃO V.

NOSSO SENHOR.

Gloriari oportet in Cruce Domini nostri Jesu Christi.

LISBOA,

NA OFFICINA DE MIGUEL MANESCAL DA COSTA, Impressor do Santo Officio.

Anno M. DCC. XLVI.

Com todas as licenças necessarias, e Privilegio Real.

Noviços. Professos.

Para a Roupeta dos Noviços.

Para a Roupeta dos Professos.

Para a Capa dos Professos.

Para a Capa dos Noviços.

SENHOR.

AS Definições, e Estatutos dos Cavalleiros, e Freires da Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, da qual V. Magestade he vigesimo primeiro Grão Mestre, e perpetuo Administrador, se reimprimem novamente por sua Real ordem à minha in-

instancia; e como o motivo, que tive, para os desejar repetir ao prélo, he lembrar a huns, e a outros os encargos da honra, que recebem com a insignia desta Religiosa Milicia, por obrigação compete a V. Magestade o amparo deste Livro, pois ao officio de Mestre toca a incumbencia de os fazer cumprir, e este he tambem o fundamento, com que a V. Magestade consagro esta sua edição; porque o ver gravado na sua primeira pagina o Augusto Nome de V. Magestade, será o meyo mais efficaz para a sua observancia, pois sempre foy o exemplo o mais effectivo influxo da doutrina, e a V. Magestade reconhecem todos por hum verdadeiro modelo da piedade, e Religião. Assim o testemunha todo este Convento, havendo observado com profunda admiração (quando V. Magestade foy servido honrallo com a sua Real presença) assistir no Coro delle na sua Cadeira de Mestre a todas as Horas Canonicas. Assim o mostra o incansavel disvelo, com que V. Magestade cuida em fazer mais apurado o primor do culto Divino, concorrendo infinitas circumstancias a persuadir-nos haver Deos nosso Senhor recopilado no espirito de V. Magestade toda a devoção dos Augustos Reys seus predecessores, que tão benemeritos filhos forão da Igreja; e quando à instancia de hum tão grande exemplar os Cavalleiros desta Ordem não observarem, como devem, os seus Estatutos, tambem entre as mais virtudes, de que V. Magestade soberanamente se adorna, concorre em supremo grão a justiça, para os fazer executar; porque não se entenda que ella foy sómente instituida para honrar vassallos, mas tambem para servir com mais perfeição a Deos, primario fim da sua instituição. Mas para que esta observancia se possa mais facilmente pôr em pratica, seria o melhor meyo servir-se V. Magestade de mandar, quanto mais breve for possivel, convocar Capitulo Geral dos Cavalleiros no Real Convento de Thomar, para que nelle se tome a resolução mais conveniente ao bem da Ordem, e ao serviço de Deos. O mesmo Senhor dilate por infinitos annos a vida de V. Magestade para gloria de Portugal, e para augmento, e honra desta Santa Religião, como todos neste Convento lhe pedimos. Thomar, 20. de Mayo de 1717.

Fr. Fernando de Moraes

D. Prior Geral.

PRO-

PROLOGO.

FAzendo o Senhor Rey D. Diniz, de boa memoria, por meyo de ſeus Embaixadores, e Procuradores, que para eſſe effeito enviou a Roma, as diligencias neceſſarias, para conſeguir o intento, que tinha, de alcançar do Papa João XXII. que então preſidia na Igreja de Deos, a inſtituição da Ordem, e Cavalleria de noſſo Senhor Jesus Chriſto, em lugar da que ſe extinguio dos Irmãos do Templo, para que ficaſſe com os meſmos bens, que poſſuião, e por ella vagárão, e por qualquer outra Militar, depois de conſiderado bem ſeu requerimento por Sua Santidade, parecendo-lhe juſto, e neceſſario ao bem da Igreja, e exaltação da Santa Fé Catholica, como na verdade era, e o tempo o tem moſtrado, movido Sua Santidade do meſmo zelo, inſtituio, e creou a dita Ordem na fórma, e modo, que ſe contém na Bulla, que ao diante vay copiada, e com ella eſcreveo huma Carta ao meſmo Rey, louvando ſeu zelo, e exhortando-o a que conſideraſſe bem a fórma da dita inſtituição, para que ſe não faltaſſe às obrigações della, e approvaſſe, e ratificaſſe a que ſeus Procuradores em ſeu nome havião offerecido; e pareceo a Sua Santidade ſer neceſſaria eſta ratificação, por quanto os taes Procuradores tinhão feito, e conſentido em algumas couſas, a que ſe não eſtendia ſeu poder, como era, haverem feito em nome do dito Senhor Rey doação à Ordem do Caſtello de Caſtro-Marim, e de todo o direito, que o dito Senhor Rey tinha, ou pudeſſe ter aos Caſtellos, Villas, Fortalezas, e em todos os outros bens, que forão dos Templarios, que o Santo Padre deo, e unio à dita Ordem; e ſendo viſta a dita Carta de Sua Santidade, e Bulla da Inſtituição, foy aceitado pelo dito Senhor Rey, e ratificado tudo o que eſtava outorgado, e feito por ſeus Procuradores, ſegundo mais largamente conſta do teor da dita Carta, e Bulla da Inſtituição, e Inſtrumento de approvação, e ratificação, que ao diante vão trasladados.

CARTA DE S. SANTIDADE PARA O SENHOR REY D. Diniz ſobre a inſtituição da Ordem de Chriſto.

IN nomine Domini, Amen. Noverint univerſi, quòd Nos Dionyſius Dei gratiâ Rex Portugaliæ, & Algarbii quaſdam Apoſtolicas litteras clauſas cum filo canabis vera Bulla pumblea Sanctiſſimi Patris Domini Joannis Papæ vigeſimi ſecundi bullatas, integras, & omni vitio, & ſuſpicione carentes, Nobis ex parte præfati Domini Papæ per nobilem virum Joannem Laurentii militem noſtrum die ſabbati, videlicet, quinta die menſis Maii præſentatas recipimus reverenter, tenorem, qui ſequitur, continentes.

JOannes Epiſcopus ſervus ſervorum Dei, chariſſimo in Chriſto filio Dionyſio Regi Portugaliæ illuſtri ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem. Venientes ad præſentiam noſtram dilecti filii Petrus Petri Canonicus Colimbrienſis, & nobilis vir Joannes Laurentii lator præſentium Nuntii tui Nobis litteras Celſitudinis Regiæ continentes credentiam præſentarunt. Quibus benevolentia paterna receptis, & eis audientia benignè conceſſa, negotium ſuper bonis Templariorum eiſdem impoſitum, ut dicebant, prudenter coram Nobis proponere curaverunt. Nos verò dicto negotio diligentiùs intellecto, tandem poſt diverſos tractatus, & collationes habitas cum eiſdem ſuper illo de Fratrum noſtrorum conſilio, quantum cum Deo potuimus, condeſcendimus votis tuis, prout in nota litterarum ſuper eodem negotio confecta Tibi per eumdem nobilem præſentanda poteris intueri, ipſeque nobilis Tibi referre poterit oraculo vivæ vocis. Eumdem autem nobilem pro ratificatione tua ſuper eodem negotio ad Nos celeriùs tranſmittenda ad Tuam Magnitudinem providimus remittendum, dicto Canonico, quouſque ratificationem tranſmiſeris antedictam, apud Sedem Apoſtolicam remanſuro. Quare Celſitudinem Regiam exhortamur attentiùs, quatenùs ratificationem hujuſmodi Nobis quantocyùs tranſmittere non poſtponas. Datæ Avenione decimo ſeptimo Kalendas Aprilis, Pontificatûs noſtri anno tertio.

Quibus litteris, ut præmittitur, receptis, & diligenter inſpectis, præfatus miles notam, de qua in prædictis fit mentio litteris, Nobis ſimiliter præſentavit, cujus tenor talis eſt.

SUM-

SUMMARIO.

1 *ORdena o Papa, que a cabeça da Ordem de Christo seja na Villa de Castro-Marim.*

2 *Faz doação à Ordem da Igreja de Santa Maria da dita Villa com seus direitos, e pertenças.*

3 *Que os Cavalleiros desta Ordem professem sob a Regra de Calatrava, e que se chame para sempre a Ordem de Christo, dando-lhe por Mestre a Gil Martins, que foy Mestre de Calatrava da Casa de Avis.*

4 *Que a dita Ordem, Mestre, e Freires della gozem dos mesmos Privilegios, liberdades, e Indulgencias, de que gozão o Mestre, e Freires da Ordem de Calatrava.*

5 *Faz doação a esta Ordem de todos os bens moveis, e de raiz, Castellos, Villas, e Lugares com suas jurisdicções, e direitos Ecclesiasticos, e seculares, que a Ordem do Templo tinha nestes Reinos de Portugal, e Algarve.*

6 *Doação, que os Procuradores do Senhor Rey D. Diniz fizerão em seu nome, do Castello, e Villa de Castro-Marim, e assim do direito, que o Senhor Rey tinha, ou podia ter dos Castellos, Villas, Lugares, Fortalezas, e todos os mais, que forão da Ordem do Templo, que o mesmo Papa unio aqui à dita Ordem.*

7 *Que os Abbades de Alcobaça tenhão o officio de Visitadores da Ordem, assim em a cabeça, como nos membros, com poder de reformar, ordenar, e castigar, segundo a Ordem de Cister na Ordem de Calatrava.*

8 *Que o Abbade de Alcobaça, ou o Administrador, que estiver em seu lugar, receba do Mestre, que novamente vier à Ordem, em nome do Papa, e Igreja Romana, o juramento de fidelidade, e que o envie à Sé Apostolica.*

9 *Que o Mestre faça outro juramento ao Rey destes Reinos de Portugal, antes que comece a administrar, e a fórma, em que se fará.*

10 *Que o Rey seja obrigado receber o dito juramento ao Mestre dentro em dez dias, depois que por elle lhe for offerecido; e que se dentro delles lho não receber, possa, sem o dar, e sem licença do dito Rey, exercitar livremente o officio de Mestre.*

11 *Que o mesmo juramento façãoos Preceptores inferiores, que novamente entrarem em as suas Preceptorias.*

12 *Que o Mestre, Commendador Mór, e mais Commendadores deste Reino serão obrigados fazer aos Reys delles tudo, o que a Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem lhes costumão fazer.*

13 *Que vagando o Mestrado, por qualquer via que seja, os Freires desta nova Ordem elejão huma pessoa, que seja expressamente professa nella, para Mestre.*

14 *Põe obrigação ao Mestre em cada trez annos de visitar per si, ou por outrem as Igrejas de S. Pedro, e S. Paulo em Roma.*

JOannes Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. Ad ea, ex quibus cultus augeatur divinus, fidelium quies in quiete proficiat, & defensionis murus, & vallum fidei inexterminabile adversus incursus infidelium hostium opponatur, adhibemus plenis affectibus solicitudinis nostræ curas. Sanè dudum felicis recordationis Clemens Papa V. Prædecessor noster quondam Ordinem Militiæ Templi Hierosolymitani ex certis rationalibus causis, ejusque statum, habitum, ac nomen in Concilio Viennensi, eodem approbante Concilio, irrefragabili, & perpetuo valitura sustulit sanctione, illum perpetuæ prohibitioni supponens, ac districtiùs inhibens, ne quis dictum Ordinem, vel habitum ejus suscipere, seu deferre, vel pro Templario se gerere quomodolibet attentaret, bonis omnibus dicti Ordinis Apostolicæ Sedis ordinationi specialiter reservatis, dictusque Prædecessor attendens, quòd dilecti filii, & Magister, & Fratres Hospitalis Sancti Joannis Hierosolymitani fidei Orthodoxæ cultores industrii, & Christianæ Religionis in transmarinis præcipuè partibus strenui defensores, pro defensione illarum partium, & recuperatione Terræ Sanctæ ducebant, sicut & ducunt, pericula quælibet in contemptum, post deliberationem super hoc cum suis Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, necnon Patriarchis, Archiepiscopis, Episcopis, aliis, & nonnullis Principibus, & illustribus viris, necnon Prælatorum absentium, Capitulorumque, atque Conventuum Ecclesiarum, seu Monasteriorum Procuratoribus, tunc in dicto Concilio constitutis, præhabitam diligentem, omnia bona dicti quondam Ordinis Templi, quæ idem Ordo tempore, quo Magister, & nonnulli ex Fratribus dicti quondam Ordinis in Regno Franciæ communiter capti fuerunt, videlicet, anno Domini millesimo trecentesimo octavo, mense Octobris, per se, vel quoscumque alios habebat, tenebat, & possidebat ubilibet, vel ad dictum Ordinem, ipsosque Magistrum, & Fratres ipsius pertinebant, seu pertinere poterant, & debebant, Ordini dicti Hospitalis, ipsique Hospitali donavit, concessit, univit, incorporavit, applicavit, & annexuit in perpetuum de Apostolicæ plenitudine potestatis, (bonis illis, quæ idem Ordo Templariorum in Regnis, & terris charissimorum in Christo filiorum nostrorum Castellæ, Aragonum, Portugaliæ, & Maioricarum Regum illustrium ex-

extra Regnum Franciæ habebat, ſeu poſſidebat, & ad eum poterant debitè quomodolibet pertinere, dumtaxat exceptis) quæ dictus Prædeceſſor certis ex cauſis pro parte Regum ipſorum prætenſis à donatione, conceſſione, unione, incorporatione, & annexatione prædictis excepit ſpecialiter, & excuſſit, ea nihilominùs diſpoſitioni, & ordinationi Apoſtolicæ reſervando; ſed ne propter prætentionem cauſarum hujuſmodi dictorum bonorum in dictis Regnis, & terris conſiſtentium, ordinatio diutiùs differretur, idem Prædeceſſor certum terminum dictis Regibus per ſuas literas peremptorium aſſignavit, in quo per Procuratores, ſeu Nuntios idoneos plenum ad hoc ſpeciale mandatum habentes cum omnibus rationibus, & monumentis ad cauſas pertinentibus memoratas Apoſtolico ſe conſpectui præſentarent, informaturi eum de veritate cauſarum, & eſſentia prædictarum, ejusque ſuper illos ordinationis beneplacitum audituri; poſt hæc autem chariſſimus in Chriſto filius noſter Dionyſius Portugaliæ, & Algarbii Rex illuſtris propter hoc ad prædeceſſoris ejuſdem, & ſubſequenter ad noſtram (poſtquam fuimus, Domino permittente, ad apicem Apoſtolicæ dignitatis aſſumpti) præſentiam Nuntios ſuos diverſis vicibus deſtinavit, proponi faciens diverſas rationes, & cauſas, propter quas bona ipſa in Regnis ſuis exiſtentia uniri, & incorporari non poſſe memorato Ordini Hoſpitalis, abſque ſuo, & Regnorum ſuorum evidenti præjudicio, & diſpendioſo periculo aſſerebat. Cujus in hac parte cauſis, & rationibus coram Nobis, & Fratribus noſtris expoſitis diligenter auditis, poſt longam cauſam, & diuturnam examinationem, quam cum dilectis filiis Petro Petri Canonico Colimbricenſi, & nobili viro Joanne Laurentii de Monte Seratio, Milite, Nuntiis, & Procuratoribus dicti Regis ad hoc legitimum mandatum habentibus, & etiam ſpeciale, cujus mandati copiam præſentibus inſeri juſſimus ad cautelam, habuimus diligentem. Inter alia per Procuratores eoſdem expoſitæ Nobis fuerunt graves injuriæ, innumera damna, & alia multiplicia, & enormia mala non facilè commemoranda præſentibus, quæ hoſtes Fidei Sarraceni perfidi jam retrò antiquis, & continuatis ſucceſſivè temporibus, partibus illis, quas fideles inhabitant, hoſtibus ejuſdem continuis intulerunt, & inferre non ceſſant; qui inter cætera adhibenda remedia ad eorumdem hoſtium molimina refrænanda, utpotè de conditionibus illarum partium plenam notitiam obtinentes, ac de ipſius Regis conſcientia ad plenum inſtructi aperuerunt Nobis plures cauſas neceſſarias, ac evidentes, & probabiles rationes, quòd in Caſtro Marino, Sylvenſis Diœceſis in dicto Regno Algarbii conſtituto caſtro, (utpote valido) quod inexpugnabile quodammodo reddit loci diſpoſitio naturalis, in fronteria dictorum

rum

rum hoſtium Fidei conſiſtente, eisque contiguo, nova Militia pugilum Chriſti, qui dimiſſis vanitatibus ſæculi Sanctæ Religionis ſpontanei profeſſores circa zelum veræ Fidei ſint accenſi, poterat collocari, quorum ope, & prompto præſidio, prædictis injuriis, damnis, & malis, quorum illationi fera manus hoſtilis jam dudum vocavit, liberiùs obviari ſalubriter poterit in futurum, & via præſtari facilior, non ſolùm ad reſiſtendum hoſtium congreſſibus, ſed etiam ad impetus, & conatus conterendos ipſorum, ac propulſandum eoſdem, & recuperandum partes alias intermedias per ipſorum hoſtium jam olim fraudulentis inſidiis occupatas. Expoſuerunt quoque nobis Procuratores prædicti, quo occurrit acceptius votis noſtris, quòd idem Rex præmiſſa commoda Fidei in examen attentæ conſiderationis inducens, tanquam Princeps Chriſtianiſſimus Deo devotus, dictum Caſtrum, ex quo ſibi non parva proveniebat utilitas temporalis, ob tantum bonum eidem Fidei proventurum, cum mero, & mixto imperio, omnibusque juribus, & juriſdictionibus paratus erat prædictæ novæ Militiæ novi Ordinis inibi ordinandæ ex ſua propria munificentia, donatione perpetua elargiri. Propter quod Procuratores prædicti Nobis ex parte ipſius Regis humiliter ſupplicarunt, ut ejus in hac parte pio deſiderio annuentes, novam Militiam pugilum Chriſti religiosè viventium in dicto Caſtro conſtituere dignaremur. Nos itaque prædictis cauſis, & rationibus diligentiùs intellectis, easque in attentæ meditationis indaginem deducentes, propter ſecuritatem Fidelium, & tutelam, plurimaque bona exinde, annuente Domino, proventura, cum Fratribus noſtris ſuper his diligenti deliberatione præhabita, ejuſdem Regis laudabile in hac parte propoſitum diſpoſuimus favorabiliter proſequendum. Propter quod de ipſorum Fratrum conſilio, & Apoſtolicæ plenitudine poteſtatis ad infraſcriptam ordinationem, divinum ſuper hoc invocantes auxilium, duximus procedendum. Cùm enim illa fœda dictorum Sarracenorum natio, & impia Chriſtiani nominis inimica in fronteria dicti Regni Algarbii contiguis terminis, ut prætangitur, conſtituta Regnum ipſum, ejusque Fideles in ſummi Regis offenſam per ſucceſſus (proh dolor!) retrò temporum diverſorum tribulationibus multis afflixerit, periculis ſubjecerit variis, & feritatem frequenter armaverit, ſicut & armare conatur in exterminium eorumdem,

1 Nos eidem Regi, & Regno, ac Fidelibus adverſus eorumdem hoſtium conatus nefarios deprimendos, aſſiſtente nobis divino præſidio, proſpicere cupientes, in prædicto Caſtro-Marino Domum novi Ordinis pugilum Chriſti providimus ordinandam, quam quidem Domum ipſius Ordinis caput eſſe decernimus.

2 Et

2 Et eidem Parochialem Ecclesiam Sanctæ Mariæ ejusdem Castri dictæ Silvensis Diœcesis, cum omnibus juribus, & pertinentiis suis donamus, concedimus, annectimus, & unimus, ac ad honorem Dei, & exaltationem Catholicæ Fidei, tutelam Fidelium, & depressionem infidelium prædictorum in dicta Domo prædictum Ordinem instituimus auctoritate Apostolica, & etiam ordinamus.

3 In quo præfata Militia Fidei athletarum, qui Ordinem proprium profiteantur, sub observatione regulæ de Calatrava ejusdem regulares observantias servaturi, idonei, & in Fidei soliditate præstantes, debeat collocari, ut sic idem Regnum, & Fideles eò ferventiùs dictis hostibus resistere valeant, quò plurium viribus conflatis in unum maiori potentia fulciantur, auctoritate Apostolica de ipsorum Fratrum consilio statuentes, quòd Ordo prædictorum Militum ejusdem novæ Militiæ, Ordinis Militiæ Jesu Christi perpetuis futuris temporibus nuncupetur, ac dilectum Ægidium Martini, olim Magistrum Domûs Ordinis Militiæ Calatravensis de Avisio, Elborensis Diœcesis, ejusdem Calatravensis Ordinis professorem, de cujus vitæ munditia, Religionis zelo, morum maturitate, strenuitate personæ, integritate Fidei, & aliis innatæ sibi probitatis meritis laudabilia Nobis testimonia sunt relata, eidem Ordini Militiæ Jesu Christi de ipsorum Fratrum consilio, auctoritate prædicta præficimus in Magistrum, ipsum à Magisterio prisci Ordinis Calatravensis de Avisio, auctoritate præsentium absolventes, sibique curam, gubernationem, & administrationem dicti Ordinis Militiæ Jesu Christi plenariè committentes, alienatione bonorum immobilium dicti novi Ordinis sibi, & suis successoribus, & membris ejus omnibus penitùs interdicta, nisi in casibus à jure permissis, & forma juris debitè observata, dilectis filiis, Fratribus dictæ Domûs de Avisio, vel iis, vel ei, ad quos, vel quem Magistri præfatæ Domûs electio, vel provisio pertinet eligendi sibi personam idoneam, vel providendi de persona idonea in Magistrum, dantes, tenore præsentium, liberam facultatem.

4 Dictumque Ordinem, Magistrum, qui nunc, & qui pro tempore fuerit, ac Fratres ejusdem Ordinis, ejusdem privilegiis, libertatibus, & indulgentiis gaudere volumus, quibus Magister, & Fratres Calatravenses gaudent.

5 Cui quidem Ordini plena super hoc cum eisdem Fratribus deliberatione præhabita, & de ipsorum consilio ex causa præmissa Castrum-Album, Langroviam, Thomarium, & Almourol, necnon omnia alia castra, fortalitia, & bona mobilia, & immobilia, universa, & singula quæcumque, & in quibuscumque consistentia, tàm Ecclesiastica, quàm mundana, necnon nomina, actiones, jura, jurisdictiones,

nes, imperium merum, & mixtum, honores, homines, & vaſſallos quoslibet, cum Eccleſiis, Capellis, & Oratoriis quibuscumque, ac ſuis juribus, terminis, & pertinentiis univerſis, quæcumque Ordo quondam Templi in præfatis Portugaliæ, & Algarbii Regnis tenebat, habebat & habere debebat, quæcumque ſint, & in quibuscumque conſiſtant, & quocumque nomine cenſeantur, & ad eum quacumque ratione, vel cauſa debeant, vel poterant pertinere, auctoritate prædicta concedimus, donamus, unimus, incorporamus, annectimus, & in perpetuum applicamus. Decernentes irritum, & inane, ſi ſecùs ſuper prædictis Caſtris, à quoquam quavis auctoritate, ſcienter, vel ignoranter attentatum forſan eſt hactenùs, vel contigerit in poſterum attentari.

6 Dictique Procuratores, procuratorio nomine dicti Regis, prout de ſpeciali mandato eis ſuper hoc facto à Rege prædicto poterant, donaverunt dictum Caſtrum-Marinum pura, & irrevocabili donatione Deo, & dicto Ordini, ac Nobis recipientibus pro Ordine novæ Militiæ JESU Chriſti, & Magiſtro prædictis cum omni juriſdictione, mero, & mixto imperio, hominibus, vaſſallis, homagiis fidelitatis, ſeu alterius juramenti præſtationibus, juribus, & pertinentiis univerſis, quæcumque ſint, & in quibuscumque conſiſtant, & quocumque nomine cenſeantur, & cum pleno, ac libero, & integro exercitio eorumdem, & quidquid juris in proprietate, dominio, ſeu poſſeſſione, vel quaſi jure patronatûs, juriſdictione, mero, & mixto imperio, hominibus, vaſſallis, homagiis fidelitatis, ſeu alterius juramenti præſtationibus, honoribus, hominibus, actionibus, ſeu aliàs quovis modo eidem Regi in prædictis Caſtris nominatis, & aliis Caſtris, terris & locis non expreſſis, fortalitiis, & bonis, cum terminis, & pertinentiis ſuis, quæ prædictus Ordo quondam Templi tempore dictæ captionis Magiſtri, & Fratrum prædictorum tenebat, habebat, vel habere debebat, quæcumque ſint, & in quibuscumque conſiſtant, & quocumque nomine cenſeantur, & ad eum quacumque ratione, vel cauſa debebant ſeu poterant pertinere, in Regnis, & terris Regis ejuſdem, dictus Rex habebat, vel ad eum in eiſdem poſſint quomodolibet pertinere, eidem novo Ordini Militiæ JESU Chriſti in noſtra, & dictorum Fratrum præſentia conceſſerunt, dederunt, & donaverunt, liberè, munificè, purè, ſimpliciter, & irrevocabiliter inter vivos, promittentes procuratorio nomine dicti Regis, prout ſimiliter in mandatis habebant, quòd idem Rex, poſtquam ad eum præmiſſa pervenerint, quamprimùm commodè poterit, dictum Caſtrum-Marinum, necnon univerſa Caſtra, fortalitia, terras, loca, bona, & jura prædicta præfatis Magiſtro, & Fratribus ejuſdem novi Or-

Ordinis faciet tradi, & aſſignari integraliter cum effectu, ipſosque dictorum Caſtrorum, terrarum, locorum, bonorum, juriſdictionis, meri, & mixti imperii, & aliorum jurium prædictorum, plena, & pacifica poſſeſſione, & quaſi gaudere, amotis quibuslibet detentoribus ab eiſdem, eisque de ipſorum fructibus, redditibus, proventibus, juribus, & obventionibus, & aliis univerſis integrè reſpondere.

7 In prædicto autem Ordine per Nos, ut præmittitur, noviter inſtituto dilectus filius Abbas Monaſterii de Alcobaça Ciſtercienſis Ordinis Ulisbonenſis Diœceſis, qui eſt, & erit pro tempore, viſitationis, & correctionis officium tàm in capite, quàm in membris, quoties expedierit, debeat exhibere corrigens, reformans in eo futuris temporibus, quæ correctionis, & reformationis auxilio indigere proſpexerit, quæcumque licet Ordini Ciſtercienſi in Calatravenſi Ordine, contradictores per cenſuram Eccleſiaſticam, appellatione poſtpoſita, compeſcendo.

8 Volumus inſuper, quòd præfatus Abbas, qui eſt, & pro tempore fuerit, vel ejus locum tenens, vel, loco vacante, Adminiſtrator Monaſterii à dicto Magiſtro novi Ordinis Militiæ Jesu Chriſti, qui eſt, & ſucceſſoribus ejus, qui pro tempore fuerint, juramentum fidelitatis nomine noſtro, & Romanæ Eccleſiæ recipere debeat ſub forma infrà ſcripta, quoties in eodem novo Ordine Magiſter aliquis aſſumetur; dictusque Abbas formam juramenti prædicti, quod dictus Magiſter præſtabit, quàm citiùs commodè poterit, Sedi Apoſtolicæ deſtinare procuret.

9 Dictoque juramento præſtito, ac nihilominùs poſteà pro plena ſecuritate ipſorum, Regis, & Regnorum Portugaliæ, & Algarbii, & ad propellenda imminentia ſibi quæque pericula quo præfatus Magiſter Ordinis Militiæ Jesu Chriſti, & ſucceſſores ſui Magiſtri novi Ordinis memorati, qui erunt pro tempore, vel, dictis Magiſtris abſentibus, eorum loca tenentes, antequàm adminiſtrationi hujuſmodi bonorum ſe ingerant, coram dicto Rege, qui nunc eſt, vel qui pro tempore fuerit, ſi Regem ipſum tunc in aliquo dictorum Regnorum Portugaliæ, ſeu Algarbii fore contigerit, perſonaliter ſe præſentent, eique præſtent juramentum perſonale, & homagium faciant ſub hac forma, videlicet, quòd ipſe Magiſter fidelis erit dicto Regi, & per ſe, vel alium nunquam aliquid faciet, vel fieri, ſeu procurari conſentiet publicè, vel occultè, propter quod eidem Regi, & ſuis, vel Regnis, aut terris ejus aliquod damnum valeat evenire; quòd ſi fortè ſciret aliquid procurari, vel fieri, quod in damnum dicti Regis, aut Regnorum, & terrarum ipſius eſſet, vel cedere poſſet, id eidem Regi, quàm citò poterit, intimabit, vel faciet intimari, & nihilominùs impe-

pediet juxta posse, quòdque de Castris, villis, locis, & bonis, & juribus, ac hominibus, quæ dictus novus Ordo Militiæ Jesu Christi habet ad præsens, vel habebit in posterum in Regnis, & terris prædictis, nunquam dicto Regi, vel Regnis, ac terris, vel subditis suis, eodem Magistro sciente, volente, mandante, aut ratum habente, aliquod damnum eveniat in futurum; quòd si fortè id sciverit, vel senserit, totis impediat viribus, & quantum in eo fuerit, amovebit. Juramentum verò, & homagium supradicta per dictum Magistrum non ratione dictorum bonorum, sed ratione personæ præstantis Regi, præstari, & fieri volumus supradicto, nullumque ipsi Regi ex juramento, vel homagio supradictis in bonis eisdem quomodolibet jus acquiri.

10 Quod quidem juramentum, & homagium idem Rex intra decem dierum spatium, postquàm à Magistro, qui est, & erit pro tempore, fuerit requisitus, ab eodem Magistro offerente recipere teneatur. Quòd si Rex ipse juramentum, & homagium hujusmodi intra terminum ipsum fortè recipere non curaret, liceat dicto Magistro, qui est, & erit pro tempore, absque prædictorum præstatione, & Regis ipsius licentia recedere, & officium Magisterii bonorum hujusmodi exercere liberè, & sicut pro utilitate novi Ordinis sibi videbitur expedire, administrare plenariè in eisdem; si verò in primo ejusdem Magistri dicti novi Ordinis Militiæ Jesu Christi adventu, quem nunc præficimus, & qui præficietur pro tempore ad Regna prædicta, dictum Regem, qui nunc est, vel qui pro tempore fuerit, ab ipsis Regnis abesse fortè contigerit, idem Magister locum tenenti dicti Regis teneatur juramentum præstare, & homagium facere, sicut superiùs est expressum; & si contigerit fortassis interdum, quòd Ordini, & bonis prædictis Magister aliquis non præesset, locum tenens ipsius, aut ille, qui bonorum ipsorum administrationem habuerit, præfato Regi, vel ejus locum tenenti, ipso Rege à prædictis Regnis absente, juramentum præstet, & homagium faciat supradicta.

11 Inferiores quoque Præceptores dicti Ordinis Militiæ Jesu Christi, eorumque locum tenentes, cùm Præceptores ipsos à dictis Regnis ejusdem Regis abesse contigerit, antequàm incipiant in bonis administrare prædictis, afferre juramentum, & homagium hujusmodi dicto Regi, si ipse in aliquo loco dictorum Regnorum, in quo Præceptoria hujusmodi fuerit, præsens extiterit, alioquin locum tenenti ejus intra prædictum tempus hujusmodi juramentum præstare, & homagium facere teneantur; quo elapso, sive dictum juramentum, & homagia sint recepta, vel etiam non recepta, liceat prædictis inferioribus Præceptoribus, vel ipsorum loca tenentibus ad eorum loca redire,

dire , & abſque prædictorum præſtatione , & Regis ejuſdem , ſeu locum tenentis ipſius licentia in bonis adminiſtrare liberè ſupradictis.

12 Volumus tamen, quòd Magiſter ipſe , aut Præceptor maior prædicti Ordinis Militiæ Jesu Chriſti, ſeu ipſius locum tenens, eo abſente, & Præceptores alii, ſeu eorum loca tenentes, qui fuerint ſub eodem in Regnis, & terris ejuſdem Regis, ad Curias ipſius Regis accedant , & ei, & ſuis hæredibus, ac ſucceſſoribus omnia faciant, quæ Ordo Hoſpitalis Sancti Joannis Hieroſolymitani in Regnis prædictis conſiſtens ſibi , & prædeceſſoribus ſuis facere conſuevit , reſervatis etiam omnibus juribus, & ſervitiis præfato Regi, & ſucceſſoribus ſuis à præfato Ordine Militiæ Jesu Chriſti præſtandis , quæ dictus Rex , & prædeceſſores ſui à dicto Ordine Hoſpitalis in Regnis præfatis exiſtente retroactis temporibus habere conſueverunt, & adhuc etiam habere noſcuntur.

13 Statuimus præterea, & etiam ordinamus, quòd, quoties per ceſſionem, ſeu deceſſum ipſius Magiſtri dicti novi Ordinis, vel quocumque alio modo eumdem novum Ordinem proprio carere Magiſtro contigerit, aliqua Militaris, & Religioſa perſona eumdem novum Ordinem expreſsè profeſſa , à Fratribus ejuſdem novi Ordinis juxta morem hactenùs in Calatravenſi Ordine obſervatum ſeligi debeat in Magiſtrum, qui, abſque alia confirmatione , pro confirmato eo ipſo auctoritate Apoſtolica habeatur , quòdque à tempore vacationis per ejuſdem Magiſtri obitum , vel alio quocumque modo novi Ordinis memorati illi Milites, & Fratres ejuſdem novi Ordinis bona ipſius in eodem novo Ordine liberè adminiſtrent, quouſque eidem novo Ordini fuerit. ut præmittitur, de Magiſtro proviſum, qui juxta obſervantias dicti Calatravenſis Ordinis (quas circa hoc in prædicto novo Ordine volumus obſervari) ad adminiſtrationem hujuſmodi fuerint deputati, & nihilominùs dicti Procuratores promiſerunt ſe bona fide facturos, & curaturos, quòd prædictus Rex ea omnia, & ſingula, prout ad eum pertinebit, ſeu pertinere poterit , & debebit , approbabit , rata habebit, & grata , eaque ſervare , & adimplere curabit, ullo unquam tempore in contrarium non venturus. Tenor autem procuratorii, ſeu mandati dictorum Petri , & Joannis per omnia talis eſt. Noverint univerſi præſentis procurationis litteras inſpecturi , quòd nos Dionyſius Dei gratiâ Rex Portugaliæ, & Algarbii, conſtituimus, facimus, ac etiam ordinamus Procuratores noſtros veros , legitimos , & ſufficientes , ac Nuntios ſpeciales , nobilem virum Joannem Laurentii Militem, & diſcretum virum Petrum Petri Colimbricenſem Canonicum, familiares noſtros, latorem, ſeu latores præſentium, utrumque

ipſorum in ſolidum, itaque non ſit melior conditio occupantis, ſed quod unus incœperit, alter mediare valeat, & finire, ſuper quibuscumque gratiis pro Nobis, & dictis Regnis noſtris à Sanctiſſimo Patre, ac Domino Domino Joanne, Divinâ providentiâ Sacroſanctæ Romanæ, ac univerſalis Eccleſiæ Summo Pontifice, impetrandis; necnon ad tractandum, ordinandum, & compoſitionem faciendum, ſeu componendum cum dicto Summo Pontifice, & cum aliis quibuscumque, qui ſua crediderint intereſſe, ſuper omnibus, & ſingulis bonis, quæ à Fratribus Ordinis quondam Templariorum in Regnis noſtris tenebantur, & ſuper omnibus aliis bonis, quæ in eiſdem Regnis noſtris à quolibet alio Ordine Militari tenentur, ſeu teneri conſueverunt, & ſuper ponendis, ſeu ordinandis Magiſtro, ſeu Magiſtris in omnibus præfatis bonis, prout dictis Procuratoribus noſtris, & cuilibet eorum videbitur expedire, concedentes ſibi, & utrique ipſorum plenam, generalem, & liberam adminiſtrationem ſuper negotiis prædictis, & quolibet eorumdem, & generaliter ad omnia alia, & ſingula faciendum, & exercendum, quæ circa præmiſſa, ſeu præm iſſorum quodlibet fuerint neceſſaria, ſeu etiam opportuna, & quæ Nos facere poſſemus, ſi perſonaliter præſentes eſſemus, etiamſi mandatum exigant ſpeciale, promittentes Nos firmum, & ratum perpetuò habituros quidquid per dictos Procuratores noſtros, ſeu per alterum ipſorum actum, ſeu procuratum fuerit in præmiſſis, & in quolibet præmiſſorum, ſub hypotheca, & obligatione omnium bonorum noſtrorum. In cujus rei teſtimonium has noſtræ procurationis litteras ſigillo noſtro dependenti fecimus communiri. Datum Ulyſſipone quarta decima die menſis Auguſti. Rege mandante Dominicus Joannes notavit, æra milleſima trecenteſima quinquageſima ſexta. Forma verò juramenti, quod idem Ægidius Martini Magiſter dictæ Domûs Ordinis Militiæ Jesu Chriſti, & quilibet ſucceſſorum ſuorum præſtabit, talis eſt. Ego N. Magiſter Domûs Militiæ Jesu Chriſti ab hac hora in antea fidelis, & obediens ero Beato Petro, Sanctæ Apoſtolicæ Eccleſiæ Romanæ, & Domino meo PP. ſuiſque ſucceſſoribus canonicè intrantibus; non ero in conſilio, aut conſenſu, vel facto, ut vitam perdant, aut membrum, vel capiantur mala captione; conſilium verò, quod mihi credituri ſunt per ſe, aut per Nuntios ſuos, ſive per litteras, ad eorum damnum, me ſciente, nemini pandam. Papatum Romanum, & Regalia Sancti Petri adjutor eis ero ad retinendum, & defendendum, ſalvo meo Ordine, contra omnem hominem. Legatum Apoſtolicæ Sedis in eundo, & redeundo honorificè tractabo, & in ſuis neceſſitatibus adjuvabo. Vocatus ad Synodum veniam, niſi præpeditus fuero canonica præpeditione.

14 Apoſ-

14 Apoſtolorum limina ſingulis trienniis viſitabo, aut per me, aut per meum Nuntium, niſi Apoſtolica abſolvar licentia. Poſſeſſiones verò ad Domum meam, & Ordinem prædictum ſpectantes non vendam, nec donabo, nec impignorabo, nec denuò infeudabo, vel aliquò modo alienabo, inconſulto Romano Pontifice; ſic me Deus adjuvet, & hæc Sancta Euangelia Dei. Nulli ergo omninò hominum liceat hanc paginam noſtrarum conſtitutionum, donationum, conceſſionum, annexationum, unionum, inſtitutionis, ordinationum, præfectionis, abſolutionis, commiſſionis, dationis, voluntatum, incorporationis, applicationis, & ſtatuti infringere, vel ei auſu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præſumpſerit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri, & Pauli Apoſtolorum ejus ſe noverit incurſurum. Datum Avenione, Idib. Martii, Pontificatûs noſtri anno tertio.

ACCEPTATIO, ET RATIFICATIO DOMINI Regis Dionysii.

NOs verò præfatus Rex, qui pervigili cura soliciti continuò circa indemnitates studiosè flectimur subjectorum, voluntariosque labores assumimus, ut eisdem præparantes quietem, ubi maximè Fides invalescit Catholica, non consideratis opibus, sed mente jucunda, ac Christianæ Religionis zelo ferventi eos cum omni providentia servemus illæsos, omnibus, & singulis in nota prædicti Nobis per dictum nostrum Militem præsentata contentis, & per eumdem relatis oraculo vivæ vocis, inspectis, intellectis, & efficaciter examinatis, ac diligenti deliberatione habita super eis, considerantes præfatam ordinationem de prælibato Ordine Militiæ Jesu Christi, utpotè sanctè, & providè institutam, ad Dei servitium tendere, & honorem, Divinique cultûs augmentum, & exaltationem Fidei Orthodoxæ, & Regni nostri Algarbii, subditorumque nostrorum statum pacificum, & tranquillum, ut per Christi pugiles, tanquam inexpugnabili muro, infidelium bellatorum insultus, & amaritudo vitetur, incursus opprimatur hostilis, & enervetur immanitas barbaricæ feritatis, eamdem ordinationem per eumdem Dominum nostrum Summum Pontificem, sicut præmittitur, institutam, gratam habemus, ac laudabilem reputamus; & assentientes eidem, donationes, & concessiones prædictas per dictos Procuratores nostros nomine nostro factas, & præmissa omnia, & singula per eosdem facta pro Nobis, & nomine nostro, & gesta, prout ad Nos pertinet, & pertinere potest, & debet, approbamus, ratificamus, ac firma, rata, seu valida, grataque habemus, eaque servare, & adimplere curabimus, ullo unquam tempore in contrarium non venturi. In cujus rei testimonium has nostras patentes litteras per Dominicum Joannis Notarium nostrum, ac Regnorum nostrorum Tabellionem publicum, & generalem scribi mandavimus, easque sigillo nostro plumbeo ad maiorem firmitudinem fecimus communiri, ejusdemque Tabellionis signo signari. Et ego Dominicus Joannis Notarius prædictus, ac auctoritate Regali publicus, & generalis Tabellio in prædictis Regnis Portugaliæ, & Algarbii, qui ad instantiam, & mandatum prædicti Domini Regis præmissis litterarum Apostolicarum, & notæ, seu formæ ordinationis prælibati Ordinis Militiæ Jesu Christi per Dominum Summum Pontificem instituti, & de novo creati, dictoque Domino Regi per dictum Joannem Laurentii Militem præsentationibus factis, & etiam gratificationi, assensioni, approbationi, ac ratificationi de contentis in ordinatione prædicta per eumdem Dominum Regem, ut præmittitur, præstitis, & omni-

omnibus aliis, & ſingulis ibidem actis, ſive geſtis unà cum teſtibus infraſcriptis præſens fui de mandato ipſius Domini Regis, de prædictis omnibus, & ſingulis ſupraſcriptis has præſentes litteras manu propria fideliter ſcripſi, & in eiſdem ſignum meum conſuetum appoſui, quod tale eſt in teſtimonium præmiſſorum. Acta fuerunt hæc omnia, & ſingula ſupradicta Sanctarenæ, Ulisbonenſis Diœceſis, in Aula prædicti Domini Regis quinta die menſis Maii, æra milleſima trecenteſima quinquageſima ſeptima, ſub anno etiam Nativitatis Domini milleſimo trecenteſimo decimo nono, præſentibus etiam Reverendiſſimo in Chriſto Patre Domino N. Divina miſeratione Elborenſi Epiſcopo, & nobilibus viris Domino Alfonſo Sancii Domino de Albuquerque, & Maiordomo præfati Domini Regis, Domino Joanne filio ſereniſſimi Domini Alfonſi Hiſpani, ac diſcretis viris Domino Franciſco Dominici, Priore Eccleſiæ Sanctæ Mariæ de Alcaçova Santarenſi Ulisbonenſis Diœceſis, Valaſco Martini de Riparia Colimbrienſi Canonico, Stephano Aric. Clericis, & Stephano de Guardia prædicti Domini Regis Secretario teſtibus ad præmiſſa vocatis ſpecialiter, & rogatis.

A BULLA DA FUNDAC,ÃO EM PORTUGUEZ.

JOão Bispo, servo dos servos de Deos. *Ad perpetuam rei memoriam.* Com grandes affectos de solicitidão applicamos nossos cuidados a cousas, com que se augmente o culto Divino, e com que a quietação dos Fieis aproveite no socego, e para que se opponha contra o incurso dos infieis inimigos hum muro de defensa, e hum vallo da Fé invencivel. Os annos atràs Clemente Papa V. de feliz memoria, nosso predecessor, por causas certas, e razoaveis, no Concilio Viennense, com approvação do mesmo Concilio, por hum Decreto irrefragavel, e valedouro *in perpetuum*, extinguio a Ordem da Milicia do Templo Jerosolymitano, seu estado, habito, e nome, sujeitando a huma perpetua prohibição, e defendendo expressamente, que ninguem se atrevesse mais, de qualquer modo que fosse, receber a dita Ordem, nem trazer seu Habito, nem haver-se por Templario, ficando reservados à disposição da Sé Apostolica todos os bens da dita Ordem. Outro sim o nosso dito predecessor, considerando que os amados filhos, Mestre, e Freires do Hospital de S. João Jerosolymitano, veneradores industriosos da Fé Catholica, e valerosos defensores da Religião Christã, (principalmente nas partes Ultramarinas) desprezavão quaesquer perigos, como ainda agora fazem, pela defensão daquellas partes, e recuperação da Terra Santa, depois de diligente deliberação, que primeiro tomou com os Cardeaes da Santa Igreja Romana, e com os Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e outros Prelados, e alguns Principes, e varões illustres, e tambem com os Procuradores dos Prelados ausentes, e dos Capitulos, e Conventos, Igrejas, e Mosteiros, que então estavão constituidos no dito Concilio todos os bens da dita Ordem do Templo, que a mesma Ordem tinha por si, ou por outros, e possuia em qualquer parte, (tempo, em que o Mestre, e alguns dos Freires da dita Ordem forão geralmente prezos no Reino de França, a saber, no anno do Senhor de 1308. no mez de Outubro) doou, concedeo, unio, e incorporou, applicou, e annexou *in perpetuum* à Ordem do dito Hospital, e ao mesmo Hospital com todo o poder, e authoridade da Sé Apostolica, reservados porèm sómente aquelles bens, que a mesma Ordem dos Templarios tinha, e possuia fóra do Reino de França, ou por qualquer modo lhe podião pertencer nos Reinos, e terras dos carissimos em Christo nossos filhos, os Reys illustres de Castella, de Aragão, de Portugal, e das Maiorcas, os quaes bens o dito predecessor, por certas causas offerecidas por parte dos mesmos Reys, exceptuou especialmente, e excluio da doação sobredita, concessão, união,

união, incorporação, annexação, reſervados porèm os ditos bens à ordem, e diſpoſição Apoſtolica. Mas porque ſe não dilataſſe por mais tempo a ordem, que ſe havia de ter nos ditos bens, que eſtavão nos ditos Reinos, e ſuas terras, por reſpeito da pertenção das taes cauſas, o meſmo predeceſſor ſinalou por ſuas Cartas aos ditos Reys hum termo peremptorio, no qual por ſeus Procuradores, ou Embaixadores idoneos, que para iſſo tiveſſem eſpecial ordem ſua, ſe vieſſem offerecer à preſença Apoſtolica com todas as razões, e documentos pertencentes às meſmas cauſas, para lhe darem informação da verdade, e eſſencia das ditas cauſas, e ouvirem ſobre ella o beneplacito de ſua ordem. Depois diſto o cariſſimo em Chriſto filho noſſo Dionyſio, Rey illuſtre de Portugal, por eſte reſpeito deſtinou diverſas vezes Embaixadores à preſença de noſſo predeceſſor, e conſequentemente à noſſa, (depois que, permittindo-o o Senhor, fomos levantados ao cume da dignidade Apoſtolica) fazendo-nos propor diverſas razões, e cauſas, em razão das quaes affirmava, que os bens ſobreditos, que eſtavão em ſeus Reinos, não podião unir-ſe, nem incorporar-ſe à dita Ordem do Hoſpital, ſem evidente prejuizo, e diſpendioſo perigo ſeu, e de ſeus Reinos; e ſendo ouvidas diligentemente neſta parte eſtas cauſas, e razões expoſtas ante Nós, e noſſos Irmãos, depois de longa cauſa, e de vagaroſo exame, que fizemos diligente com os amados filhos Pedro Peres, Conego Colimbricenſe, e o nobre varão João Lourenço, Cavalleiro de Monſarás, Nuncios, e Procuradores do dito Rey, e que tinhão para iſſo legitimo, e ainda eſpecial mandado, (a copia do qual a mór cautela mandámos trasladar nos preſentes eſcritos) entre as demais cauſas, que nos forão expoſtas pelos ditos Procuradores, forão as graves injurias, innumeraveis damnos, e outros differentes, e enormes males, (que facilmente ſe não podem relatar neſtas preſentes letras) os quaes tinhão feito, e não ceſſavão de fazer os Sarracenos, inimigos perfidos da Fé, aſſim nos annos paſſados, como atè agora nos tempos, que ſe ſeguírão, nas partes, que os Fieis habitão; os quaes Procuradores, entre os remedios, que dizião deverem-ſe applicar, para reprimir os intentos dos meſmos inimigos, (como peſſoas, que tinhão inteira noticia daquellas partes, e eſtavão bem inſtruidos da conſciencia do meſmo Rey) declarárão-nos muitas cauſas neceſſarias, e evidentes, e razões provaveis, para em Caſtro-Marim, do Biſpado de Silves, que he no Reino do Algarve, (Caſtello muy forte, a que a diſpoſição do lugar faz muy defenſavel, que he na frontaria dos ditos inimigos, e parte com elles) ſe haver de pôr huma nova Milicia dos lidadores de JESUS Chriſto, que, deixadas as vaidades do

 mun-

mundo, e ſendo profeſſores voluntarios deſta Santa Religião, ſe avivaſſem no zelo da verdadeira Fé, com ajuda dos quaes, e ſeu preſidio ſe poderia pôr remedio no de avante às injurias, damnos, e males, em que a féra mão do inimigo ſe tem empregado ha muitos tempos, e deſcubrir-ſe caminho mais facil, não ſómente para reſiſtir aos rebates dos inimigos, mas ainda para quebrantar, e rebater o impeto, e acommettimentos dos meſmos, e para recuperar outras partes intermedias, que eſtavão occupadas de muito tempo por enganoſas ciladas. Outroſim nos declarárão os meſmos Procuradores, o que nos deo mais na vontade, a ſaber, que o meſmo Rey, como Principe Chriſtianiſſimo, e devoto de Deos, conſiderando attentamente os ſobreditos proveitos da Fé, eſtava apparelhado por ſua liberalidade a doar para todo ſempre à dita nova Milicia da Ordem nova, que alli ſe havia de inſtituir, o jà dito Caſtello (do qual reſultava a elle Rey não pequeno proveito temporal) com mero e mixto imperio, e com todos ſeus direitos, e juriſdicções, em razão do grande bem, que dahi ſe havia de ſeguir à meſma Fé. Pelo que os ditos Procuradores nos pedirão humildemente da parte do meſmo Rey, que condeſcendendo neſta parte a ſeus pios deſejos, tiveſſemos por bem conſtituir no dito Caſtello nova Milicia dos lidadores de Chriſto, que viveſſem religioſamente. Nós, tendo entendidas diligentemente as ditas couſas, e razões, e diſcorrendo nellas com attenta conſideração, por amor da ſegurança, e amparo dos Fieis, e por muitos bens, que com o favor do Senhor dahi ſe havião de ſeguir, havida primeiro diligente deliberação ſobre eſtas materias com noſſos Irmãos, diſpuzemos de ſeguir favoravelmente o louvavel intento, que neſta parte tinha ElRey. Pelo que, de conſelho dos meſmos Irmãos, e com inteiro poder Apoſtolico, determinamos de proceder na fórma abaixo eſcrita, invocando para iſſo o Divino ſoccorro; porque, como aquella torpe nação dos ditos Sarracenos, e inimiga impia do nome Chriſtão, que eſtá fronteira (como ſe diz) do dito Reino do Algarve com os termos vizinhos, tenha afflicto o meſmo Reino, e ſeus Fieis com tribulações, e ſujeito a varios perigos, e tenha muitas vezes armado ſua ferocidade, como ainda agora pertende armar, para deſterro dos meſmos Fieis, em grande offenſa do ſupremo Rey, por ſucceſſos (grão dor!) de diverſos tempos paſſados, deſejando Nós pois, com ajuda de Deos, attentar pelo bem do meſmo Rey, e Reino, e Fieis, em razão de quebrantar os nefarios intentos dos infieis, tivemos por bem de ordenar Caſa de nova Ordem de Milicia de Jesus Chriſto em o dito Caſtello de Caſtro-Marim, a qual Caſa decretamos que ſeja a cabeça da meſma Ordem, e damos-

mos-lhe a Igreja Paroquial de Santa Maria do mesmo Castello da Diecese de Silves, e a outorgamos, e annexamos, e ajuntamos à dita Ordem com todos os seus direitos, e pertenças, e para honra de Deos, exaltação da Fé Catholica, amparo dos Fieis, e abatimento dos infieis, com authoridade Apostolica estabelecemos, e ordenamos a dita Ordem, na qual deve ter assento a sobredita Milicia dos lidadores da Fé, os quaes, sendo idoneos, e constantes nella, professem Ordem propria debaixo da regra de Calatrava, guardando as observancias regulares da mesma regra de modo, que o mesmo Reino, e Fieis delle tanto com mayor fervor possão resistir aos ditos inimigos, quanto juntas as forças em hum se fundão em mayor poder. Estabelecemos outrosim com authoridade Apostolica, e de consentimento dos mesmos nossos Irmãos, que a Ordem dos ditos Cavalleiros desta nova Milicia se intitule para todo sempre Ordem da Milicia de Jesus Christo: e com a mesma authoridade, e de conselho de nossos Irmãos creamos em Mestre da dita Milica ao amado filho Gil Martins, que atè agora foy Mestre de Calatrava, e Professo da mesma Ordem, de cuja pureza de vida, zelo da Religião, madureza de costumes, valor de pessoa, inteireza na Fé, e de outros merecimentos de sua natural bondade tivemos louvaveis testemunhos, e em virtude das presentes absolvemos ao mesmo do Magisterio da dita Ordem de Cavalleria Calatravense de Avís, e lhe commettemos plenariamente o cuidado, governo, e administração da dita Ordem de Jesus Christo, salvo que elle, nem seus successores, nem seus Commendadores, e Freires não possão em nenhuma maneira alhear os bens de raiz da dita Ordem, senão nos casos permittidos em direito, e guardada a fórma do mesmo direito E damos livre poder, em virtude das presentes, aos amados filhos Freires da dita Casa de Avís, ou àquelle, ou àquelles, a quem de direito pertence a eleição de Mestre, que possão eleger pessoa idonea em seu Mestre; e queremos que a dita Ordem de Jesus Christo, e o Mestre, que hora he, e os que adiante forem, e os Freires da mesma Ordem gozem de todos os privilegios, liberdades, e Indulgencias, de que gozão o Mestre, e Freires de Calatrava E havida primeiro plenaria deliberação sobre isto com os nossos Irmãos, e de seu conselho, pela razão jà dita, com a mesma authoridade Apostolica outorgamos, doamos, unimos, incorporamos, annexamos, e applicamos para todo sempre à dita Ordem de Jesus Christo Castello-Branco, Langroiva, Thomar, Almourol, e todos os outros Castellos, Fortalezas, e os outros bens moveis, e de raiz, todos, e cada hum delles quaesquer, e em quaesquer cousas, que sejão, assim Ec-

 cle-

clesiasticos , como seculares , e dividas , acções , direitos , jurisdicções , mero , e mixto imperio, honras , homens, e todos os vassallos, com Igrejas , Capellas , Oratorios quaesquer, e todos seus direitos, termos , com todas as pertenças , que a Ordem do Templo em outro tempo tinha, e havia, e devia ter nos ditos Reinos de Portugal, e do Algarve, de qualquer qualidade , e em quaesquer cousas, que sejão, e sob qualquer titulo, e por qualquer razão, ou maneira devão, ou possão pertencer à dita Ordem do Templo; e havemos por nullo , e de nenhum vigor tudo o que de outra maneira àcerca dos ditos bens, e Castellos, por quem quer que fosse, e com qualquer authoridade se attentou por ventura fazer atè agora por ignorancia, ou a sabendas, ou que acontecer attentar-se no de avante; e os ditos Procuradores em nome do dito Rey, assim como melhor podião, em virtude da dita Procuração (por mandado especial, que para isto tinhão do dito Rey) doárão por pura doação , e que se não possa revogar o dito Castello de Castro-Marim a Deos , e à dita Ordem , e a Nós , que o recebemos em nome da Ordem da nova Milicia de Christo , e pelo sobredito Mestre , com toda a jurisdicção, mero, e mixto imperio, homens, vassallos, homenagens de fidelidade, ou outro juramento, direitos, e todas as pertenças quaesquer, e em quaesquer cousas, que sejão, e sob qualquer titulo, que se nomeem , e com plenario , livre , e inteiro uso de todas ellas; e outrosim outorgárão, derão, e doárão à dita Ordem em virtude do poder, que tinhão, livremente, liberalmente, pura, e simplesmente em presença nossa, e de nossos Irmãos para sempre , e irrevogavelmente entre vivos , todo o direito , que o dito Rey tinha , ou lhe pertencia no dominio , na propriedade , no senhório , ou na possessão, ou como em direito de Padroado, na jurisdicção, no mero, e mixto imperio, homens, vassallos, homenagens de lealdade, ou de outros juramentos , que houvessem de fazer , nas honras , nos homens, nas acções , e em outra qualquer maneira , que fossem obrigados ao dito Rey nos ditos Castellos nomeados, e nos outros Castellos , terras, e lugares , Fortalezas , e bens , que aqui não vão expressos, termos, e pertenças , assim como as tinha, ou devia ter a Ordem do Templo no tempo , em que o dito Mestre , e os outros Fieis forão prezos, e todos os direitos quaesquer, e em quaesquer cousas, que sejão , e sob qualquer nome , ou por qualquer razão, que pertencessem, ou devessem pertencer ao dito Rey nos ditos seus Reinos, e terras; e os ditos Procuradores promettêrão em nome do dito Rey, em virtude da dita Procuração, e pelo especiall mandado, que para isso tinhão, que o dito Rey, depois que lhe chegas-

gaſſem as ditas couſas, daria, e entregaria inteiramente com effeito ao dito Meſtre, e Freires da dita nova Ordem o dito Caſtello de Caſtro-Marim, e todos os outros Caſtellos, fortalezas, terras, lugares, bens, e direitos ſobreditos, e faria reſponder com todos os direitos, frutos, rendas proveitos, ganhos, e com todas as outras couſas, e pollos em pacifica poſſeſsão dos ditos Caſtellos, terras, lugares, e bens, juriſdicção, mero, e mixto imperio, e de todos os outros direitos, removendo deſſes bens quaeſquer outros poſſuidores. E na dita Ordem, que aſſim por Nós de novo he feita na fórma aſſima o amado filho Abbade do Moſteiro de Alcobaça da Ordem de Ciſter, do Biſpado de Lisboa, que hora he, e que ao diante for, deve fazer o officio de viſitação, e correição, aſſim na cabeça, como nos membros, todas as vezes, que for neceſſario, emendando, e reformando na dita Ordem em todos os tempos vindouros tudo o que vir que tem neceſſidade de correição, e reformação, na maneira, que o póde fazer a Ordem de Ciſter na Ordem de Calatrava, reprimindo com cenſuras Eccleſiaſticas os que contra iſto vierem, não lhes recebendo appellação. Queremos alèm diſto que o dito Abbade, que hora he, ou que adiante for, ou ſeu lugar-tenente, ou eſtando Sé vacante, o Adminiſtrador do Moſteiro, deva tomar o juramento de fidelidade em noſſo nome, e da Igreja Romana ao dito Meſtre, que hora he, da nova Ordem da Milicia de JESUS Chriſto, e de ſeus ſucceſſores, que ao diante forem, na fórma abaixo poſta, o que fará todas as vezes, que neſta nova Ordem for alguem eleito em Meſtre; e o dito Abbade com a brevidade, que commodamente puder, trate de mandar à Sé Apoſtolica a fórma do juramento, que fizer o dito Meſtre; e feito o tal juramento, ſem embargo diſto, para mayor ſegurança do Rey, e dos Reinos de Portugal, e Algarve, e para rebater quaeſquer perigos, que lhe ameacem, o dito Meſtre da Milicia de JESUS Chriſto, e ſeus ſucceſſores Meſtres deſta nova Ordem, que ao diante forem, e em ſua auſencia ſeus lugares-tenentes, antes que ſe intromettão na adminiſtração deſtes bens, ſe apreſentarão peſſoalmente ante o dito Rey, que hora he, e ao diante for, (ſe ElRey acontecer eſtar em alguma das partes dos ditos Reinos de Portugal, ou Algarve) e farão juramento peſſoal, e homenagem neſta fórma, convem a ſaber, que o Meſtre ſerá fiel ao dito Rey, e nem por ſi, nem por outrem fará, nem procurará fazer, nem conſentirá que ſe procure publica, ou ſecretamente couſa, em razão da qual poſſa acontecer ao dito Rey, ou a ſeus Reinos, e terras algum damno; e ſe por ventura ſouber, que alguma couſa ſe procura, ou faz, que venha a ſer, ou de que poſſa reſultar

al-

algum damno ao dito Rey, ou a ſeus Reinos, com a mayor brevidade, que puder, aviſará, ou fará aviſar ao dito Rey; e ſem embargo deſte aviſo, impedirá o dito damno, quanto puder, e jurará, que nunca virá nenhum damno ao dito Rey, nem ſeu Reino, ou ſubditos dos Caſtellos, Villas, ou Lugares, bens, direitos, e homens, que tem a dita nova Ordem de preſente, ou ao diante tiver nos Reinos, e terras ſobreditas, ſabendo-o o Meſtre, querendo, mandando, ou confirmando; e que ſe por ventura ſouber delle, ou o ſentir, o impedirá com todas as forças, e o removerá, quanto em ſi for. O juramento, e homenagem ditos, queremos que ſe faça ao Rey, não em razão dos ditos bens, mas em razão da peſſoa, que o faz, e que nenhum direito adquira ElRey nos ditos bens em razão deſte juramento; o qual juramento, e homenagem o meſmo Rey ſeja obrigado receber em menos de dez dias, depois que para iſſo for requerido pelo Meſtre, que hora he, e ao diante for; e offerecendo-o o meſmo Meſtre, ſe por ventura acontecer, que ElRey não trate de receber o dito juramento, e homenagem no termo ſinalado, poderá o dito Meſtre, que hora he, e ao diante for, ſem fazer as ditas couſas, e ſem licença do meſmo Rey, ir-ſe, e exercitar livremente o officio de ſeu Magiſterio neſtes bens, e adminiſtrar com pleno poder os meſmos, conforme lhe parecer proveito da nova Ordem; e ſe acontecer, que na primeira chegada deſte Meſtre da dita nova Ordem da Milicia de Jesus Chriſto, que agora creamos, e que ao diante ſe crearão, o dito Rey, que hora he, e ao diante for, eſtiver auſente dos Reinos ſobreditos, o Meſtre ſerá obrigado a fazer juramento, e homenagem ao lugar-tenente delRey, como ſe declara aſſima; e ſe por ventura aconteceſſe, que algumas vezes não houveſſe Meſtre, que aſſiſtiſſe à Ordem, e ſeus bens, ſeu lugar-tenente, ou aquelle, que tiveſſe a adminiſtração dos ditos bens, fará juramento, e dará homenagem ao ſobredito Rey, ou a ſeu lugar-tenente, em caſo, que o dito Rey eſtiveſſe auſente dos Reinos; e tambem os Commendadores menores da dita Ordem da Milicia de Jesus Chriſto, e ſeus lugares-tenentes, em caſo, que os ditos Commendadores eſtejão auſentes dos Reinos do dito Rey, antes que comecem de adminiſtrar os ditos bens, trarão ſeu juramento, e homenagem ao dito Rey, ſe elle eſtiver em algum lugar dos ditos Reinos, em que eſtiver preſente a tal Commenda, aliàs ſerão obrigados a fazer juramento, e homenagem no tempo ſobredito a ſeu lugar-tenente; e paſſado o dito termo, ou o dito juramento, e homenagem, ſe o aceitaſſem, ou não, ſeja licito aos ditos Commendadores menores, ou a ſeus lugares-tenentes, tornar-ſe para ſeus lugares,

e ſem

e ſem dar os taes juramentos, nem licença delRey, nem de ſeu lugar-tenente adminiſtrar livremente ſeus bens. Queremos porèm, que o meſmo Meſtre, ou Commendador mayor da dita Ordem da Milicia de JESUS Chriſto, ou em ſua auſencia quem tiver ſeu lugar, e os mais Commendadores, ou ſeus lugares-tenentes, que eſtiverem debaixo do meſmo Meſtre nos Reinos, e terras do dito Rey, vão às Cortes do meſmo Rey, e lhe fação a elle, e a ſeus ſucceſſores todas as couſas, que coſtumou fazer ao Rey, e ſeus predeceſſores a Ordem do Hoſpital de S. João Jeroſolymitano, que eſtá nos ſobreditos Reinos, ficando reſervados todos os direitos, e ſerviços ao dito Rey, e ſeus ſucceſſores, que ſe lhe devem fazer pela dita Ordem de JESUS Chriſto, que o dito Rey, e ſeus anteceſſores coſtumavão receber nos tempos atràs paſſados, e ainda agora recebem da Ordem do Hoſpital. Eſtabelecemos demais, e ordenamos, que todas as vezes, que acontecer, que a dita nova Ordem careça de Meſtre, ou ſeja por renunciação, ou por morte, ou por outra qualquer maneira, os Freires da dita Ordem poſsão eleger para ſeu Meſtre hum Cavalleiro profeſſo da dita Ordem, peſſoa Religioſa, ſegundo o coſtume, que atè aqui ſe guardou na Ordem de Calatrava, e o que aſſim for eleito, ſem outra confirmação em virtude da dita eleição com authoridade Apoſtolica fique confirmada; e no tempo, que a dita Ordem eſtiver Sé vacante por morte do dito Meſtre, ou por outra qualquer via, os Cavalleiros, e os Freires da dita nova Ordem, aquelles, que, conforme a Regra de Calatrava, (que queremos ſe guarde neſte ponto) forem deputados para a adminiſtração dos taes bens, poſsão livremente adminiſtrar os ditos bens, atè que a dita Ordem ſeja provida de Meſtre na fórma aſſima; e ſobre tudo os ditos Procuradores promettêrão a boa fé de fazer, e procurar que o dito Rey approvaſſe, e ratificaſſe, e lhe foſſem gratas todas eſtas couſas, e cada huma dellas, quanto em ſi foſſe, e lhe pudeſſe, ou deveſſe pertencer, e trabalhaſſe pelas guardar, e cumprir, ſem em nenhum tempo vir contra iſſo. O teor da procuração, e do mandado dos ditos Pedro Peres, e João Lourenço tal he. Saibão quantos as letras deſta preſente procuração virem, que Nós D. Diniz, pela graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, eſtabelecemos, e fazemos noſſos Procuradores verdadeiros, legitimos, e ſufficientes, e eſpeciaes menſageiros, o nobre varão João Lourenço, Cavalleiro, e o diſcreto varão Pedro Peres, Conego de Coimbra, noſſos familiares, portador, ou portadores das preſentes letras, e a cada hum delles *in ſolidum*, de modo, que a condição de hum não ſeja melhor que a do outro, mas o que hum começar, o outro poderá dimi-

dimidiar, e acabar, para alcançar para Nós, e para noſſos Reinos do Santiſſimo Padre, e Senhor João por Divina providencia Summo Pontifice da Santa Romana, e univerſal Igreja, quaeſquer graças, e para tratar, ordenar, e fazer compoſição, e compor com o dito Senhor Summo Pontifice, e com outros quaeſquer, que creyão, que lhe pertence direito ſobre todos, e quaeſquer bens, que tinhão em noſſos Reinos em outro tempo os Freires da Ordem do Templo, e ſobre todos os outros bens, que qualquer Ordem Militar tem nos meſmos Reinos, ou que coſtumou ter nelles, e para pôr, ou ordenar Meſtre, ou Meſtres em todos os ditos bens, aſſim como aos ditos noſſos Procuradores, ou a cada hum delles parecer; e outorgamos a ambos, e a cada hum delles geral, livre, e cumprido poder ſobre os ditos negocios, e geralmente para fazerem, e uſarem nas ditas cauſas, e em cada huma dellas o que virem, que convem, e que for neceſſario fazer, e que Nós fariamos, ſe peſſoalmente eſtiveſſemos preſentes, ainda que requeirão mandado eſpecial, e promettemos haver por firme, e eſtavel para ſempre ſob obrigação de todos noſſos bens, o que quer que pelos ditos noſſos Procuradores, ou cada hum delles for feito, e procurado nas ditas couſas, e em cada huma dellas. Em teſtemunho diſto mandámos ſellar eſtas letras de noſſa procuração com noſſo ſello pendente. Dado em Lisboa em 14. dias do mez de Agoſto. ElRey o mandou, Domingue Annes a fez, anno de 1356.

A fórma do juramento, que o Meſtre D. Gil Martins, e cada hum de ſeus ſucceſſores deve fazer ao Papa, tal he. Eu N. Meſtre da Ordem da Cavalleria de JESUS Chriſto, de agora por diante ſerey leal, e obediente a S. Pedro, e à Santa Igreja Apoſtolica de Roma, e a meu Senhor o Papa, e a ſeus ſucceſſores canonicamente eleitos. Não darey conſelho, nem conſentimento, nem tratarey de que percão a vida, ou membro, nem que ſejão prezos injuſtamente. Não deſcubrirey a ſabendas o ſegredo, que de mim confiarem ou por ſi, ou por ſeus menſageiros, ou por ſuas cartas, em damno ſeu. Ajudarey a defender, e conſervar o Papado Romano, e Patrimonio de S. Pedro contra todo o homem, excepto a minha Ordem. Tratarey honradamente o Legado da Sé Apoſtolica na ida, e na vinda, e ajudallo-hey em ſuas neceſſidades. Irey ao Synodo, quando me chamarem, ſalvo ſe eſtiver impedido por canonico impedimento. Viſitarey cada trez annos o Templo dos Apoſtolos ou por mim, ou por meu Nuncio, ſalvo ſe houver licença do Papa. Não venderey, nem doarey, nem empenharey, nem emprazarey, ou de algum modo alienarey, ſem conſultar o Pontifice Romano, as poſſeſsões perten

tencentes à minha Caſa , e à dita Ordem. Aſſim me ajude Deos, e eſtes ſeus Santos Euangelhos.

Por tanto a nenhum homem ſeja licito quebrantar, ou com temerario atrevimento encontrar eſta noſſa Carta de Conſtituições, doações, conceſsões, annexações, uniões, inſtituição, ordenanças, creação, abſolvição , commiſsão , doação das vontades , incorporação, applicação, e eſtatuto; e ſe alguem preſumir intentar iſto, ſaiba que ha de incorrer na indignação de Deos Todo poderoſo , e dos ſeus Bemaventurados Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo. Dado em Avinhão em quatorze dias do mez de Mayo, do terceiro anno de noſſo Pontificado.

ACEITAÇÃO, E RATIFICAÇÃO DO SENHOR REY D. Diniz do conteúdo na Bulla assima.

NO's ElRey, que com vigilante cuidado solícitos contínua, e affectuosamente nos dobramos às commodidades de nossos subditos, e tomamos voluntarios trabalhos, para que preparando aos mesmos quietação, (com que a Fé Catholica mais se arreiga) sem considerar riquezas, mas com entendimento alegre, e fervoroso zelo da Religião Christã, com toda a providencia os conservemos illesos, havendo entendidas todas aquellas cousas, e cada huma dellas conteúdas na dita nota da Bulla, apresentada pelo dito João Lourenço nosso Cavalleiro, e as que relatou o mesmo por oraculo de viva voz, depois de efficazmente examinadas, e havida diligente deliberação àcerca dellas, considerando Nós, que a dita instituição da nova Ordem da Milicia de Jesus Christo, como santa, e providamente instituida, se encaminhava ao serviço, e honra de Deos, e augmento do culto Divino, exaltação da Fé Catholica, e para estado pacifico, e quieto do Reino do Algarve, e dos nossos subditos, e para que por meyo destes defensores de Christo, como com hum muro inexpugnavel, se evitem as insolencias dos inimigos infieis, e se reprimão seus rebates, e se enfraqueça a crueldade de sua barbara fereza, temos por muy grata, e reputamos por muy louvavel a Ordem, instituida pelo mesmo Summo Pontifice nosso Senhor, e conformando-nos com o mesmo, approvamos, ratificamos, e havemos por firmes, e valiosas, e agradaveis as doações, e as concessões sobreditas feitas em nosso nome pelos ditos nossos Procuradores, todas, e cada huma dellas, quanto pertence a Nós, podem, ou devem pertencer, e trabalharemos de que sempre se guardem, e cumprão, sem que em nenhum tempo façamos o contrario. Em testemunho do qual mandámos fazer estas patentes letras por Domingos João nosso Notario publico, e geral Tabellião de nossos Reinos; e para mayor firmeza, as fizemos sellar com nosso sello de chumbo, e que se assinassem com o final do mesmo Tabellião. E eu Domingos João, sobredito Notario, por ElRey nosso Senhor público, e geral Tabellião dos Reinos de Portugal, e do Algarve, que à instancia, e mandado do dito Senhor Rey me achey presente às premissas das letras Apostolicas, e à nota, e fórma da nova Ordem da Milicia de Jesus Christo, instituida, e creada pelo Senhor Summo Pontifice, e à presentação dellas feita ao dito Rey pelo dito Cavalleiro João Lourenço, e tambem à gratificação, consentimento, approvação, e ratificação, dada pelo mesmo Senhor Rey, como se diz assima, àcerca do conteúdo

na

na dita inſtituição , e a todas as outras couſas , e a cada huma dellas , que ahi ſe paſſárão , e fizerão , e juntamente com as teſtemunhas abaixo nomeadas de mandado do Senhor Rey , de todas as ſobreditas couſas eſcrevi fielmente eſtas preſentes letras com minha propria mão , e em teſtemunho dellas as aſſiney de meu ſinal coſtumado , que tal he.

Paſſárão eſtas couſas , e cada huma dellas em Santarem , Biſpado de Lisboa , na ſala do dito Senhor Rey , aos ſinco dias do mez de Mayo da era de mil trezentos e ſincoenta e ſete annos , e do Naſcimento de noſſo Senhor de mil e trezentos e dezenove , eſtando preſente o Reverendiſſimo Padre em Chriſto o Senhor N. Biſpo de Elvas por mercê de Deos , e os nobres varões os Senhores Affonſo Sanches , Senhor de Albuquerque , e Mordomo do Senhor Rey , e o Senhor João , filho do Sereniſſimo Senhor Affonſo de Heſpanha , e os diſcretos varões os Senhores Franciſco Domingues , Prior da Igreja de Santa Maria de Alcaçova de Santarem , do Biſpado de Lisboa , Vaſco Martins da Raparia , Conego de Coimbra , Eſtevão Aricio , Clerigo , Eſtevão da Guarda , Secretario do dito Senhor Rey , teſtemunhas , que para eſte effeito forão chamadas , e eſpecialmente rogadas.

 BUL-

BULLA DA UNIAÕ DOS MESTRADOS DE CHRISTO, Sant-Iago, e Avís à Coroa in perpetuum.

JUlius Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. Præclara charissimi in Christo filii nostri Joannis Portugaliæ, & Algarbiorum Regis illustris, ac suorum in Portugaliæ, & Algarbiorum hujusmodi Regnis prædecessorum erga hanc Sanctam Sedem merita, necnon sincera fides, & singularis devotio, quibus idem Joannes Rex in nostro, & dictæ Sedis conspectu clarere dignoscitur, promerentur, & Nos quodammodo compellunt, ut illa prædicto Joanni, & pro tempore existenti Portugaliæ, & Algarbiorum Regi favorabiliter concedamus, per quæ dissensionibus, & odiis, quæ inter personas Regnorum hujusmodi exoriri possent, occurratur, ac eorumdem Regnorum quieti, & tranquillitati consulatur. Dudum siquidem S. Jacobi de Spata sub S. Augustini, & de Avís sub S. Benedicti regulis in dictis Regnis Militiarum Magistratibus per obitum quondam Georgii olim ipsarum Militiarum Magistri, seu Administratoris extra Romanam Curiam defuncti, seu aliàs certo modo vacantibus, Nos considerantes Magistratus prædictos diversa Castra, Villas, terras, loca, & arces eis à claræ memoriæ Portugaliæ Regibus, & aliis personis secularibus, ut plurimùm, donata, in quibus Magistratus ipsos pro tempore obtinentes jurisdictionem exercent, & plurimum Præceptoriarum, & pinguissimis redditibus dotatarum collationem habere, & propterea, tàm pro justitia in Castris, Villis, terris, & locis eisdem perfectè administranda, ac arcibus prædictis ad Regna prædicta ab infidelibus, & perversorum conatibus defendendum, ac in pacis dulcedine conservandum diligenter, & fideliter custodiendis, necnon Præceptoriis ipsis personis benemeritis, præsertim contra Christiani nominis hostes dimicantibus, plurimùm expedire, ut Magistratus prædicti personæ Regnis ipsis, & illorum incolis gratæ, & acceptæ, per quam nedum in juribus suis conservari, verùm etiam adaugeri possent, committeretur, ac sperantes, quòd dictus Joannes Rex, qui justitiæ zelator, & Orthodoxæ Fidei acerrimus defensor eàtenùs fuerat, & tunc existebat, ac Christiani nominis hostem tàm in Africa, quàm in partibus Indiæ Orientalis, & Ethiopiæ continuis bellis cum intolerabilibus expensis lacessere non desinebat, & incolas inibi commorantes ad veri luminis cognitionem reducere magnoperè studebat, Magistratus ipsos, prout Militiam Jesu Christi Cisterciensis Ordinis, cujus idem Joannes Rex Administrator perpetuus per Sedem prædictam deputatus existebat, eàtenùs laudabiliter, & prudenter rexerat, & feliciter, & tranquillè gubernârat, illisque posset esse

uti-

utilis plurimùm, & etiam fructuosus. Ac volentes eidem Joanni Regi, ut expensas onerum, quæ in gerendis bellis prædictis tenebatur, faciliùs perferre valeret, de alicujus subventionis auxilio providere, motu proprio eumdem Joannem Regem, quoad viveret, Administratorem perpetuum, & irrevocabilem Magistratuum Militiarum S. Jacobi, & de Avís hujusmodi, juriumque, rerum, & pertinentiarum suarum omnium, etiam unâ cum Magistratu Militiæ Jesu Christi hujusmodi cum plena, & libera facultate, auctoritate, & potestate omnia, & singula, quæ Magistri Militiarum S. Jacobi, & de Avís hujusmodi, qui pro tempore fuerant, facere, & exercere potuerant, etiamsi Habitum per Fratres Milites dictarum Militiarum gestari solitum nunquam susciperet, nec professionem per eos emitti solitam emitteret, faciendi, & exercendi Apostolica auctoritate constituimus, & deputavimus; curam, regimen, & administrationem Magistratuum S. Jacobi, & de Avís, ac Castrorum, & aliorum prædictorum, sibi in spiritualibus, & temporalibus plenariè committendo, prout in nostris inde confectis litteris pleniùs continetur. Cùm autem postmodùm intra mentis nostræ arcana sæpiùs revolverimus singulas Militias prædictas ad hoc institutas fuisse, ut contra hostes, & inimicos Fidei hujusmodi firma quædam præsidia essent, eorumque Fratres Milites pro tempore existentes infidelium eorumdem expugnationi, ac terrarum ab eis occupatarum recuperationi jugiter vacarent, & à plurimis annis citrà, prout tam dilecti filii Alfonsi de Alancastro Præceptoris maioris ejusdem Militiæ Jesu Christi, & ipsius Joannis Regis consobrini, & apud Nos, ac dictam Sedem Oratoris, quàm aliarum fidedignarum personarum relatione percepimus, prædictus Joannes Rex, claræ memoriæ Emmanuelis Portugaliæ, & Algarbiorum Regis genitoris sui, & aliorum prædecessorum suorum prædictorum vestigiis inhærendo ad Divini nominis exaltationem, Christianæque Fidei propagationem in eripiendis è manibus ipsorum infidelium diversis Provinciis, terris, & locis, & aliis jam ereptis conservandis; necnon bello contra eosdem infideles tàm terrâ, quàm mari gerendo gravissimos labores, & expensas sustinuerit, & tàm in Indiarum, quàm in Africæ, & Ethiopiæ, ac Brasiliæ partibus nonnullas Civitates, Insulas, oppida, & loca è manibus infidelium hujusmodi eripuerit, eaque inibi Christi Fideles introduci, & nomen Domini prædicari faciendo, ad gremium Sanctæ Matris Ecclesiæ adduci procuraverit, & ad hoc non solùm vi, & armis, sed & nonnullarum ad hoc ab eo deputatarum excellentis doctrinæ, & approbatæ vitæ personarum operâ continuè utatur, & proptereà Septen. & Tingen. Civitates, & oppidum de Mazagam in Africæ, necnon Goam, ac alias terras, & loca in Indiarum partibus

per

per eum, & ejus prædecessores prædictos è manibus ipsorum infidelium, non sine magna sanguinis effusione, erepta ad Reipublicæ Christianæ commodum, & universalis Ecclesiæ exaltationem possideat, & ut mortalium animas Deo efficaciùs lucrifaciat, in Civitatibus, Insulis, terris, & locis hujusmodi quàmplura Monasteria, Ecclesias, Hospitalia, & Collegia ad devotionis inibi habitantium excitationem erigi, ac in illis Ministros Ecclesiasticos introduci fecerit, necnon incolis, & habitatoribus Civitatum, terrarum, & locorum hujusmodi, mediantibus diversis egregiis, & fidelibus Verbi Dei Concionatoribus, ut sacrum Christi Euangelium amplecterentur, & sub nostra, & ejusdem Sedis obedientia, & protectione degerent, adeò efficaciter persuaserit, ut eorum infinitus ferè numerus sacro Baptismatis fonte renasci voluerit, spereturque verisimiliter, quòd idem Joannes Rex, ad quem spectat bella ipsa contra infideles prædictos tàm terra, quàm mari, & tàm offendendo, quàm defendendo movere, ac successores sui, Portugaliæ, & Algarbiorum Reges pro tempore existentes, Divina eis assistente gratia, similia, & alia longè maiora in dies pro tuitione, & augmento Christianæ Religionis facturi sint. Nos attendentes, quòd, si Magistratus Militiarum hujusmodi, qui aliquando per Romanos Pontifices prædecessores nostros Regibus Portugaliæ, & Algarbiorum hujusmodi, seu eorum primogenitis, aut aliis natis Infantibus nuncupatis, sive propinquis in administrationem, dum expediens visum fuit, concessi fuerunt, & super quorum, dum pro tempore vacent, seu Magistrorum ad eos electione quoad Præceptores Domorum, & etiam forsan Fratres, Milites singularum Militiarum hujusmodi spectare dignoscitur, possunt facilè inter Præceptores, seu Fratres, & Milites hujusmodi graves dissensiones, & intestina odia exoriri, & quos pro tempore obtinentes, si se pro tempore existenti Portugaliæ, & Algarbiorum Regi opponerent, Regna prædicta perturbare, & diversos tumultus bellicos excitare, ac bella, quæ per eos contra infideles, ut præfertur, movenda sunt, in perturbationem quietis, & pacis Regnorum hujusmodi convertere possent, prædicto Joanni, pro tempore existenti Portugaliæ, & Algarbiorum Regi, in administrationem perpetuò concedantur, committantur, & assignentur, ex hoc profectò dissensionibus, & odiis, ac perturbationi pacis, & quietis Regnorum, & excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportunè occurretur, & prædictus Joannes, & pro tempore existens Portugaliæ, & Algarbiorum Rex Præceptorias Domorum Militiarum hujusmodi Fratribus Militibus idoneis, & ad præliandum habilibus, qui non solùm, cùm vocati fuerint ad bella, se accingent, verùm etiam Regem ipsum ad expeditiones contra infideles prædictos ultrò solicita-

tabunt, ac se suaque omnia tàm in classe maritima, quàm exercitu terrestri laboribus, & periculis exponere non dubitabunt, earum occurrente vocatione conferre, seu conferri procurabit, & bella ipsa commodiùs gerere, ac alia pro Fidei Catholicæ exaltatione, & infidelium depressione necessaria, & opportuna efficaciùs exequi poterit; ipsique Præceptores, & Fratres, Milites, ac vassalli, & subditi Magistratuum hujusmodi libentiùs sub eorum naturali Principe, Rege, & Militiarum hujusmodi Administratore existente, & ejus disciplinâ quàm diversis ipsarum Militiarum Magistris (cum maiores conjunctæ vires maiora, & præclariora in bello facinora edere possint) militabunt; seque omnibus periculis exponent: & propterea volentes in præmissis opportunè providere, ac ipsius Joannis Regis, qui superioribus annis Bazaim, & Dio Civitates, seu Oppida in partibus Indiarum è manibus infidelium vi, & bello eripuit, & bis invicto animo, Dio videlicet à Turcis, & Rege Cambayæ, qui illam, seu illud cum ingenti exercitu, Ducibus Soliman Bassa, & Coja Suphar, acriter, & durissimè obsidebant, Bazaim verò Civitates, seu oppida hujusmodi ab oppidanis, qui illam, seu illud bello repetebant, præstante Domino liberavit, & Turcas, ac oppidanos ipsos, non sine maxima eorum clade, & jactura, obsidionem hujusmodi solvere coegit, ac demum fugavit, & nomen Domini nostri Jesu Christi longè latèque propagare non cessat, pro desiderio præmissorum intuitu morem gerere motu simili, non ad ejusdem Joannis Regis, aut alterius pro eo Nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, sed de mera liberalitate, ac ex certa scientia nostris, singulos Jesu Christi, & Sancti Jacobi, ac de Avís Magistratus hujusmodi, qui in eisdem Militiis supremæ Dignitates, ac ipsarum Militiarum in dictis Regnis, & aliis Dominiis, eisdem Regnis, seu eorum Regi subjectis Capita esse noscuntur, & quorum singulorum universas alias qualitates, & illorum erectionum, & institutionum tenores, fructuum, reddituum, & proventuum veros annuos valores præsentibus pro expresso habentes, volumus, etiamsi quovis modo quem etiamsi ex illo quævis generalis reservatio etiam in corpore juris clausa resultet, præsentibus haberi volumus pro expresso, & ex cujuscumque persona vacent; etiam tanto tempore vacaverint, quod eorum collatio juxta Lateranensis statuta Concilii ad Sedem prædictam legitimè devoluta, ipsique Magistratus specialiter, vel generaliter reservati existant, & ad illos consueverint, qui per electionem assumi, eisque cura etiam jurisdictionalis immineat animarum super eis quoque inter aliquos lis, cujus statum præsentibus habere volumus pro expresso, pendeat indecisa, dummodò tempore datæ præsentium non sit in eis alicui specialiter jus quæsitum

ſitum cum omnibus , & ſingulis illorum , eorumque menſarum juribus , pertinentiis , juriſdictionibus , Caſtris , Villis , Oppidis , Fortalitiis , Terris , & Locis , necnon fructibus , redditibus , proventibus , obventionibus , & emolumentis , quocumque nomine nuncupentur , & in quibus ſuis rebus conſiſtant , & undecumque proveniant , & per Nos , aut prædeceſſores noſtros Romanos Pontifices pro applicatione fructuum , reddituum , proventuum , jurium , obventionum , & emolumentorum Præceptoriarum , & forſan aliorum Beneficiorum Eccleſiaſticorum , ſeu illorum decimæ , aut alterius bellis pro tempore gerendis eiſdem Emmanueli , & Joanni Regibus , eorumque prædeceſſoribus , ac Militiarum hujuſmodi Magiſtris in genere , & in ſpecie , ac aliàs quomodòlibet conceſſis , necnon facultatibus , licentiis , privilegiis , & indultis prædicto Joanni , & pro tempore exiſtenti Portugaliæ , & Algarbiorum Regi , etiamſi Regna ipſa in fœminam , aut minorem ſeptem annis pervenerint , & minor hujuſmodi etiam fœmina exiſtat , in adminiſtrationem perpetuam , ita quòd qui Rex , aut in defectum Regis Regina Regnorum hujuſmodi pro tempore fuerit , & ſingularum Militiarum prædictarum , & illarum Magiſtratuum abſque alio juris , aut pacti miniſterio perpetuus Adminiſtrator , aut Adminiſtratrix ſit , & eſſe cenſeatur , ac Magiſtratuum eorumdem poſſeſſionem propria auctoritate liberè apprehendere , & perpetuò retinere , ſeu etiam abſque alia poſſeſſionis apprehenſione Militias ipſas , & earum Magiſtratus regere , & adminiſtrare , necnon illorum fructus , redditus , proventus , jura , obventiones , & emolumenta , ac alia præmiſſa in ſuos , & Magiſtratuum prædictorum uſus , & utilitatem convertere , Diœceſanorum locorum , vel quorumvis aliorum licentia , vel conſenſu deſuper minimè requiſita , vel requiſito , necnon Præceptorias , & Dignitates , aliaque Beneficia , & officia Militiarum hujuſmodi , ac alia ad collationem , proviſionem , præſentationem , electionem , ſeu quamvis aliam diſpoſitionem pro tempore exiſtentium earumdem Militiarum Magiſtrorum ſpectantia , tàm ſæcularia , quàm regularia Beneficia perſonis idoneis conferre , & aſſignare , necnon præmiſſa omnia , & ſingula , & cætera , quæ Magiſtri Militiarum hujuſmodi , qui pro tempore fuerunt , in ſpiritualibus , & temporalibus facere , & gerere , exercere , & adminiſtrare conſueverunt , ſeu potuerunt , aut debuerunt facere , gerere , exercere , & adminiſtrare , necnon juriſdictionem , & ſuperioritatem , ac quodcumque aliud dominium in Præceptores , & Milites , ac alios Fratres , & perſonas , necnon oppida , terras , & loca , ac bona , & res Militiarum hujuſmodi per earum Magiſtros exerceri ſolita , exercere liberè , & licitè poſſit in omnibus , & per omnia perindè , ac ſi ſingularum Militiarum

rum prædicta verus Magister existeret, ac omne jus, & omnis auctoritas, & potestas Militias, & Magistratus hujusmodi, tàm in spiritualibus, quàm in temporalibus regendi, & administrandi, ac omnis alia jurisdictio, & administratio ad singulos Magistros Militiarum hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut aliàs quomodòlibet pertinens, & quæ in futurum pertinere poterit, cum Regnis hujusmodi incorporetur, & consolidetur, sic tamen quòd pro tempore existens Portugaliæ, & Algarbiorum Rex, seu Regina, ea, quæ spiritualia pro tempore concernent, per idoneas personas ipsarum Militiarum Religiosas ad id per eum deputandas, & ad ejus liberum nutum, & arbitrium amovibiles, probè, & laudabiliter exerceri facere debeat, & teneatur, Apostolica auctoritate prædicta tenore præsentium perpetuò concedimus, committimus, & assignamus, ipsumque Joannem, & pro tempore existentem Portugaliæ, & Algarbiorum Regem, seu Reginam, etiamsi, ut præfertur, minor existat, perpetuum, & irrevocabilem singularum Militiarum, & earum Magistratuum, juriumque, & pertinentiarum prædictorum in spiritualibus, & temporalibus Administratricem constituimus, & deputamus, & personis per pro tempore existentem Regem, seu Reginam circa spiritualia deputandis omnia, & singula, quæcumque singularum Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt in concernentibus spiritualia per se vel alios ordinare, disponere, mandare, & facere de jure, vel consuetudine, aut aliàs quomodòlibet potuerunt, seu debuerunt, ordinandi, & disponendi, mandandi, & faciendi plenam, liberam, & omnimodam facultatem, & potestatem concedimus. Et ne in præjudicium concessionis, commissionis, assignationis, constitutionis, & deputationis nostrarum prædictarum, Præceptores, seu Milites, vel Fratres Militiarum hujusmodi aliquid de facto per viam electionis, vel postulationis, seu aliàs decedente pro tempore Rege, aut Regnorum hujusmodi, attentare præsumant, Nos ab eisdem Præceptoribus, Militibus, & Fratribus omne jus, & omnem actionem, & potestatem eligendi, vel postulandi aliquem in Magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi, vel eisdem Magistratibus de Magistris, aut Administratoribus perpetuis quomodòlibet providendi, penitùs, & omninò tollimus, auferimus, & abdicamus, ipsisque Præceptoribus, Militibus, & Fratribus sub excommunicatione latæ sententiæ, & privatione Præceptoriarum, ac aliorum Beneficiorum, & officiorum Ecclesiasticorum, quæ pro tempore obtinebunt, necnon pensionum annuarum, quas pro tempore percipient, ac inhabilitatis ad illa, & illas, ac alia, & aliàs in posterum obtinendas, & percipiendas, ac aliis Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis per contravenientes eo ipso

incurrendis, ne de cætero aliquem in Magiſtrum alicujus ex Militiis hujuſmodi eligere, vel poſtulare, aut de eligendo, vel poſtulando quovis modo tractare audeant, vel præſumant, diſtrictiùs inhibemus, abſolutionem eorum, qui ſententias, cenſuras, & pœnas prædictas incurrerint, ac earum relaxationem Nobis, & ſucceſſoribus noſtris Romanis Pontificibus canonicè intrantibus, ſpecialiter, & expreſsè reſervantes. Quocircà venerabilibus Fratribus noſtris Ulisbonenſi, Elborenſi, ac Bracharenſi Archiepiſcopis per Apoſtolica ſcripta Motu ſimili mandamus, quatenùs ipſi, vel duo, aut unus eorum per ſe, vel alium, ſeu alios præſentes litteras, & in eis contenta quæcumque, ubi, & quando opus fuerit, ac quoties pro parte Joannis, & pro tempore exiſtentis Regis, ſeu Reginæ hujuſmodi deſuper fuerint requiſiti, ſolemniter publicantes, eiſque in præmiſſis efficacis defenſionis præſidio aſſiſtentes auctoritate noſtra faciant eidem Joanni, & pro tempore exiſtenti Portugaliæ, & Algarbiorum Regi, ſeu Reginæ à dilectis Filiis, Conventibus, Prioribus, Præceptoribus, Fratribus, & Militibus obedientiam, & reverentiam debitas, & devotas, necnon à vaſſallis, & aliis ſubditis Militiarum hujuſmodi conſueta ſervitia, & jura ſibi ab eis debita integrè exhiberi, ipſosque Joannem, & pro tempore exiſtentem Regem, ſeu Reginam ad Magiſtratus prædictos, ut eſt moris, admitti, ſibique de illorum jurium, & pertinentiarum, ac membrorum ſuorum omnium fructibus, redditibus, proventibus, juribus, & obventionibus univerſis integrè reſponderi, contradictores quoslibet, & rebelles, etiam per quaſvis, de quibus eis placuerit, ſententias, cenſuras, & pœnas Eccleſiaſticas, ac alia opportuna juris remedia, appellatione poſtpoſita, compeſcendo; ac legitimis ſuper iis habendis ſervatis proceſſibus, ſententias, cenſuras, & pœnas ipſas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc (ſi opus fuerit) auxilio brachii ſæcularis. Non obſtantibus noſtrâ, per quam dudum inter alia voluimus, quòd petentes Beneficia Eccleſiaſtica aliis uniri, tenerentur exprimere verum annuum valorem, etiam Beneficii, cui aliud uniri peteretur, alioquin unio non valeret, & ſemper in unionibus commiſſio fieret ad partes vocatis, quorum intereſſet, & Lateranenſis Concilii noviſſimè celebrati uniones perpetuas, niſi in caſibus à jure permiſſis, fieri prohibentis, necnon felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII. prædeceſſoris noſtri, etiam qua cavetur, ne quis extra ſuam Civitatem, & Diœceſim, niſi in certis exceptis caſibus, & in illis ultra unam dietam, à fine ſuæ Diœceſis ad judicium evocetur, ſeu ne judices à Sede prædicta deputati extra Civitatem, vel Diœceſim, in quibus deputati fuerint, alii, vel aliis vices ſuas committere præſumant, ac de duabus dietis in Concilio generali editâ, dum-

dummodò ultra tres dietas aliquis auctoritate præſentium ad judicium non trahatur, & aliis Apoſtolicis, ac in Provincialibus, & Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel ſpecialibus conſtitutionibus, & ordinationibus Apoſtolicis, necnon Militiarum, & Ordinum prædictorum juramento, confirmatione Apoſtolica, vel quavis firmitate alia roboratis ſtatutis, conſuetudinibus, ſtabilimentis, uſibus, & naturis, privilegiis quoque, indultis, & litteris Apoſtolicis eiſdem Militiis, earumque Magiſtris, Præceptoribus, Militibus, Fratribus, & Conventibus ſub quibuscumque tenoribus, & formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus, & inſolitis clauſulis, irritantibusque, & aliis decretis per quoſcumque Romanos Pontifices prædeceſſores noſtros, & Nos, ac dictam Sedem, etiam Motu ſimili, aut conſiſtorialiter, etiam per viam generalis legis, & ſtatuti perpetui, ac initi, & ſtipulati contractûs in genere, vel in ſpecie, aut aliàs quomodòlibet conceſſis, confirmatis, & innovatis, illis præſertim, quibus inter alia caveri dicitur expreſsè, quòd, occurrente vacatione alicujus ex Magiſtratibus præfatis, præfati Conventus, Præceptores, Fratres, & Milites unum forſan de eorum gremio dictarum Militiarum Militem expreſsè profeſſum eligere, ipſeque ſic electus verus earumdem Militiarum magnus Magiſter habeatur, illique, & non alteri Conventus, Præceptores, Fratres, Milites prædicti parere teneantur, quòdque nullus, niſi, ut præfertur, electus, Magiſtratus ipſos obtinere poſſit, & quæcumque collationes, & aliæ diſpoſitiones de Magiſtratibus ipſis aliter, etiam per Romanum Pontificem, & Sedem prædictam, nullæ, & invalidæ, nulliusque ſint roboris, vel momenti, & penitùs pro infectis habeantur, præfatique Milites aliis, quàm, ut præfertur, electis, vel litteris Apoſtolicis per eos impetratis parere minimè teneantur, & ob illorum non paritionem aliquas cenſuras, ſive pœnas nullatenùs incurrant, quòdque privilegiis, indultis, & litteris nullatenùs, aut nonniſi certis inibi expreſſis modo, & forma derogari poſſit, & ſi aliter derogetur, derogatio hujuſmodi nemini ſuffragetur. Quibus omnibus, etiamſi pro illorum ſufficienti derogatione de illis, eorumque totis tenoribus ſpecialis, ſpecifica, & expreſſa, ac de verbo ad verbum, non autem per clauſulas generales idem importantes, mentio, ſeu quævis alia expreſſio, habenda, aut exquiſita forma ad hoc ſervanda foret, illorum omnium tenores præſentibus pro ſufficienter expreſſis, ac de verbo ad verbum inſertis, necnon modos, & formas ad id ſervandos pro individuo ſervatis habentes, illis aliàs in ſuo robore permanſuris, hac vice dumtaxat ſpecialiter, & expreſsè pari Motu derogamus contrariis quibuscumque, aut ſi aliqui ſuper proviſionibus, ſeu con-

 ceſ-

ceſſionibus adminiſtrationum ſibi faciendis de Magiſtratibus hujuſmodi ſpeciales, vel aliis Beneficiis Eccleſiaſticis in illis partibus generales dictæ Sedis, vel Legatorum ejus litteras impetrarint, etiamſi per eas ad inhibitionem, reſervationem, & decretum, vel aliàs quomodòlibet ſit proceſſum; quibus omnibus Joannem, & pro tempore exiſtentem Regem, ac Reginam præfatos in aſſecutione dictorum Magiſtratuum volumus anteferri, ſed nullum per hoc eis quoad aſſecutionem Magiſtratuum, aut Beneficiorum aliorum præjudicium generari, ſeu ſi Præceptoribus maioribus dictorum Conventuum, necnon Prioribus, Præceptoribus, Militibus, & Fratribus, ac Conventibus, vaſſallis, & ſubditis prædictis, vel quibuſvis aliis communiter, vel diviſim ab eadem ſit Sede indultum, quoad receptionem, vel proviſionem alicujus minimè teneantur, & ad id compelli, aut quòd interdici, ſuſpendi, vel excommunicari non poſſint. Quòdque de Magiſtratibus hujuſmodi, vel aliis Beneficiis Eccleſiaſticis ad eorum collationem, proviſionem, præſentationem, electionem, ſeu quamvis aliam diſpoſitionem conjunctim, vel ſeparatim ſpectantibus nulli valeat provideri, ſeu conceſſio in adminiſtrationem fieri per litteras Apoſtolicas non facientes plenam, & expreſſam, ac de verbo ad verbum de indulto hujuſmodi mentionem, & quælibet alia dictæ Sedis indulgentia generalis, vel ſpecialis cujuſcumque tenoris exiſtat, per quam præſentibus non expreſſam, vel totaliter non inſertam effectus hujuſmodi gratiæ impediri valeat quomodòlibet, vel differri, & de qua, cujusque toto tenore habenda ſit in noſtris litteris mentio ſpecialis. Volumus autem quòd Magiſtratus ipſi debitis propterea non fraudentur obſequiis, & animarum cura in eis nullatenùs negligatur, ſed Rex, ſeu Regina pro tempore exiſtens, omnia, & ſingula eiſdem Militiis pro tempore incumbentia onera perferre omninò teneatur, quòdque ab alienatione quorumcumque bonorum immobilium, & pretioſorum mobilium dictorum Magiſtratuum penitùs abſtineat, & quòd ſuccedens in Regnis hujuſmodi, ſive vir, ſive fœmina exiſtat, antequàm dictos Magiſtratus, vel eorum aliquem adminiſtrare poſſit, juramentum, ſeu juramenta, ſi quæ de obſervandis ſtatutis, & conſuetudinibus, ac ſtabilimentis, uſibus, & naturis dictarum Militiarum, vel aliàs per dictos Magiſtros præſtari conſueverunt, præſtare teneatur: deinde adminiſtrationi Magiſtratuum hujuſmodi liberè ſe immiſcere poſſit, & ille ex eis, qui ullo unquam tempore (quod abſit) à noſtra, & ſucceſſorum noſtrorum Romanorum Pontificum canonicè intrantium, & ejuſdem Romanæ Eccleſiæ obedientia, & devotione ſe retraxerit, vel contra eam bellum ſuſceperit, aut in ejus dominium per ſe, vel alium quomodòlibet machinatus fuerit, præſenti gratia eo ipſo privatus

vatus existat, ac præsentes litteræ nullius sint roboris, vel momenti, ipsæque concessio, commissio, assignatio, constitutio, & deputatio expirent, & resolvantur, expirataeque, & resolutæ censeantur, & exinde ipsi Magistratus vacent eo ipso, & de illis per Sedem eamdem liberè disponi possit, & insuper ex nunc irritum decernimus, & inane, si secùs super iis à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Nulli ergo omninò hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, commissionis, assignationis, constitutionis, & deputationis, ac aliorum præmissorum infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo primo, tertio Kalendas Januarii, Pontificatûs nostri anno secundo.

A MESMA BULLA EM PORTUGUEZ.

JUlio Biſpo, ſervo dos ſervos de Deos. *Ad perpetuam rei memoriam.* Os grandes merecimentos do cariſſimo em Chriſto filho noſſo João, Rey illuſtre de Portugal, e dos Algarves, e de ſeus anteceſſores nos meſmos Reinos para com eſta Sé Apoſtolica, e outroſim a ſincera Fé, e ſingular devoção, em que o meſmo João Rey ſe conhece aventajar-ſe em noſſa viſta, e da meſma Sé Apoſtolica, merecem, e ainda em certo modo nos obrigão, que concedamos favoravelmente ao dito Rey, e aos que ao diante o forem de Portugal, e dos Algarves, aquellas couſas, pelas quaes ſe atalhem as diſſensões, e odios, que podem ſuſcitar-ſe entre peſſoas dos meſmos Reinos, e pelas quaes ſe procure a quietação, e ſocego dos ditos Reinos. He pois de ſaber, que ſendo vagos os Meſtrados das Milicias de Sant-Iago da Eſpada, e de Avís, que vivem nos ditos Reinos debaixo das Regras de Santo Agoſtinho, e S. Bento, por morte de Jorge, Meſtre que foy das ditas Milicias, ou Adminiſtrador dellas, e que morreo fóra da Curia Romana, Nós conſiderando que os ditos Meſtrados tinhão diverſos Caſtellos, Lugares, e Fortalezas, dados pelos Reys de clara memoria de Portugal, e por outras peſſoas commummente ſeculares, e os que pelo diſcurſo do tempo tem eſtes Meſtrados, exercitão a juriſdicção, e tem a data de muitas Commendas, doadas de groſſiſſimas rendas, e que pelo tanto convinha muito, aſſim para boa adminiſtração de juſtiça nos meſmos Caſtellos, Villas, terras, e lugares, como para guardar diligente, e fielmente as meſmas Fortalezas, e defender os ditos Reinos dos rebates dos infieis, e os conſervar na doçura da paz, e para bem dos meſmos Commendadores, e peſſoas benemeritas, principalmente os que pelejão contra os inimigos do nome Chriſtão, commetteſſem os Meſtrados ſobreditos a huma peſſoa muito grata, e aceita aos meſmos Reinos, e a ſeus moradores, mediante a qual não ſómente ſe conſervaſſem em ſeus direitos, mais ainda foſſem accreſcentados: e eſperando que o dito Rey João, que atè agora tinha ſido, e ainda era zelador da juſtiça, e acerrimo defenſor da Fé Catholica, e fazia continuamente guerra com intoleraveis deſpezas, aſſim em Africa, como nas partes da India Oriental, e da Ethiopia, aos inimigos do nome Chriſtão, e deſejava affectuoſamente reduzir os moradores daquellas partes ao conhecimento do verdadeiro lume, governaria os ditos Meſtrados pacifica, e felizmente, e lhes poderia ſer de muito proveito, aſſim como tinha governado louvavel, e prudentemente a Milicia de Jesus Chriſto da Ordem de Ciſter, cujo Adminiſ-

niſtrador, deputado pela Sé Apoſtolica, era o meſmo Rey; e querendo Nós prover com algum ſoccorro ao meſmo Rey, para que pudeſſe ſoffrer mais facilmente as deſpezas, que fazia nas guerras aſſima ditas, de noſſo Motu proprio, *auctoritate Apoſtolica*, conſtituimos ao meſmo João, em quanto viveſſe, por perpetuo Adminiſtrador, e irrevogavel dos Meſtrados das Milicias de Sant-Iago, e de Avís, e de ſeus direitos, e cauſas, com todas ſuas pertenças, juntamente com o Meſtrado da Milicia de Jesus Chriſto, com plenaria, e livre licença, authoridade, e poder de exercitar, e fazer todas as couſas, e cada huma dellas, que os Meſtres das Milicias de Sant-Iago, e Avís, que havião ſido, podião exercitar, poſto que não tomaſſe nunca o Habito, que coſtumão trazer os Cavalleiros da dita Milicia, nem fizeſſe profiſsão nella, como coſtumão fazer os outros, commettendo-lhe todo o cuidado, governo, e adminiſtração dos Meſtrados de Sant-Iago, e de Avís, dos Caſtellos, e do mais, aſſim nas couſas eſpirituaes, como temporaes, na fórma, que ſe contém em noſſos Breves, que para iſſo forão paſſados. Mas como depois entre o ſecreto de noſſo entendimento muitas vezes revolveſſemos, que as ditas Milicias forão inſtituidas, para ſerem huns firmes preſidios contra os inimigos, e offenſores da Fé, e que os Freires, e Cavalleiros dellas, que pelo tempo ſuccedião, ſe empregaſſem ſempre em guerrear com os meſmos infieis, e recuperação das terras occupadas por elles, e de muitos annos a eſta parte, por relação, que tivemos do amado filho Affonſo de Alancaſtro, Commendador Mór da meſma Milicia de Jesus Chriſto, e ſobrinho do meſmo Rey, e Embaixador ante Nós, e a dita Sé Apoſtolica, e de outras peſſoas fidedignas, o dito Rey, ſeguindo as pizadas de Manoel, de boa memoria, pay ſeu, Rey de Portugal, e dos Algarves, e de outros anteceſſores, tinha paſſado grandes trabalhos, e feito grandes deſpezas em tirar das mãos dos meſmos infieis diverſas Provincias, e lugares, e em conſervar outras jà recuperadas, e outroſim em fazer guerra por mar, e por terra contra os meſmos infieis, para exaltação do nome Divino, e propagação da Fé Chriſtã, e aſſim nas partes das Indias, como nas de Africa, Ethiopia, e Brazil tinha tirado algumas Cidades, Ilhas, Villas, e Lugares das mãos dos ditos inimigos, procurando introduzir nellas os Fieis de Chriſto, e fazendo prégar o nome do Senhor, reduzillos ao gremio da Santa Madre Igreja, e para iſto não ſómente ſe aproveita da força, e armas, mas continuamente da obra de algumas peſſoas deputadas por elle de excellente doutrina, e vida provada, e que por iſſo poſſuia Ceuta, e Tangere, Cidades, e o Lugar de Mazagão em Africa, e outroſim Goa,

Goa, e outras terras, e lugares nas partes das Indias por si, e por seus antecessores jà ditos, tiradas das mãos dos infieis, não sem grande effusão de sangue, para proveito da Republica Christã, e exaltação da universal Igreja; e para que mais efficazmente ganhe as almas para Deos, fez erigir naquellas Cidades, Ilhas, terras, e lugares, muitos Mosteiros, Igrejas, Hospitaes, para excitar a devoção aos que habitão alli, levando para elles Ministros Ecclesiasticos, e outrosim tão efficazmente tinha persuadido aos moradores, e habitadores das Cidades, terras, e lugares sobreditos, que recebessem o Sagrado Euangelho de Christo, e vivessem debaixo de nossa protecção, e obediencia da mesma Sé Apostolica, mediante os differentes, insignes, e fieis Prégadores da palavra de Deos, que hum numero quasi infinito destes quiz renascer com a sagrada agua do Baptismo, e provavelmente se espera que o mesmo Rey, e seus successores, a quem pertence mover guerras por mar, e terra contra os ditos infieis, offendendo, e defendendo, assistindo-lhe a Divina graça, fação cada dia cousas semelhantes, e outras ainda mayores pela defensão, e augmento da Religião Christã, Nós considerando que, se os Mestrados destas Milicias, os quaes algumas vezes forão concedidos por administração, em quanto foy conveniente, pelos Romanos Pontifices nossos predecessores ao Rey de Portugal, e dos Algarves, ou a seus primogenitos, ou a outros filhos seus, a que chamão Infantes, e se acontecesse vagar os ditos Mestrados, e se entender que a eleição delles pertence aos Commendadores, e por ventura aos Freires de cada huma das Milicias, podem facilmente nascer graves dissensões, e intestinos odios, e se os que no discurso do tempo os tivessem, se oppuzessem ao Rey de Portugal, e dos Algarves, poderião perturbar os ditos Reinos, e excitar diversos motins de guerra de modo, que as guerras, que, como se diz, se hão de mover contra os infieis pelos mesmos Cavalleiros, poderião converter-se em perturbação da quietação, e paz dos ditos Reinos; e se se concederem em administração perpetua, e se commetterem ao dito Rey João, ou ao que adiante o for de Portugal, e dos Algarves, com isto na verdade se atalharão opportunamente as dissensões, e a perturbação da quietação, e paz dos ditos Reinos, e a occasião de motins de guerra; e o dito Rey João, e o que se lhe seguir de Portugal, e dos Algarves, vagando alguma das Commendas das ditas Milicias, collaria, ou faria collar aos Freires, que fossem Cavalleiros idoneos, e habeis para peleijar, os quaes não sómente, sendo chamados, se apparelharião para a guerra, mas ainda de sua vontade solicitarião o mesmo Rey, para fazer expedições contra os mesmos infieis,

fieis, nem duvidarião arriſcar-ſe a ſi, e a todas as ſuas couſas, aſſim nas armadas do mar, como nos exercitos da terra, a trabalhos, e perigos, e poderião tambem mais commodamente fazer as guerras, e ainda outras neceſſarias, e opportunas em favor da Fé Catholica, e abatimento dos infieis: e os meſmos Commendadores, Freires, Cavalleiros, vaſſallos, e ſubditos dos ditos Meſtrados de muito melhor vontade militarião debaixo de ſeu Rey, e Principe natural, ſendo elle Adminiſtrador das ditas Milicias, debaixo de ſua diſciplina, do que debaixo dos meſmos Meſtres das ditas Milicias; porque, quanto as forças juntas são mayores, podem obrar mayores, e mais inſignes façanhas na guerra, e ſe arriſcarão a todos os perigos. Pelo que, querendo Nós prover opportunamente nas couſas aſſima ditas, e fazer a vontade do dito Rey João, o qual nos annos atràs tirou das mãos aos infieis por força, e armas Baçaim, e Dio, Cidades, ou Lugares nas partes da India, e duas vezes com animo invencivel livrou, por favor de Deos, a Dio, convém a ſaber, dos Turcos, e delRey de Cambaya, os quaes tinhão cercado aquella Cidade, ou Lugar valeroſa, e apertadamente com grande exercito, ſendo Capitães Solimão Baxá, e Cojeſofar, e a Baçaim Cidade, ou Lugar, que eſtava cercado dos naturaes, e o querião recuperar por guerra, e conſtrangeo aos Turcos, e aos naturaes da terra, com muito damno, e perda dos meſmos, a levantar o cerco, e em fim os affugentou, e não ceſſa de eſtender o nome de noſſo Senhor Jesus Chriſto longe, e largamente: *Motu proprio*, e ſem inſtancia do meſmo João Rey, nem petição de outrem, que por elles ſe nos offereceſſe ſobre eſta materia, mas de mera liberalidade, e de certa ſciencia, com authoridade Apoſtolica pelo teôr das preſentes concedemos, commettemos, e aſſinamos em adminiſtração perpetua cada hum dos Meſtrados de Jesus Chriſto, Sant-Iago, e de Avís, os quaes nas ditas Milicias são reputados por ſupremas dignidades, e conhecidos por cabeças das taes Milicias nos ditos Reinos, e nos outros dominios, que são ſujeitos aos meſmos Reinos, ou a ſeu Rey, cujas qualidades todas, e os teores de ſuas erecções, e inſtituições, e o valor dos frutos, dos redditos, e utilidades de cada anno havemos por expreſſo nas preſentes, ainda que haja alguma reſerva geral no corpo de Direito, a havemos tambem por expreſſa, ainda que vaguem de qualquer peſſoa, ainda que eſtiveſſem vagos tanto tempo, que a collação delles eſteja devoluta, conforme aos Eſtatutos do Concilio Lateranenſe, à dita Sé Apoſtolica, e poſto que foſſe coſtume fazer-ſe eleição para elles, e tenhão annexo cuidado juriſdiccional das almas, e ainda que ſobre elles haja alguma demanda, que eſteja indeciſa, com

 tan-

tanto que no tempo da data deſtas não tenha alguem adquirido direito com todas as ſuas couſas , e cada huma dellas , direitos , pertenças , juriſdicções . Caſtellos , Lugares , Villas , Fortalezas , terras , frutos , redditos , utilidades , e emolumentos , com qualquer nome que ſe chamem , e em quaeſquer couſas que ſejão , e donde quer que reſultem , concedidos por Nós , ou por noſſos predeceſſores Romanos Pontifices , *in genere* ou *ſpecie* , ou em outro qualquer modo em lugar de applicação , frutos , redditos , emolumentos de Commendas , e por ventura de outros Beneficios Eccleſiaſticos , ou de outra qualidade , dizimos , ou de outra parte applicada a ElRey Manoel , para fazer guerra , ou a ElRey João , ou a ſeus anteceſſores , ou aos Meſtres das ditas Milicias , e outroſim com todos os privilegios , faculdades , licenças , e indultos ao dito Rey João , e ao que ao diante for de Portugal , e dos Algarves , poſto que os meſmos Reinos venhão a femea , ou a menor de ſete annos , e poſto que o dito menor ſeja femea , de tal modo , que o Rey , ou em ſeu defeito a Rainha , que o for dos ditos Reinos pelo tempo avante , ſeja tambem perpetuo Adminiſtrador , ou Adminiſtradora de cada huma das ditas Milicias , e de ſeus Meſtrados , ſem outro miniſterio de Direito , ou de concerto , e por tal ſeja unido , e poſſa *auctoritate propria* tomar livremente , e reter perpetuamente a poſſe dos ditos Meſtrados , e ainda ſem alguma poſſe governar , e adminiſtrar as ditas Milicias , e ſeus Meſtrados , e converter em ſeus uſos , e utilidade os frutos , redditos , utilidades , direitos , e emolumentos dos meſmos , e todas as mais couſas ſobreditas , ſem pedir alguma outra licença , nem conſentimento dos Ordinarios dos lugares , ou de qualquer outro , nem o requerer para iſſo : e poderá dar , e collar livre , e licitamente as Dignidades , e outros Beneficios , e Officios das ditas Milicias , e outras couſas pertencentes à collação , provisão , preſentação , eleição , ou outra alguma diſpoſição dos Meſtres , que pelo tempo forão , das ditas Milicias (ou ſejão os Officios ſeculares , ou Beneficios regulares) a peſſoas idoneas , e poderá fazer todas as ditas couſas , e cada huma dellas , e as demais , que os Meſtres das ditas Milicias , que pelo tempo forão , fazião , e obravão , aſſim nas couſas eſpirituaes , como temporaes : e poderá tambem exercitar , e adminiſtrar juriſdicção , e ſuperioridade , e qualquer outro dominio nos Commendadores , e Cavalleiros , e nos outros Freires , e peſſoas , nas Villas , Terras , e Lugares , bens , e couſas das ditas Milicias , que coſtumavão exercitar os Meſtres dellas em todo , e por todo , aſſim , e da maneira , que ſe foſſe verdadeiro Meſtre de cada huma das ditas Milicias : e todo o direito , authoridade , e poder nas Milicias , e ſeus Meſtrados , aſſim

ſim nas couſas eſpirituaes, como nas temporaes de reger, e administrar, e toda a outra juriſdicção, e administração, que de direito, ou coſtume, ou por qualquer outra via pertencer a qualquer dos Meſtres das ditas Milicias, ou que de futuro póde pertencer, ſe incorpore, e conſolide com os ditos Reinos, mas de modo que o dito Rey de Portugal, e dos Algarves, ou Rainha, que ao diante for, deve fazer exercitar bem, e louvavelmente, e ſeja obrigado a iſſo, as couſas eſpirituaes, que pelo tempo ſe offerecerem, por peſſoas idoneas, e Religioſas da dita Milicia, e que ſerão deputadas por elle, e removiveis a ſeu livre nuto, e arbitrio; e conſtituimos, e deputamos ao meſmo Rey João, ou ao que diante for de Portugal, e dos Algarves, ou Rainha, ainda que, como jà ſe diz, ſeja menor, por perpetuo, e irrevogavel Adminiſtrador, ou Adminiſtradora de cada huma das ditas Milicias, e de ſeus Meſtrados, de ſeus direitos, e pertenças ſobreditos, aſſim nas couſas eſpirituaes, como temporaes, e concedemos plenaria, livre, e total faculdade, e poder às peſſoas, que ſe houverem de deputar por ElRey, ou Rainha, que ao diante forem, para as couſas eſpirituaes, que poſsão ordenar, mandar, diſpor, e fazer todas aquellas couſas, e cada huma dellas, de cada qual das ditas Milicias, que podião, ou devião ordenar, mandar, e fazer por ſi, ou por outrem, de direito, ou coſtume, ou de qualquer outro modo os que atè agora forão nas couſas pertencentes ao eſpiritual; e para que não preſumão os Commendadores, Cavalleiros, e Freires das ditas Milicias tentar alguma couſa *de facto* em prejuizo da conceſsão, commiſsão, aſſignação, conſtituição, e deſignação deſtas preſentes letras, por via de eleição, ou poſtulação, morrendo pelo tempo ElRey, ou Rainha dos ditos Reinos, Nós totalmente tiramos, e removemos dos ditos Commendadores, Cavalleiros, e Freires toda a acção, e poder de eleger, ou de pedir alguem para Meſtre de alguma das ditas Milicias, ou de prover por qualquer modo, que ſeja, os ditos Meſtrados de Meſtres, ou perpetuos Adminiſtradores; e expreſſamente mandamos aos meſmos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, ſob pena de excommunhão *latæ ſententiæ*, e de privação das Commendas, ou de outros Beneficios, e Officios Eccleſiaſticos, que pelo diſcurſo do tempo podem ter, e outroſim das pensões de cada anno, que podem receber no de avante, e ſob pena de inhabilidade para as ditas Commendas, Beneficios, e pensões, e para as poder ter de futuro, e de outras ſentenças Eccleſiaſticas, cenſuras, e penas em que *ipſo facto* incorrerão os que forem contra iſto, que nenhum daqui por diante ſe atreva a eleger alguem no Meſtrado de alguma das ditas Mili-

 cias,

cias, nem pedillo para esse effeito, nem de algum modo tratar de eleição, ou postulação, reservando expressa, e especificamente para Nós, ou nossos successores os Romanos Pontifices canonicamente eleitos, a absolvição daquelles, que incorrerem nas sentenças, censuras, e penas sobreditas. Pela qual razão mandamos com semelhante Motu por estes Apostolicos escritos aos Veneraveis irmãos nossos Arcebispos de Lisboa, Evora, e Braga, que publicando solemnemente estas presentes letras, e todas as cousas conteúdas nellas, todos trez, ou dous delles, ou cada qual delles por si, ou por outros, todas as vezes, que for necessario, e todas as vezes, que lhe for requerido por parte delRey João, e pelo que ao diante for, ou da Rainha sobredita, e assistindo a elles nestas premissas com presidio de defensão efficaz com authoridade nossa obriguem aos amados filhos, Conventos, Priores, Commendadores, Freires, e Cavalleiros a dar a devida obediencia, e reverencia, e que o mesmo fação os vassallos, e subditos das ditas Milicias, e fação os serviços costumados, e os mais direitos devidos ao mesmo Rey João, e ao que ao diante for de Portugal, e dos Algarves, ou à Rainha; e fação outrosim admittir ao dito Rey, ou Rainha, que hora he, e ao diante for, aos ditos Mestrados na fórma costumada, e que lhes respondão com os frutos, redditos, utilidades, e todos os mais proveitos de todos os direitos, pertenças, e seus membros, castigando os que contra isto vierem, quaesquer que sejão, e os rebeldes com quaesquer sentenças, e penas Ecclesiasticas, e outros opportunos remedios de direito, não lhes recebendo appellação, e aggravando as sentenças, e censuras, e as mesmas penas por repetidas vezes nos processos legitimos, que sobre estas cousas se devem fazer, e guardar, invocando para isto, se necessario for, ajuda de braço secular, não obstante a nossa Constituição, pela qual ha pouco tempo entre outras cousas determinámos que os que pedirem, que huns Beneficios Ecclesiasticos se unão a outros, sejão obrigados a declarar o verdadeiro valor de cada anno, ainda daquelle Beneficio, a que se pertende unir outro, que de outra maneira ordenámos que não valesse a união; e a Constituição do Concilio Lateranense, que se celebrou, que prohibe fazerem-se uniões perpetuas, salvo nos casos permittidos em direito; nem obstante a Constituição de Bonifacio VIII. de boa memoria, nosso predecessor, na qual se manda que ninguem seja chamado a juizo fóra de sua Cidade, e Diecese, senão em certos casos exceptuados, e nestes ainda não possão ser trazidos mais, que huma dieta dos limites de sua Diecese, e em que tambem se manda, que os Juizes, deputados pela Sé Apostolica, não presumão commetter

suas

ſuas vezes a outro, nem outros fóra da Cidade, ou Diecefe, em que forão deputados, nem a Conſtituição feita em Concilio geral de duas dietas, com tanto que não poſſa ſer trazido por authoridade das preſentes algum a juizo mais de trez dietas; nem obſtando outras Apoſtolicas Conſtituições geraes, ou eſpeciaes, e feitas nos Concilios Provinciaes, ou Syncdaes; nem obſtando tambem os Eſtatutos, coſtumes, eſtabelecimentos, uſos, naturezas, privilegios tambem, indultos, e letras Apoſtolicas das meſmas Milicias, e das ditas Ordens com juramento, ou confirmação Apoſtolica, ou com qualquer outra firmeza roboradas, e que foſſem concedidas, e confirmadas às meſmas Milicias, e ſeus Meſtres, Commendadores, Cavalleiros, Freires, e Conventos, debaixo de quaeſquer teores, e fórmas, e com quaeſquer mais efficazes clauſulas irritantes, e deſacoſtumadas de derogar, e com outros Decretos, concedidos por quaeſquer Romanos Pontifices noſſos predeceſſores, ou por Nós, ou pela dita Sé Apoſtolica, ainda com Motu ſemelhante, ou conſiſtorialmente, por via de Ley geral, ou Eſtatuto perpetuo, ou de contrato feito *in genere*, *vel in ſpecie*, ou por qualquer outro modo, não obſtando principalmente aquelles, em que eſtá determinado expreſſamente, que ſuccedendo vacação de algum dos ſobreditos Meſtrados, os ditos Conventos, Commendadores, Freires, e Cavalleiros poſſão eleger do gremio das ditas Milicias hum Cavalleiro expreſſamente profeſſo, e o tal aſſim eleito ſeja tido por verdadeiro Grão Meſtre dellas, e a eſſe, e não a outro, ſejão obrigados os Conventos, Cavalleiros, Commendadores, e Freires ſobreditos a obedecer, e que nenhum, ſenão aſſim eleito, poſſa ter os ditos Meſtrados; e quaeſquer outras collações, e diſpoſições em contrario àcerca dos ditos Meſtrados, ainda que feitas pelo Romano Pontifice, e Sé Apoſtolica, ſejão nullas, e invalidas, e de nenhuma força, nem momento, e totalmente ſejão havidas por não feitas; e os ditos Cavalleiros não ſerão obrigados a obedecer aos eleitos de outro modo, ainda ſendo por elles impetradas letras Apoſtolicas, e por eſta deſobediencia não incorrerão em cenſuras algumas, nem penas, e que ſe não poſſa derogar aos privilegios, indultos, e letras de nenhum modo, ou no modo, e fórma, que alli eſtão expreſſas, e que ſe de outro modo ſe derogar, que tal derogação não valha nada. As quaes couſas todas, ainda que para ſufficiente derogação dellas ſe houveſſe de fazer alguma outra expreſſa, eſpecial, e exquiſita fórma, e de todos os teores dos ditos, e *de verbo ad verbum*, e não por clauſulas geraes, que importaſſem o meſmo, havemos por ſufficientemente expreſſos, e inſertos neſtas preſentes letras os teores de todas as outras

tras

tras *de verbo ad verbum* ; e outrosim os modos , e fórmas , que se devem guardar por individuamente guardadas, por esta vez sómente especial, e expressamente com igual Motu derogamos a quaesquer cousas em contrario, e que ficarão aliàs em sua força, ou se alguns impetrassem especiaes , ou geraes letras da dita Sé Apostolica , ou seus Legados , das provisões, ou concessões, que lhe havião de fazer das administrações dos ditos Mestrados, ou de outros Beneficios Ecclesiasticos nas ditas partes , ainda que se tenha procedido sobre isto à inhibição, reservação , e decreto , ou de qualquer outro modo, que a todas estas cousas queremos que sejão antepostos os ditos João Rey, e Rainha, e que ao diante forem em conseguir os ditos Mestrados, e que isto lhes não seja de nenhum prejuizo, para alcançarem os ditos Mestrados , e Beneficios ; e em caso que a mesma Sé Apostolica tenha concedido aos Commendadores , Cavalleiros, e Freires, e aos Priores dos ditos Conventos, ou aos mesmos Conventos, vassallos, e subditos sobreditos, ou a quaesquer outros em commum , ou divisamente no que toca à recepção , ou provisão de alguem , não sejão a isso obrigados , nem possão ser constrangidos, nem interditos, suspensos, ou excommungados, e que não possa ninguem prover cousa dos ditos Mestrados , ou de outros Beneficios Ecclesiasticos , pertencentes à collação dos mesmos , ou sua provisão, presentação, eleição , ou qualquer outra disposição conjuncta, ou separada , nem se poderá fazer concessão para a administração por letras Apostolicas , senão fizerem plenaria , e expressa menção, e *de verbo ad verbum* deste indulto, e qualquer outra indulgencia da dita Sé Apostolica, geral, ou especial, de qualquer teor, que seja, pela qual não sendo expressa , ou totalmente inserta nas presentes, não poderá impedir os effeitos desta graça , por qualquer via , que seja, nem dilatallos, e da qual se deve fazer em nossas letras especial menção. Queremos porèm, que os Mestrados não se defraudem por este respeito de seus devidos obsequios , nem se despreze o cuidado das almas; mas antes o Rey, ou Rainha, que ao diante for, que sejão obrigados a levar todas as obrigações , que incumbem às ditas Milicias pelo discurso do tempo, e se abstenhão totalmente da alheação de quaesquer bens , e moveis preciosos, dos ditos Mestrados; e o que succeder nos ditos Reinos, ou seja varão , ou femea, antes que qualquer delles possa administrar os ditos Mestrados, seja obrigado a tomar juramento , ou juramentos quaesquer , que costumão tomar os ditos Mestres, de guardar os estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, e naturezas das ditas Milicias, e então poderá livremente metter-se na administração dos ditos Mestrados; e

aquel-

aquelle Meſtre, que delles em algum tempo (o que Deos não permitta) ſe afaſtar de noſſa obediencia, e de noſſos ſucceſſores os Romanos Pontifices canonicamente eleitos, e da Igreja Romana, ou emprender guerra contra ella, ou maquinar contra ſeu dominio por ſi, ou por outrem, de qualquer modo, que ſeja, *ipſo facto*, fique privado deſta graça, e as preſentes letras ſejão de nenhuma força, ou momento, e a meſma conceſsão, commiſsão, aſſignação, deputação, expirem, e ſe reſolvão, e ſejão havidas por expiradas, e deſde então logo os meſmos Meſtrados fiquem vagos, e ſe poſſa diſpor delles pela meſma Sé Apoſtolica; e alèm diſſo deſde agora decretamos por nullo, e invalido tudo o que acontecer tentar-ſe em contrario neſtas materias, por quem quer que ſeja, com qualquer authoridade, por ignorancia, ou a ſabendas. Por tanto não ſeja licito a nenhum dos homens quebrantar, ou contradizer com temerario atrevimento eſta pagina de noſſa conceſsão, commiſsão, aſſignação, conſtituição, deputação, e das outras premiſſas; e ſe alguem preſumir tentar iſto, ſaiba que ha de incorrer na indignação do Omnipotente Deos, e dos Bemaventurados Pedro, e Paulo, Apoſtolos ſeus. Dado em Roma em S. Pedro no anno da Encarnação de noſſo Senhor de 1551. aos 4. de Janeiro, no ſegundo anno de noſſo Pontificado.

PRO-

PROVISÃO DELREY D. JOÃO O IV. PELA QUAL manda que os Commendadores, Cavalleiros, e Freires paguem os trez quartos ao Convento de Thomar, antes de se encartar.

EU ElRey, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, faço saber aos que esta minha Provisão virem, que considerando eu quanto convem, e he de minha obrigação atalhar as duvidas, e demandas, que se vão introduzindo entre os Commendadores da mesma Ordem, e os Ministros, e Officiaes, a quem se commette a cobrança, e execução dos trez quartos, e hum quarto, que os ditos Commendadores são obrigados a pagar das Commendas velhas, e novas, de que na dita Ordem são providos; o que tambem he causa de com a dilação falecerem, ou se virem a ausentar alguns Commendadores, e se cobrarem depois os ditos quartos com difficuldade, ou se perderem, (sendo assim que pelos ditos quartos lhes he concedida faculdade, para testar de seus bens) no que tudo os Religiosos do Convento de Thomar da dita Ordem ficão muy prejudicados; e desejando applicar a este damno tal remedio, que de todo cessem as ditas duvidas, e demandas, e as queixas dos ditos Religiosos, e dos Commendadores, em razão das execuções, custas, e despezas, que se lhes fazem, o que jà o Senhor Rey D. Sebastião, que santa gloria haja, pertendeo remediar por Provisão sua, passada no anno de 1564. que os ditos quartos se cobrassem pelos cahidos, que de ordinario tem as Commendas, que se provem: Hey por bem, e mando, posto que atè agora se procedesse em contrario, usando da faculdade, e ampla jurisdicção, que me he concedida pela Bulla da annexação dos Mestrados à minha Coroa, que todos os Commendadores, a que daqui em diante fizer mercê, assim de Commendas velhas, como novas, e quaesquer outras pessoas, e Freires, a que tambem fizer mercê de Igrejas, cousas, e bens, de que devão os ditos quartos, os paguem inteiramente em huma só paga, sem diminuição alguma, pela avaliação, que o Contador do Mestrado fizer na fórma de seu Regimento, antes de se lhes dar a posse das ditas Commendas, Igrejas, e bens, de que forem providos, e isto sem embargo do que em contrario dispõe o Definitorio da mesma Ordem, e à imitação do que costumão fazer os Commendadores das Commendas na Casa de Ceuta, na qual pagão as meyas annatas dellas de antemão, paguem tambem de antemão os ditos trez quartos, e hum quarto, e que sem constar ao dito Contador por certidão do Presidente, e Deputados do Tribu-

bunal da Meza da Confciencia , e Ordens , feita pelo Efcrivão da Camera, e do defpacho delle nas coftas das cartas de Commendas, Igrejas, e mais bens, que os tem pago , affim como lhe confta que das ditas Commendas novas tem pago a meya annata na Cafa de Ceuta , lhes não dê , nem faça dar a poffe das ditas Commendas, e bens , com pena , fe o contrario fizer, de haver de pagar de fua cafa, e por fua fazenda tudo o que dever o Commendador, ou peffoa, a quem fe der a tal poffe, e de fer fufpenfo por hum anno do exercicio de feu officio, e da mefma maneira as mais peffoas, a que por qualquer via pertencer o dar das ditas poffes. Pelo que mando ao dito Contador, e a todas as mais peffoas, Commendadores, Cavalleiros , Freires , e Miniftros, a que tocar, cumprão, e guardem efta Provisão muito , e inteiramente , como nella fe contém , cada hum na parte, que lhe tocar, fem duvida alguma, a qual quero que valha, como Carta começada em meu nome, por mim affignada, e paffada pela Chancellaria , pofto que feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo da Ordenação, que o contrario difpõe. Manoel de Oliveira a fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1646. Marcos Rodrigues Tinoco a fiz efcrever.

REY.

INDEX
DOS TITULOS, QUE SE CONTE'M neste Livro.

PRIMEIRA PARTE.

SEGUNDA PARTE.

TERCEIRA PARTE.

QUARTA PARTE.

PRI-

PRIMEIRA PARTE DA REFORMAÇÃO DA REGRA, E ESTATUTOS DA ORDEM DE CHRISTO.

TITULO PRIMEIRO

Da fundação, e creação da Ordem de nosso Senhor Jesus Christo.

NA Cidade Santa de Jerusalem no anno do Senhor de 1118. foy instituida a Ordem Militar dos Cavalleiros Templarios. Confirmou-a o Papa Honorio II. no anno de 1128. e deo-lhes por habito mantos brancos. Eugenio III. no anno de 1146. lhes concedeo que sobre elles trouxessem Cruz vermelha, na feição quasi semelhante à dos Cavalleiros de S. João. Foy o intento desta Cavallaria guardar o Santo Sepulchro, e os mais lugares Sagrados da Terra Santa, por cuja defensão, e das pessoas, que os visitavão, fazião guerra de continuo contra os infieis, havendo delles grandes vitorias. Foy situada a Casa desta Ordem no lugar do Templo de Jerusalem, que estes Cavalleiros escolhêrão para sua principal habitação, e por isso teve esta Ordem nome dos Cavalleiros do Templo de Salamão. Cresceo o numero, e forão tantos os que entrárão nella de todas as partes da Christandade, e tão grandes as doações, que

todos os Reys Chriſtãos em ſeus Reinos lhe fizerão, que em pouco tempo tiverão, e adquirírão em todos elles muitas rendas, e muitos privilegios, aſſim dos Santos Padres no eſpiritual, como dos Reys no temporal. Com eſta occaſião ſe derramárão por todas as partes da Chriſtandade, aſſim do Oriente, como do Occidente, e por eſtes Reinos de Portugal, onde jà reſidião, e ElRey Dom Affonſo Henriques, primeiro Rey delles, conquiſtou os Mouros, que os occupavão, e com ſua ajuda, e esforço os lançou fóra delles, pelo que fez a eſta Ordem dos Templarios grandes doações, e concedeo grandes privilegios, ſendo Meſtre D. Galdim Paes depois de vir da Caſa de Jeruſalem, natural de Braga, criado do dito Senhor.

A principal Caſa, que tinhão neſte Reino, era Santa Maria do Olival na Villa de Thomar, e o Caſtello della, edificado pelo Meſtre ſobredito, alèm de outras Caſas, Caſtellos, e Bayliados, que tinhão por outras partes delles, mas todos davão obediencia, e recorrião ao Meſtre, que reſidia em Jeruſalem; o qual, porque os que governavão cà por eſtas, e outras partes ſe chamavão tambem Meſtres, tinha titulo de Grão Meſtre. Sendo depois deſtruida a Cidade Santa de Jeruſalem, e as mais Cidades da Provincia de Syria no anno do Senhor de 1290. ſe perdêrão tambem nella o Meſtre, e Cavalleiros deſta Milicia do Templo; e alguns, que ficárão, ſe recolhêrão pelas Provincias da Chriſtandade nas Caſas, e fazendas da Ordem, e aſſim o fizerão neſte Reino nas partes, onde nelle tinhão ſuas fazendas, principalmente na Villa de Thomar, onde em Santa Maria do Olival eſtão enterrados a mayor parte dos Meſtres, que neſta Ordem houve neſtes Reinos. Perſeverou aſſim a Ordem dos Templarios atè o anno de 1311. quaſi duzentos e quatorze annos depois de ſeu principio, tempo, em que era Papa Clemente V. no qual no Concilio Vienenſe, que ſe celebrou no dito anno de 1311. e 1312. foy extincta, e acabada a Ordem dos Templarios *auctoritate Apoſtolica*, e reinando neſtes Reinos Dom Diniz, ſexto Rey delles.

E porque todos os bens, e rendas, que eſta Ordem do Templo tinha, ficárão pelo meſmo Concilio Vienenſe reſervados à diſpoſição da Santa Sé Apoſtolica, parecendo a ElRey Dom Fernando o IV. de Caſtella, e a ElRey D. Diniz de Portugal que o Papa os déſſe para fóra de ſeus Reinos, mandárão por ſeus Procuradores requerer no dito Concilio, que os bens, que dos Templarios ficárão neſtes Reinos, e nos de Caſtella, ſe não deſſem, nem alienaſſem para fóra delles, allegando para iſto juſtas cauſas, pelas quaes, quando o Papa fez doação de alguns bens dos Templarios à Or-

à Ordem de S. João de Jerusalem, e seu Hospital, logo exceptuou, e reservou os bens, que nestes Reinos de Portugal havia, e nos de Castella, limitando certo termo peremptorio aos Reys sobreditos, dentro do qual por seus Procuradores mandassem diante delle justificar as causas, que allegavão. Mandou ElRey D. Diniz seus Procuradores ao Papa, que jà neste tempo era João XXII. immediato successor de Clemente V. e foy eleito Papa no anno de 1316. e entre outras muitas cousas, que justificárão, forão as graves injurias, grandes, e multiplicados males, que os infieis inimigos da Cruz de Christo fazião de continuo nas partes deste Reino vizinhas às do Algarve, que tinhão occupadas, que com as rendas, e bens, que ficárão dos Templarios (sendo para isso applicados) podião ter remedio, com grandes esperanças de grande accrescentamento da Santa Fé Catholica. E porque a Villa de Castro-Marim estava na fronteira, onde os inimigos residião, e o sitio della era accommodado para se fortificar, foy de parte delRey D. Diniz pelos Procuradores sobreditos informado o Papa, que nella se podia assentar, e fundar huma nova, e Santa Religião Militar, cujos Cavalleiros, e professores, deixadas as vaidades do mundo, e incitados com zelo da verdadeira Fé, não sómente resistirião às injurias dos inimigos infieis, mas ainda os lançarião fóra, e recuperarião as outras partes, que por elles estavão tyrannicamente occupadas; e para isto offerecêrão ao Papa da parte delRey D. Diniz a dita Villa de Castro-Marim com todas suas rendas, jurisdicção, mero, e mixto imperio.

E como a petição era tão justa, e o remedio tão necessario, o Papa João XXII. em Avinhão em 14. dias do mez de Março, no terceiro anno de seu Pontificado, que foy no anno do Senhor de 1319. a pedimento delRey D. Diniz instituio, e fundou *auctoritate Apostolica* esta nova Ordem Militar para honra de Deos, exaltação da Fé Catholica, amparo de Christãos, abatimento, e oppressão dos infieis, e quiz que se nomeasse para sempre Ordem da Milicia de nosso Senhor Jesus Christo, e que a Casa principal della fosse em Castro-Marim, e lhe unio a Igreja Paroquial daquella Villa com todos seus direitos, e mandou, que, como em propria Ordem, professassem os Cavalleiros della as observancias regulares da Regra, e Ordem de Calatrava, e gozassem de todos os privilegios, liberdades, e indulgencias concedidas a seus Mestres, e Cavalleiros, e por este respeito lhe deo por primeiro Mestre D. Gil Martins, porque era Cavalleiro professo, e Mestre na Ordem de S. Bento de Aviz, e por Superior, e Visitador ao Abbade de Alcobaça, da Ordem de Cister, por serem as mesmas de Calatrava.

E logo lhe concedeo, doou, unio, incorporou, e para ſempre applicou as Villas de Caſtello-Branco, Langroiva, Thomar, Almourol, e todos os outros Caſtellos, fortalezas, bens móveis, e de raiz, todos em geral, e em particular, aſſim Eccleſiaſticos, como ſeculares, direitos, e acções, juriſdicções, mero, e mixto imperio, honras, e vaſſallos, com as Igrejas, Capellas, e Oratorios, e ſeus direitos, termos, e todas ſuas pertenças, que ficárão da Ordem do Templo neſtes Reinos de Portugal, e dos Algarves, aſſim, e da maneira, que os Templarios as tinhão, e lhes pertencião, com as declarações ſeguintes.

Item, que os Meſtres, e ſeus ſucceſſores não poſsão alienar os bens de raiz deſta nova Ordem, ſalvo nos caſos em Direito permittidos, guardando ſempre a fórma no Direito para iſſo dada.

Item, que o Abbade de Alcobaça, ou ſeu lugartenente recebeſſe do Meſtre deſta Ordem em nome do Papa, e Igreja Romana o juramento de fidelidade na fórma, que ſe declara na Bulla deſta fundação, *ibi: Forma verò*, e que o enviaſſe à Sé Apoſtolica.

Item, que o Meſtre fizeſſe outro juramento aos Reys deſtes Reinos de Portugal perante elles, antes que começaſſe de adminiſtrar o Meſtrado: na meſma Bulla, onde diz: *Videlicet, quod ipſe Magiſter.* E que o Rey foſſe obrigado a receber o dito juramento dentro em dez dias, depois que pelo Meſtre lhe foſſe offerecido; e não lho recebendo, ſe pudeſſe o Meſtre ir ſem mais licença delRey, e adminiſtrar ſeu officio de Meſtre.

Item, que o meſmo juramento pela meſma maneira fação os Commendadores inferiores do Meſtre dentro no meſmo termo, quando novamente virem as ſuas preceptorias: na meſma Bulla, onde diz: *Inferiores quoque.*

Que o Meſtre, e Commendador Mór deſta Ordem, e os outros Commendadores neſtes Reinos venhão à Corte delRey, e ſejão obrigados a fazer a todos os Reys deſtes Reinos tudo o que a Ordem do Hoſpital de São João de Jeruſalem, que neſtes Reinos de Portugal, e dos Algarves ha, lhes coſtumão fazer, e que fiquem aos Reys todos os direitos, e ſerviços na Ordem deſta Cavallaria de Jeſus Chriſto, que os Reys paſſados coſtumárão haver da dita Ordem do Hoſpital de São João atè aquelle tempo: na dita Bulla, onde diz: *Volumus autem.*

Item, que por morte do Meſtre, ou vagando o Meſtrado por qualquer outra maneira, os Freires della (ſegundo o coſtume da Ordem de Calatrava) elegeſſem huma peſſoa expreſſamente profeſſa nella em ſeu Meſtre, o qual ſem outra confirmação foſſe logo havido

vido

vido por confirmado *auctoritate Apoſtolica.* E em quanto o Meſtrado eſtiveſſe vago, ſeria a Ordem adminiſtrada pelos que foſſem deputados para iſſo, ſegundo os coſtumes, e obſervancia da Ordem de Calatrava, que mandava ſe guardaſſem: na meſma Bulla, onde diz: *Statuimus præterea.*

TITULO SEGUNDO

Das couſas, que hoje eſtão mudadas das declaradas na Bulla da Fundação deſta Ordem.

PORque algumas couſas, das que na Bulla da Fundação deſta Ordem ſe contém, eſtão hoje revogadas, e mudadas, parece razão que ſe declarem aqui.

Foy a principal, e primeira Caſa deſta Ordem fundada na Villa de Caſtro-Marim, e nella, como na cabeça, fazia reſidencia o Meſtre, e ſeu Convento; e porque pelo tempo foy ceſſando naquellas partes o exercicio da Cavallaria, e fronteria contra os Mouros, por ſerem lançados daquella Comarca, e não havia nella tanta commodidade das couſas neceſſarias, o Meſtre com conſelho da Ordem (ſem authoridade do Papa) a mandou para diverſas partes deſtes Reinos, e ultimamente à Villa de Thomar, onde fez aſſento, e hora eſtá ſeu Convento; e por ſer lugar mais accommodado, e o melhor da Ordem, o Biſpo de Lamego João (ſendo-o jà de Viſeu) na reformação, que fez deſta Ordem *auctoritate Apoſtolica* no anno de 1449 approvou no Capitulo da Regra antiga, e confirmou eſta trasladação, e ſituação do Convento em Thomar, e que ahi foſſe cabeça da Ordem, aſſim, e pela maneira, que o era em Caſtro-Marim.

E porque da Villa, e Caſtello de Caſtro-Marim foy feita doação a eſta Ordem por ElRey D. Diniz, a qual o Papa aceitou em nome da Ordem, e eſtá incorporada na Bulla ſobredita da Fundação, e ratificada pelo dito Senhor, com toda a juriſdicção, mero, e mixto imperio, e rendas da dita Villa, quando deixou de ſer cabeça da Ordem, não deixou por iſſo de ficar da Ordem, e he hoje Commenda das antigas della, cujos rendimentos conſiſtem nos direitos Reaes, e rendas temporaes, aquellas ſómente, que a ElRey pertencião, aſſim da terra, como do rio, como ſe vê das Proviſões, e ſentenças ſobre iſto dadas.

E poſto que com a occaſião da ſobredita doação o Papa João XXII.

XXII. fez tambem doação a esta Ordem da Igreja Paroquial de Santa Maria da dita Villa de Castro-Marim *pleno jure*, como se vê da mesma Bulla da Fundação, esta doação não houve effeito, nem esta Igreja pertence a esta Ordem; e ainda que se não achem escrituras, que declarem a causa disto, parece que devia ser, porque esta Igreja naquelle tempo era jà unida à Ordem Militar de Sant-Iago da Espada, como hoje he, e se serve por Freires della, presentados por S. Magestade, como Mestre de Sant-Iago, e seus antecessores, do que o Papa não foy informado naquelle tempo, em que a unio à Ordem de Christo, e por este respeito ha hoje em Castro-Marim hum Commendador de Christo na Villa, e hum Prior de Sant-Iago na Igreja.

O segundo, em que tambem houve mudança, são as observancias da Ordem de Calatrava. E pois esta Ordem de Christo foy instituida do principio pelo Papa, com obrigação de a professar, e guardar, convém que se tenha da Ordem de Calatrava breve noticia, e que se mostre como he a mesma com a Ordem de Cister.

O Castello, e Villa de Calatrava, situada no Arcebispado de Toledo, foy antigamente dos Templarios, os quaes temendo o grande numero dos Mouros, que se dizia que vinhão, assim dos que havia em Andaluzia, como de outros, que em sua ajuda passavão de Africa com grande exercito sobre o Castello, e Villa de Calatrava, por se não atreverem a defendella, a largárão a ElRey D. Sancho, estando na Cidade de Toledo, para que a mandasse defender; e por não haver quem a isso se offerecesse, para esta empreza, e sua defensão se offereceo a ElRey hum Abbade de Santa Maria de Fiteiro, da Ordem de Cister, por nome D. Raymundo, de grande, e notavel Religião, e hum companheiro seu, que com elle estava na dita Cidade, homem nobre, muy notavel Cavalleiro, e esperto no officio militar, por nome Diogo Vallasques; e fiando ElRey delles a defensão da dita Villa, e Castello, fez della doação para sempre a Deos, e N. Senhora, e à Sagrada Congregação de Cister, e a D. Raymundo, Abbade della, e a todos os seus Frades, assim presentes, como futuros, no anno de 1157. E posto que os Mouros não vierão, por Deos assim o ordenar, o Abbade D. Raymundo poz logo em obra seu santo proposito, e se foy a Calatrava, e recebeo em sua Ordem todos os que, deixando o mundo, nella quizerão entrar, para perpetuamente servirem a Deos, militando contra os infieis por defensão, e exaltação de sua Santa Fé; e temperado o habito, como cumpria ao meneyo das armas, começou com seus Frades Cavalleiros a conquistar os infieis barbaros com tanto esfor-

ço,

ço, e notaveis vitorias, que claramente se via que a mão do Senhor era com elles. E para ajudarem nesta guerra trouxe do seu Mosteiro de Fiteiro para Calatrava todos os Monges, Frades, e familiares, que nelle havia, excepto os enfermos, e necessarios para o culto Divino; e succedêrão todas as mais cousas, que pelas Chronicas desta Ordem se podem alcançar, e foy confirmada por Alexandre III. no anno de 1164.

E porque estes Frades Cavalleiros de Calatrava estiverão algum tempo pela occupação, e exercicio, que fazião em sua milicia, sem terem Regra, nem modo de viver, conforme a sua Religião, fazendo-se depois Capitulo Geral da Ordem de Cister, forão nelle recebidos à mesma Ordem de Cister, não como familiares, senão como verdadeiros Irmãos, e foy-lhes dado a Regra, e modo de viver de Cister; e fazendo-se muito difficultoso à Ordem de Cister poder governar esta nova Ordem de Calatrava, por a Ordem de Cister ter muitos outros Mosteiros em diversas partes, foy ordenado em o Capitulo Geral, que o Abbade do Mosteiro de Morimundo, da mesma Ordem, tivesse a superioridade, e fosse cabeça, e Padre Abbade do Mestre, e Cavalleiros de Calatrava, ficando sempre sujeitos ao dito Abbade de Morimundo; e o Mestre, Cavalleiros, e Ordem de Calatrava ao Capitulo Geral da Ordem de Cister; e a este modo parece que o Papa João XXII. na Bulla da Fundação desta Ordem de Christo lhe deo por Superior o Abbade de Alcobaça, cuja Ordem de S. Bernardo he a mesma de Cister.

Neste modo, e debaixo da Regra da Ordem de Calatrava procedeo esta Ordem de nosso Senhor Jesus Christo atè o anno de 1449. em que o Bispo de Viseu João, que primeiro o fora de Lamego, por commissão do Papa Eugenio IV. à instancia do Infante D. Henrique, filho delRey D. João I. (que então era Administrador della) a reformou, e fez nova Regra, e novas Definições, das quaes, e de outras, que depois fez em Capitulo Geral ElRey D. Manoel no anno de 1503. se usou atè agora. E porque logo depois do dito Capitulo feito no dito anno de 1503. se duvidou pelo dito Senhor Rey, Cavalleiros, e Freires desta Ordem, se guardando as ditas Definições, ficavão desobrigados de cumprir, e guardar as observancias regulares da Ordem de Calatrava, (por haver nisto escrupulos de consciencia) o Papa Julio II. a pedimento do dito Senhor no anno de 1505. confirmou as Definições, e Estatutos feitos pelo Bispo de Viseu, e algumas delRey D. Manoel tocantes aos Officios Divinos, e ordenou, e instituio, que o Prior, Cavalleiros, Freires, e as mais pessoas desta Ordem de Christo não fossem obrigados a guardar as

Con-

Conſtituições regulares de Calatrava , e os houve por livres dellas ; e Paulo III. depois no anno de 1542. tirou , e revogou aos Abbades de Alcobaça a ſuperioridade, que tinhão no Convento deſta Ordem , pela Bulla da Fundação della. E ſem embargo de aſſim ſer, que nem são hoje obrigados os Cavalleiros della a guardar a Regra de Calatrava, nem ſujeitos ao Abbade de Ciſter de Alcobaça, tem com tudo eſta Ordem de Chriſto, e as peſſoas della todos os privilegios de Calatrava , e gozão delles pelo capitulo 11. da Regra reformada pelo dito Biſpo João de Viſeu , expreſſamente approvado por Julio II. no dito anno de 1505.

O terceiro, em que tambem houve expreſſa mudança, he, que poſto que na Bulla da Fundação deſta Ordem foſſe ordenado pelo Papa João XXII. que vagando o Meſtrado della ſe elegeſſe em Meſtre huma peſſoa expreſſamente profeſſa nella , e que o novo Meſtre fizeſſe juramento de fidelidade aos Reys deſtes Reinos, como atraz fica declarado , hoje não haja lugar eſte modo de eleição , nem juramento, porque a adminiſtração do Meſtrado deſta Ordem, e dos Meſtrados de Sant-Iago , e de Aviz eſtá unida , e incorporada na Coroa deſtes Reinos pelo Papa Julio III. deſde o anno de 1551. reinando ElRey D. João III. e concedida para ſempre aos Reys, e em ſua falta às Rainhas deſtes Reinos de Portugal, e dos Algarves, poſto que menores ſejão de ſete annos , no eſpiritual , e temporal em tudo , como ſe os Reys , ou Rainhas foſſem verdadeiros Meſtres. E alèn das ſobreditas couſas ſe mudárão outras , que irão diante em ſeus lugares.

TITULO TERCEIRO

Dos Meſtres, que atè agora houve neſta Ordem de Chriſto.

FOy o primeiro Meſtre da Ordem D. Gil Martins, que primeiramente o foy na Ordem de S. Bento de Aviz, em que era profeſſo , e o que o transferio a eſta o Papa João XXII. Faleceo no anno de 1321. a 13. de Novembro, e aſſim não chegou a viver trez annos depois de Meſtre neſta Ordem ; mas neſte tempo ordenou a fazenda , e couſas della com muita prudencia. Eſtá enterrado na Capella mayor de Santa Maria do Olival de Thomar, como ſe moſtra do letreiro, que eſtá na parede da parte do Euangelho.

O ſegundo foy Dom João Lourenço , reinando ainda ElRey D. Diniz. Governou eſta Ordem ſinco annos com muita diligencia, e dei-

e deixou de ser Mestre no anno de 1326. tempo, em que jà reinava ElRey D. Affonso IV.

O terceiro foy D Martim Gomsalves Leitão. Governou o Mestrado oito annos, fazendo notaveis feitos de cavallaria contra os infieis, e morreo no anno de 1335.

O quarto foy D. Estevão Gomsalves Leitão, irmão do sobredito D. Martim Gonsalves, que por suas muitas virtudes lhe succedeo no lugar, por assim o querer ElRey D. Affonso. Foy Mestre nove annos, faleceo no de 1344.

O quinto foy D. Rodrigues Anes, que por mandado delRey D. Affonso foy com a Infante Dona Leonor ao Reino de Aragão, quando casou com o Infante D. Pedro, Rey do mesmo Reino. Foy Mestre quatorze annos, no fim dos quaes renunciou o Mestrado.

O sexto foy D. Nuno Rodrigues, filho de Ruy Freire de Andrade, e de Dona Ignez Gonsalves de Souto-Mayor, como se mostra em hum letreiro, que está na cerca dos Paços, que este Mestre fez na Villa de Ferreira. Fez ElRey D. Pedro muitas mercês a esta Ordem pelos serviços deste Mestre, e em seu tempo se transferio o Convento, e Casa de Castro-Marim para a Villa de Thomar, que foy no anno de 1356. e fez logo Capitulo Geral, e nelle presidio o Abbade de Alcobaça. Foy Mestre quinze annos, faleceo no de 1372. e reinava ElRey D. Fernando.

O setimo foy D. Lopo Dias de Sousa, sobrinho da Rainha Dona Leonor, mulher delRey D. Fernando, e foy por elle nomeado; e, por ser de pouca idade, o não quiz o Papa confirmar no Mestrado, e o houve por vago trez annos, e chegando à idade de vinte e sinco, o confirmou. Foy muy esforçado Cavalleiro, e fez muitos serviços, assim a ElRey D. Fernando, como a seu successor ElRey Dom João de boa memoria. Faleceo na Covilhã, e o Infante D. Henrique seu immediato successor o mandou trazer ao Convento de Thomar, onde está em huma Capella de N. Senhora, com hum letreiro, que bem mostra seu esforço, e cavallaria. Foy Mestre quarenta e seis annos, faleceo acerca do anno de 1417.

O oitavo Governador desta Ordem foy o Infante D. Henrique, filho delRey D. João de boa memoria, que alèm de ser mais que todos os outros Mestres zeloso da conservação, augmento, e reformação desta Ordem, com a sua industria abrio as portas à navegação, e commercio do grande mar Oceano, nunca de antes navegado, e manifestou o nome, e Fé de Jesus Christo aos povos, e gentes de tantas, e tão distantes Ilhas por elle descubertas, sujeitandoas, e applicando as rendas dellas, e de tudo o que se descubrio por

mar, da barra de Lisboa para fóra, a esta Ordem de Christo no espiritual por Bullas Apostolicas, e consentimento dos Reys, para honra de Deos, e de sua Santa Igreja; e alèm das mais Igrejas, que edificou, he a Igreja de Santa Maria de Belém, termo desta Cidade de Lisboa, no anno de 1460. que por esta invocação (sob a qual o dito Infante por sua devoção a erigio) perdeo aquelle Lugar o seu antigo nome, que era Restello, e se chamou Belém atè hoje; e como em tudo, que fazia, procurava o accrescentamento desta Ordem de Christo, resguardando (como elle dizia) os muitos bens, que della, e suas pessoas tinha recebido, tambem com esta Igreja de Belém lhos quiz gratificar, e lhe fez della irrevogavel doação para todo sempre, assim da Igreja, como da agua, e terra, que lhe comprou, para que fossem desta Ordem, assim como he a Igreja de Sant-Iago de Santarem, posto que o Papa Pio II. na confirmação, que do sobredito lhe concedeo, houve por boa a dita doação, e união em vida do dito Infante sómente. Reformou a Regra desta Ordem no anno de 1449. por commissão do Papa Eugenio IV. dirigida ao Bispo João de Lamego, e conservou a jurisdicção, e isenção dos Cavalleiros della, e seus bens, quanto nelle foy, de que ha muitas, e largas escrituras. Foy Governador desta Ordem pouco mais de quarenta annos, faleceo no do Senhor de 1460. está enterrado no Mosteiro da Batalha com ElRey D. João seu pay, e seus irmãos, e delle para cà nunca mais se apartou este Mestrado do sangue Real.

O nono foy o Infante D. Fernando, filho delRey D. Duarte, que governou este Mestrado com muita prudencia, seguindo em tudo a traça de seu antecessor, e tio, e fundou muitas Igrejas nas Ilhas. Teve dous filhos: o Duque de Viseu D. Diogo, e o Duque de Béja D. Manoel. Governou o Mestrado dez annos, e faleceo no do Senhor de 1470.

O decimo foy o dito Duque D. Diogo, e por ser de pouca idade governou por elle o Mestrado a Infante Dona Beatriz sua mãy por Bulla Apostolica, de consemtimento delRey D. Affonso V. e depois que foy de idade perfeita, tomou o governo do Mestrado, e o teve atè sua morte.

O undecimo foy o dito Duque D. Manoel, que depois foy Rey destes Reinos, o qual continuando o descubrimento dos mares, e terras, a que deo principio o Infante D. Henrique seu tio, e chegando com elle atè o descubrimento, e conquista do Oriente, e grandes Provincias, e Reinos daquellas partes, ainda que tudo isto fosse obrigação muy devida a elle, como Rey, se póde attribuir à que

que tambem tinha como Mestre desta Ordem, em cuja conserva-ção, augmento, e louvor, alèm de muitos Templos, obras dignas de tal Rey, que fez em reconhecimento das graças, que por ellas dava ao Senhor, a ampliou, e accrescentou grandemente, assim com as Commendas novas, que impetrou do Papa Leão X. de muy grandes rendimentos, como outras, que elle instituio, e creou nas rendas, e direitos do proprio Mestrado, havendo, que assim como as rendas delle, pela mercê de Deos, hião em grande crescimento, era tambem devido por seu louvor, em reconhecimento de seus grandes beneficios a esta Ordem feitos, accrescentalla naquellas cousas, em que os Cavalleiros, que bem servissem na guerra dos infieis, recebessem os premios, e galardões devidos a seus trabalhos; e com este intento creou nas rendas da meza Mestral trinta Commendas, e habitos para os Cavalleiros moradores de Africa, alèm de muitas cavallarias aos ditos lugares ordenadas, e trez Commendas na Casa da India, duas de duzentos mil reis cada huma, e huma de cento e sincoenta mil reis; e alèm de cem mil reis, que na dita Casa accrescentou à Commenda Mór para sempre, creou, e dotou a Commenda de Santa Maria de Africa, Argoim, e outras Commendas em diversas Ilhas nos dizimos dellas, que são deste Mestrado. Fez muitos Capitulos Geraes para effeito da reformação da Ordem, entre os quaes foy aquelle tão celebrado, e ultimo Capitulo de seu tempo no anno de 1503. por cujas Definições esta Ordem se governou atè cerca destes nossos tempos. Alcançou muitas liberdades, e privilegios dos Santos Padres, e outros, que elle, como Rey, concedeo, de que no processo deste Livro em seu lugar se fará particular menção. Administrou este Mestrado trinta e sete annos.

O duodecimo foy ElRey D. João III. seu filho, e successor, o qual depois de lhe ser concedida esta administração do Mestrado de Christo pelo Papa Adriano VI. no anno de 1522. e depois a administração dos Mestrados de Sant-Iago, e Aviz por Julio III. em sua vida sómente, alcançou do mesmo Papa Julio III. no anno de 1551. no segundo anno de seu Pontificado, que fossem perpetuamente unidos estes trez Mestrados à Coroa destes Reinos. Foy em pessoa no anno seguinte de 1523. ao Convento de Thomar, e informado do modo de viver dos Freires Clerigos Conventuaes, e havida procuração do Capitulo, que para este effeito sómente juntou, fez no anno de 1529. aquella grande reformação, que hoje permanece, mudando os Clerigos Conventuaes em Religiosos de Cogula, para o que escolheo pessoas de grande Religião, saber, e industria, e alèm das rendas, que tinha o Convento, lhe accrescentou outras;

que

que ſeparou da meza Meſtral, para melhor conſervar o eſpiritual, que pertendeo permaneceſſe naquella Caſa para honra do Senhor. Mandou fazer todas as obras neceſſarias para eſta reformação, Dormitorio, Refeitorio, Caſa de Noviços, Clauſtras, e mais officinas, de cuja grandeza, e perfeição dão ellas per ſi teſtemunho. Impetrou dos Santos Padres a creação de muitos Biſpados nas Ilhas deſta Ordem; e poſto que não fez Capitulo Geral, foy porque pertendia fazer huma reformação univerſal dos Cavalleiros, e Freires profeſſos della, de que hoje ha muitas lembranças particulares em eſcrito por peſſoas, a quem o tinha commettido, que derão muita luz a eſta reformação, mas não lhe deo o tempo lugar para o effeituar. Para a conſervação da juſtiça deſta Ordem, e das outras Milicias Regulares ordenou de novo o Tribunal da Meza da Conſciencia, que por eſte reſpeito ſe chama tambem das Ordens, confirmado pelo Papa Pio IV. no qual ſe provê em todos os negocios, que ſe offerecem, aſſim dos bens, e Igrejas, como das peſſoas dellas. Governou ElRey D. João eſta Ordem trinta e ſeis annos, que foy todo o tempo, em que reinou.

O decimo tercio foy ElRey D. Sebaſtião, que Deos tem, ſeu neto, filho do Principe D. João ſeu filho, que faleceo em vida de ſeu pay, e ſuccedeo a ſeu avô neſte Meſtrado, e nos mais pela Bulla da união ſobredita, feita à Coroa deſtes Reinos; e por ſua pouca idade o governou por elle a Rainha Dona Catharina ſua avó juntamente com o Reino, que não tendo menos zelo, e vontade às couſas da Ordem, que às do Reino, a favoreceo ſempre em todas, e eſpecialmente procurou o accreſcentamento dos Miniſtros Eccleſiaſticos della. E deixando depois o governo a dita Senhora Rainha nas Cortes, que ſe fizerão em Lisboa pelo fim do anno de 1562. e ficando ao Infante Cardeal D. Henrique, irmão delRey D. João, que por ſeu falecimento atè então tinha ajudado a dita Senhora nelle, continuou com a adminiſtração deſte Meſtrado com o zelo, com que ſempre procedeo em tudo. E vindo o dito Senhor Rey D. Sebaſtião a mayor idade, e depois de per ſi o governar juntamente com ſeus Reinos, pela muita affeição, que tinha à Cruz de Jeſus Chriſto, tomou o habito della no Moſteiro do Cabo de S. Vicente no Reino do Algarve no anno de 1573. e dahi em diante ſempre foy viſto trazer em ſeu Real peito ſobre ſuas veſtiduras, e armas huma Cruz grande da noſſa Ordem, a que accreſcentou depois huma ſetta em veneração de huma do Martyr São Sebaſtião, que lhe mandou o Papa, com a qual eſteve peſſoalmente no ultimo Capitulo Geral, que no dito anno celebrou em Santa Maria de Marvilla em

San-

Santarem. Reformou a obrigação, com que ſe hão de ſervir as Commendas das Trez Ordens Militares com grande zelo do accreſcentamento da Fé de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, ordenando que todas ſe deſſem com ſerviços de guerra contra infieis por Bullas dos Santos Padres, e neſte foy Deos ſervido que acabaſſe.

O decimo quarto Governador foy ElRey D. Henrique ſeu tio, que lhe ſuccedeo aſſim no Reino, como nos Meſtrados; e poſto que o tempo, que teve eſta adminiſtração, foy tão pouco, como he notorio, não lhe faltou para entender que devião os Religioſos Conventuaes deſta Ordem rezar o Breviario Romano reformado, por ſer mais accommodado ao ſerviço das Igrejas, ſem embargo de paſſar de duzentos annos, que eſta Milicia fora creada com o Breviario Ciſtercienſe, e aſſim lho mandou, como Meſtre, e Governador, e o rezão hoje. Faleceo no fim de Janeiro de 1580.

O decimo quinto foy ElRey D. Filippe I. deſte nome. Succedeo a ElRey D. Henrique ſeu tio aſſim neſtes Reinos, como na adminiſtração deſte, e dos mais Meſtrados pela união, que tem à Coroa delles, em cujo tempo por ſeu mandado ſe principiou a reforma da Ordem, a que agora ſe deo fim.

O decimo ſexto Governador foy ElRey D. Filippe II. que ſuccedeo a ElRey Filippe I. deſte nome, ſeu pay, aſſim no Reino, como nos Meſtrados. Em ſeu tempo ſe continuou a reformação deſta Ordem, a que ElRey ſeu pay tinha dado principio, a qual confirmou. Antes de fazer Capitulo Geral, mandou viſitar eſta Ordem. Logo que ſuccedeo neſte Reino, alcançou da Santa Sé Apoſtolica, à inſtancia dos Commendadores, Breve para das Commendas pagarem certa fabrica, que chamão nova, para as Igrejas deſta Ordem, e ſuas annexas, para ſe eſcuſarem as inquietações, e contendas com os Ordinarios, de que reſultão grandes inconvenientes. Mandou trazer a agua, que hoje eſtá no Convento de Thomar, com que o realçou muito, por ſer obra grandioſa, e vir de perto de huma legua por grandes, e levantados arcos, que cuſtou mais de oitenta mil cruzados. Vindo a eſte Reino no anno de 1619. tanto que entrou em Lisboa, mandou à Meza de Ordens, que preparaſſe, e ordenaſſe o que foſſe neceſſario para fazer Capitulo Geral, e no Convento de Thomar o começou a dezaſeis, e o acabou a dezoito do mez de Outubro de 1619. (que foy huma das mayores mercês, que a Ordem podia receber de S. Mageſtade, Governador, e perpetuo Adminiſtrador, por haver cento e dezaſeis annos, que ſe não havia feito outro ſemelhante, e quarenta e ſeis, que ſe fizera o ultimo, que ſe não continuou, nem delle reſultou Regra, nem Eſtatutos, de que naſcia

não

não haver Regra, nem Eſtatutos em obſervancia.) Deſte tão celebre Capitulo reſultou a Regra, e Eſtatutos preſentes, por que hoje ſe governa a Ordem, que como são feitos depois de tanto tempo, e dos muitos Breves, que no ultimo Capitulo delRey D. Manoel atè agora ſe paſſárão, vão todos neſtes novos Eſtatutos, e he obra de grande louvor, e perpetua memoria.

O decimo ſetimo Governador, e perpetuo Adminiſtrador foy ElRey D. Filippe III. que ſuccedeo a ElRey D. Filippe II. ſeu pay.

O decimo oitavo Governador, e perpetuo Adminiſtrador foy ElRey D. João o IV. reſtituido felizmente à Coroa deſtes ſeus Reinos no anno de 1640. o qual approvou, e confirmou eſtes Eſtatutos, e Definições feitas no ultimo Capitulo Geral, mandando que ſe publicaſſem, e imprimiſſem, para por ellas ſe governar daqui em diante, e ſe darem à ſua devida execução.

O decimo nono Governador, e perpetuo Adminiſtrador deſta veneravel Ordem foy o Senhor Rey D. Affonſo VI. que ſuccedeo no Reino, e Meſtrado ao Sereniſſimo Senhor Rey D. João o IV. de glorioſa recordação em 6. de Novembro do anno de 1656. e a guerra, que foy obrigado a continuar contra Caſtella em todo o diſcurſo do ſeu reinado, fazendo glorioſo o nome de Portugal, não lhe permittia poder cuidar com mais eſpecialidade nas incumbencias de Meſtre, que em prover em Cavalleiros benemeritos as Commendas da Ordem, e a honrar com a Cruz della muitas peſſoas, que contribuírão para a deſpeza da guerra, que ſe ſuſtentava em defenſa da patria.

O vigeſimo Governador, e perpetuo Adminiſtrador foy o Sereniſſimo Senhor Rey D. Pedro II. de ſaudoſa memoria, que tomou o governo do Reino com a adminiſtração do Meſtrado no anno de 1667. Eſte Monarca foy eſpecial amante deſta Ordem, e moſtrou a eſtimação, que fazia dos ſeus Religioſos na honra, que fez a alguns de os nomear Biſpos de algumas Dieceſes Ultramarinas. Foy infinito o numero das mercês, que fez do habito da Ordem de Chriſto. Ordenou tambem pela grande clemencia, e piedade, de que foy dotado, que nas Cartas de habito, que ſe paſsão aos Cavalleiros, que forão diſpenſados por algum defeito, ſe não expreſſaſſe a cauſa das ſuas diſpenſas, reconhecendo que não era razão que o que ſe lhes dava para brazão da ſua honra, foſſe ao meſmo tempo padrão perpetuo da ſua injuria. Paſſou eſte Principe pela Villa de Thomar, e vio o Real Convento da ſua Ordem em Outubro do anno de 1704. recolhendo-ſe da campanha, que fez contra Caſtella em companhia do Auguſto Emperador Carlos VI. que antes de ſucceder

no

no Throno Imperial pertendeo com o titulo de Carlos III. a ſucceſsão da Monarquia de Heſpanha, e não quiz alojar-ſe nelle, dizendo, que deixava para o ſeu hoſpede o melhor hoſpicio.

O vigeſimo primeiro Governador, e perpetuo Adminiſtrador da meſma illuſtre Ordem, e Cavallaria de noſſo Senhor Jeſus Chriſto he o muito alto, e muito poderoſo Rey, e Senhor D. João V. que ſuccedeo na Coroa, e na adminiſtração do Meſtrado em 9. de Dezembro do anno de 1706. e hoje felizmente reina nos vaſtos Dominios deſta Monarquia, e nos corações de ſeus vaſſallos, o qual ſeguindo as piiſſimas inclinações dos ſeus Auguſtiſſimos predeceſſores, honrou o Convento de Thomar com a ſua Real preſença, e dos Sereniſſimos Senhores Infantes ſeus irmãos D. Antonio, e D. Manoel no anno de 1714. hoſpedando-ſe nelle com toda a ſua comitiva, em que hia juntamente o Eminentiſſimo Cardeal da Cunha, por eſpaço de trez dias, nos quaes todos aſſiſtio S. Mageſtade aos Officios Divinos, a que tanto o convida a ſua pia, Catholica, e natural devoção, humas vezes na Igreja, e outras vezes no Coro, ſentado naquella meſma cadeira, que nelle eſtá deſtinada para todos os Grão Meſtres; e agora zeloſo da obſervancia das Conſtituições da meſma Ordem, vendo que a antiga impreſsão eſtava jà acabada, como lhe repreſentou o Dom Prior Geral Fr. Fernando de Moraes, lhe ordenou mandaſſe imprimir novamente os Definitorios da Ordem, para que aſſim poſsão todos os Commendadores, Freires, e Cavalleiros com facilidade tellos, e não deixar por falta de noticias de obſervar as diſpoſições dos ſeus Eſtatutos, mas antes com ellas guardar inviolavelmente as obrigações da Regra, que profeſsão, como em conſciencia devem. Viva, e reine por infinitos, e feliciſſimos ſeculos.

TITULO QUARTO

Como o Convento de Thomar he cabeça, e Ballio da Ordem de Chriſto, e o Dom Prior do dito Convento Prelado della.

DEclaramos, e definimos, que o Convento de Thomar he cabeça, e Ballio da Ordem de Chriſto, e o Dom Prior do dito Convento verdadeiro Prelado no eſpiritual della no modo, e em as couſas, em que atè agora o foy.

TI-

TITULO QUINTO

Da união do Meſtrado da Ordem de Chriſto à Coroa deſtes Reinos, e da obrigação, que os Governadores, e perpetuos Adminiſtradores, que hoje são os Reys, tem de jurar.

PEla união do Meſtrado da noſſa Ordem à Coroa Real ficárão os Reys deſte Reino Governadores, e perpetuos Adminiſtradores della; porèm de tal maneira, que ainda hoje lhe chamão Meſtres: e aſſim como os Meſtres tinhão obrigação de fazer juramento de fidelidade à Santa Sé Apoſtolica, aſſim a tem os Reys Governadores; pelo que definimos, e ordenamos, que tanto que vagar o Meſtrado da noſſa Ordem de Chriſto, ſe lembre ao Meſtre, ou Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que houver de entrar, ou ſucceder no governo della, a obrigação, que tem de fazer juramento de fidelidade ao Papa, e Igreja Romana nas mãos do Dom Prior do Convento de Thomar, ou de quem ſeu lugar tiver, eſtando preſentes os Definidores da Ordem, e o Secretario do Definitorio, que fará auto de juramento, e o enviará ao Convento, e que ſem elle não poderão os Meſtres, e Governadores exercitar juriſdicção alguma.

A fórma do juramento he a ſeguinte.

EU N. Rey de Portugal, e dos Algarves, como Governador, e perpetuo Adminiſtrador que ſou da Ordem, e Cavallaria de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, prometto obediencia a noſſo Senhor o Papa N. e a ſeus ſucceſſores canonicamente eleitos, e prometto obedecer a ſuas Cartas, e mandados, como obediente filho da Santa Madre Igreja.

E aſſim o juro aos Santos Euangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farey, e cumprirey com todo meu poder as couſas abaixo declaradas.

Primeiramente farey pagar aos Religioſos do Convento da dita Ordem os trez quartos, e as meyas annatas, que os Commendadores, e Freires della são obrigados pagar, conforme a Bulla do Papa Alexandre VI. das ditas annatas, e trez quartos.

Não irey, nem paſſarey contra os Breves, e Bullas da dita Ordem dos Cavalleiros, Commendadores, e Freires della, ſenão for para bem da dita Ordem no eſpiritual, e temporal.

Manterey, e farey manter aos Religioſos do Convento, ſegundo manda a Regra, e ſuſtentarey ſuas rendas, e doações, que lhes tem fei-

feito os Senhores Reys de Portugal, e devotos da dita Ordem.

Darey as Commendas da dita Ordem aos Cavalleiros della, ſegundo ſeus merecimentos, e os manterey nellas, guardando todos ſeus direitos, privilegios, liberdades, uſos, e eſtatutos.

Não alhearey os bens da dita Ordem em homens ſeculares, nem em outras peſſoas; e os que eſtão alheados farey quanto puder por os tornar à juriſdicção da Ordem.

Guardarey aos vaſſallos, e familiares da dita Ordem ſeus privilegios, liberdades, e franquezas.

Repararey quanto puder, e farey reparar os Caſtellos, e Caſas da dita Ordem, e não terey mais Freires, nem Cavalleiros, que quantos puder bem manter com as rendas da Ordem.

TITULO SEXTO

De como eſta Ordem he verdadeira Religião com obrigação de trez votos ſubſtanciaes.

ESta Ordem, e Milicia de noſſo Senhor Jeſus Chriſto foy inſtituida pela Santa Sé Apoſtolica, e tem os trez votos ſubſtanciaes de Obediencia, Caſtidade, e Pobreza, pelo que he verdadeira Religião, não ſómente no que toca aos Religioſos do Convento de Thomar, que vivem debaixo de clauſura, ſenaõ no que toca aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros della, e he propria Ordem per ſi, não ſujeita a outra alguma, e tem Regra, e obſervancia Regular.

TITULO SETIMO

Em que ſe declarão os trez votos ſubſtanciaes deſta Ordem.

§. I.

Da Obediencia.

A Obediencia he eſpecial virtude devida ao preceito do Prelado pela reverencia de Deos, e o principal acto da Religião, e por iſſo mais louvada que o ſacrificio; e o effeito deſta virtude conſiſte principalmente em obedecer ao Meſtre, e Governador naquellas couſas, que convém à regular obſervancia, e intento deſta Santa

ta

ta Religião, e o meſmo ſerá obedecendo em todas as mais, com tanto que não ſejão contra Deos, nem contra a Ordem; e quem offender eſte preceito, não poderá ſer verdadeiro Religioſo.

§. II.

Da Caſtidade.

POſto que antigamente a Caſtidade, que ſe profeſſava neſta Ordem, era pura, e abſoluta, que impedia, e annullava o matrimonio, com tudo de alguns annos a eſta parte, por diſpenſação da Santa Sé Apoſtolica, podem os Commendadores, e Cavalleiros della caſar, e profeſsão caſtidade conjugal, que hoje he da eſſencia deſta Ordem no que toca aos ſobreditos.

§. III.

Da Pobreza.

O Voto da Pobreza tambem foy puro, e abſoluto da eſſencia deſta Santa Religião, e aſſim ſe guardou algum tempo: depois por juſta cauſa ſe mudou eſte preceito por diſpenſação da Santa Sé Apoſtolica, pelo que podem hoje os Freires, Commendadores, e Cavalleiros diſpôr de ſeus bens, aſſim dos adquiridos por qualquer via que ſeja, como dos adquiridos das rendas dos Beneficios, Commendas, e tenças, e quaesquer outros bens da Ordem, com tanto que dentro em dous annos paguem as trez quartas partes das rendas de hum anno dos Beneficios, Commendas, bens da Ordem, ou tenças, que tiverem com o habito, como adiante ſe declara.

TITULO OITAVO

Do Habito deſta Ordem.

O Bentinho deſta Ordem, que todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros são obrigados a trazer, (que he o proprio habito della) ha de ſer branco, de lã, ſem ſeda alguma, de comprimento de quatro palmos e meyo, e hum de largo, e que ſeja aberto para ſe veſtir ſobre os hombros, ametade para as eſpadoas, a outra para os peitos, em ſinal, e memoria da ſujeição, e jugo da obediencia, que tem à Religião, e ſeu Meſtre; e para lembrança della o devem trazer ſempre de dia, e de noite ſobre a camiza, debaixo

baixo do jubão , ou tão perto de si de noite , que lhe possa chegar com a mão ; e sobre a parte, que ha de ficar nos peitos, terá o sinal da Cruz da Ordem.

§. I.

Que a Cruz dos Noviços tenha differença da dos Professos.

E Porque em todas as Religiões são conhecidos os Noviços dos Professos por algum sinal distinto, que huns dos outros trazem em seus habitos, e vestidos, e nesta de Christo não houve atè agora entre elles differença , de que resultão grandes inconvenientes, ordenamos , e definimos , que haja differença de huns a outros , e que em quanto os Freires, Commendadores, e Cavalleiros não forem professos por profissão expressa , tragão a Cruz direita , sem pontas na cabeça, e braços della, da maneira, que está assentado, e conforme a fórma della, que se dará aos Officiaes. E o Noviço, que trouxer Cruz de Professo, lhe será tirado o habito, e ficará inhabil para não poder ser mais a elle recebido.

TITULO NONO

Da Cruz.

E Porque a esta Ordem de nosso Senhor Jesus Christo he mais propria a insignia de sua Cruz , e com ella começou desde o tempo de sua Fundação , ordenamos, e definimos, que os Freires, Commendadores , e Cavalleiros a tragão sempre em seus vestidos, assim fóra , como dentro em suas casas ; e a Cruz será da fórma, que se mostra no principio deste Livro, sem diminuição alguma, de cor vermelha aberta em branco, em significação da chaga, que foy aberta no Santissimo Lado de Christo : o branco ha de ser direito, sem pontas, ha de ser de panno de lã vermelho perfilado de retroz da mesma cor ; e sómente os Commendadores, e Cavalleiros a poderão trazer de seda vermelha (se quizerem) perfilada da mesma, e não de ouro, e no branco não porão prata escarchada; e a Cruz, que trouxerem na roupeta , será menor que a da capa , e trarão a dita Cruz na parte esquerda. E faltando algum dos Freires , Commendadores , e Cavalleiros em qualquer destas cousas , os poderá a Meza das Ordens condenar em perdimento das roupas , que applicamos aos Porteiros della, ou a qualquer pessoa, que o denunciar , alèm de que peccará mortalmente todo o que deixar de trazer o ha-

bito na fórma, que dito he, ou o encubrir, ou esconder em todo, ou em parte por tempo notavel, fazendo-o de proposito, posto que não seja por máo fim; porque fazendo-o com este intento, e andando sem habito a fim de não ser conhecido por Religioso, (ou o faça por desprezo do habito, ou por arrependimento de o ter tomado, ou por tratar de o deixar sem licença do Mestre) incorre *ipso facto* em sentença de excommunhão, sem mais processo, nem monição. E assim mais deve saber todo o Freire, Commendador, e Cavalleiro, que não póde andar em sua casa sem trazer a Cruz da Ordem patente nas roupas exteriores de qualquer sorte que sejão; porque como he insignia da Religião, que professa, não póde estar em lugar algum sem ella. E quando por qualquer via vestir armas, ha de levar sobre ellas o habito patente, e só o Mestre, e as Dignidades da Ordem o poderão trazer no meyo dos peitos.

§. I.

Que possão trazer habitos de ouro.

OS Commendadores, e Cavalleiros poderão trazer habitos de ouro do tamanho, e fórma, que se mostra no principio deste Livro, os quaes não servirão de assobios, retratos, relogios, nem outras cousas semelhantes, e será Cruz direita com seus braços, e pontas, como as de panno. E desta fórma dos habitos de panno, e ouro estará huma na Meza de Ordens, e outra em Thomar, e em nossa Senhora da Luz, e se darão aos Brosladores, e Ourives do ouro, para que as fação na fórma dellas; e o Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que trouxer habitos contra a dita fórma, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e pela segunda quarenta, applicados ametade para cativos, e a outra ametade para quem os accusar, a qual pena se executará nas rendas dos Beneficios, Commendas, ou tenças.

TITULO DECIMO

Do Manto branco.

HE particular habito desta Ordem o manto branco; e porque na fundação della se governou pela Regra, e Estatutos da Ordem de Calatrava, devião (pois professavão a mesma Regra) ter os mantos, de que nella se usa, que são de fralda, abertos por diante; e as

as Definições antigas desta Regra nisso conformão, pois fazem menção de mantões, que erão os que usavão nas Confissões, e Communhões, e outros actos de Religião, e fazem menção de outras sobre-vestes, que são os mantos cerrados, que agora se costumão, e destes usavão fóra dos actos da Religião, e na guerra, por serem mais appropriados para ella; e daqui nasceo pelo discurso do tempo usarem delles, e perder-se o uso dos proprios mantos, que são os de fralda, que verdadeiramente são mantos, o que não são os cerrados por diante, que propriamente são vestes, e por taes se nomeão. E pois na cor, nem na qualidade do que hão de ter se não muda nada, e sómente a mudança he na feição delles, ordenamos, e definimos, que os mantos sejão brancos, de lã, de fralda, abertos pela dianteira, com cordões brancos, sem forro, botões, nem alamares, nem outra cousa mais, que a nossa Cruz na parte esquerda. E nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro será admittido aos actos da Ordem, e Procissões, senão com o manto, de que se faz menção assima, e este serão obrigados a ter; e não o tendo, incorrerão na pena, que se impõe aos que trouxerem a Cruz differente, do que trata o Titulo antecedente §. 1.

§. I.

Dos dias, em que se ha de ter Mantos brancos.

Item. Dia de Natal.

JANEIRO.

Item. Dia da Circumcisão de nosso Senhor Jesus Christo.
Item. Dia de Reys.

FEVEREIRO.

Item. Dia da Purificação de nossa Senhora.

MARÇO.

Festas moviveis.

Item. Toda a semana Santa desde dia de Ramos atè dia de Pascoa a todos os Officios da Igreja.
Item. Dia da Ascensão de nosso Senhor.
Item. Dia do Espirito Santo.
Item. Dia da Santissima Trindade.
Item. Dia do Corpo de Deos.

MAYO.

Item. Dia da Invenção da Santa Cruz.

JULHO.

Item. Dia da Visitação de Santa Isabel.

AGOS-

A G O S T O.

Item. Dia de noſſa Senhora das Neves.
Item. Dia da Aſſumpção de noſſa Senhora.

S E T E M B R O.

Item. Dia do Naſcimento de noſſa Senhora.
Item. Dia da Exaltação da Santa Cruz.

N O V E M B R O.

Item. Dia de todos os Santos.
Item. Dia da Apreſentação de noſſa Senhora.

D E Z E M B R O.

Item. Dia da Conceição de noſſa Senhora.
Item. Dia da Annunciação de noſſa Senhora.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que nos dias ſobreditos não veſtir o manto branco, pagará para a cera do Convento o que bem parecer ao Meſtre.

E alèm dos tempos ſobreditos, em que são obrigados veſtir eſte manto branco, o são tambem na hora de ſua morte, na qual o terão comſigo, e neſſe ſerão enterrados, pelo que o devem ſempre levar em ſua companhia, aſſim para a guerra, como quando forem algum caminho comprido.

TITULO UNDECIMO

Da obrigação, que os Cavalleiros deſta Ordem tem de pelejar pela Fé de Chriſto.

A Primeira, e principal obrigação dos Cavalleiros deſta Ordem he pelejar contra os inimigos da Cruz de Chriſto, aſſim para augmentar ſua Santa Fé, como para a defender, e conſervar, eſtando ſempre promptos com ſuas armas para favorecer, e ſervir à Santa Igreja Catholica, com propoſito de dar a vida por ſua defenſão, e augmento todas as vezes, que o Meſtre lho mandar, porque eſte he o intento deſta Ordem Militar, pelo que com eſta obrigação logra cada hum, e converte em ſeus uſos as rendas, que tem da Ordem; e ſe (ſem cauſa muy legitima) deixar de cumprir com ella, pecca contra o voto de obediencia, e para eſte effeito são obrigados os Commendadores, e Cavalleiros a ter ſempre as armas neceſſarias para a guerra, ſegundo ſua poſſibilidade, e as rendas, que tiverem da Ordem, hora ſeja para ſervir a cavallo, hora de ſoldado a pé, como adiante ſe dirá.

§. I.

§. I.

Em que o Commendador, e Cavalleiro ha de gastar as rendas, que tem da Ordem.

E Por quanto as rendas desta Ordem forão, e são applicadas para o serviço militar, declaramos, que não he licito a nenhum Commendador, ou Cavalleiro gastar o que lhe sobeja de sua congrua sustentação em demasias, vaidades, jogos, e máos usos.

TITULO DUODECIMO

Da obrigação, que os Cavalleiros tem de se confessar, e commungar.

COmo o santo intento desta Religião he a graça de Deos para animar, e esforçar, e esta se não póde alcançar senão por santos meyos, e como entre todos os Sacramentos os da Confissão, e Communhão são mais altos, e aceitos a nosso Senhor, com muita razão se encommenda a frequencia delles. Pelo que estabelecemos, e mandamos, que os Commendadores, e Cavalleiros se confessem, e communguem ao menos quatro vezes no anno, convém a saber, Natal, Pascoa, Espirito Santo, e dia da Exaltação da Cruz em Setembro, que he a festa, e Orago desta Ordem, e que se impetre de S. Santidade Indulgencia plenaria, para que os que se confessarem as quatro vezes, a ganhem em cada hum dos ditos dias; e esta graça será commua a todos os que tiverem o habito, assim Freires, como Commendadores, e Cavalleiros. E para estas Communhões se ajuntarão na Cidade de Lisboa, chamados de ordem do Commendador Mór, e em sua ausencia, do Claveiro, e na de ambos, do Commendador mais antigo, que for presente, por os Porteiros da Meza das Ordens para a Igreja de nossa Senhora da Conceição, na qual ouvirão Missa juntos em Capitulo por suas ancianidades, vestidos os mantos brancos, e lhes será administrado o Santissimo Sacramento da Communhão pelo Vigario da dita Igreja, que passará certidões a todos os que assim commungarem, as quaes o Commendador Mór, ou Commendador, que presidir, será obrigado a recolher, e enviar ao Convento de Thomar ao Dom Prior delle dentro de hum mez, para que conste de como cumprírão com esta obrigação: e as ditas Communhões se farão na Igreja da Conceição; e não sendo capaz, na do Hospital Real de todos os Santos, nos dias

dias das trez Pascoas do anno, porque no da Exaltação da Cruz de Setembro se hão de ajuntar na Capella Real dos Paços da Ribeira de Lisboa, por ser o dia do Orago, e festa da Ordem, e haver de assistir nella o Mestre, sendo presente, ministrando-lhes a Communhão o Vigario da Conceição. E em todos os outros lugares do Reino, e fóra delle, em que se acharem Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, se ajuntarão a commungar nas ditas quatro festas, chamados pelo Commendador, ou Cavalleiro mais antigo para huma Igreja, ou Mosteiro, que elle sinalar, e nella commungarão na fórma sobredita; e a pessoa, que lhes administrar a Communhão, (que, sendo possivel, será Freire da Ordem) lhes passará as certidões, que o Commendador, ou Cavalleiro mais antigo, que os houver convocado, cobrará, e enviará ao Convento, como dito he. E onde não houver mais que hum só Commendador, ou Cavalleiro, elle será obrigado a se confessar, e commungar nos ditos dias, e enviar ao Convento certidão de como o fez; e os que estiverem em distancia de quatro leguas do Convento de Thomar, serão obrigados a ir commungar a elle. E o Commendador, ou Cavalleiro, que se não confessar, e commungar na sobredita maneira, pagará pela primeira vez huma arroba de cera, e pela segunda duas, ametade para a alampada do Santissimo Sacramento do Convento de Thomar, e outra ametade para os Porteiros, que fizerem os chamamentos, e denunciarem as faltas; e assim irá crescendo a pena, continuando-se a culpa, além de que se dará conta à Meza das Ordens, para se proceder como parecer contra os que forem incorrigiveis.

TITULO DECIMOTERCIO

De como os Commendadores, ou Cavalleiros devem escolher Confessor.

POsto que os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, que estiverem quatro leguas do limite de Thomar, por Bulla da Santa Sé Apostolica podem escolher Confessor secular, ou Regular, (com tanto que seja approvado para confessar pelo Ordinario, ou por qualquer outra pessoa, que tiver para isso poder) com tudo como o Dom Prior do Convento de Thomar he Prelado no espiritual da Ordem, e todo o respeito, que se lhe tiver, fica em merecimento, assentamos, e ordenamos, que os Commendadores, e Cavalleiros lhe peção licença para se confessar, pela reverencia, que se lhe deve.

§. I.

§. I.

Que haja na Cidade de Lisboa Igreja da Ordem.

E Porque huma das cousas, de que esta Ordem tem mayor necessidade, e lhe falta ha muito tempo, he ter na Cidade de Lisboa huma Igreja com Religiosos, onde os Cavalleiros, que nella residem, (que he a mayor parte dos que ha no Reino) acudão a commungar, e a exercicios, e consolações espirituaes, e onde com facilidade se possa saber os que commungão, ou deixão de o fazer nos dias da obrigação, assentamos que se peça a S. Magestade haja por bem de fazer mercê à Ordem, que a Igreja da Conceição de Lisboa se dê aos Religiosos da nossa Ordem com o mesmo contrato, que sobre o Curado della ha entre S. Magestade, e o Arcebispo da mesma Cidade, para nesta Igreja cumprirem os Commendadores, e Cavalleiros melhor com a obrigação das quatro Communhões no discurso do anno, de que se faz menção no Titulo duodecimo desta primeira Parte: e nesta Igreja estará a matricula dos que viverem na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, para se saber os que cumprírão com a obrigação.

TITULO DECIMO QUARTO

Da obrigação de rezar.

A Oração he muito grata a Deos nosso Senhor, e muito própria aos Religiosos; e porque os Commendadores, e Cavalleiros não vivem em clausura, não tem obrigação da reza, como os mais, que nella vivem; porèm he justo que tenhão aquella, que, conforme a seu estado, parece conveniente: pelo que definimos, que todo o Commendador, ou Cavalleiro reze cada dia as Horas de N. Senhora ou repartidas por horas, ou juntamente, e no fim dellas diga a Antifona, e Verso da Cruz, que diz assim: *Per signum Crucis de inimicis nostris libera nos Deus noster.*

℣. *Omnis terra adoret te, & psallat tibi.*

℟. *Psalmum dicat nomini tuo, Domine.*

E no fim da Oração da Cruz reze huma vez o *Pater noster*, e *Ave Maria*; e não sabendo, ou não podendo rezar as Horas de N. Senhora, reze em lugar dellas trinta e trez Padre nossos, e outras tantas Ave Marias à honra dos trinta e trez annos, que viveo Christo

noſſo Senhor, a quem eſta Ordem eſtá dedicada, e dous mais com duas Ave Marias pela Antifona da Cruz, e com iſto ſatisfaz à ſua obrigação; e rezando algum dos ſobreditos o Officio Divino, fica cumprindo com ſua obrigação ſem outra reza.

TITULO DECIMO QUINTO

Do que são obrigados a fazer os Freires, Commendadores, e Cavalleiros pelos defuntos deſta Ordem.

OBra he de grande caridade ajudar os defuntos com ſuffragios, e a eſta são mais obrigados os Religioſos em reſpeito huns dos outros: pelo que definimos, e mandamos, que cada Commendador mande cada anno dizer quatro Miſſas, e os Cavalleiros duas, e os Freires digão outras duas pelos defuntos da Ordem, que falecerem naquelle anno, e neſta obrigação ſe lhes commuta a que tinhão de rezar por cada hum couſa certa.

TITULO DECIMO SEXTO

Do comer da carne.

COmo eſta Ordem no principio foy mais apertada, e com obſervancia mais regular, não ſe comia carne mais que ao Domingo, terça, e quinta feira: depois como a Ordem teve diſpenſações, ſe alargárão algumas couſas; e conſiderado o eſtado dos Commendadores, e Cavalleiros ſerem caſados, e a meza ſer commua à familia, definimos que poſsão comer carne nos dias, que não são prohibidos pela Igreja, e rezarão cada dia hum Padre noſſo, e huma Ave Maria por eſte reſpeito, que he o que ſe diz atràs no Titulo decimo quarto reze no fim da oração da Cruz.

TITULO DECIMO SETIMO

Do Jejum.

DEfinimos, e mandamos, que todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros deſta Ordem jejuem a ſeſta feira de cada ſemana, alèm dos dias ordenados pela Santa Igreja; e pelos mais jejuns,

jejuns, que quizerem fazer, alcançarão os perdões, e Indulgencias da Ordem, e Sé Apoſtolica; e quando andarem na guerra, farão àcerca do jejum o que o Meſtre Governador lhes mandar.

TITULO DECIMO OITAVO

Das peſſoas, que devem ſer recebidas a eſta Ordem, e das ſuas qualidades.

PEla excellencia deſta Ordem ſer de Jeſus Chriſto noſſo Senhor, e pela inſignia da Cruz, que tem, que entre todas as das Ordens Militares mais ſe aſſemelha, e parece à em que elle padeceo, merece ſer muito venerada, e reſpeitada: pelo que os que a ella forem recebidos devem ſer Nobres, Fidalgos, Cavalleiros, ou Eſcudeiros, limpos, ſem macula alguma em ſeus naſcimentos; nem outros impedimentos, e defeitos, que ſe apontão abaixo nos interrogatorios, por que ſe ha de perguntar, quando ſe habilitarem; e os Papas Pio V. e Gregorio XIII. no anno de 1572. prohibírão que nenhuma peſſoa, que deſcendeſſe de Mouro, ou Judeo, ou foſſe filho de mecanico, ou mêcanica, nem neto de avô, e avó mecanicos poſsão ſer recebidos ao habito deſta Ordem, o que ordenamos, e definimos que aſſim ſe cumpra, e guarde inviolavelmente, ſem diſpenſação, nem remiſsão alguma, por ſer tão neceſſario à authoridade, e reputação da Ordem, e conforme ao que ElRey D. Filippe II. de boa memoria, Governador, e perpetuo Adminiſtrador deſta Ordem, com eſtas conſiderações reſolveo, e mandou por ſua carta aſſinada de ſua Real mão de 28. de Fevereiro de 1604. de que a copia he a ſeguinte.

Carta de S. Mageſtade de 28. de Fevereiro de 1604.

DEſejando eu que as Definições, Eſtatutos, e Eſtabelecimentos das trez Ordens Militares deſte Reino ſe cumprão, e guardem inteiramente, e em particular os que tratão da qualidade, e limpeza, que hão de ter as peſſoas, que houverem de ſer recebidas aos habitos dellas, pelo muito, que convém ao ſerviço de Deos, e meu conſervarem-ſe na eſtimação, e reputação, em que ſempre forão tidos, e com que os Senhores Reys meus anteceſſores coſtumárão ſatisfazer grandes, e aſſinalados ſerviços feitos a elles, e à Coroa deſtes Reinos por os vaſſallos nobres della; e tendo reſpeito às lembranças, que ſobre eſta ma-

teria por muitas vezes se me tem feito por os meus Conselhos de Estado, que residem nesta Corte, tenho assentado, que daqui em diante se não dispense com nenhuma pessoa na qualidade da limpeza de sangue para haver o habito de alguma das ditas trez Ordens, e se guarde nisso inviolavelmente a fórma do Regimento, que ElRey meu Senhor, e pay, que Deos tem, mandou fazer; e para que de todo se cerre a porta, que em contrario disto se hia abrindo: Hey por bem, e mando, que na Meza da Consciencia se não admittão por via alguma peições sobre semelhantes dispensações, nem se me consultem, e que vós o cumprais assim, e ordeneis que no livro das lembranças do dito Tribunal se registe esta minha Carta, e fique nelle em lembrança, para que se não possa nunca ir em parte, nem em todo contra o que por ella mando.

TITULO DECIMO NONO.

Do modo, em que se hão de fazer as provanças para os que hão de ser recebidos a esta Ordem.

NAs provanças, que se hão de tirar para os que hão de ser recebidos à nossa Ordem, consiste a conservação della; e porque está mandado por muitas vezes, que no tirar das inquirições se tenha consideração, e dado ordem no termo, e modo, que se ha de ter nellas, conformando-nos com tudo, ordenamos, e definimos, que se fação na fórma seguinte.

§. I.

Do modo, que se ha de ter no principio das inquirições.

PRimeiramente o Secretario, por quem correr o despacho, por que S. Magestade, Mestre, e Governador, faça mercê do habito a alguma pessoa, mandará por carta cerrada à Meza de Ordens a portaria da tal mercê, e não a entregará à parte; e a Meza, tanto que a receber, antes de principiar cousa alguma, mandará ao justificante faça memorial, que dará nella, em que declare os nomes de seus pays, e avós, e em que terras nascêrão, e vivêrão, e assim onde o justificante nasceo, e viveo; e as que pertencerem ao lugar, onde residir a Meza de Ordens, commetterá a hum Commendador, ou Cavalleiro tal, qual se entender, que com sã consciencia, e pureza de vida, como convém a materia tão grave, o fará; e antes de fazer a commissão, se informará a Meza com todo o segredo (sendo

do o Commendador, ou Cavalleiro casado) se sua mulher tem limpeza de sangue; porque nunca se commetterão, senão a Commendador, ou Cavalleiro, que for limpo de todas as raças, e qualidades, que se requerem, e o mesmo sua mulher; e da Meza se lhe mandará depositar o dinheiro, que parecer necessario para se tirarem as inquirições. E para o que toca ao Secretario, que passar a portaria, se pedirá a S. Magestade que mande passar Provisão, como Rey, para que assim o faça.

§. II.

Que o Commendador, ou Cavalleiro seja chamado à Meza para tomar juramento, e do que se lhe ha de encarregar.

COmo o Commendador, ou Cavalleiro for nomeado, será chamado à Meza, (e se lhe dará assento no fim do banco da mão esquerda) onde se lhe representará a importancia da materia, e o mesmo ao Freire, que com elle ha de escrever, (que tambem a Meza ha de nomear) e lhes será dado juramento, de que bem, e verdadeiramente fação seu officio, e com todo o segredo, de maneira que os justificantes, nem seus pays, nem parentes saibão delles nada, sobpena que se o contrario fizerem, incorrerão em pena de perdimento da Commenda, tença, Beneficio, ou porção, que tiverem com o habito, e se proceder contra elles com as mais penas, que parecer à Meza.

§. III.

Do modo, que ha de ter o Commendador, ou Cavalleiro no tirar das inquirições.

TAnto que o Commendador, ou Cavalleiro receber da Meza das Ordens a Provisão com os interrogatorios, que se lhe hão de dar com ella para fazer as inquirições de algum justificante, se informará por si só das pessoas, que bem o possão conhecer; e tanto que estiver inteirado, mandará recado ao Freire, que com elle ha de escrever, para dia, e hora certa, e ambos irão tirar as testemunhas, que ao Commendador, ou Cavalleiro parecer, a suas casas, e as perguntarão pelos ditos interrogatorios, as quaes testemunhas não terão raça de Mouro, nem Judeo, e serão pessoas timoratas, e de que se presuma que dirão a verdade, e não serão tão vís, que por esse respeito fiquem seus testemunhos com pouco credito, e dará juramento às ditas testemunhas, que não digão nada do

que

que lhes for perguntado. E tiradas as ditas inquirições na fórma sobredita, as trará à Meza, para se verem, e sentenciarem, e de palavra informará do que lhe parecer àcerca dellas; e não querendo algumas testemunhas testemunhar, dará conta na Meza. E para que se possa proceder contra ellas, obrigando-as a que o fação, se pedirá a S. Magestade, que, como Rey, mande passar a Provisão necessaria.

§. IV.

Das pessoas, que não hão de ser perguntadas, e nunca se tirará testemunha nomeada pela parte.

O Commendador, ou Cavalleiro, a quem forem commettidas inquirições, não poderá tirar por testemunha pessoa, que seja parente do justificante dentro do terceiro grão por Direito Canonico, nem criado, nem familiar actual do justificante, nem pessoa, que lhe seja nomeada por elle, nem parente seu, ou criado. sobpena que fazendo o contrario, e provando-se, será privado da Commenda, ou tença, que tiver, e o mais, que parecer ao Mestre; e na mesma pena incorrerá se tomar peitas de qualquer pessoa que seja por respeito das inquirições, que escrever E o Freire, que tomar peitas pelo mesmo respeito, será privado do beneficio, ou porção, que tiver da Ordem, e no mais, que ao Mestre parecer.

§. V.

Do modo, que se commetterão, e tirarão as inquirições fóra, donde residir a Meza de Ordens, e como o Commendador, ou Cavalleiro poderá obrigar as testemunhas com penas.

E Porque acontecerá muitas vezes que os justificantes, e seus pays, e avós não serão naturaes donde residir a Meza das Ordens, e se hão de ir fazer as inquirições pelo Reino a diversas partes, e às vezes fóra delle, se terá a maneira seguinte.

A Meza de Ordens mandará depositar ao justificante o dinheiro, que lhe parecer necessario, conforme a distancia, e lugares, aonde houverem de ir fazer as inquirições, e commetterá estas diligencias a algum Commendador, ou Cavalleiro, que esteja, ou viva na Comarca, onde se houverem de fazer as inquirições, pessoa tal, como se diz no principio deste Titulo. A este Commendador, ou Cavalleiro irá dirigido o Freire, que com elle ha de escrever, que levará as Provisões, em que irão escritos os nomes das pessoas, por que se houver de perguntar; e ao Freire se dará juramento de fazer o offi-

o officio bem, e verdadeiramente, e com ſegredo, para que não deſcubra à parte, nem a parente ſeu a que vay. E tanto que chegar ao lugar, em que viver o Commendador, ou Cavalleiro, lhe entregará as Proviſões, ao qual dará juramento de ſegredo, e do mais na fórma, que elle o tomou, de que fará termo aſſinado por ambos, e o Commendador fará informação ſecreta na fórma, que ſe diz no §. 2. deſte Titulo; e depois que a tiver feita, perguntará as teſtemunhas, que melhor puderem ſaber do que ſe perguntar, e nunca ſerá nenhum nomeado pelo juſtificante, nem parente dentro no terceiro grão, como aſſima ſe diz no §. 4. nem criado ſeu actual, nem familiar de caſa; e o Commendador, ou Cavalleiro, que tirar teſtemunha nomeada pela parte, ou parente ſeu, ou tomar peitas por reſpeito das inquirições, que tirar, ſendo-lhe provado, ſerá privado da Commenda, ou tença, que tiver; e o Freire, que deſcubrir o ſegredo, ou tomar peitas, ſerá privado do Beneficio, ou porção, que tiver da Ordem, e o mais, que parecer à Meza. E porque poderá acontecer que algumas peſſoas, por não deſcubrirem os defeitos dos juſtificantes, não queirão teſtemunhar, quando forem chamadas, o Commendador, ou Cavalleiro, que fizer a diligencia, os poderá obrigar a iſſo com pena de dinheiro, e prizão, e S. Mageſtade mandará paſſar Proviſão (como Rey) para ſe executar a pena, além do que o Commendador, ou Cavalleiro dará conta à Meza de Ordens, quando em tudo forem contumazes, e não quizerem teſtemunhar.

§. VI.

Que modo ſe terá, quando na Comarca não houver Commendador, ou Cavalleiro, a quem ſe commettão as inquirições.

E Sendo caſo que na Comarca, aonde ſe houverem de ir fazer as inquirições do juſtificante, não haja Commendador, ou Cavalleiro das qualidades, que ſe apontão no principio deſte Titulo, a Meza de Ordens nomeará hum Commendador, ou Cavalleiro de outra Comarca, que mais perto fique, (havendo-o com as ſobreditas qualidades) ficando diſtancia mais perto della, do que o lugar, onde eſtiver a Meza de Ordens; e não o havendo, ou ſendo a diſtancia igual, a Meza mandará o Commendador, ou Cavalleiro do lugar, onde reſidir, com o Freire, que com elle ha de eſcrever, a que ſe dará juramento na fórma, que ſe diz no §. 2. deſte Titulo. E havendo-ſe as inquirições de tirar nos Reinos de Caſtella, ſe mandarão tirar por Commendador, ou Cavalleiro com Freire; e ſendo fóra dos ditos Reinos, e nas partes Ultramarinas, a Meza de Ordens

dens as commetterá a quem lhe parecer, conformando-se sempre com as Definições, e modo, que nellas se dá, podendo ser.

§. VII.

Do numero das testemunhas, que se hão de tirar nas inquirições.

POsto que, conforme a Direito, atè trez testemunhas contestes bastão para prova do que se pertende, como esta materia he de tanta importancia, e o que não sabem trez, às vezes outros o sabem, sempre que houver lugar se não tirarão nestas inquirições menos de seis testemunhas, e dahi para sima se poderão tirar as mais, que ao que as tirar parecer, conforme a noticia, e fama da pessoa, e conhecimento, que della houver; e achando-se algum rumor de alguma inhabilidade, (mayormente sendo no sangue) fará toda a diligencia humana por alcançar a verdade, assim pelo que toca à honra da Ordem, como do justificante, sobre o que se lhe encarrega a consciencia.

§. VIII.

Do modo, que se hão de sentenciar as inquirições.

DEpois de tiradas as inquirições, (sendo no lugar, onde residir a Meza de Ordens) o Commendador, ou Cavalleiro as trará a ella, estando presentes o Presidente, e Deputados, (que sempre serão ao menos trez fóra o Presidente) e as entregará ao Presidente, ou a quem fizer o seu officio, e se sahirá. E as inquirições se lerão pelo Juiz das Ordens, como atè agora se costumou; e lidas, (estando em fórma) se votará; e approvando a pessoa do justificante, se porá sentença nellas pelo Escrivão da Camera do despacho da Meza, e assinarão o Presidente, Deputados, e Juiz das Ordens, que presentes forem, (sendo ao menos trez Juizes) da qual sentença se passarão as Provisões necessarias pelo da Camera da Ordem, para irem assinar ao Mestre Governador. E sendo commettidas fóra, a pessoa, que as tirar, numerará as folhas, e fará termo do encerramento assinado por elle, e pelo Freire, e cerrará as inquirições, e as sellará com seu sinete, e as entregará ao Freire, que trará as proprias, sem ficar là traslado algum no lugar, onde se tirarem, o qual as entregará na Meza ao Presidente na fórma assima. E o Commendador, ou Cavalleiro, que as tirar, escreverá por carta sua cerrada o que achou àcerca do justificante, e do modo, que as inquirições vem cerradas; e depois de entregues, se lerão na Meza, como se diz assima, e se sentenciará como for justiça. E sendo caso que a dous

dous Juizes pareça que se ha de fazer mais alguma diligencia, se fará, posto que os mais sejão de contrario parecer; e quando não seja approvada a pessoa do justificante por defeito de limpeza no sangue, ou outro impedimento, que o inhabilite, se dará conta ao Mestre em segredo.

§. IX.

Das qualidades dos Freires, que hão de ir fóra fazer as inquirições.

E Porque convem muito, que os Freires desta Ordem, que houverem de correr, e escrever nestas inquirições, sejão pessoas de importancia, e consideração, para se delles fiar materia tão grave, a Meza de Ordens nomeará, quando se houverem de ir fazer as inquirições, aquelles, de que tiver mais satisfação, e informação, e que o farão com pureza, e sã consciencia, o que se deixa a arbitrio da Meza, que, conforme ao procedimento, que tiverem, os occupará, quando lhe parecer, e premiará aos que o merecerem com os Beneficios simplices da Ordem, para assim os obrigar mais.

§. X.

Do salario do Commendador, ou Cavalleiro, que for tirar as inquirições, e do Freire, que com elle ha de escrever.

PAra quando a Meza de Ordens mandar algum Commendador, ou Cavalleiro tirar algumas inquirições fóra do lugar, onde a dita Meza residir, ou as commetter a algum Commendador, ou Cavalleiro, que esteja em alguma Comarca, que haja de ir fóra do lugar, onde residir, se lhe arbitrará desde logo o salario, que ha de levar por dia, assim elle, como o Freire, sobre o que o Mestre mandará fazer taixa certa, e conveniente, e passar Provisão della; e para se lhes dar toda a ajuda, e favor, quando o pedirem às Justiças seculares, e gazalhados, e cavalgaduras, e tudo o mais pelos lugares, por onde forem, se pedirá a S. Magestade, que mande passar (como Rey) a Provisão necessaria.

Interrogatorios, por que se ha de perguntar nas inquirições.

SE conhece ao pertendente N. Que idade tem. Cujo filho he. Se conhecem, ou conhecêrão seu pay, e mãy. Como se chamavão, ou se chamão. Donde forão naturaes, e onde vivêrão, e os quatro avós de ambas as partes, e como se chamão, ou chamárão,

rão, donde erão naturaes, e onde morão, ou morárão. E respondendo, se lhes perguntará como o sabem.

Se são parentes do dito N. e dizendo que sim, declare em que gráo.

Se por consanguinidade, ou affinidade; e tendo parentesco atè o terceiro gráo, não o admittiráõ a testemunhar.

Se he amigo do dito N. ou inimigo, criado, chegado à sua casa. Se lhe fallárão, ou ameaçárão, ou sobornárão, ou recebeo, ou se lhe prometteo alguma cousa, porque diga o contrario da verdade; e sendo criado actual, o não perguntará.

Se sabe que he nobre, e o forão seus quatro avós, nomeando a cada hum delles per si, e declarem por que razão o sabem.

Se he nascido de legitimo Matrimonio.

Se he infamado de algum caso grave, e de tal maneira, que sua opinião, e fama esteja abatida entre os homens bons.

Se he filho, ou neto de herege, ou de quem commetteo crime de leza Magestade.

Se tem raça alguma de Mouro, ou Judeo, ou se he disso infamado.

Se he filho, ou neto de official mecanico.

Se foy Gentio, ou seu pay, e mãy, e avós de ambas as partes.

Se tem dividas, a que a Ordem fique obrigada, ou tem algum crime, porque esteja obrigado à Justiça.

Se he casado, e se sua mulher he contente de elle entrar nesta Religião.

Se he professo em alguma outra Religião, e qual, e se fez voto de ir a Jerusalem, ou Sant-Iago.

Se he doente de alguma doença, ou aleijão, que lhe seja impedimento a servir a Ordem.

Se passa de sincoenta annos, ou he menos de dezoito.

E a tudo o que as testemunhas declararem, se lhes perguntará como, e de que maneira o sabem, escrevendo o que depuzerem a cada hum destes Interrogatorios muy clara, e distinctamente.

E estas provanças, tanto que forem vistas na Meza de Ordens, se metteráõ em hum cofre de ferro de trez chaves, que estará na dita Meza, das quaes terá huma o Presidente, outra o Deputado mais antigo, outra o Escrivão da Camera do despacho da Meza, onde estarão sempre em segredo, para que nenhuma pessoa possa saber o que nellas se contém; e em quanto a Presidencia estiver vaga, terá a chave do Presidente o Deputado, que se seguir ao mais antigo.

Tras-

Traslado da Provisão, que se ha de passar, quando as inquirições se forem fazer fóra, onde estiver a Meza de Ordens.

DOm N. &c. como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber a vós Commendador, ou Cavalleiro N. que por ser necessario saber-se da qualidade de N. justificante, e a que tiverão N. e N. seu pay, e mãy, e a que tiverão N. e N. seus avós paternos, e a que tiverão N. e N. seus avós maternos, que se diz serem naturaes dessa tal parte, vos mando, que, sendo-vos esta presentada por Fr. N. Freire professo desta Ordem, que perante vós escreverá, e vós dará juramento na fórma, que lhe foy dado nesta Meza, tireis por testemunhas as pessoas, que houver mais antigas, e que razão tenhão de os conhecer, e saber de suas pessoas, e qualidades, e que não sejão por via alguma suspeitas ao justificante, nem a seu pay, mãy, e avós, o que ireis inquirindo, atè que sejais satisfeito por seis testemunhas, ao menos, contestes, e lhes perguntareis pelos Interrogatorios atràs escritos sobre cada hum delles muy particularmente, dando-lhes primeiro juramento aos Santos Euangelhos, que não descubrão a pessoa alguma o para que forão perguntadas; porque cumpre a meu serviço haver em semelhantes diligencias todo o segredo possivel, e o mesmo segredo guardareis; e o Freire, que estes autos processar, e os instrumentos, que de seus ditos fizerdes, trará o dito Freire a esta Meza de Ordens, sem em vosso poder, nem seu ficar traslado algum. E sendo caso que algumas das testemunhas declarem que os assima nomeados, ou algum delles não são naturaes dessa dita parte, e nomearem a parte certa, donde sejão: Mando-vos, que, sendo dentro nesta Comarca, vades à tal parte nomeada pelas ditas testemunhas, e nella façais esta diligencia na fórma, que nesta se declara; e (sendo fóra della em limite, que fique mais perto do que o lugar, em que reside a Meza de Ordens) ireis à tal parte, e fareis a diligencia na fórma, que a houvereis de fazer, se fora na Comarca, onde viveis.

§. XI.

Do modo, com que se hão de fazer as inquirições aos Clerigos, para tomarem o habito.

EPor quanto as inquirições dos Clerigos, que se habilitão para tomarem o Habito, para entrarem nas Igrejas da Ordem, e outros Beneficios, se costumárão atè agora a fazer por ordem do Juiz

das Ordens, e os Interrogatorios não são tantos, como nos Commendadores, e Cavalleiros, se usará do estylo, que atè agora se usou, com declaração, que, quando o Juiz das Ordens commetter as inquirições fóra do lugar, onde estiver, as commetta ao Juiz da Ordem da Comarca, que as tire, quer seja em limite desta Ordem, quer de outra, e (não o havendo) aos Vigarios Geraes dos Ordinarios, se alli, onde se forem fazer, os houver; e quando os não haja, aos Vigarios da vara, ou a quem à Meza da Ordem parecer.

Interrogatorios para a habilitação dos Freires das Ordens Militares.

DE que qualidade he o justificante da parte de seu pay, mãy, e avós de ambas as partes.

Se tem, ou teve algum officio, de que seja obrigado a dar conta, ou tem algumas dividas, que não possa pagar, por onde a Ordem fique obrigada.

Se tem commettido algum delicto, ou sacrilegio, por que seja obrigado à Justiça.

Se da parte de seu pay, e mãy, e avós de ambas as partes tem alguma raça de Judeo, ou Mouro.

Se seu pay, e mãy forão casados, e nessa fama vivêrão, e de entre elles de legitimo Matrimonio nasceo o justificante.

Se tem feito algum voto de ir a Roma, Jerusalem, ou Sant-Iago, ou se he professo em alguma Religião.

Se he são, sem aleijão, nem disformidade.

Se he de boa vida, e costumes, e dá de si bom exemplo.

§. XII.

Da idade, e dispozição dos que hão de ser admittidos à Ordem.

COmo o intento desta Santa Milicia he pelejar contra os inimigos da Cruz de Christo com forças corporaes, e armas, ordenamos, e definimos, que não sejão recebidos ao Habito della, senão pessoas de tal disposição corporal, que bem posão servir nos exercicios da guerra, e não serão aleijados, salvo se no serviço della o forão; nem passaráõ de sincoenta annos, nem serão menos de dezoito.

TI-

TITULO VIGESIMO.

De como, o que ha de ser recebido ao Habito, ha de ser primeiro armado Cavalleiro, e do modo, em que se deve armar.

AQuelle, que for eleito para Commendador, ou Cavalleiro da Ordem, ha de ser armado Cavalleiro, primeiro que entre nella; e para se armar, presentará a Provisão ao Commendador, ou Cavalleiro, que o houver de armar, a qual será passada pelo Mestre, assinada por sua mão, e passada pela Chancellaria das Ordens; o qual Commendador, ou Cavalleiro, com dous Cavalleiros mais, o poderá armar na Cidade de Lisboa na Igreja da Conceição, na Capella Real, ou em nossa Senhora da Luz; e sendo na Conceição, lhe benzerá o Vigario as armas, ou outro qualquer Freire dos da Casa; e sendo na Capella Real, lhas benzerá algum Capellão Freire da Ordem, se o houver, e não o havendo, por outro Freire da Ordem, que para isso será chamado: e a copia do Alvará, para armar Cavalleiro, e a da Carta, para se lançar o Habito, e o Alvará para a Profissão, e ceremonias, que se hão de fazer nestes actos, são as que ao diante se vão seguindo.

Alvará, para se armar Cavalleiro.

EU ElRey, como Governador, &c. Mando a qualquer Cavalleiro Professo da dita Ordem, a que este meu Alvará for presentado, que dentro na minha Capella dos Paços da Ribeira, ou na Igreja de nossa Senhora da Conceição desta Cidade, ou na de nossa Senhora da Luz, façais Cavalleiro a N. a quem hora mando lançar o Habito da dita Ordem, para o qual acto podereis mandar requerer dous Cavalleiros mais da dita Ordem para seus padrinhos, e em ello ajudarem; e de como o assim fizerdes Cavalleiro, lhe passareis vossa certidão nas costas deste Alvará, que se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da dita Ordem. N. o fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

Copia da Carta, para se lançar o Habito.

DOm N. como Governador, &c. Faço saber a vós, Reverendo Prior do Convento de Thomar da dita Ordem, ou a quem o dito cargo servir, que N. me pedio por mercê, que por quanto elle desejava, e tinha

nha devoção de ſervir a noſſo Senhor, e a mim na dita Ordem, houveſſe por bem de o receber, e mandar prover do Habito della; e antes de lhe fazer a dita mercê, e o receber à dita Ordem, habilitou ſua peſſoa diante do Preſidente, e Deputados da Meza da Conſciencia, e Ordens. E porque me conſtou pela dita habilitação, que ſe fez, ſegundo fórma das Definições, e Eſtatutos da dita Ordem, o dito N. ter todas as qualidades neceſſarias, conforme a ellas, para ſer recebido, e provido do Habito da dita Ordem, e por eſperar que nella poderá fazer muito ſerviço a noſſo Senhor, e a mim: Hey por bem, e me praz de o receber à dita Ordem, e por eſta vos mando, dou poder, e commiſsão, que lhe lanceis o Habito dos Noviços della no dito Convento, ſegundo fórma das Definições; e tanto que lhe for lançado, o fareis aſſentar no livro da Matricula dos Cavalleiros Noviços, com declaração do dia, mez, e anno, em que recebeo o dito Habito, e eſta Carta fareis guardar no Cartorio da arca, que eſtá deputada para guarda das cartas dos Habitos, que os Meſtres Governadores da dita Ordem mandão lançar no dito Convento, e lhe paſſareis voſſa certidão com traslado deſta Carta para ſua guarda, que ſe cumprirá, ſendo paſſada pela Chancellaria da dita Ordem. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

Alvará para a Profiſsão.

EU ElRey, como Governador, &c. Faço ſaber a vós, Reverendo D. Prior do Convento de Thomar da dita Ordem, ou a quem o dito cargo ſervir, que N. Cavalleiro Noviço da dita Ordem me enviou a dizer, que elle deſejava, e tinha devoção de viver toda a ſua vida, e permanecer na dita Ordem, por quanto, conforme ao que entendia, poderia cumprir com as obrigações della, e queria fazer expreſſa Profiſsão na dita Ordem, que houveſſe por bem de o receber a ella; e vendo eu ſua devoção, e como he peſſoa, que à Ordem, e a mim na dita Ordem póde bem ſervir, me praz de o admittir a ella; e por eſte vos mando, dou poder, e commiſsão, que lha recebais neſſe Convento, ſegundo fórma das Definições da dita Ordem, e lhe paſſareis voſſa certidão feita pelo Eſcrivão da Matricula, e aſſinada por vós, e ſellada com o ſello deſſe Convento, de como fez a dita Profiſsão, e na dita Matricula em ſeu titulo ſe porá verba, com declaração do dia, mez, e anno, em que a fez, e o ſeu aſſinado della fareis metter no cofre das Profiſsões dos Cavalleiros, que eſtá neſſe Convento, e eſta ſe cumprirá, ſendo paſſada pela Chancellaria da dita Ordem. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

Ce-

Ceremonias, para armar o Cavalleiro.

PRimeiramente o padrinho, que houver de armar ao que quer ſer Cavalleiro, e os que com elle aſſiſtirem ao tal acto, (que hão de ſer dous Cavalleiros) eſtaráõ veſtidos com ſeus mantos brancos, e aſſim os mais Commendadores, e Cavalleiros, que forem preſentes, aſſentados em fórma de Capitulo por ſuas ancianidades; e o Freire, que houver de benzer as armas, terá tambem veſtido o manto branco, e ellas eſtaráõ em hum bofete, as armas hão de ſer huma eſpada poſta em hum prato, hum murrião, e humas eſporas; e antes de começar a benção da eſpada, hum dos Cavalleiros trará o prato com a eſpada deſembainhada, e o Freire com Eſtola começará na fórma ſeguinte.

Benção da Eſpada.

℣. *ADjutorium noſtrum in nomine Domini.*
℟. *Qui fecit Cœlum, & terram.*
℣. *Domine exaudi orationem meam.*
℟. *Et clamor meus ad te veniat.*
℣. *Dominus vobiſcum.*
℟. *Et cum ſpiritu tuo.*

Oremus.

EXaudi quæſumus, Domine, preces noſtras, & hunc enſem, quo hic famulus tuus circumcingi deſiderat, majeſtatis tuæ dexterâ dignare bene ✠ dicere, quatenùs eſſe poſſit defenſor Eccleſiarum, viduarum, orphanorum, omniumque Deo ſervientium, contra ſævitiam paganorum, aliisque ſibi inſidiantibus ſit terror, & formido; præſta ei, quæ in perſecutionis, & defenſionis ſint effectum. Per Chriſtum Dominum noſtrum. Amen.

BEnedic Domine Sancte, Pater Omnipotens, æterne Deus, per invocationem ſancti tui nominis, & per adventum Chriſti Filii tui Domini noſtri, per donum Spiritûs Sancti Paracliti hunc enſem, ut hic famulus tuus, qui hodierna die eo, tua concedente pietate, præcingitur, inviſibiles inimicos ſub pedibus conculcet, victoriâque per omnia potitus maneat ſemper illæſus.

E logo lançará agua benta ſobre a eſpada.

Acabada a benção da eſpada, o padrinho, que ha de armar o Cavalleiro, tomará a eſpada, e a embainhará, e cingirá ao que arma Cavalleiro; e depois de a ter cingida, dirá o Freire o ſeguinte.

Ben-

Bençáo das armas.

℣. *ADjutorium noſtrum in nomine Domini.*
℟. *Qui fecit Cœlum, & terram.*
℣. *Dominus vobiſcum.*
℟. *Et cum ſpiritu tuo.*

Oremus.

SIgnaculum, & benedictio Dei Omnipotentis Pa ✠ tris, & Fi ✠ lii, & Spiri ✠ tûs Sancti deſcendat ſuper hæc arma, & ſuper induentem, cum quibus ad tuendam juſtitiam induatur. Rogamus te Domine Deus, ut illum protegas, & defendas. Qui vivis, & regnas Deus per omnia ſæcula ſæculorum. ℟. *Amen.*

Oremus.

DEus Omnipotens, in cujus manu victoria plena conſiſtit, quique etiam David ad expugnandum rebellem Goliam vires mirabiles tribuiſti, clementiam tuam humili prece depoſcimus, ut hæc arma almifica pietate bene ✠ dicere digneris, & concede famulo tuo eadem geſtare cupienti, ut ad munimen, ac defenſionem Sanctæ Matris Eccleſiæ, pupillorum, & viduarum, contra inviſibilium hoſtium impugnationem, ipſis liberè, & victoriosè utatur. Per Dominum noſtrum Jeſum Chriſtum. Amen.

E lançará logo agua benta ſobre as armas, e diráo os trez Verſos ſeguintes com *Gloria Patri, &c.* começando o Freire.

BEnedictus Dominus Deus meus, qui docet manus meas ad prælium, & digitos meos ad bellum.
Miſericordia mea, & refugium meum, ſuſceptor meus, & liberator meus.
Protector meus, & in ipſo ſperavi, qui ſubdit populum meum ſub me.
Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto. Sicut erat in principio, & nunc, & ſemper, & in ſæcula ſæculorum. Amen.
℣. *Salvum fac ſervum tuum Domine.* ℟. *Deus meus ſperantem in te.*
℣. *Eſto ei Domine turris fortitudinis.* ℟. *A' facie inimici.*
℣. *Domine exaudi orationem meam.* ℟. *Et clamor meus ad te veniat.*
℣. *Dominus vobiſcum.* ℟. *Et cum ſpiritu tuo.*

Oremus.

DOmine Sancte, Pater Omnipotens Deus, cuncta ſolus ordinans, & rectè diſponens, qui ad coercendum malitiam reproborum, & tuendam juſtitiam uſum gladii in terris hominibus tua ſalubri diſpoſitione permiſiſti, quique per Beatum Joannem Baptiſtam militibus ad ſe in deſerto venientibus, ut neminem concuterent, ſed propriis ſtipendiis con-

contenti essent , dici fecisti , clementiam tuam Domine suppliciter exoramus , ut sicut David puero tuo Goliam superandi largitus es facultatem , & Judam Machabæum de feritate Gentium nomen tuum non invocantium triumphare fecisti ; ita & huic famulo tuo , qui noviter jugo militiæ colla supponit , pietate Cœlesti , vires fortitudinem , ac fidei , & justitiæ defensionem tribuas , & præstes fidei , spei , & charitatis augmentum , & tui timorem pariter , & amorem , humilitatem , perseverantiam , obedientiam , & patientiam bonam , & cuncta in eo rectè disponas , ut neminem cum gladio isto , vel alio injustè lædat , & omnia cum eo justa rectè defendat : & sicut ipse de minori statu ad novum miles promovetur honorem , ita veterem hominem deponens cum actibus suis , novum induat hominem , ut rectè retineat , & rectè colat , perfidorum consortia vitet , & suam proximis charitatem expendat , Præposito suo in omnibus obediat , & suum in civitatem justum officium exequatur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E depois de o Freire dizer a Antifona, o padrinho, que ha de armar o Cavalleiro, tomará o murrião , e o porá na cabeça ao afilhado, e os dous Cavalleiros assistentes lhe calçaráõ as esporas, e o padrinho lhe tirará a espada da bainha, e lhe perguntará se quer ser Cavalleiro ; e responderá que sim : e se promette de guardar tudo o que os Cavalleiros são obrigados a guardar , segundo a Ordem da Cavallaria ; e responderá que sim : e logo o padrinho lhe dará huma pancada com a espada no murrião, dizendo : Deos vos faça bom Cavalleiro ; e o Freire dirá o seguinte :

Esto miles pacificus , strenuus , fidelis , & Deo devotus.

E o dito padrinho lhe tornará a metter a espada na bainha , e o Freire o tomará pela mão , dizendo :

Exciteris à somno malitiæ , & vigila in Fide Christi , & fama laudabili.
℣. Dominus vobiscum. ℟. Et cum spiritu tuo.

Oremus.

OMnipotens sempiterne Deus , super hunc famulum tuum N. qui hoc eminenti mucrone circumcingi desiderat , gratiam tuæ bene ✠ dictionis infunde , & eum dexteræ tuæ virtute fretum, fac contra cuncta adversantia cœlestibus armari præsidiis , ut nullis in hoc sæculo tempestatibus bellorum turbetur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Acabada a oração , o padrinho principal tirará o murrião da cabeça ao novo Cavalleiro, e os outros dous Cavalleiros lhe tiraráõ as esporas, e elle tirará a espada da cinta ; e o padrinho, que o armou Cavalleiro, o abraçará, e os mais assistentes.

TITULO VIGESIMO PRIMEIRO.

Do modo, com que ſe ha de lançar o Habito ao Cavalleiro.

COmo o Convento de Thomar he Balia, e Cabeça deſta Ordem, e nella eſtá de ordinario o D. Prior della, e os mais Officiaes, e o livro da Matricula dos Cavalleiros, definimos, e mandamos, que, quando o Meſtre fizer mercê do Habito a peſſoas, que reſidão neſte Reino, lhes ſeja lançado no dito Convento, e não em outra parte fóra delle.

Ao meſmo Meſtre toca o lançar os Habitos, e receber à Profiſsão os Cavalleiros; mas quando elle o não quizer fazer, o deve mandar ao D. Prior, e em ſua auſencia ao Commendador Mór, ou ao Sacriſão da Caſa, ou a outro Cavalleiro, (quando eſtes ahi não eſtiverem) os quaes farão eſte officio em ſeu nome; e quando aſſim o Meſtre commetter o lançar o Habito, ou receber a Profiſsão ao Commendador Mór, ou outro Cavalleiro, aſſiſtirá com elle hum Religioſo do Convento, ou Freire, (havendo-o) e quando não, outro Sacerdote, para lançar as bençãos, e fazer os Officios Eccleſiaſticos, o qual eſtará à mão eſquerda do Cavalleiro, que repreſentar á peſſoa do Meſtre em cadeira igual.

§. I.

E Tanto que o que quizer receber o Habito, tiver Provisão do Meſtre, aſſinada por ſua mão, e paſſada pela Chancellaria das Ordens, irá ao Convento de Thomar, e apreſentará ao D. Prior, ou quem ſeu cargo tiver, em Capitulo, o qual a mandará ler em alta voz, e intelligivel pelo Eſcrivão da Matricula, e logo lhe perguntará ſe tem manto branco, e ſe he ſeu proprio, e lhe dará ſobre iſſo juramento, o que fará aos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, quando forem tomar o Habito; e não ſendo ſeu, o não admittirá; mas jurando que he ſeu, o mandará confeſſar por hum Religioſo da Ordem; e depois de confeſſado, na Miſſa mayor do dia (que dirá per ſi, ou por outrem) lhe darão a Communhão; e iſto feito, o Cavalleiro Noviço ſe porá de joelhos com os padrinhos, que o acompanharem, e o Prelado lhe perguntará, que he o que demanda. E reſponderá: A miſericordia de Deos, e ajuda deſta Santa Ordem. E mandando-o levantar, dirá o Prelado:

An-

Antigamente como os Cavalleiros desta Ordem vivião em Communidade, como nas outras Religiões, fazião-lhes (como nellas se costuma) muitas perguntas, e exames antes de lhe lançarem o Habito, para verem se tinhão algum impedimento, ou enfermidade, com que pudessem ser pezados, ou prejudicar aos outros: e assim lhes perguntavão outras cousas àcerca da Fé, e liberdade de suas pessoas, que para aquelles tempos erão necessarias, e para o de agora escusadas; pois o estado, e modo de viver se mudou em a Ordem, nem se recebe pessoa alguma a ella, senão conhecida, e approvada pelo Mestre, que he ElRey nosso Senhor, e o hão de ser seus successores; e por isso sómente vos farey trez perguntas, a que he necessario me respondais.

Primeiramente se vindes confessado, e commungado, como devem fazer os que novamente houverem de entrar na Ordem, para que recebão o Habito della em estado de graça. *Responda que sim.*

Segundariamente vos pergunto se tendes feito voto de entrar em outra Religião mais apertada, que esta; porque (posto que tendo feito tal voto, entrando, e fazendo Profissão nesta, possais licitamente ficar nella, e, conforme a Direito, fiqueis absoluto do voto simples, que de antes fizestes, e fique derogado com fazer voto solemne desta Ordem) seria peccado mortal se quebrantasseis o tal voto, ao que esta Religião não ha de dar consentimento, nem favor; e por isso vos pergunto se tendes feito o tal voto. *Responda a verdade.*

Outrosim vos pergunto se tendes feito algum voto de serviço temporal, como he ir a Jerusalem, ou a Roma, ou a Sant-Iago, ou a outros semelhantes lugares; porque (ainda que fiqueis desobrigado de todos elles, fazendo Profissão nesta Ordem, que he voto solemne, e perpetuo) se todavia os quizeres cumprir, ha de ser com licença do Mestre, sem a qual não podeis daqui por diante sahir do Reino; e para effeito sómente de saberdes isto, vos faço esta pergunta. *Responderá a verdade.*

E respondendo que não tem impedimento algum, dirá o que lançar o Habito: Ora pois que pela bondade de nosso Senhor não tendes impedimento algum, pelo qual não possais entrar nesta Ordem, antes que recebais o Habito, vos quero declarar as asperezas, e obrigações della, para que saibais a mudança, que haveis de fazer em vosso estado, e vida, e vejais se vos atreveis a isso.

Primeiramente haveis de saber, que entrando nesta Religião, e fazendo nella Profissão, ficais obrigado aos trez votos substançiaes, que são Obediencia, Castidade, e Pobreza em esta maneira.

Obediencia.

PElo voto da Obediencia renunciais voſſa propria vontade, e a entregais ao Meſtre da Ordem, que he ElRey noſſo Senhor, ao qual, em lugar de Chriſto noſſo Redemptor, pondes ſobre voſſa cabeça, para lhe obedecer em tudo o que vos mandar, (ſendo couſa licita, e honeſta) o que he muy difficultoſo de cumprir; porque a couſa, que o homem mais eſtima, he a liberdade, a qual perde, fazendo eſte voto de Obediencia; porque muitas vezes quereis deſcançar, e repouſar, e mandar-vos-hão trabalhar, encommendando-vos negocios do ſerviço de Deos, e da Ordem, e occupando-vos naquelle ſanto exercicio das armas, e guerra em defensão de noſſa Santa Fé Catholica, para que ella principalmente foy eſtabelecida; mas quanto eſte voto he mais difficultoſo de cumprir, tanto he de mayor merecimento diante de Deos, quando por ſeu amor os homens ſe esforção ao guardar inteiramente.

Pobreza.

O Segundo voto, que he da Pobreza, não ſe guarda jà, como antigamente, quando os Cavalleiros deſta Ordem vivião em Communidade, porque então tudo era da Ordem em commum, e nenhuma couſa propria. Agora (ſendo jà mudado o modo de viver nella) diſpenſou o Santo Padre Alexandre VI. com os Cavalleiros, e Freires da Ordem, que (pagando para a fabrica, e obras do Convento os trez quartos do que rendem em hum anno as Commendas, Tenças, ou Beneficios, que da Ordem tiverem em dous annos) poſsão ter proprios, e teſtar de todos os bens, aſſim dos que dantes tinhão, como dos que depois adquirírão com as rendas da Ordem; e (morrendo *ab inteſtato*) lhes ſuccedem ſeus herdeiros, aſſim como ſe Religioſos não foſſem; e não querendo pagar os ditos trez quartos, não gozão da dita graça, mas ficão ſujeitos aos antigos Eſtatutos da Ordem; porèm ElRey noſſo Senhor tem provido, como todos paguem, e ſe arrecadem os ditos trez quartos, ſem haver niſſo falta.

Caſtidade.

NO terceiro voto, que he Caſtidade, tambem ſe diſpenſou, para que os Cavalleiros deſta Ordem pudeſſem caſar, e uſar de legitimo Matrimonio, o que antigamente não havia, mas erão obrigados a guardar Caſtidade, como os outros Religioſos; porèm pela

pela dita dispensação não deveis de entender, que vos fica levantado de todo o voto de continencia; porque não foy dispensado em mais, que para usar de legitimo Matrimonio; donde se segue, que se o Cavalleiro desta Ordem (fóra de legitimo Matrimonio) deixar de guardar continencia, alèm de peccar como Christão pelo preceito Divino, que quebranta, quebranta tambem o voto, como verdadeiro Religioso, que he, e assim commette em hum acto dous peccados, que necessariamente se devem declarar na Confissão. Isto he, quanto aos votos.

As mais obrigações, que vos ficão daqui por diante, segundo a Regra, e Estatutos da Ordem, são as seguintes.

Primeiramente haveis de trazer de contínuo o Bentinho da Ordem, porque esse he o principal Habito della: e assim haveis de trazer sempre em todos os vossos vestidos de fóra a Cruz de maneira, que nunca sejais visto sem ella.

Haveis de rezar cada dia as Horas de N. Senhora, e no fim das Matinas a Antifona, Verso, e Oração da Cruz, e hum *Pater noster*, e *Ave Maria*, ou o que se contém no Tit. 14. desta primeira Parte.

Haveis-vos de confessar, e commungar quatro vezes no anno, por Natal, Pascoa, Espirito Santo, e dia da Exaltação da Cruz em Setembro, o que fareis no Convento, se nelle vos achardes; e estando fóra, podereis eleger Confessor Secular, ou Regular, na fórma, que se contém no Titulo 11. e 12. desta primeira Parte.

Haveis de jejuar todas as sestas feiras de cada semana, como se diz no Titulo 16. desta primeira Parte.

Tendo Commenda, sois obrigado a mandar dizer cada anno pelos Freires, e Cavalleiros, que falecerem da Ordem, quatro Missas; e tendo sómente Tença, duas Missas, como se diz no Titulo 14. desta primeira Parte.

Haveis de ter vestido, e manto branco nos dias de nosso Senhor, e de nossa Senhora aos Officios Divinos, declarados no Titulo 9. desta primeira Parte.

Sois obrigado a fazer Profissão, logo que receberdes o Habito, sob pena que, não o fazendo, e tendo Commenda, ou Tença, ficareis privado della *ipso jure*, como se diz no Titulo 23. desta primeira Parte.

Quando passardes por esta Villa de Thomar, vireis a fazer oração à Igreja deste Convento, e tomar a benção do D. Prior.

Haveis de ter sempre o livro da Regra, e Definição desta Ordem, para que saibais as obrigações, que della haveis de guardar, que guardareis todos os dias de vossa vida.

Vin-

Vindes com vontade, e proposito de guardar, e cumprir estas cousas por serviço de Deos, e salvação de vossa alma? Respondendo que *sim*.

DIga o que lançar o Habito: Eu em nome de ElRey nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem, cujas vezes, e poderes para isso tenho, vos recebo a ella. E pondo-se o Cavalleiro de joelhos, diga o que lançar o Habito:

Qui incœpit in te Deus, ipse perficiat.

E tome o Bentinho, e lance-lho, e sobre elle o manto branco com a Cruz de Noviço, dizendo:

Induat te Deus novum hominem, qui secundùm Deum creatus est in justitia, & sanctitate veritatis. Amen.

E afastando-se o Sacerdote para huma parte, virado para o Altar, diga os Versos, e Oração seguinte:

℣. *Salvum fac servum tuum.* ℟. *Deus meus sperantem in te.*
℣. *Esto ei Domine turris fortitudinis.* ℟. *A' facie inimici.*
℣. *Nihil proficiat inimicus in eo.* ℟. *Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.*
℣. *Mitte ei Domine auxilium de sancto.* ℟. *Et de Sion tuere eum.*
℣. *Domine exaudi orationem meam.* ℟. *Et clamor meus ad te veniat.*
℣. *Dominus vobiscum.* ℟. *Et cum spiritu tuo.*

Oremus.

P*Ræsta Domine famulo tuo* (vel *famulis tuis*) *renuntianti* (vel *renuntiantibus*) *sæcularibus pompis, gratiæ tuæ januas aperiri, qui despecto diaboli confugit* (vel *confugiunt*;) *sub titulum Christi: jube eum* (vel *eos*) *venientem* (vel *venientes*) *ad te, sereno vultu suscipi, ne de eo* (vel *eis*) *valeat inimicus triumphare: tribue ei* (vel *eis*) *brachium infatigabile auxilii tui; & mentem ejus* (vel *mentes eorum*) *fidei loricâ circumda, ut pericula cuncta, & diaboli tentamenta se gaudeat* (vel *gaudeant*) *evasisse. Per eumdem Christum Dominum nostrum. Amen.*

A qual oração acabada, lançar-lhe-ha agua benta, e lhe dará paz, e assentar-se-ha, e o Cavalleiro lhe beijará a mão; e se estiver a isso presente o Mestre da Ordem, lhe beijará o Cavalleiro a mão, e em sua ausencia ao D. Prior, se ahi estiver, e se não, ao que lhe lançar o Habito; e mandado levantar, lhe lançará a bençáo o Sacerdote, e diga-lhe o que lhe lançar o Habito o seguinte:

Atè

Atè aqui ereis Cavalleiro secular, mas agora sois Cavalleiro da Ordem, e Milicia de nosso Senhor Jesus Christo. Quanto subistes a mayor gráo, e dignidade, tanto ficais obrigado a mais perfeição de virtude; porque crescendo as mercês da parte de nosso Senhor, crescem da vossa as obrigações para o servir, e indigno se faz de receber outras mayores aquelle, que das recebidas se mostra ingrato; e por isso a deveis fazer daqui por diante na vida, e costumes: se atè aqui ereis muito zeloso das cousas de nossa Santa Fé Catholica, daqui por diante o deveis de ser muito mais; e sendo necessario por defensão della pôr a vida, vós haveis de ser dos primeiros, que o façais, porque para este effeito foy esta Ordem principalmente instituida: e se atè aqui ereis inclinado ao amparo dos orfãos, e das viuvas, a fazer esmolas, e a cumprir as obras de misericordia, daqui por diante o deveis de ser muito mais, para que a todos sejais exemplo de virtude, e santidade, e conheção das obras serdes dos verdadeiros Cavalleiros de Christo, e mereçais por ellas receber sua graça, a qual lhas faça aceitas, e dignas da vida eterna, que vos elle conceda, e a todos os fieis Christãos por sua infinita misericordia. Amen. E lance-lhe a benção.

§. II.

Como o Cavalleiro receber o Habito, será assentado no livro da Matricula.

E Depois das ceremonias acabadas, o Escrivão da Matricula, ou Notario da Ordem assentará logo o dito Noviço no livro da Matricula dos Noviços por seu nome, e de seu pay, e officio, ou dignidade, que tiver, e donde he natural, e o dia, mez, e anno, em que lhe foy lançado o Habito, e disso lhe passará certidão, e o Noviço dará huma esmola, que lhe parecer.

§. III.

Que aos que estiverem fóra do Reino, lhes será lançado o habito pela pessoa, a que o Mestre o commetter.

QUando o Mestre fizer mercê do Habito desta Ordem a pessoas, que residem em Africa, ou nas partes da India, ou Brazil, e nas outras ultramarinas, lho mandará lançar pelas pessoas, que S. Magestade nomear, (não havendo pessoa da Ordem, a que se commetta) com tanto que das ditas partes venhão certidões em termo de trez annos, para serem enviadas ao Convento de Thomar;

mar ; e não as mandando os que o tomarem fóra do Convento , a Meza de Ordens os poderá condenar na pena, que lhe parecer, conforme a demora, ou negligencia, que nisso houver.

§. IV.

Que sem Provisão do Mestre não receba pessoa alguma o Habito desta Ordem, por estar assim ordenado por Breve do Papa Gregorio XIII. do anno de 1575.

QUe nenhuma pessoa (posto que muito benemerita seja da Ordem , e que tenha todas as qualidades necessarias) possa ser recebida a ella sem expressa Provisão , e consentimento do Mestre, declaramos que assim se cumpra.

§. V.

Que se impetre Breve da Santa Sé Apostolica , para que sem consentimento do Mestre se não lance o Habito a nenhuma pessoa.

E Porque algumas pessoas impetrão da Santa Sé Apostolica , que nestes Reinos , ou fóra delles lhes seja lançado o Habito desta Ordem , ordenamos , e estabelecemos , que o Mestre mande impetrar Breve de Sua Santidade, por que as taes letras, impetradas sem seu consentimento , sejão nullas , e de nenhum effeito , e lhes possa mandar tirar o Habito, se o trouxerem por virtude dellas.

TITULO VIGESIMO SEGUNDO.

Que os que tomarem o Habito fação logo Profissão.

POsto que esta Santa Ordem he verdadeira Religião, como atrás fica dito no Titulo 5. desta primeira Parte , e assim , conforme ao Sagrado Concilio Tridentino , se não póde fazer Profissão , senão passado o anno, e dia, ainda que haja renunciação della da parte da Ordem , e Noviço, com tudo, considerando o estado , em que ella hoje está, e que os Noviços Cavalleiros não estão no Convento , nem fóra tem preceitos de qualidade, por que não hajão de querer permamecer na Ordem , nem o Mosteiro lançallos fóra , e assim o Concilio Tridentino por estas , e outras razões não comprehende esta Ordem , ordenamos , e definimos , que os Commendadores , e Cavalleiros , tanto que tomarem o Habito, tendo idade perfeita para professar, fação logo juntamente Profissão, renunciando o anno, e dia,

e dia do Noviciado, e approvação, sob pena que, não o fazendo no dito tempo, perderáõ os frutos das Commendas, e Tenças, atè que professem, para a fabrica do Convento de Thomar; e havendo alguns, que antes desta definição não tenhão feito Profissão, não a fazendo logo, incorreráõ na dita pena.

§. unico.

Que ordem se ha de ter para se saber os que não professárão.

E Para se saber quaes são os Commendadores, ou Cavalleiros, que não tem feito Profissão na fórma da definição assima, e se proceder contra elles, o Dom Prior do Convento de Thomar será obrigado por Natal de cada hum anno a mandar à Meza de Ordens huma certidão authentica dos Commendadores, e Cavalleiros, que não tiverem professado, declarando a reincidencia de cada hum na fórma, que dito he, para nelles se mandarem executar as ditas penas.

TITULO VIGESIMO TERCEIRO.

Do modo, com que se fará a Profissão.

POr quanto pela definição do Titulo 22. atràs está ordenado, que os Commendadores, e Cavalleiros, tanto que receberem o Habito, logo são obrigados a fazer Profissão, com o que se escusão outras diligencias, que atè agora se costumavão, ordenamos, e definimos, que, tanto que receberem o Habito em Lisboa, conforme a ordem da definição Titulo 21. desta primeira Parte, logo vão ao Convento a fazer Profissão, para o que levaráõ Provisão do Mestre, passada pela Meza de Ordens, assinada por sua mão, e passada pela Chancellaria dellas, e sem esta Provisão não serão recebidos à Profissão.

§. I.

Do modo, com que se ha de fazer a Profissão.

COm a dita Provisão irá o Noviço ao dito Convento, e apresentará ao D. Prior, ou a quem o Mestre commetter a Profissão, e em Capitulo (que para isso fará ajuntar) a lerá em alta voz, e o mandará confessar a hum Religioso da Ordem; e no dia, em que houver de fazer Profissão, dirá o Prelado, ou hum Religioso do Convento a Missa mayor, e lhe dará a Communhão; e o Prelado, ou quem disser a Missa, com huma capa sobre a Alva, e Estola,

tola, se assentará abaixo dos degráos do Altar no meyo em huma cadeira, e junto delle o Commendador Mór, ou Cavalleiro, se lhe for commettido o receber a Profissão, e o Mestre dos Noviços lhe presentará o Cavalleiro, que quizer professar, o qual, estando vestido no Habito de Noviço, se porá de joelhos diante; e o que lhe houver de receber a Profissão, lhe perguntará o seguinte.

Que he o que demandais? Responde: Estabelecimento, e firmeza de nossa Santa Ordem. E ao que receber a Profissão, dirá: Vós, Irmão, fostes recebido a esta Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, e tendes noticia della, e a que vos obriga, assim como tambem a mesma Ordem a tem havido de vós, de vossa vida, e costumes; mas ainda estais livre, e sem nenhuma obrigação à Ordem, e a podeis deixar livremente se vos aprouver, e tornar-vos ao estado secular, e tambem a Ordem vos póde deixar. E se quereis ser Freire Cavalleiro, e fazer Profissão, para ficardes para sempre nella sem poderdes tornar ao estado secular, eu em nome de ElRey nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem, (cujas vezes, e poder para isso tenho) e os Irmãos Freires della, por vos conhecermos por bom, e tal, que podereis bem servir a Deos, e á Ordem, vos receberemos a ella por Irmão Freire Cavalleiro, e aceitaremos vossa Profissão.

E o Noviço responderá: Praz-me ser Freire Cavalleiro desta Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, que tenho provada, e com sua ajuda, e favor quero nella fazer Profissão.

E logo o Escrivão da Matricula lerá o instrumento da renunciação do anno do Noviciado, havendo logo de fazer Profissão, o qual lido, se porá o Cavalleiro de joelhos, e se porá o bentinho, e manto em hum prato grande de prata, ou meza, e o benzerá o Sacerdote, dizendo:

Benção do Bentinho, e Manto.

℣. *ADjutorium nostrum in nomine Domini.*
℟. *Qui fecit Cœlum, & terram.*
℣. *Sit nomen Domini benedictum.* ℟. *Ex hoc nunc, & usque in sæculum.*
℣. *Domine exaudi orationem meam.* ℟. *Et clamor meus ad te veniat.*
℣. *Dominus vobiscum.* ℟. *Et cum spiritu tuo.*

Oremus.

DOmine Jesu Christe, qui tegmen nostræ mortalitatis induere dignatus es: obsecramus tuæ immensæ largitatis abundantiam, ut hoc genus vestimenti, quod sancti Patres ad innocentiæ, & humilitatis

tis indicium abrenuntiantibus sæculo ferre sanxerunt, tu ita bene ✠ dicere digneris, ut hic famulus tuus, qui hoc usus fuerit, induere mereatur. Qui vivis, & regnas in sæcula sæculorum. ✠ Amen.

E logo lance agua benta sobre o Bentinho, Manto, Cruz, e Habito do Professo; e o que lhe receber a Profissão, lhe tomará logo as mãos entre as suas, tendo a carta de sua Profissão diante, e a lerá clara, e distinctamente, que he a seguinte.

EU Fr. N. Cavalleiro professo da Ordem de N. S. Jesus Christo, faço Profissão a Deos, e a vós Fr. N. Prelado deste Convento em nome de ElRey nosso Senhor, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, cuja pessoa por sua commissão representais, de obediencia, castidade conjugal, e pobreza, conforme aos Estatutos desta Ordem, atè minha morte, a S. Magestade, e a todos os Mestres, e Governadores, que ao diante em minha vida canonicamente à dita Ordem vierem, e prometto de viver, e morrer nella, guardando inteiramente seus Estatutos, e Definições, por cuja fé, e testemunho fiz, e assiney esta carta de minha mão neste Convento de Thomar a tantos dias de tal mez, e anno.

E o que receber a Profissão, despirá logo o bentinho, e manto de Noviço ao Cavalleiro, dizendo: *Exuat te Dominus hominem veterem cum actibus suis. Amen.* E lhe vestirá o bentinho, e manto de Professo, dizendo: *Induat te Dominus novum hominem, qui secundùm Deum creatus est in justitia, & sanctitate veritatis. Amen.* E dirá mais: Eu em nome de ElRey nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, cujas vezes, e poder para isso tenho, vos recebo, e aceito à Profissão. E o Professo se levantará, e irá pôr a carta no Altar; e feita sua inclinação, se tornará a seu lugar, e se porá de joelhos, e o Sacerdote se levantará em pé, e virado para o Altar, dirá o seguinte:

℣. *Confirma hoc Deus, quod operatus es in nobis.*
℟. *A' Templo sancto tuo, quod est in Hierusalem.*
℣. *Salvum fac servum tuum Domine.* ℟. *Deus meus sperantem in te.*
℣. *Mitte ei Domine auxilium de sancto.* ℟. *Et de Sion tuere eum.*
℣. *Esto ei Domine turris fortitudinis.* ℟. *A' facie inimici.*
℣. *Ecce quàm bonum, & quàm jucundum.* ℟. *Habitare fratres in unum.*
℣. *Sit nomen Domini benedictum.* ℟. *Ex hoc nunc, & usque in sæculum.*
℣. *Domine exaudi orationem meam.* ℟. *Et clamor meus adte veniat.*
℣. *Dominus vobiscum.* ℟. *Et cum spiritu tuo.*

Oremus.

D*Omine Jesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem, benignissimam clementiam tuam postulamus, ut hunc famulum tuum* (vel, si fuerint plures, dicat in plurali) *carnalibus desideriis abstractum per iter disciplinæ regularis deducas, qui peccatores vocare dignatus es, dicens: Venite ad me omnes, qui laboratis, & onerati estis, & ego vos reficiam: præsta, ut hæc vox invitationis tuæ ita in eo convalescat, quatenùs peccatorum onera deponens, & quàm dulcis est, gustans tuam refectionem, sustentari mereatur; & sicut attestari de tuis ovibus dignatus es, agnosce eum in oves tuas, & ipse te agnoscat, ut alienum non sequatur, nec audiat vocem alienorum, sed tuam, qua dicis: Qui mihi ministrat, me sequatur. Qui vivis, & regnas Deus in sæcula sæculorum. Amen.*

Oremus.

A*Desto, quæsumus Domine, supplicationibus nostris, & hunc famulum tuum benedicere dignare, cui in tuo sancto nomine habitum sacræ Religionis imponimus; ut, te largiente, devotiùs in Ordine persistere valeat, & vitam percipere mereatur æternam. Per Christum Dominum nostrum. Amen.*

Oremus.

D*Eus, qui es fons veri luminis, à quo est omne bonum descendens à Patre luminum, effunde super hunc famulum tuum septem gratiæ charismata, & sanctæ benedictionis tuæ fertilissimam copiam: tribue ei justitiam.* ℟. *Amen.*

Tribue ei fortitudinem. ℟. *Amen.*

Et post hujus vitæ laborem cum triumpho gloriæ, præmia sempiterna. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E acabada a dita oração, o Professo beijará a mão ao que lhe receber a Profissão, e receberá delle a benção, e paz, e o Mestre dos Noviços o levantará, e apresentará aos outros Irmãos, que forem presentes, aos quaes elle dará sociedade, abraçando-os, e os Irmãos a receberáõ delle, dando-lhe a sua, e assim se irão.

E o Notario da Ordem assentará logo o dito Professo na Matricula dos Professos por seu nome, e de seu pay, e o officio, ou dignidade, que tiver, e donde he natural, e o dia, mez, e anno, em que fez Profissão; e na Matricula dos Noviços porá verba de como he passado à dos Professos, e fará hum instrumento, e processo, discernido com o teor das cartas do Mestre Governador, por que o mandou armar Cavalleiro, lançar o Habito, e receber a Profissão, assinado pelo dito Prelado, e por elle em seu livro das notas com as testemunhas, que forem presentes, e lhe dará outro, tirado da dita

dita nota, por elle sómente assinado, e sellado com o sello do dito Convento: e as ditas Cartas, e Alvará fará o Prelado metter no cartorio na arca, e lugar para isso ordenado.

§. II.

Que os que estiverem fóra do Reino, hão de professar juntamente, quando forem recebidos à Ordem, e tomarem o Habito.

E Porque os que estão ausentes na India, e mais partes ultramarinas, a que o Mestre mandar lançar o Habito, não podem vir ao Convento de Thomar fazer Profissão logo, nem ainda depois do anno, e dia, nem dahi a muitos annos, porque são là moradores, tanto que lhes forem as Provisões, para tomarem o Habito, lhes será enviada outra para professarem na fórma, que o hão de fazer os que vivem no Reino, e as Provisões irão todas dirigidas à pessoa, a que o Mestre o commetter; e não a havendo da Ordem, será huma Dignidade Ecclesiastica: e serão obrigados a enviar certidão de como professárão, quando recebêrão o Habito, dentro em trez annos, para o assentarem no livro da Matricula, com que se satisfaz a huma, e outra cousa.

§. III.

Como o Commendador, ou Cavalleiro depois de professo fica à obediencia do Mestre, e não poderá servir a pessoa alguma sem sua licença.

E Porque o Commendador, e Cavalleiro, depois que professa, fica à obediencia do Mestre Governador, para lhe obedecer nas cousas licitas, e honestas, quando for por elle chamado, e não póde obrigar-se a outro serviço sem sua licença, e de lhe não pedirem resulta prejuizo, e descredito à Ordem, ordenamos, e definimos, que nenhum Commendador, ou Cavalleiro possa servir a nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição, que seja, sem licença do Mestre Governador; e o Commendador, ou Cavalleiro, que o contrario fizer, será privado da Commenda, e o Cavalleiro do Habito, e Tença: nem outrosim possão servir officios publicos, que fiquem em descredito da Ordem, nem a isso os possão as justiças seculares constranger, para o que se pedirá a S. Magestade, que mande passar Provisão como Rey.

TI-

TITULO VIGESIMO QUARTO.

Da Indulgencia, que se ganha na Profissão.

POr regra antiga desta Ordem está determinado, que ella goze do Privilegio, que tem a de Avís, para que os que nella fizerem Profissão, verdadeiramente confessados fiquem absolutos das culpas, e peccados, como o dia, em que recebêrão o Santo Baptismo; e porque isto fique sem duvida, assentamos que o Mestre mande impetrar de Sua Santidade Indulgencia plenaria para os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, que contritos, e confessados fizerem nella Profissão.

TITULO VIGESIMO QUINTO.

Da vida, e honestidade dos Freires, e Cavalleiros.

COusa conveniente he, que os que professão em Religiões approvadas, deixem as pompas, e vaidades, que o mundo de continuo offerece em offensa de Deos, para que o possão melhor servir com oração, e cumprir com as obrigações de suas Religiões; e porque esta Ordem de Christo consta de Religiosos, de Freires, Commendadores, e Cavalleiros, e os Religiosos, e Freires, que tem mais da vida contemplativa, tem mayor obrigação de no vestido mostrar o estado, que professão; e os Cavalleiros (posto que tem a activa) com tudo offerecem a vida temporal pela eterna, pelejando contra os inimigos da Santa Fé, armados com ella por dentro, e por fóra com ferro; pelo que definimos, e mandamos, que os Freires tragão sempre nas Cidades, e Villas, onde estiverem, vestidos negros, compridos atè o peito do pé; e quando forem caminho, o trarão mais curto, e de cor honesta, como pardo, roxo, e leonado.

§. I.

Que o vestido dos Commendadores, e Cavalleiros fique à disposição do Mestre.

E Porque os Commendadores, e Cavalleiros (que tambem são Religiosos) devem tambem accommodar-se nos trajes, e vestidos, e conforme as occasiões, que o tempo offerecer, para que seja necessario, hora mais, hora menos vestido, definimos que tudo fica à disposição do Mestre.

§. II.

§. II.

Das armas, que os Commendadores, e Cavalleiros são obrigados a ter.

E Por quanto o exercicio dos Commendadores, e Cavalleiros he militar, devem eſtar providos de armas, e cavallos para as occaſiões, que ſe offerecerem, quando o Meſtre os chamar; pelo que definimos, e mandamos, que todo o Commendador tenha cavallo, e armas, com que poſſa pelejar, a ſaber, Lança, Adarga, e Coletes, e diſto o que puderem; e os Cavalleiros terão Peito, e Murrião, Arcabuz, e Lança; e para ſe ſaber ſe as tem na fórma deſta definição, ſerão viſitados de trez em trez annos, e eſta viſita mandará fazer o Meſtre na fórma, que lhe parecer; e o Commendador, e Cavalleiro, que não tiver as ditas armas, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e pela ſegunda quarenta, e aſſim irão multiplicando a pena com a contumacia a arbitrio do Definitorio, e ſerão executados nas rendas das Commendas, ou Tenças.

§. III.

Da pena, que hão de haver os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, que eſtiverem amancebados.

E Porque a honeſtidade, e pureza na caſtidade he o que mais convem ao eſtado dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, ordenamos, e definimos, que qualquer Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que for comprehendido no peccado de amancebado, pela primeira vez vá eſtar ſeis mezes no Convento de Thomar, e jejuará todas as ſeſtas feiras dos ditos ſeis mezes a pão, e agua, e nos dias de jejum tomará a diſciplina, que parecer bem ao D. Prior, e pela ſegunda hum anno, e pela terceira ſerão privados dos Beneficios, e ſempre o Meſtre poderá accreſcentar as penas deſte delicto, como lhe parecer; e o tempo, que eſtiverem no Convento, ſe ſuſtentaráõ das rendas de ſeus Beneficios, os que as tiverem. E no que toca aos Commendadores, e Cavalleiros, pela primeira vez, que forem comprehendidos, irão eſtar hum mez no Convento, e jejuaráõ as quartas feiras; e pela ſegunda dous mezes; e pela terceira, ſerão caſtigados como parecer ao Meſtre; e o tempo, que eſtiverem no Convento, ſerá à cuſta de ſuas rendas.

§. IV.

§. IV.

Do jogo, que he prohibido aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros.

TOdo o vicio he alheyo do eſtado Regular ; porque o jogo, quando he com exceſſo, moſtra mais ambição, e tafularia, que recreação, e paſſatempo, e não fica conveniente ao tal eſtado. Definimos, que nenhum Freire, Commendador, ou Cavalleiro jogue jogos prohibidos ; e o que o contrario fizer, ſerá caſtigado ao arbitrio do Meſtre.

TITULO VIGESIMO SEXTO.

Da hoſpitalidade, e eſmolas.

MUito encommendada he a caridade com os proximos, e com mais obrigação aos que são Irmãos de alguma Ordem, ou Familiares della ; pelo que encommendamos aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, que devem de honeſtidade agazalhar as peſſoas da Ordem, quando paſſarem por ſuas caſas, ſegundo ſua poſſibilidade, e aos mais pobres, poſto que da Ordem não ſejão, e principalmente aquelles, que vivem em ſuas Freguezias, Commendas, e Termos, aos quaes devem ter lembrança de fazer ſuas eſmolas, conforme ſua poſſibilidade.

TITULO VIGESIMO SETIMO.

De como devem os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem morrer no Habito, e onde ſerão enterrados, e da obrigação, que tem de os acompanhar as peſſoas da Ordem.

DEfinimos que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros deſta Ordem devem trazer o bentinho, como fica dito no Titulo 7. deſta primeira Parte, e o devem continuar atè à hora de ſua morte, na qual mandaráõ lançar o manto branco ſobre ſi ; e depois de falecidos, os veſtiráõ nelle, e com elle o bentinho, e eſpada, ou terçado, e eſpora ſerão enterrados ; e por quanto huma das obras de miſericordia, que nos he muito encommendada, he acompanhar os defuntos, e principalmente os Irmãos de noſſa Ordem, por tanto todos os que eſtiverem, onde falecer algum Irmão da Ordem, ſerão obrigados a ir com ſeus mantos brancos ao enterramento, e

ao

ao Officio de corpo presente, sob pena *præstiti juramenti*; e havendo Commendadores, e Cavalleiros bastantes, o levaráõ à sepultura a seus hombros na fórma, e maneira, que parecer conveniente, conforme ao tempo, e lugar.

§. Unico.

Que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros se possão enterrar, onde quizerem.

COmo os Freires, Commendadores, e Cavalleiros vivem por diversas partes do Reino, e muitos tem sepulturas, e jazigos, para se enterrarem, definimos se podem enterrar onde quizerem, e lhes parecer; e os que viverem em Thomar, se se quizerem enterrar no Convento, o D. Prior lhes dará sepultura na claustra, sem por isso lhes levar cousa alguma, e o Convento os virá receber à porta da Igreja com Cruz levantada em fórma de Communidade; e o mesmo fará às ossadas de alguns, que ao Convento as mandarem levar.

TITULO VIGESIMO OITAVO.

Que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro impetre letras Apostolicas, para que seja izento das obrigações da Regra, e Estatutos da Ordem, sem licença do Mestre.

NA observancia da Regra, e Estatutos da Religião está a conservação della; porque de se não guardarem por alguns particulares, (posto que dispensação tenhão da Santa Sé Apostolica) vem em menos reputação. Pelo que ordenamos, e definimos, que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro possa impetrar dispensação alguma de Sua Santidade contra os Estatutos da Ordem sem licença do Mestre; para o que se mandará impetrar Breve de Sua Santidade, para que as que sem ella se tiverem impetrado, ou ao diante se impetrarem, sejão nullas *ipso jure*; e quando forem impetradas de licença do Mestre por causas justas, que para isso haja, serão obrigados os impetrantes a apresentallas dentro em dous mezes na Meza de Ordens, depois de virem a seu poder; e não as apresentando no dito termo, não usarão dellas, sem primeiro o Mestre o haver por bem.

TITULO VIGESIMO NONO.

Da qualidade do peccado, que incorrem os que não guardarem a Regra, e Estatutos da Ordem.

POr quanto as observancias regulares, que são ordenadas para melhor, e com mais perfeição se cumprir com os preceitos essenciaes da Religião, não obrigão igualmente, para tirar escrupulos, e para que cada hum entenda em que pecca mortalmente, definimos, e declaramos que só os trez votos de Obediencia, Castidade, e Pobreza obrigão nesta Regra (em respeito dos Commendadores, e Cavalleiros) a peccado mortal naquillo, em que hoje tem força, e vigor, conforme as dispensações, que ficão declaradas no Titulo 6. §§. 1. e 2. desta primeira Parte, e todas as mais obrigações, que se contém nesta Regra, e Estatutos não obrigão a peccado mortal.

TITULO TRIGESIMO.

Do dia do Orago desta Ordem.

PRopria cousa he que as Religiões tenhão dia de Orago seu; e porque atè agora o não houve nesta nossa Ordem, ordenamos, e definimos, que o dia do Orago desta Ordem seja a quatorze de Setembro dia da Exaltação da Santa Cruz, e a festa se celebrará na Capella Real de Lisboa, e se dirá Missa solemne pelo Vigario da Igreja de nossa Senhora da Conceição, a que estará presente o Mestre, estando na mesma Cidade, com os Commendadores, e Cavalleiros, que estiverem nella com seus mantos brancos; e impetrar-se-ha Breve de Sua Santidade, para neste dia se ganhar Indulgencia plenaria.

TITULO TRIGESIMO PRIMEIRO.

Do Capitulo Geral, e como se ha de fazer de seis em seis annos.

A Experiencia tem mostrado de quanta utilidade seja às Ordens, e Religiões continuarem-se nellas os Capitulos, e o dano, que recebem de se retardarem, como se vio nesta de Christo; pelo que definimos que cada seis annos infallivelmente se faça Capitulo Geral nesta Ordem, que parece tempo conveniente, e que este se faça sem-

sempre no Convento de Thomar, que he Cabeça, e Balia della, por ser lugar mais accommodado, e estar no meyo do Reino: e o Mestre mandará chamar para elle os Freires, Commendadores, e Cavalleiros professos por cartas suas, que serão feitas em seu nome, e assinadas por elle; e as copias das cartas para o D. Prior, Commendador Mór, e Freires, Commendadores, e Cavalleiros são as que se seguem.

Copia da Carta, que se ha de escrever ao D. Prior, quando se celebrar Capitulo em Thomar.

REverendo Padre D. Prior do Convento de Thomar. Eu ElRey, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, vos envio muito saudar. Tenho assentado de celebrar Capitulo da Ordem do Mestrado de nosso Senhor Jesus Christo nesse Convento a tantos de tal mez, e anno, para o qual tenho jà chamado os Commendadores; e porque vós, como D. Prior do Convento, tendes obrigação de ser presente ao Capitulo, vos encommendo que tanto que esta vos for dada, mandeis dar ordem do que convem fazer-se nelle para o dito Capitulo, e tereis prestes todos os papeis, e livros, e quaesquer cousas, que forem necessarias para isso. Dada em tal parte.

Copia da Carta para o Commendador Mór.

COmmendador Mór, &c. Pela informação, que tenho do tempo, que ha que se não faz Capitulo da Ordem, e Mestrado de nosso Senhor Jesus Christo, vendo a obrigação, que tenho, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou da dita Ordem, de celebrar Capitulo Geral, onde se tratem, e ordenem as cousas necessarias para bem, augmento, e conservação della, determiney de o fazer na Villa de Thomar, para o qual mando chamar todos os Commendadores da Ordem, para haverem de ser presentes; e porque vós (como Commendador Mór) tendes nisto mais particular razão, por este respeito, e pelo de vossa pessoa me pareceo dever-vo-lo fazer a saber primeiro que a outra alguma. Pelo que vos encommendo muito, que atè tantos de tal mez, que vem, sejais na dita Villa de Thomar, que será o tempo, em que escrevo aos Commendadores, que sejão ahi juntos, para com a ajuda de nosso Senhor fazer o Capitulo, para o qual vos agradecerey fazerdes-me as lembranças daquellas cousas, que vos parecer, que por serviço de Deos, e bem da Ordem se devem prover, e ordenar. Escrita em tal parte a tantos de tal mez, e de tal anno.

Carta Geral para os Freires, Commendadores, e Cavalleiros.

FR. N. Eu ElRey, como Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que ſou do Meſtrado, Cavallaria, e Ordem de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, vos envio ſaudar. Por quanto tenho determinado celebrar Capitulo Geral, conforme aos Eſtatutos da Ordem, no Convento de Thomar, no qual me hey de achar preſente a tantos de tal mez, vos mando que no tal dia vos acheis no dito Convento com voſſo manto branco; e ſe acontecer que por enfermidade, que vos impeça vir a elle, vos não poſſais achar preſente no dito Capitulo, mandareis preſentar a cauſa da enfermidade, ou impedimento tal, que vos impeça juſtamente não poder vir a elle. Eſcrita em tal parte em tantos de tal mez, e de tal anno.

§. I.

Do tempo, que ſerá mais accommodado, para ſe fazer Capitulo.

SUppoſto que neſta Ordem ha de haver no fim dos ſeis annos Capitulo Geral, e os que hão de aſſiſtir nelle, hão de vir de diverſas partes, conveniente couſa he que ſe eſcolha tempo accommodado, em que poſsão vir com menos oppreſsão, e moleſtia. Pelo que definimos, e mandamos que o Capitulo ſe faça no fim dos ſeis annos no mez de Mayo; e o primeiro, que ſe fizer, ſerá neſte Mayo, que ha de vir de 1626. e o Meſtre nomeará o dia nas cartas, por que manda chamar, para ſe ajuntar em Thomar, onde tambem elle ſe ha de achar preſente para dar principio ao Capitulo; e o Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que não for a elle (não tendo muito juſta cauſa de impedimento, de doença, ou outra tal, que lhe impeça caminhar) pagará a quinzena parte da renda do Beneficio, Commenda, ou Tença, que tiver com o Habito, em que ſerá executado, tanto que faltar, irremiſſivelmente; e os que tiverem impedimento, mandarão preſentar ao Capitulo as cauſas de ſua indiſpoſição por ſeus Procuradores baſtantes; e não o fazendo, ſerão tambem multados, e ametade da pena ſerá para as deſpezas da viſita da Ordem, e a outra para a fabrica do Convento de Thomar; e para ſe fazer com pureza a eleição dos Definidores, e Viſitadores, ſe não votará por procuração.

§. II.

§. II.

Que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros estejão no Capitulo com seus mantos.

TAnto que se entrar em Capitulo, todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem estarão com seus mantos brancos da fórma, que fica dito no Titulo 9. desta primeira Parte, e os vestidos serão pretos, e não haverá nelles descompostura, nem louçainha, que não seja honesta, e decente a tal lugar; e o que o contrario fizer, incorrerá na pena, que bem parecer ao Mestre.

§. III.

Como os Visitadores hão de dar razão no Capitulo Geral do que achárão em suas visitas.

OS Visitadores da Ordem, eleitos no Capitulo passado, darão conta no Capitulo Geral das vidas, e costumes das pessoas por elles visitadas, e do estado das Commendas, Igrejas, Casas, Celleiros, Adegas dellas, Priorados, Castellos, e outros lugares à sua visitação encommendados.

§. IV.

Que no Capitulo Geral se leão as Definições, e Visitações da Ordem.

NO dito Capitulo se lerão as Definições, e Visitações da Ordem; e todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros trarão o livro, e Definições da Regra ao Capitulo para se ver se o tem, e os Commendadores o Tombo de suas Commendas.

§. V.

Que os ausentes não votem por Procurações, nem se vote em ausentes para Definidores, e Visitadores.

POr se escusarem os inconvenientes, que se seguem de votarem por Procurações os ausentes, que não podem vir ao Capitulo pelos impedimentos, que se apontão no §. 1. deste Titulo, e se evitar tambem os que ha de se votar em ausentes para Definidores, e Visitadores da Ordem, os ausentes, que não puderem vir a Capitulo, não poderão votar por Procuração, nem se poderá votar em nenhum ausente para Definidor, nem Visitador.

§. VI.

§. VI.

Como a Meza de Ordens póde assistir no Capitulo Geral.

NOs Capitulos, assim geraes, como particulares, não podem estar mais presentes, que as pessoas professas da Ordem, e não outras, que della não sejão. A Santa Sé Apostolica concedeo aos Mestres desta, e das mais Ordens Militares, que pudessem nos Capitulos Geraes, e particulares, e Juntas, que sobre cada huma dellas houvesse, assistir outras pessoas doutas, posto que fossem de outra Milicia, e não daquella, em que assistissem, definimos, e ordenamos que a Meza de Ordens sómente possa assistir nos Capitulos, e mais Juntas desta Ordem, posto que os Ministros della tenhão differentes Habitos.

Da preparação, que ha de haver na casa do Capitulo.

NA casa do Capitulo se porá hum estrado no topo della de trez degráos alcatifado, e estará hum docel de brocado com hum Christo crucificado no meyo, e debaixo do docel no topo do estrado estará huma cadeira de brocado, cuberta com hum panno do mesmo, e com huma almofada do mesmo brocado aos pés para o Mestre; e nos cantos do estrado estará em cada hum huma almofada de veludo verde para o D. Prior, e Commendador Mór, e por huma, e outra parte das paredes estarão bancos para os Religiosos, Freires, Commendadores, e Cavalleiros por suas ancianidades; e lembra o Definitorio a S. Mageſtade, que, como Mestre, e Governador, seja servido neste dia, e nos mais, que ha de durar o Capitulo, honrar esta Ordem, tendo vestido o manto della.

O primeiro dia, que se começar o Capitulo, dirá a Missa solemne o Deão da Capella Real, e a Missa ha de ser da Exaltação da Cruz.

Em se querendo começar o Euangelho, assim desta Missa, como das mais, que nos dias seguintes se hão de dizer, o Commendador Mór tomará em suas mãos o estoque, que estará em huma meza à vista do Mestre; e com elle desembainhado, se chegará ao meyo da Capella, afastado algum tanto do Mestre, e assim estará com elle levantado atè o fim do Euangelho; o qual acabado, (fazendo o Commendador Mór reverencia ao Altar, e ao Mestre) o tornará a embainhar, e o porá na meza, onde antes estava, e voltará a seu lugar.

E em

E em quanto se disser o mesmo Euangelho em todas as Missas do Capitulo, estará o Alferes da Ordem com a bandeira della em as mãos junto ao Altar da parte da Epistola.

Acabada a Missa, se levantaráõ todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem; e caminhando para o lugar do Capitulo, o Mestre os seguirá; e assentado em sua cadeira, o Dom Prior ficará à mão direita do Mestre, e Governador, que o mandará assentar, e se assentará no coxim, que estará na ponta do estrado da mão direita, e o Commendador Mór à mão esquerda em outro coxim.

O Sacristão no primeiro lugar do banco primeiro à mão direita.

O Claveiro no segundo lugar do banco à mão esquerda.

Do Sacristão para baixo se seguiráõ os Religiosos do Convento de Thomar, depois dos quaes terão seu assento os Freires, e Vigarios da Ordem.

Do Claveiro para baixo se seguirão os Commendadores, e Cavalleiros por suas antiguidades, e todos vestidos em seus mantos brancos, Cruzes nos peitos, e espadas nas cintas.

Depois de assentados todos, fará o Mestre a pratica, declarando os respeitos, que o movêrão, para celebrar Capitulo, quaes são os desejos, que tem de reformar a Ordem, reduzindo-a a seu bom estado, e a grande necessidade, que se lhe representou para o fazer assim.

Acabada esta falla, se levantará o D. Prior, e todo o Capitulo com as cabeças descubertas, e responderá por todos, dizendo:

Que beija a mão ao Mestre em nome de toda a Ordem pela honra, e mercê, que lhe faz em querer tratar de sua reformação, e conservalla em seus costumes antigos, e Privilegios.

Acabada a falla do D. Prior, fará o Mestre juramento em hum Missal em huma Cruz (que o D. Prior lhe porá diante, tomando-a da mão do Sacristão) sobre huma cadeira em hum coxim, e o Chanceller da Ordem irá lendo a fórma do juramento, e o Mestre irá repetindo, e dizendo com elle, tendo a mão posta sobre a Cruz, e livro, estando todos de joelhos neste acto, e o Mestre assinará o Termo do juramento, e o Secretario lhe dará a penna para assinar; e isto feito, se tirará a cadeira, e coxim com o livro.

A

A fórma do juramento he a ſeguinte.

EU ElRey D. N. de Portugal, e dos Algarves, como Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que ſou da Ordem, e Cavallaria de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, prometto obediencia a noſſo Senhor o Papa N. e ſeus ſucceſſores canonicamente eleitos, e prometto obedecer a ſuas cartas, e mandados, como obediente filho da Santa Madre Igreja.

E aſſim juro a eſtes Santos Euangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farey, e cumprirey com todo meu poder as couſas abaixo referidas.

Primeiramente farey pagar aos Religioſos do Convento da dita Ordem os trez quartos, e as meyas annatas, que os Commendadores, e Freires della são obrigados a pagar, conforme a Bulla do Papa Alexandre VI. das ditas meyas annatas, e trez quartos.

Não irey, nem paſſarey contra os Breves, e Bullas da dita Ordem dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires della, ſe não for para bem da dita Ordem no eſpiritual, e temporal.

Manterey, e farey manter aos Religioſos do Convento, ſegundo manda a Regra, e ſuſtentarey ſuas rendas, e doações, que lhes tem feito os Senhores Reys de Portugal, e devotos da dita Ordem.

Darey as Commendas da dita Ordem aos Freires della, ſegundo ſeus merecimentos, e os manterey nellas, guardando todos ſeus direitos, privilegios, liberdades, uſos, e Eſtatutos.

Não albearey os bens da dita Ordem em homens ſeculares, nem em outras peſſoas; e os que eſtão albeados, farey, quanto puder, por os tornar à juriſdicção da Ordem.

Guardarey aos vaſſallos, e familiares da dita Ordem ſeus privilegios, liberdades, e franquezas.

Repararey, quanto puder, e farey reparar os Caſtellos, e Caſas da dita Ordem, e não terey mais Freires, que quantos puder bem manter, e guardarey tudo o que neſte Capitulo, que hora celebro, for aſſentado, e approvado.

Acabado eſte juramento, em quanto o Meſtre aſſina o Termo delle, ſe irá o D. Prior veſtir ao lugar deputado com Alva, Manipulo, Eſtolla, e Capa de Aſperges; e vindo, ſe aſſentará em ſeu lugar, e hum dos Religioſos eſtará poſto junto à eſtante no meyo do Capitulo com o livro da Kalenda, e dirá em voz alta; *Jube Domne benedicere.* O Prior lhe dará a benção, dizendo: *Divinum auxilium maneat ſemper nobiſcum.* Reſponderá o Capitulo: *Amen.*

Lida

Lida a Kalenda do proprio dia, se levantará o D. Prior em pé com todo o Capitulo, descubertas as cabeças, e dirá: *Pretiosa in conspectu Domini.* Responderá o Capitulo: *Mors Sanctorum ejus.*

Tornará o D. Prior a dizer: *Sancta Maria, & omnes Sancti Dei intercedant pro nobis ad Dominum. ut nos mereamur ab eo adjuvari, & salvari. Qui vivit, & regnat in sæcula sæculorum.* Responderá o Coro: *Amen.*

Tornará o D. Prior a dizer por trez vezes: *Deus in adjutorium meum intende.* Responderá o Coro por outras trez vezes: *Domine ad adjuvandum me festina.* E na ultima vez dirá o Coro: *Gloria Patri, &c.*

O qual acabado, dirá o D. Prior: *Kyrie eleison.* Prosegue o Coro: *Christe eleison, Kyrie eleison.* Dirá então o D. Prior: *Pater noster*, o qual se rezará *secreto.*

Acabado o *Pater noster*, dirá o D. Prior: *Et ne nos inducas in tentationem.* Responderá o Coro: *Sed libera nos à malo.*

Dirá o D. Prior: *Respice Domine in servos tuos, & opera tua, & dirige filios eorum.* Responderá o Coro: *Et sit splendor Domini Dei nostri super nos, & opera manuum nostrarum dirige.* ℣. *Gloria Patri, &c.* O D. Prior dirá a Oração seguinte.

Dirigere, & sanctificare, regere, & gubernare dignare Domine Deus Rex Cœli, & terræ, hodie corda, & corpora nostra, sensus, sermones, & actus nostros in lege tua, & in operibus mandatorum tuorum, ut hìc, & in æternum, te auxiliante, salvi, & liberi esse mereamur, Salvator mundi. Qui vivis, & regnas in sæcula sæculorum. ℟. *Amen.*

Acabado isto, dirá hum Religioso, que estará à estante:

Jube Domne benedicere.

Responda o D. Prior: *Dies, & actus nostros disponat in sua pace Dominus Omnipotens.* Responderá o Coro: *Amen.*

Feito isso, lerá o dito Religioso certos Capitulos da Regra, sc. o terceiro, que trata da Profissão, Confissão, e Communhão; o sexto, que trata do jejum; e o vinte e quatro, que trata da penitencia. No fim do qual dirá: *Tu autem Domine miserere nobis.* Responderá o Coro: *Deo gratias.*

Levantar-se-ha então o D. Prior em pé, e todo o Capitulo, e dirá:

Adjutorium nostrum in nomine Domini. Responderá o Coro: *Qui fecit Cœlum, & terram.*

Tornará o D. Prior: *Sit nomen Domini benedictum.* Responderá o Coro: *Ex hoc nunc, & usque in sæculum.*

Fará então o D. Prior huma inclinação ao Meſtre, e endireitando-ſe logo, lançará a todos a benção, dizendo:

Benedicat, & cuſtodiat nos omnipotens, & miſericors Dominus, Pater, & Filius, & Spiritus Sanctus. Reſponderá o Coro: *Amen.*

Acabada eſta benção, levantará o D. Prior a voz, e dirá:

Roguemos pelo noſſo Santiſſimo Padre N. e por ElRey noſſo Senhor, Governador, e perpetuo Adminiſtrador da noſſa Ordem, e por todos os Freires, e pelos noſſos Irmãos cativos, que Deos os livre de cativeiro. *P. N.*

Tornará o D. Prior a dizer:

Pelas almas dos Reys paſſados, Governadores, e perpetuos Adminiſtradores deſta Ordem, e pelas almas dos Meſtres della, e dos D. Priores Freires, e Cavalleiros della. *P. N.*

O qual acabado, dirá o D. Prior: *Et ne nos inducas in tentationem.*

Reſponderá o Coro: *Sed libera nos à malo.*

℣. *A' porta inferi.* ℟. *Erue Domine animas eorum.*

℣. *Requieſcant in pace.* ℟. *Amen.*

℣. *Domine exaudi orationem meam.* ℟. *Et clamor meus ad te veniat.*

℣. *Dominus vobiſcum.* ℟. *Et cum ſpiritu tuo.*

Oremus.

DEus, cui proprium eſt miſereri ſemper, & parcere, ſuſcipe deprecationem noſtram, ut nos, & omnes famulos tuos, quos delictorum catena conſtringit, miſeratio tuæ pietatis abſolvat. Per Chriſtum Dominum noſtrum. ℟. *Amen.*

℣. *Requieſcant in pace.* ℟. *Amen.*

Acabado iſto, ſe irá o D. Prior deſpir ao lugar, onde ſe veſtio, e tornando-ſe a ſentar em ſeu lugar, ſe levantará em pé, e fará inclinação ao Meſtre, e dirá,

Que o Meſtre manda, que, conforme aos Eſtatutos da noſſa Ordem, ſe elejão os Definidores, os quaes com o D. Prior, e Commendador Mór continuarão com a reformação dos negocios da Ordem, fazendo os apontamentos, e regras, que lhes parecer convenientes, ouvindo aos Commendadores, Cavalleiros, e Freires ſobre os apontamentos, que derem para bem da Ordem, e emenda das couſas, que bem parecer, dando de tudo conta, e relação ao Meſtre, para o haver de mandar ver, e approvar.

O modo, que ſe ha de ter na eleição, he, que cada hum dos votantes ha de trazer à manhã de ſua caſa, por eſcrito, os Commendadores, ou Cavalleiros, em quem votar para Definidores; e debaixo apartadamente os nomes de outros quatro para Viſitadores. E não poderão votar para Definidores, ſenão em Commendadores, ou Caval-

valleiros professos; e entendão que ao votar se lhes ha de dar juramento. E com isto se acabará o primeiro dia.

Segundo dia.

NEste segundo dia dirá o D. Prior Missa do Espirito Santo com a mesma solemnidade; e acabada, se irá despir à Sacristia. E tornando-se, virá acompanhando ao Mestre ao lugar do Capitulo, pelo modo do primeiro dia. E estando todos em pé com as cabeças descubertas, e assentado o Mestre, fará sinal ao D. Prior, que se assente, e assentado elle, se assentará todo o Capitulo.

Logo o Sacristão com outro Freire Religioso irão tomar a venia diante do Mestre, prostrando-se em terra, sem fallar palavra alguma, se levantarão, e inclinando suas cabeças, se tornarão a seus lugares.

O Commendador Mór, o Claveiro, e mais Freires, e Cavalleiros, farão a mesma ceremonia, indo todos de dous em dous.

Em quanto isto se fizer, lerá hum Religioso alguns Capitulos da Regra, convem a saber, o Capitulo trinta e seis, que trata dos Capitulos geraes; o trinta e sete, que trata dos Visitadores, e outros accommodados ao presente acto.

Acabadas as venias, se levantará o D. Prior em pé, e todos os mais, e dirá as palavras seguintes:

Honrados Irmãos, bem sabeis, como de costume antigo está ordenado, que se elejão Definidores, e Visitadores: manda o Senhor Mestre Governador, que venhais votar, conforme vos foy ordenado neste Capitulo.

Logo se procederá à eleição pelo modo seguinte:

EStará o Mestre assentado em sua cadeira, e diante delle huma meza, com hum cofre em sima aberto, onde se hão de lançar os votos; e diante do Mestre à mão direita estará o D. Prior de joelhos, com hum Missal aberto nas mãos, e o Secretario tambem de joelhos hum pouco afastado da parte direita.

Estará mais o Chanceller da Ordem à mão esquerda de joelhos, com huma salva de prata levantada nas mãos, e nella posto o sello da Ordem; e todos trez estarão virados para o Mestre.

Estando assim nesta ordem, voltará primeiro o D. Prior, e lançará seu voto por escrito no cofre; apôs elle virá cada hum per si, votar por sua ordem; e pondo a mão no Missal, que terá o D. Prior, o Secretario lhe dirá, que o Mestre manda, que pelo juramento, que tomão, com sã consciencia, sem affeição, odio, nem temor, pre-

mio, nem eſperança delle, nomeem por eſcrito os que lhes parecerem mais aptos para Definidores, e Viſitadores da Ordem.

Os que vierem a votar, darão o eſcrito fechado ao Secretario, e elle o tomará, e lançará no cofre, que para iſſo eſtará apparelhado.

Acabando todos de votar, o D. Prior dará juramento ao Secretario, e lhe fará a meſma pratica, que elle fazia aos outros, convem a ſaber: Pelo juramento dos Santos Euangelhos, que tomais, com sã conſciencia, ſem affeição, odio, nem temor, premio, nem eſperança delle, votay nos que vos parecerem mais aptos para Definidores, e Viſitadores da Ordem.

Acabada a eleição, o Meſtre por ſua meſma mão fechará o cofre, e recolherá a chave.

O Commendador Mór, e o Claveiro levarão o dito cofre, e o guardarão atè o Meſtre lhes mandar que lho levem, (que coſtuma ſer no meſmo dia) e elles lho levarão para o abrir, e apurar os votos, eſtando preſentes ao regular o dito Commendador Mór, ou o Claveiro, que porão em hum papel os nomes dos Definidores, e Viſitadores eleitos a mais votos; e mandarão eſte papel cerrado à mão do Secretario, para neſſa conformidade ſe fazer o Alvará de confirmação, que ſe ha de publicar no dia ſeguinte.

Terceiro dia.

DIrá o D. Prior Miſſa de S. Bento com a meſma ſolemnidade, que as outras.

Acabada a Miſſa, ſe irá a deſpir à Sacriſtia, e tornando para fóra ſe levantará todo o Capitulo, e irá acompanhando ao Meſtre atè o lugar, em que ſe celebra, e aſſentando-ſe, fará ſinal ao D. Prior, que ſe aſſente, e ſe aſſentará todo o Capitulo.

Logo o Secretario lerá a carta de nomeação, e confirmação dos Definidores, e Viſitadores, e a levará a aſſignar ao Meſtre.

Alvará de confirmação.

EU ElRey, como Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que ſou do Meſtrado, e Cavallaria, e Ordem de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, faço ſaber aos que eſte Alvará de confirmação virem, que eu vi o eſcrutinio capitular da eleição, e nomeação, que os Commendadores, Cavalheiros, e Freires, capitularmente juntos, e convocados por minha authoridade, e perante mim fizerão de Definidores, e Viſitadores da dita Ordem: e fazendo eu regular os votos, que os preſentes derão por ſeus eſcritos, ſe achou ſerem nomeados N. N. E por quan-

quanto da dita eleição, e nomeação dos ditos onze Definidores, e quatro Visitadores foy perante mim feita, bem, e como deve, conforme a Regra, e Definições da Ordem, a mim me praz, e hey por bem, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, de a confirmar, e approvar, como de effeito por este Alvará a confirmo, e approvo, e hey por boa, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, com todas as clausulas, condições, e declarações, que nella se requerem de direito; e quero que este Alvará valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria da Ordem, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Regimento, ou Provisão, que em contrario haja. Em Thomar a tantos de tal mez, e anno. Eu o Secretario Fr. N. o fiz escrever.

Publicada, e assinada a dita carta, o D. Prior chamará aos Definidores, e Visitadores, dizendo que venhão tomar juramento, o qual tomarão em presença do Mestre no livro dos Euangelhos, que o D. Prior terá na mão em sima de hum bofete; e o Secretario lhe lerá o juramento na fórma seguinte:

Eu N. juro aos Santos Euangelhos, que corporalmente toco, que com sã consciencia, e verdadeiro juizo, e saber, posposta toda a affeição, odio, e qualquer outro respeito, tratarey os negocios da Ordem, em proveito della, e procurarey de afastar todo o damno, e prejuizo dos particulares, Freires, e Commendadores na fórma devida, procurando que tudo se reduza a seu bom estado, na fórma do direito, e privilegios da dita Ordem, usando do officio de Definidor, como sou obrigado.

Acabado isto, lerá o Secretario a Procuração, que o Capitulo terá feita para os Definidores, e a que fizer ao Mestre; depois de lidas se assinarão pelas Dignidades da Ordem, convem a saber, D. Prior, Commendador Mór; e Claveiro, em nome de todo o Capitulo.

Procuração aos Definidores.

EM nome de Deos. Amen. Saibão quantos este publico instrumento de nomeação, e procuração virem, que no anno de tantos, a tantos de tal mez do dito anno, no Convento de Thomar, Ballia, e Cabeça da Milicia, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, estando em Capitulo Geral, que o muito alto, e o muito poderoso N. nosso Senhor, como Governador, e perpetuo Administrador, que he da dita Ordem, convocou, e celebrou no dito Convento, os Commendadores, e Freires da dita Ordem elegêrão por votos

tos secretos onze Definidores, para determinarem, e definirem as cousas tocantes, e convenientes ao bem commum da dita Ordem, a qual eleição confirmou logo S Magestade Governador, e Presidente do dito Capitulo por seu Alvará, que he o seguinte:

EU ElRey, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo, faço saber, aos que este Alvará de confirmação virem, que eu vi o escrutinio capitular da eleição, e nomeação, que os Commendadores, Cavalleiros, e Freires, capitularmente juntos, e convocados por minha authoridade, perante mim fizerão dos Definidores, e Visitadores da dita Ordem; e fazendo eu regular os votos, que os presentes derão por seus escritos, se achou serem nomeados para Definidores N. N. E por quanto a dita eleição, e nomeação dos ditos onze Definidores, e quatro Visitadores, foy perante mim feita bem, e como deve, conforme a Regra, e Definições da Ordem, a mim me praz, e hey por bem, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, de a confirmar, e approvar, como de effeito por este presente Alvará a confirmo, e approvo: e hey por bem, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, com todas as clausulas, condições, e declarações, que nella de direito se requerem; e quero que este Alvará valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela Chancellaria da Ordem, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Regimento, ou Provisão, que em contrario haja. Fr. N. Professo da dita Ordem, Notario Apostolico o fez a tantos de tal mez, de tal anno. E os Vogaes, e Capitulares do dito Capitulo Geral em seu nome, e em nome de toda a Ordem, compromettêrão todos nos ditos Definidores, e nos que S. Magestade na fórma da sua procuração provesse, pelo tempo em diante, quando algum dos ditos eleitos falecesse, ou estivesse legitimamente impedido; e dissserão que lhes davão, como de effeito logo lhes derão, todo seu cumprido poder, para que tratem, revoguem, definão, e determinem todas as cousas, que tocão a Capitulo Geral, e reformem a dita Ordem, assim no espiritual, como no temporal; e em tudo aquillo, que segundo Deos, e suas consciencias virem que pertence ao bom governo, e utilidade da dita Ordem. E tudo o que os ditos Definidores fizerem, determinarem, e definirem, disserão os ditos Capitulares, que de agora para então, e de então para agora havião por firme, e valioso, e querião que tivesse força, e vigor, como se por todo o Capitulo fosse feito, e estabelecido. E que se para este effei-

to

to erão neceſſarias mais clauſulas , elles as havião aqui por expreſſas, e declaradas ; e para mais brevidade diſſerão, que eſta ſua procuração ſe aſſinaſſe pelas Dignidades da Ordem , D. Prior , Commendador Mór, e Claveiro ; e que ſendo aſſinada por elles, correſſe, e tiveſſe tanta força, e vigor, como teria, ſe por todo o Capitulo foſſe aſſinada. Fr. N. &c.

E a procuração, que ſe fizer ao Meſtre, ſe lerá tambem, e ſerá aſſinada pelos Definidores todos , em que entrarão tambem as Dignidades aſſima.

Procuração a ElRey noſſo Senhor , como Meſtre da Ordem , feita pelo Capitulo Geral.

IN *nomine Domini. Amen.* Saibão quantos eſte publico inſtrumento de procuração virem, que no anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil e tantos , no Convento de Thomar , Cabeça, e Ballia da Ordem, e Milicia do Meſtrado de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, eſtando ahi preſente o muito alto, e muito poderoſo Rey D. N. noſſo Senhor, como Governador, e perpetuo Adminiſtrador da dita Ordem , fazendo Capitulo Geral , e ſendo outroſim preſentes N. N. e todos os mais Commendadores, e Cavalleiros, Freires, e Clerigos, que por ſeus nomes eſtão declarados no inſtrumento, que deſte auto ſe fez, os quaes todos juntos em Capitulo Geral, logo por todos elles foy dito, que no melhor modo, fórma, e maneira, que podião, e pelo ſentirem aſſim por ſerviço de Deos , e bem da dita Ordem, fazião , ordenavão , e conſtituião por ſeu certo , e baſtante Procurador ao dito Senhor Governador, e perpetuo Adminiſtrador da dita Ordem, e lhe davão poder , para que elle por ſi, e pelas peſſoas, a quem o commetter , poſſa em ſeu nome, e da dita Ordem pedir , e demandar todos os bens, rendas, e propriedades, aſſim móveis , como de raiz , que à dita Ordem pertencerem em commum, ou em particular, ou poſsão pertencer ao diante por qualquer maneira que ſeja: e que poſſa dar quites, e livres àquellas peſſoas, de quem alguma couſa receber ; e aſſim que poſſa afforar , e innovar em vida de trez peſſoas os bens da dita Ordem , e em fateoſim perpetuo àquelles, que, conforme a Direito, e Definições da Ordem, ſe devem aſſim dar, e afforar ; e os poſſa eſcambar, e trocar por outros, ſendo em proveito da dita Ordem ; e poſſa dar procurações aos Commendadores da dita Ordem, para ſe afforarem, e innovarem , e eſcambarem os bens de ſuas Commendas em vida de trez peſſoas , ou em fateoſim perpetuo , na maneira , que dito he ;

com

com declaração, que tudo farão em nome da dita Ordem, e com as solemnidades devidas; e que as pessoas, a que assim afforarem, ou innovarem, ou escambarem os taes bens, sejão obrigadas dentro de hum anno a haverem confirmação de S. Magestade, Governador dos ditos afforamentos, e contratos; e com condição, que os ditos contratos se não fação a pessoas poderosas, nem às que por Direito se defende emprazarem-se bens Ecclesiasticos: as quaes escrituras, e instrumentos de contratos, e afforamentos se farão todas pelo Contador do Mestrado de nosso Senhor Jesus Christo, como sempre foy costume. E bem assim dão poder a S. Magestade Governador, para que na Corte de Roma, e em quaesquer outras partes, em juizo, e fóra delle possa por si, e pelas pessoas, a quem o commetter, requerer tudo, o que cumprir a bem da dita Ordem, e bens della, privilegios, liberdades, e izenções, assim em commum, como em particular, e mover demandas, e entrar em pleito com quaesquer pessoas de qualquer estado, condição, e qualidade, que sejão, Ecclesiasticas, ou seculares, e com qualquer Cidade, Villa, Conselho, ou Collegio Ecclesiastico, ou secular, e perante quaesquer Juizes, ou Justiças Ecclesiasticas, ou seculares, a quem o conhecimento pertencer; e para poder demandar, e defender, responder, recusar, espassar, contradizer, e comprometter, pôr excepções, contestar lides, jurar de calumnia, *& de veritate dicenda*, e outro qualquer licito juramento, que com direito lhe for demandado, tomar em sua alma, e deixallo nas partes adversas, se cumprir, dar artigos, e opposições; e aos das partes adversas responder, provar com testemunhas, e escrituras, e impugnar as das partes adversas, replicar, allegar, e concluir sentenças, e nellas consentir: e das outras appellar, aggravar, e supplicar, se cumprir; e as appellações, aggravos, e supplicações seguir, e renunciallas, se cumprir, e lhe bem parecer; pedir restituições *in integrum*, e com poder de substabelecer Procurador, e Procuradores, que lhe parecer, com os mesmos poderes conteudos nesta procuração, e podellos revogar, constituir, e fazer outros de novo em seu nome, e da dita Ordem, quando, e como lhe aprouver, e bem parecer; e assim dão poder a S. Magestade Governador, que, sendo caso que algum dos Definidores, que agora neste Capitulo são eleitos, faleça da vida presente, ou seja impedido com tal impedimento, que não possa cumprir com a obrigação de seu cargo, nem assistir nas sessões, que os ditos Definidores devem fazer àcerca das cousas importantes à Ordem, o dito Senhor possa (com parecer dos outros Definidores) nomear outro, ou outros em lugar dos falecidos, ou impedidos, que tenhão o mesmo cargo atè o pri-

mei-

meiro Capitulo. E pela mesma maneira dão poder a S. Mageſtade Governador, que, falecendo algum dos Viſitadores da dita Ordem, ou ſendo impedidos, poſſa o dito Senhor (com parecer dos Definidores) nomear outro, ou outros Viſitadores. E ſendo neceſſario accreſcentar mais algum dos ditos Viſitadores, o poſſa outroſim fazer. Os quaes Viſitadores o dito Senhor os poderá tirar do tal cargo com parecer dos ditos Definidores, e em ſeu lugar fazer, e ordenar outros atè o primeiro Capitulo. E geralmente lhe davão ſeu cumprido poder, para todas as couſas da dita Ordem poder fazer, dizer, procurar, e requerer, aſſim como elles conſtituentes, juntamente com S. Mageſtade Governador, em Capitulo o poderião fazer, poſto que taes couſas ſejão, que de direito requeirão mais expreſſo, e eſpecial mandado; porque por eſta Procuração o hão aqui por expreſſo, e declarado, com livre, e geral adminiſtração, não excedendo porèm a fórma deſta Procuração, para todo o que dito he. E ſendo caſo que ſe exceda a dita fórma, declarão que havião por nullo tudo o em que ſe excedeſſe; mas guardando-ſe a fórma deſta ſua Procuração, houverão, e promettêrão de haver por firme, e valioſo para ſempre, o que pelo dito Senhor, ou por aquelles, que S. Mageſtade Governador ſubſtabelecer, for feito, dito, procurado, e requerido na fórma, que dito he, ſob obrigação dos bens, e rendas da dita Ordem, que a todo obrigárão, e relevárão o dito Senhor, e ſeus eſtabelecidos de todo encargo de ſatisdação; e houverão aqui por expreſſas, e declaradas quaeſquer clauſulas, e declarações, que de direito foſſem neceſſarias, e proveitoſas para eſta procuração mais valer, e em teſtemunho de verdade aſſim o outorgárão, e mandárão delle ſer feita eſta Procuração. E outroſim dão poder a S. Mageſtade Governador, para que com parecer dos Definidores poſſa eleger atè o primeiro Capitulo os Freires Sacerdotes, que juntamente com os Cavalleiros, que são eleitos por Viſitadores, poſsão viſitar. Teſtemunhas, que a todo forão preſentes, os D. D. N. N. Deputados da Meza da Conſciencia, e Ordens: e todos os Commendadores, Cavalleiros, e Freires, que no dito Capitulo Geral forão preſentes, houverão por bem, (por eſcuſar detença, e intervallo) que os Definidores novamente eleitos aſſinaſſem eſta Procuração, e declarárão que com o ſinal dos ditos Definidores correſſe, e tiveſſe tanta força, e vigor, como ſe por todo o dito Capitulo foſſe aſſinada. E eu o Secretario do Capitulo dou fé que S. Mageſtade Governador aceitou eſta Procuração, e me mandou que aſſim o diſſeſſe em voz alta no Capitulo Geral, eſtando elle preſente, e os Capitulares, e eu o diſſe em voz alta, e intelligivel.

E o Secretario perguntará a todo o Capitulo antes de se assinarem as Procurações em voz alta, se he contente do que nellas se contém; e tambem perguntará ao Mestre, se aceita a Procuração, e aceitando-a, dirá em voz alta o Secretario, como a aceita.

Acabado isto, virá o D. Prior da Sacristia vestido em sua Alva, Manipulo, e Estola, e Capa de Asperges, com tochas diante, e chegando a seu lugar, se levantará todo o Capitulo, e dirá o D. Prior em alta voz:

℣. *Adjutorium nostrum in nomine Domini.*

℟. *Qui fecit Cœlum, & terram.*

Começarão então os Religiosos a seguinte Antifona.

Sancta Dei Genitrix Virgo semper Maria intercede pro nobis ad Dominum Deum nostrum.

℣. *Ora pro nobis Sancta Dei Genitrix.*

℟. *Ut digni efficiamur promissionibus Christi.*

O D. Prior dirá a Oração seguinte:

Oremus.

Concede nos famulos tuos, quæsumus Domine Deus, perpetua mentis, & corporis sanitate gaudere, & gloriosa Beatæ Mariæ semper Virginis intercessione à præsenti liberari tristitia, & æterna perfrui lætitia. Per Dominum nostrum, &c. ℟. *Amen.*

Depois do qual dirá o D. Prior:

Que, ainda que, conforme a Regra da Ordem, o Mestre houvera de tomar neste Capitulo informação das vidas, e costumes dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, houve-o por escusado, por ser officio dos Visitadores, que tomarão inteira informação disto; e assim o manda, e ha por bem, que os que tiverem algumas lembranças, ou petições, as dem ao Secretario, para se verem no Definitorio, e as mandar prover, e despachar, como for justiça, e bem da Ordem.

Acabado isto, o Mestre fará huma falla ao Capitulo, na qual dirá que quer fazer na Ordem cousas muy convenientes a seu estado, e servir-se dos Freires, e Cavalleiros della em cousas de muita honra.

Logo o Commendador Mór em seu nome, e de todo o Capitulo, dirá que lhe beija a mão pela grande mercê, que à Ordem, e a elle faz; e dito isto, lhe beijará a mão, e apôs elle todo o Capitulo por suas antiguidades.

Em quanto se fizer esta ceremonia, estará o D. Prior na Sacristia vestindo-se; e acabada ella, sahirá com Alva, Manipulo, e Estola, e Capa de Asperges, com Ministros, e tochas (que sempre acompanharão ao D. Prior, quando sahir da Sacristia,) e chegando a seu lugar, dirá em voz alta:

Ad-

Adjutorium nostrum in nomine Domini.

℟. *Qui fecit Cœlum, & terram.*

Acabado isto, se assentará o Mestre, e todo o Capitulo de joelhos, e dirão a Confissão em voz moderada, a qual acabada, o D. Prior lhe fará absolvição geral muito solemne.

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducat vos ad vitam æternam. ℟. *Amen.*

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem omnium peccatorum nostrorum tribuat nobis omnipotens, & misericors Dominus. ℟. *Amen.*

E isto feito, levantarão os Religiosos o Psalmo: *Laudate Dominum omnes gentes*, de canto de orgão E como se acabar, dirá o D. Prior: *Pater noster*, no fim do qual se virará para o Capitulo, e fazendo primeiro inclinação ao Mestre, lançará a todos a benção.

Esta ceremonia da benção, e absolvição, e o mais, que fará o D. Prior com Capa, será na entrada da Capella no degráo do Presbyterio.

Nesta ultima Missa fará o Commendador Mór a ceremonia de desembainhar o estoque, quando se quizer começar o Euangelho, como no principio se aponta; e chegar-se-ha ao Mestre, que porá a mão direita nas guardas do estoque, e assim estarà atè o fim do Euangelho, denotando a vontade, e desejo, que tem, de defender a Fé de Christo.

Da Procissão, que se faz no fim do Capitulo.

ACabada a Missa, absolvição, benção, e todas as mais ceremonias, subirá o D. Prior ao Altar, e se ordenará a Procissão na maneira seguinte.

Sahirá logo huma Cruz rica da Capella com suas tochas, e charamellas junto a ellas, e logo em duas alas se ordenarão todos os Commendadores, e Cavalleiros, e no meyo destas duas alas virá o Alferes com a bandeira da Ordem, que consta de duas pontas, as quaes levarão dous Senhores do Reino em suas mãos com muita veneração, e os ditos Senhores hão de ser Commendadores da mesma Ordem.

Detràs dos Cavalleiros se seguirão os Priores, e Vigarios da Ordem por suas antiguidades: apôs estes os Religiosos do Convento de Thomar, detràs dos quaes irão vinte e quatro Religiosos Freires vestidos em capas ricas: apôs estes irá o Pallio Real, o qual levarão seis Religiosos do Convento de Thomar, debaixo do qual irá o D. Prior com huma Cruz de ouro, em que estará a Reliquia do Santo Lenho.

Junto do Pallio por remate da Procissão irá o Mestre; junto a elle à mão direita o Commendador Mór com o estoque desembainhado, nos cabos do qual porá o Mestre as mãos algumas vezes.

Nesta Procissão irá o Mestre sempre com a cabeça descuberta, e assim todos os mais Commendadores, e Cavalleiros; e chegando à Igreja, onde se recolher, porá o D. Prior a Reliquia no Altar Mór, e começarão os Cantores a Antifona da Cruz.

Per signum Crucis, &c. ℣. *Omnis terra adoret te, & psallat tibi.*
℟. *Psalmum dicat nomini tuo Domine.*

Logo dirá o D. Prior a Oração seguinte:

Oremus.

DEus, qui pro nobis Filium tuum Crucis patibulum subire voluisti, ut inimici à nobis expelleres potestatem: concede nobis famulis tuis, ut resurrectionis gratiam consequamur. Per eumdem Christum Dominum nostrum. ℟. *Amen.*

Acabada a Oração, beijará o Mestre a Reliquia, e os mais, a que o tempo der lugar, e aqui se acabará a Procissão, e Capitulo.

§. VIII.

E Porque no meyo dos seis annos será de muito fruto fazer huma Congregação, em que se tratem alguns negocios, que vão succedendo, e he disposição para depois no Capitulo Geral se tratarem as cousas com mais informação dellas, definimos, e mandamos que no meyo dos seis annos o D Prior da Ordem faça sempre huma Congregação em Lisboa, na Igreja da Conceição, ou em nossa Senhora da Luz, e esta Congregação fará com o Definitorio; e entendendo que são necessarias algumas pessoas da Ordem mais, mandará chamar aquellas, que lhe parecer, que com mais commodidade, e menos despeza poderão vir com parecer do Definitorio, consultando-se tudo primeiro com o Mestre.

§. IX.

Como o Definitorio dura atè o futuro Capitulo, e do que lhe pertence fazer.

O Definitorio eleito em Capitulo Geral dura atè o outro futuro Capitulo Geral; e occorrendo alguma necessidade da Ordem, a que seja necessario acudir qualquer dos Definidores, pedindo-se primeiro licença ao Mestre, o poderá fazer a saber ao Presidente, Definitorio, ou ao Secretario delle, para que o avise, e aos mais Definidores para se ajuntarem, e tratarem do que convier ao bem da Or-

Ordem; e poderão fazer ao Mestre todas as lembranças necessarias em proveito della, e defensão de suas preeminencias, jurisdicções, e privilegios. E em prejuizo da Ordem não poderão innovar, nem consentir em cousa alguma sem Capitulo Geral. E (sendo caso que o Presidente não possa vir) fará ajuntar o Definitorio o Commendador Mór, e (não podendo vir) o Claveiro, e em falta delle o mais antigo Definidor.

§. X.

Que as visitas venhão ao Definitorio.

OS Visitadores da Ordem, tanto que acabarem suas Visitações, as trarão ao Definitorio com todas as informações, que acharem, das cousas, e pessoas della: e nelle serão vistas, e examinadas, e do Definitorio se dará conta ao Mestre das culpas, que dellas resultarem, e das mais cousas, em que seja necessario prover, para as mandar dar à execução pela Meza de Ordens, e se proceder nellas pela ordem, que parecer, conforme à qualidade de cada huma. E tendo os Visitadores alguma duvida, andando visitando, em que seja necessario prover-se, avisarão ao Definitorio com toda a brevidade.

TITULO TRIGESIMO SEGUNDO.

Dos Visitadores da Ordem.

NO Capitulo Geral se elegerão sempre quatro Visitadores, pessoas da Ordem, para a visitarem, e não serão de outra. E a Meza de Ordens nomeará quatro Freires, Vigarios, ou Beneficiados para visitarem os Sacramentos, e escreverem as visitações; e quando faltar por algum muito justo impedimento não haver Capitulo Geral, o Mestre fará eleição de Visitadores das pessoas da Ordem com parecer dos Definidores (que hão de durar, em quanto se não fizer outro Capitulo Geral.) Estes Visitadores, Vigarios, ou Beneficiados, serão tementes a Deos, instruidos na Regra, e Definições da Ordem; e ser-lhes-ha dado juramento em Capitulo Geral (se ahi forem eleitos) de bem, e fielmente fazerem seu officio; e não o tomando em Capitulo, o tomarão no Definitorio, ou na Meza das Ordens.

§. I.

§. I.

O que hão de visitar os Visitadores, e Vigarios.

ESTes Visitadores visitarão com os Freires, e Vigarios, ou Beneficiados as Igrejas da Ordem, convem a saber, os Vigarios, ou Beneficiados os Sacramentos: e os Visitadores as pessoas da Ordem, que nellas estiverem, os Castellos, Villas, muros, torres, fontes, pontes, casas, e todos os outros lugares das Commendas, e Igrejas, e mais cousas della, segundo o Regimento, que lhes será dado pelo Definitorio, de que abaixo irá a copia.

§. II.

Que as pessoas, que trouxerem bens da Ordem, mostrem os titulos aos Visitadores.

OS Commendadores, e mais pessoas, que trouxerem por qualquer via bens da Ordem, serão obrigados a mostrar aos Visitadores os tombos, inventarios, e afforamentos, quando por elles lhes for pedido, no destricto, em que cada hum visitar; e poderão mandar reedificar, lavrar, e reparar tudo o que for necessario: e de tudo, o que nesta Definição se contém, darão conta no Definitorio, trazendo a elle as visitações, e o Mestre lhas poderá tambem tomar, para as mandar ver pelos Definidores, ou pela Meza das Ordens.

§. III.

Donde se hão de pagar as despezas da visita.

OS ordenados dos Visitadores, e mais Officiaes, que com elles hão de ir fazer a visita, serão taxados pelo Definitorio, segundo a qualidade de suas pessoas, e estado do tempo, em que forem mandados; e serão pagos à custa da Meza Mestral, quando visitarem as Commendas, e cousas della. E quando visitarem as Commendas dos particulares, ou outras cousas da Ordem, serão à custa dos Commendadores, Freires, Cavalleiros, ou outras pessoas, que as possuirem, e tiverem; e se houver outras despezas, com que se possa aliviar em parte, ou em todo aos Commendadores, e mais pessoas este encargo, se fará.

In-

Interrogatorio para os Visitadores visitarem os Commendadores, Cavalleiros, e Freires, Commendas, e bens da Ordem.

QUe moſtre o titulo do Habito, e o da Profiſsão (ſe a tiver feito,) e ſendo Commendador, moſtrará a carta da Commenda, quitação das meyas annatas, e trez quartos, o tombo da Commenda, ou bens da Ordem, que poſſuir.

Que moſtre certidão authentica, ſe tem atè aquelle dia cumprido com as obrigações das Confiſsões, e Communhões da Ordem.

Se ſabe que algum Cavalleiro, ou Freire viva eſcandaloſamente em materia de Caſtidade, ou em algum outro vicio, ou ſe quebranta em alguma couſa os Eſtatutos da Ordem.

Se tem manto, e uſa delle nos dias da Regra, e ſe traz os Habitos nas veſtes exteriores, conforme a Regra.

Se tem feito alguns prazos: verão os Viſitadores, ſe são em beneficio, ou damno da Ordem; e ſe eſtão feitos na fórma de direito; e ſe tinhão os Commendadores, que os fizerão, licença para iſſo.

Se em alguma parte tem diſſipado os bens das ſuas Commendas, ou quaeſquer outros da Ordem: e verão os inventarios dos bens das Commendas, conforme ao titulo 28. livro 2. ſe tem feito tombo de ſua Commenda.

Se ha ahi algum Commendador, Cavalleiro, ou Freire, que ſeja publicamente blasfemador, renegador, onzeneiro, jogador com exceſſo, ou que exercite algum officio infame.

Se algum Commendador, Cavalleiro, ou Freire vive com algum Senhor, e ſe tem licença do Meſtre para iſſo, e que a moſtre por eſcrito.

Se tem algumas Bullas de diſpenſação ſobre as obrigações da Ordem, que as moſtre para ſe examinarem, e ver, com que licença as impetrou.

Se os Commendadores, Priores, e Vigarios reſidírão, e viſitárão ſuas Prebendas, conforme aos Eſtatutos

Verão os Viſitadores o arrendamento, e informar-ſe-hão por juramento dos Commendadores, ou Prebendados, do que valem de renda em cada anno os taes bens, que poſſuirem, e farão diſſo lembrança.

Achando os Viſitadores couſa, que requeira prompto, e poderoſo remedio para beneficio dos bens da Ordem, ou para emenda de algum notavel eſcandalo, ou obſtinação, aviſarão logo o Capitulo do Definitorio.

Verão, ſe eſtão cumpridas as viſitações paſſadas, e ſaberão a cauſa de o não eſtarem.

Não

Não poderão diſpenſar , nem anullar Capitulo algum das viſitações paſſadas , porque iſſo pertence à Meza do Definitorio.

Viſitarão os Sacramentos , as Capellas Móres , e Sacriſtias , e tudo o mais , cuja adminiſtração tocar à Ordem , e mandarão prover do que for neceſſario , conforme a ſuas conſciencias.

Achando por ſuas viſitações , que eſte Regimento , ou Eſtatutos da Ordem tem couſa digna de ſe accreſcentar , ou reformar , farão memoria diſſo particular por eſcrito , para ſe tratar em Meza de Definitorio , e ſe prover o que convier ao bem da Ordem.

Tomarão conta da fabrica das Igrejas , aſſim novas , como velhas , e eſtando-ſe a dever algum dinheiro , o farão entregar , e metter em hum cofre de trez chaves , de que o Commendador , ou ſeu Procurador terá huma , outra o Vigario , outra o Fabriqueiro.

Informar-ſe-hão , ſe ſe fez alguma Igreja , Capella , ou Ermida , ſem licença do Meſtre , em lugar , que pertença à Ordem *pleno jure* , ou em Freguezia de Igreja da Ordem ; e ſe os Parocos , que eſtão nellas , ou outras peſſoas , eſtão por ordem do Meſtre , ou pela Meza de Ordens.

Se ſe tem uſurpado à Ordem terras , ou juriſdicções , e ſe os Commendadores entrão pelos limites das Commendas huns dos outros.

Que ſe não accreſcentem ordenados , nem Coadjutores nas Igrejas da Meza Meſtral , nem dos Commendadores ; e que ſe informem os Viſitadores , ſe ha accreſcentamentos , e Coadjutorias eſcuſadas , e em que Igrejas , das quaes trarão o rol.

Que verão os Regimentos antigos das Igrejas da Ordem , para ſe ſaber as obrigações dos Parocos , e ſaberão , ſe cumprem com ellas ; e quando não houver Regimento em algumas , farão diligencia com os freguezes por ver , ſe a podem alcançar , e tudo trarão ao Definitorio.

Informar-ſe-hão no ſeu diſtricto , que Igrejas ha da Ordem litigioſas , e farão diligencia por alcançar , ſe lhe pertencem , ou não , de que trarão informação ao Definitorio.

Informar-ſe-hão , ſe os Commendadores , e Cavalleiros tem armas para a guerra , a ſaber , os Commendadores cavallo , lança , e adarga ; e os Cavalleiros peito , murrião , arcabuz , ou lanças ; e ſe são ſuas proprias , e os que as não tiverem , tomarão a rol.

Que obriguem aos Commendadores que fação as demandas ſobre os prazos , que andarem alheados , e que não quizerem reconhecer a Ordem , tratando de ſe izentar , por qualquer via , que ſeja , ou não querendo aceitar o prazo da mão do Commendador.

E aſſim mais ſe poderão accreſcentar a eſtes interrogatorios os que

que parecerem convenientes, quando se fizerem as visitações, conforme ao que o tempo mostrar.

§. IV.

Por quem hão de ser visitados os Commendadores, e Cavalleiros, que residirem em Africa, Brazil, e India.

E Porque nos lugares de Africa ha Commendadores, e Cavalleiros da nossa Ordem, e o mesmo nos Estados do Brazil, e India, ordenamos, e definimos, que os taes Commendadores, e Cavalleiros, residentes nas ditas partes, sejão visitados, os de Africa pelos Capitães das fronteiras, que tiverem o Habito da Ordem; e pela mesma maneira serão visitados os que residem nos Estados do Brazil, e India, pelos Vice-Reys, e Governadores delles, tendo outrosim o Habito, para o que se lhes dará pela Meza de Ordens o regimento necessario; e não tendo Habito desta Ordem os Vice-Reys, e Governadores dos ditos Estados, se commetterá a visita a outros Commendadores, ou Cavalleiros, que o tenhão, residentes nelles.

TITULO TRIGESIMO TERCEIRO.

Das insignias Magistraes.

AS insignias Magistraes desta Ordem são Estoque, Bandeira, e Sello. Estas se hão de ter no Capitulo Geral, conforme ao que fica apontado no Titulo 3. desta primeira Parte. O Sello estará sempre em poder do Chanceller das Ordens, que o terá a bom recado, para com elle sellar as Cartas, Provisões, Alvarás, e mais papeis, que pela Chancellaria dellas passarem, das cousas, que pertencem à Ordem.

§. Unico.

Como esta Ordem ha de preceder às mais.

E Por quanto esta Ordem he de nosso Senhor Jesus Christo, e a principal das Militares, e a insignia de sua Bandeira he a que trazem hoje os Capitães Móres, e Generaes de S. Magestade, Mestre, e Governador, como Rey destes Reynos, ordenamos, e assentamos, que preceda às outras Militares, que nellas ha, assim na Bandeira, e em todos os actos Militares, de rompimento de batalhas,

como em qualquer outro acto, em que deve haver honra, estimação, e precedencia.

TITULO TRIGESIMO QUARTO.

Das Dignidades desta Ordem, e do que à Dignidade de D. Prior (que he a primeira) pertence.

DEpois do Mestre a primeira, e principal Dignidade, que ha nesta Ordem, he o D. Prior do Convento de Thomar, à qual he annexa de sua natureza a cura geral no espiritual de todas as pessoas desta Ordem. Pelo qual definimos que em Capitulo Geral, Congregação, Junta, Definitorio, e mais actos, em que como D. Prior se achar, precede às mais Dignidades da Ordem. A elle pertence, por morte do Mestre, chamar por suas cartas a Capitulo Geral ao dito Convento para nova eleição, em que tem voto com o Commendador Mór, Claveiro, Sacristão, nove Eleitores, pelo c. 9. da Regra, e trinta das Definições antigas; e assim o tem em todos os Capitulos, e Congregações com os Definidores. Tambem lhe toca dizer as Missas solemnes, e preces dos Capitulos com assistencia do Sacristão; e responder à primeira proposta do Mestre em nome de toda a Congregação do Capitulo, e tomar juramento de fidelidade, que o Mestre fizer em suas mãos ao Papa, e Santa Sé Apostolica, na fórma, que atràs se apontou no titulo 5. e juntar Congregação na Cidade de Lisboa na Igreja da Conceição, ou em nossa Senhora da Luz, no meyo de seis annos, que fica ordenado se mettão de intervallo entre Capitulo, e Capitulo, como se refere no capit. 31. §. 8. Seu assento em Capitulo Geral he na ponta do estrado à mão direita em huma almofada de veludo, como fica dito no dito titulo §. 6.

§. I.

Do Commendador Mór segunda Dignidade, e do que a seu officio pertence.

A Segunda Dignidade he o Commendador Mór, que precede nos Capitulos, e mais actos a todas as outras Dignidades, e em ausencia do D. Prior definimos que fique presidindo em seu lugar; a elle toca por falecimento do Mestre, conforme ao capitulo 30. das Definições delRey D. Manoel, governar o Mestrado atè nova eleição, em que pelo mesmo Capitulo, e 9. da Regra, tem voto com o D.

o D. Prior, Sacriſtão, Claveiro, e nove Eleitores; e no Capitulo Geral tem ſeu aſſento na ponta do eſtrado à parte eſquerda, em almofada de veludo, como fica dito no titulo 31. §. 6. E no ultimo dia delle lhe toca reſponder ao Meſtre em ſeu nome, e de todo o Capitulo. Elle ha de levar o eſtoque do Meſtre, e tello. Tambem lhe pertence guardar com o Claveiro o cofre dos votos para Definidores, e Viſitadores, atè que o Meſtre lho peça para o abrir; com elle regúla os votos, e os apura. E em companhia do D. Prior, e Definidores, eleitos pelo Capitulo, ha de fazer as Definições da Ordem para o Meſtre as mandar ver, e apurar. E com ſua licença ha de ajuntar o Definitorio para as couſas, que ſuccederem de hum Capitulo Geral a outro, em auſencia do Preſidente delle, como ſe vê no titulo 31. A elle deve o Meſtre commetter o lançar do Habito, e aceitar as Profiſsões aos Cavalleiros em auſencia do D. Prior, como ſe vê no titulo 21. e nas Definições antigas capitulo 18. e póde trazer o Habito no meyo do peito. As rendas, que andão annexas a eſta Dignidade, ſaõ as Commendas de noſſa Senhora da Conceição da Villa de Ega, e de noſſa Senhora do Pranto da Villa de Dornes, e cem mil reis na vintena da Caſa da India: as quaes rendas ſe lhe annexárão no capitulo 35. das Definições antigas. E no tempo, que os Commendadores não caſavão, ſe morrião ſem ter paga a terça à Ordem, erão do Commendador Mór as armas, e cavalgadura, que lhes ficavão, pelo capitulo 18. da Regra.

§. II.

Do Claveiro terceira Dignidade, e do que a ſeu cargo pertence.

A Terceira Dignidade he o Claveiro, a cujo officio pertencia ter as chaves do Convento, quando vivião os Freires Commendadores em Communidade, e lhe pertencia a roupa, e cama dos que morrião ſem ter pago a terça à Ordem, no tempo, que não caſavão. Agora lhe pertence no Capitulo Geral com o Commendador Mór guardar o cofre dos votos, que tomarem para Definidores, e Viſitadores, e apurar as eleições com o Meſtre, e Commendador Mór, em cuja auſencia, e do Preſidente do Definitorio, póde (com licença do Meſtre) convocar Junta de Definidores para as couſas, que ſuccederem entre hum, e outro Capitulo, como atràs fica dito no titulo 31. e póde trazer o Habito no meyo do peito. Definimos que em auſencia do Commendador Mór preceda às mais Dignidades, e tenha o ſeu lugar. E porque no Capitulo Geral, que ElRey D. Manoel fez no anno de 1503. confirmado pelo Papa Julio

lio II. na Definição 55. se ordenou que à Clavería se annexasse a Commenda de cem mil reis da Mina, e Commenda da Redinha para todo sempre, e assim a possuio D. Diogo de Menezes, que então era Claveiro, e por sua morte foy dada a Clavería a João da Silveira, o qual possuio as Commendas da Redinha, Montalvão, e Mina; e vagando por elle antes de se prover a dita Clavería, se supplicou a S. Santidade, que a renda do Claveiro era muita; e que se desannexasse a Commenda da Mina, e a da Redinha da dita Clavería, e ficasse com ella sómente a Commenda de Montalvão, (sendo de pouco rendimento) o que S. Santidade concedeo; no que ficou a Clavería lesa; e por estar vaga, e não ter quem a defendesse, tendo direito adquirido pela definição, e confirmação de S. Santidade, se não representárão as cousas, e fundamentos por parte da Clavería, para não ter effeito a tal desmembração, e por esse respeito ficou a materia escrupulosa: nem o Breve da dita desmembração deixa de ter suas difficuldades em favor da Clavería, que, como he a terceira Dignidade da Ordem, por sua authoridade convem que tenha mais renda. E constou neste Definitorio, que a Commenda de Montalvão não rende mais de trezentos mil reis, huns annos por outros; e por a Commenda da Redinha estar hoje dada, e a da Mina convertida na Meza Mestral, donde se não póde alhear, estabelecemos que se peça ao Mestre proveja ao Claveiro em huma Commenda da Ordem de quatrocentos mil reis, alèm da que tem de Montalvão; as quaes ficarão em perpetuo ambas unidas à Clavería, para que ao todo tenha esta Dignidade setecentos mil reis de renda.

§. III

Do Sacristão quarta Dignidade, e do que a seu officio pertence.

A Quarta Dignidade he o Sacristão do Convento de Thomar, que sempre he hum Religioso. A esta Dignidade pertence ter a cargo as cousas offerecidas ao culto Divino, como nas Igrejas seculares o Thesoureiro Mór, e por morte do Mestre tem o estoque, bandeira, e sello da Ordem atè a nova eleição; e a elle deve o Mestre commetter o lançar o Habito, e aceitar a Profissão em ausencia do D. Prior, e Commendador Mór: e tem voto na eleição do Mestre, como consta do Capitulo 30. das Definições antigas, e Cap. 9. da Regra.

§. IV.

§. IV.

Do Alferes quinta Dignidade, e do que a seu officio pertence.

O Alferes he officio de honra, e dignidade nas mais Ordens Militares; e quanto for mais autorizado nesta nossa Ordem de Christo, (que he a principal de todas) tanto redunda em mayor reputação da Ordem. A esta Dignidade pertence levar, e ter a bandeira nas Procissões, Missas, e Capitulos, como se diz no Tit. 31. desta primeira Parte, e nos actos de guerra, quando o Mestre for nella. Pelo que definimos, que daqui em diante seja a quinta Dignidade da Ordem, e se assente abaixo do Claveiro no Capitulo Geral sómente, onde ha de levar diante a bandeira: e se peça ao Mestre, que una a esta Dignidade huma Commenda de lote, que lhe parecer, e largará a Tença, que tem com o officio de Alferes, a qual se extinguirá, e ficará só com a Commenda, que se lhe annexar.

TITULO TRIGESIMO QUINTO.

Das precedencias entre os Freires, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem.

NEsta Ordem precedem as Dignidades sobreditas no Titulo proximo, e precedem sempre nos actos da Ordem nos lugares, e assentos a todos os outros, ainda que mais antigos sejão, por esta maneira, que o D. Prior estará à parte direita do Mestre, e logo o Sacristão, depois os Religiosos, e Freires Clerigos por suas ancianidades, e o Commendador Mór à parte esquerda, e abaixo delle o Claveiro, e logo o Alferes, e se seguiráõ os Commendadores, e Cavalleiros, e o Escrivão da Matricula dará a cada hum seu lugar por suas ancianías na Procissão do Capitulo; e quando se fizer Procissão, irá o D. Prior à parte direita do Mestre, e diante o Sacristão, Religiosos, e Freires, como dito he; e à parte esquerda o Claveiro, Commendadores, e Cavalleiros, e o Mestre no couce, e diante delle o Commendador Mór com o estoque: e diante delle o Alferes com bandeira, e por esta maneira se fará nas mais Procissões, que se fizerem por bem da Ordem, em que houverem de ir as ditas insignias Magistraes.

§. I.

§. I.

Que os Commendadores precederáõ aos Cavalleiros, posto que mais antigos sejão.

POsto que nas mais das Religiões a precedencia entre os Religiosos se regúla pela antiguidade da Profissão, com tudo nesta Ordem por justos respeitos ordenamos, e definimos, que sempre os Commendadores precedão nos actos da Ordem aos Cavalleiros, posto que mais antigos sejão na Profissão.

§. II.

Que o Cavalleiro, que professar no Convento no mesmo dia, que outro professar fóra, lhe preceda.

DEfinimos, e mandamos, que, quando dous Cavalleiros professarem ambos no mesmo dia, e hum professar no Convento de Thomar, e outro fóra delle, sempre precederá o que houver professado no dito Convento àquelle, que professou fóra em outra parte.

§. III.

Que os Cavalleiros mais antigos, posto que Tenças não tenhão, hão de preceder aos mais modernos, posto que tenhão Tenças.

OS Cavalleiros professos nesta Ordem tem seu privilegio, como os mais, posto que Tenças não tenhão; porque o ter Tença, ou não, não lhes tira a qualidade de serem Religiosos, que verdadeiramente são para todos os effeitos, como os Commendadores, e os mais, que tem Tenças. Pelo que definimos, que hão de entrar em Capitulo, e preceder, e gozar de sua ancianía em respeito dos Cavalleiros mais modernos, posto que Tenças não tenhão.

§. IV.

Que o traslado da Matricula dos Commendadores, e Cavalleiros esteja na Meza de Ordens, ou na Igreja da Conceição.

E Porque os actos da Ordem, para que podem ser chamados os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, se podem fazer algumas vezes fóra do Convento de Thomar, em Lisboa, ou outra parte, e para se saber a antiguidade de cada hum, convem ver-se a Matricula, definimos que o traslado della authentico esteja na Meza de Ordens, ou na Igreja da Conceição, para por ella se poder saber o sobredito.

SE-

SEGUNDA PARTE,
EM QUE SE TRATA DO PROVIMENTO das Commendas, Habitos, e mais bens da Ordem.

TITULO PRIMEIRO.

NA primeira inſtituição das Commendas deſta Ordem tiverão os Meſtres, e Governadores muita liberdade no provimento dellas, porque coſtumavão provellas em algumas peſſoas, quer tiveſſem ſerviços da guerra, quer não; e aſſim continuárão, atè que à inſtancia delRey D. Sebaſtião o Papa S. Pio V. no anno de 1570. e Gregorio XIII. no de 1572. paſſárão Breves, com que ſe reformou iſto de maneira, que ſe não pudeſſem prover, ſenão com ſerviços de Africa, e da India, e por certos annos, como ſe contém nos ditos Breves, depois do que houve outra declaração em reſpeito das Armadas; e para que fique regra certa no provimento das Commendas velhas, e novas, ordenamos, e definimos, que as Commendas ſe não poſsão prover, ſenão em peſſoas, que tiverem ſervido em Africa com carta, e licença do Meſtre, que ſempre ha de preceder, e o tempo do ſerviço hão de ſer trez annos cumpridos.

§. I.

Que ſe venção Commendas nas Armadas deſta Coroa.

EPorque hoje hum dos ſerviços de mais conſideração, e importancia he o que ſe faz nas Armadas, que andão guardando as Coſtas deſte Reino, hora ſejão de alto bordo, hora ſejão Galés, pelos muitos inimigos, que as infeſtão de ordinario, aſſim Mouros, como Turcos, e Piratas, ainda que ſejão Chriſtãos, definimos, e declaramos, que as Commendas ſe venção nas ditas Armadas, precedendo licença do Meſtre para iſſo; e o tempo ſejão ſinco annos em Armadas de alto bordo, ou em Galés deſta Coroa com General Portuguez, e os ſinco ſe entenderáõ em ſinco Armadas, e a Armada por anno do dia, em que ſahirem, atè tornarem a entrar neſte porto; e as peſſoas, que as ſervirem, ſerão Portuguezes naſcidos, e naturaes deſte Reino, e não ſe poderão prover em peſſoas, que o não ſejão.

§. II.

§. II.

Que se não vença Commenda, sem preceder licença do Mestre.

E Porque convem que as pessoas, que houverem de servir, e vencer Commendas desta Ordem, hora seja nas Fronteiras de Africa, hora nas Armadas desta Coroa, sejão taes, em que ellas caibão, ordenamos, e definimos, que, para as servirem, e vencerem, hão de ter licença do Mestre, a qual presentarão na Meza de Ordens, e nella se lhes farão as provanças na fórma, e modo, que se fazem aos que hão de receber o Habito desta Ordem, e hão de ser habilitados na dita Meza, e com isso se lhes passará carta, para as irem servir, e vencer; e os que não tiverem a tal licença, não ficará o Mestre obrigado aos prover de Commendas; e se quizer, os poderá prover, como póde qualquer outra pessoa, que tiver serviços, na fórma declarada nos §§. assima proximos.

§. III.

Que pelos serviços da India se possão dar Commendas.

OS Breves, de que assima se faz menção, para se vencerem as Commendas, tambem declarão que se venção por serviços feitos na India; e porque naquellas partes ha de presente grandes occasiões de guerra contra infieis, e inimigos de nossa Santa Fé, definimos, e declaramos, que, quando os que servirem na India, tiverem taes, e tão assinalados serviços, por que mereção Commendas, o Mestre os poderá prover dellas.

TITULO SEGUNDO.

Que o Mestre não possa prover as Commendas, e Habitos desta Ordem contra a fórma dos Estatutos della, e se impetre Breve para as que se tem dado contra a fórma delles.

POr quanto se entende que algumas Commendas, e Habitos se proverão contra a fórma dos Estatutos, e Breves, de que se faz menção no Titulo proximo, em prejuizo da Ordem; ordenamos, e definimos, que se lembre a S. Magestade, Mestre, e Governador presente, mande impetrar Breve de revalidação, e dispensação do

que

que houver feito na fórma sobredita, assim para segurar as consciencias dos Mestres, e Governadores passados, como as das pessoas, a quem se fizerão as ditas mercês, do anno de 1581. de 23. de Dezembro por diante, que he o mesmo, que jà outras vezes se pedio, e que daqui em diante o Mestre não proveja as Commendas, e Habitos contra a fórma dos Estatutos.

TITULO TERCEIRO.

Da qualidade dos serviços, por que se deve lançar o Habito.

CONforme ao Breve de Gregorio XIII. do anno de 1575. não podem os Mestres Governadores fazer mercê do Habito desta Ordem, senão a pessoas, que tenhão servido na guerra de Africa dous annos, ou nas Galés, ou Navios de alto bordo, ou na India trez, com algum feito notavel. E porque muitas vezes succede haver pessoas benemeritas, que tem servido na paz, a que convem dar Habitos, e será de grande embaraço pedir dispensação particular para cada hum, se deve supplicar a Sua Santidade haja por bem de conceder Breve, para o Mestre os poder dar, derogando nesta parte o dito Breve de Gregorio XIII.

TITULO QUARTO.

De como o Mestre póde prover as quintas Commendas, e outros bens da Ordem.

POr concessão da Sé Apostolica podem os Mestres desta Ordem prover as quintas Commendas della, assim novas, como velhas, livremente, nas pessoas, que lhes parecer, posto que não tenhão serviços de Africa, nem da India, Armadas, nem Galés; e isto com declaração, que não provendo a dita Commenda no lugar, em que vagar, não possa pela vez, que a deixar de prover, usar da graça, que lhe he concedida. E porque esta Ordem se não póde observar pontualmente, por evitar confusão, e tirar escrupulos, se pedirá a S. Santidade conceda Breve ao Mestre, para poder prover indistinctamente as quintas Commendas, derogando nesta parte o Breve de S. Pio V. e supprindo as nullidades, que contra fórma delle se houverem feito.

§. Unico.

Que os Castellos, e Alcaidarias Móres da Ordem se dem com o Habito, sem serviços de Africa, nem da India.

E Porque os Castellos, e Alcaidarias Móres são bens proprios, e direitos Reaes, e não são dizimos, como tambem ha outros bens da Ordem, que não são annexos a Commendas, nem à Meza Mestral, e, conforme a hum Breve de S. Pio V. do anno de 1578. os bens da Ordem se não podem dar senão com o Habito, ordenamos, e definimos, que os taes possa dar o Mestre a pessoas benemeritas com o Habito da Ordem, e não sem elle; posto que não tenhão serviços de Africa, nem da India, nem das Armadas, para o que haverá dispensação. E os bens, que costumárão andar emprazados, o andarão, e estes não poderá dar o Mestre, senão quando vagarem, de modo que não pertenção aos herdeiros do ultimo possuidor. E os Cavalleiros da Ordem, que tiverem Castellos, e Fortalezas della, que forem de obrigação de preito, e homenagem, jurarão fazer logo suas homenagens ao Mestre, que succeder.

TITULO QUINTO.

Que Cavalleiro algum não possa ter duas Commendas.

O Papa S. Pio V. que mandou que nenhum Cavalleiro possa ter duas Commendas, e que, tendo huma, houver outra, tanto que da segunda estiver de posse, largue logo a primeira, que vaga *ipso jure*, e não largando, fique privado da segunda; e Gregorio XIII. assim o confirmou. E porque por este modo terá o Mestre muitas Commendas, que prover, com que se satisfará a mais pessoas do que hoje se faz, com o numero das Commendas em huma só, ordenamos, e definimos, que assim se guarde inviolavelmente; e que, quando houver pessoas de merecimentos, que se hajão de accrescentar por serviços, tendo jà Commenda, as melhorem a outra de mayor rendimento, e não em outras Commendas, e que isto se faça nas que daqui em diante se proverem, como nas que jà estão providas em algumas pessoas, dando-lhes huma só Commenda equivalente em renda às que tiverem em numero.

T I-

TITULO SEXTO.

Das promeſſas das Commendas.

POr quanto as rendas do Reyno enfraquecêrão, e S. Mageſtade (como Rey, que delle he) não tem tanto, com que remunerar aos que ſervem na guerra, e na paz, e ſe lhes faltar ao menos com promeſſas, não haverá quem ſirva nas muitas, e importantes occaſiões, que ha, aſſentamos que ſe impetre Breve de Sua Santidade, para daqui em diante poder o Meſtre prometter Commendas em geral por ſerviços peſſoaes jà feitos, e por ſerviços do pay ao filho, ou neto, quando filho não houver, e que a promeſſa ſeja conforme aos merecimentos de cada hum; e para as promeſſas, que jà eſtão feitas, ſe mande impetrar Breve da revalidação.

TITULO SETIMO.

Como ſe hão de prover as penſões, que ſe puzerem ſobre as Commendas.

PElas penſões ſe defraudão muito as Commendas deſta Ordem, e, conforme a Direito, o Meſtre as não póde pôr ſem authoridade Apoſtolica, que para iſſo tenha; e porque os Meſtres as derão atègora a muitas peſſoas, definimos, e ordenamos, que ſe peça Breve a S. Santidade, para o Meſtre as poder dar com o Habito da Ordem, e ſem elle, às peſſoas benemeritas, que lhe parecer, e ſuppra S. Santidade as nullidades do que atègora ſe fez. E lembre o Definitorio a S. Mageſtade, que por a mayor parte das Commendas ſer de pouco rendimento, haja por bem de que ſe eſcuſe gravallas com penſões; e quando ſe derem, ſeja a peſſoas, que tenhão ſerviços de qualidade, que as Commendas requerem.

TITULO OITAVO.

Dos trinta e ſete Habitos, e Commendas de dez mil reis.

EM menos credito deſta Ordem ſe provem os Habitos della em peſſoas humildes, pobres, e miſeraveis; e porque a gente ordinaria, que ſerve nas Fronteiras de Tangere, Ceuta, e Mazagão,

 he

he pobre, e as trinta e ſete Commendas de dez mil reis cada huma, que ſe inſtituirão para eſta gente, e as Tenças, que ſe lhe dão com os Habitos, (que não paſsão de ordinario de quatro, ſinco mil reis) he couſa tenue, como tem os Habitos, ſe vem das Fronteiras a Lisboa, e a outras partes, onde vivem com grande pobreza, e obrigados da neceſſidade aceitão commodidades indecentes ao Habito, e Ordem. Pelo que aſſentamos, e definimos, que ſe peça, e lembre ao Meſtre, que haja por bem de ordenar, que as trinta e ſete Commendas ſe reduzão a dezoito de vinte mil reis cada huma, as quaes ſe provejão nos Cavalleiros das Fronteiras, de mais qualidades, que là vivião em ſuas caſas, e familia continuamente, conforme a ſua primeira inſtituição: e ordenamos, e definimos, que os que tiverem as taes Commendas, não poſsão ſahir das Fronteiras, mudando domicilio, ſem licença do Meſtre por eſcrito; e fazendo o contrario, não venção, nem ſe lhes faça pagamento.

§. I.

Do modo, que ſe applicarão as dezoito Commendas atràs.

E Havendo o Meſtre por bem de reduzir eſtas Commendas ao numero de dezoito, como ſe lhe pede, e fica dito atràs, dellas ſe applicarão dez a Tangere, quatro a Ceuta, e quatro a Mazagão. E tambem ſe lembra ao Meſtre, que, pelo que convem à authoridade da Ordem, não proveja daqui em diante os Habitos della em Africanos, (como atègora ſe coſtumou) principalmente naquelles, que de primeira inſtancia começárão a vencer o ſoldo a pé, ordenando que ſe não conſultem por via ordinaria. E quando houver algum, ou alguns de tão ſinalados ſerviços, que o mereção, ſe lhe proponha em particular, e as dezoito Commendas ſe proverão na fórma ſobredita.

§. II.

Que a Commenda de dez mil reis, que fica, ſe applique às Cavallarias.

E Porque das trinta e ſete Commendas, reduzindo-ſe a dezoito, ficará huma de dez mil reis, eſta ſe applicará às Cavallarias de ſinco mil reis, que ſão trez, e ficarão ſinco, e deſtas duas, que mais accreſcem, ſe applicará huma a Ceuta, e outra a Mazagão; por quanto Tangere ficará com Commendas dobradas às outras Fronteiras. Eſtas Commendas ſe poderão começar a vencer de idade de dezoito annos por diante; e o tempo, por que ſe ha de vencer, ficará a arbitrio do Meſtre, conforme a qualidade dos ſerviços, e feitos, que fizerem.

§. III.

§. III.

Que nestas Commendas pertencem os cahidos, em quanto estiverem vagas, aos novamente providos.

E Porque estas Commendas forão instituidas em Capitulo Geral, e em effeito tem esse titulo, e os que servem nas Fronteiras, tem por officio pelejar com os inimigos de nossa Santa Fé Catholica, offerecendo as vidas às lançadas, e quando menos perdem a liberdade, padecendo crueis cativeiros, definimos, e ordenamos, que assim como nas Commendas novas, e velhas pertencem ao novo provido (em quanto está vaga) os frutos da Commenda, assim nestas pertença o que for cahindo ao que della for provido.

TITULO NONO.

Do respeito, que na Provisão das Commendas se deve ter à antiguidade.

LEmbramos ao Mestre haja por bem de ordenar, que no provimento das Commendas se tenha sempre respeito à antiguidade das pessoas, que tem servido, para serem preferidas no provimento; e que, quando a Commenda, que vagar, for desigual à qualidade da pessoa mais antiga, e seu merecimento, se vão melhorando os que jà estiverem providos, considerando a mesma antiguidade no modo sobredito; e a que for vagando, que couber na pessoa mais antiga, que ha de ser provida de novo, se lhe dê.

TITULO DECIMO.

Que as Commendas desta Ordem se não possão possuir debaixo de outro Habito, que não seja o seu.

FO'ra da Ordem, e Regra he, que debaixo de hum Habito de huma das Ordens Militares se possa ter, e possuir Commenda de outra Ordem por muitos, e grandes inconvenientes, que disso se seguem, pelos quaes o Papa S. Pio V. no anno de 1568. o prohibio; e porque o que se não consegue por esta via, se consegue por outra, com que se cavilla a prohibição do dito Breve, e o intento dos que assim querem ter as Commendas, he por gozar dos Privilegios desta Ordem, que são mais favoraveis, o que tambem redun-

dunda em prejuizo da fazenda Real; pelo que definimos, que a pessoa, que tiver o Habito de outra Ordem, não possa ter Commenda da nossa, nem debaixo delle, nem em titulo, nem em administração, nem por outra qualquer via, que seja, se possa ter Commenda de outra Ordem com o Habito da nossa.

TITULO DECIMO PRIMEIRO.

Do tempo, em que os Commendadores hão de visitar suas Commendas.

OS Commendadores, pelo que convem ao bem de suas Commendas, e accrescentamentos de suas rendas, as devem visitar de trez em trez annos, porque não ha duvida, que com isto as melhorão muito. e assim lho encommendamos; e quando entrarem na posse dellas, farão inventarios do que nellas ha, e do modo, que as achão, para se saber, quando as deixarem, se as melhorárão, ou peyorárão, porque a isso ficarão obrigados os successores a pagar a seus herdeiros o melhoramento, ou elles a perda, e damno, que lhes derão seus antecessores, como se diz no Titulo seguinte; e não visitando os Commendadores as Commendas no triennio, a Meza de Ordens lhes pedirá conta, porque o não fizerão; e achando que houve justa causa, lhes encommendará que o fação no anno seguinte.

§. Unico.

Que os Castellos dos lugares da Ordem, e Commendas se reparem das terças dos lugares, onde estiverem.

E Porque os Castellos dos lugares, e Commendas da Ordem estão muito damnificados, definimos, e mandamos, que se reparem das terças dos lugares, onde estão, e se acuda logo aos Castellos, que estiverem ao longo do mar.

TITULO DECIMO SEGUNDO.

De como os Commendadores, e seus herdeiros lograrão as bemfeitorias, que fizerem nas Commendas.

PAra os Commendadores se incitarem mais ao accrescentamento das Commendas, definimos que as bemfeitorias, que o Commendador fizer na sua Commenda, assim edificando de novo, como re-

reparando à sua propria custa, como o que por demanda vencer, e restituir à Commenda, e Ordem, por andar della alheado, haja, e logre em sua vida os frutos, rendas, proes, e novidades, e que o mesmo haja seu herdeiro, ou a pessoa, a quem elle o deixar em sua vida; porèm se o Commendador successor lho quizer pagar logo, seja o herdeiro do defunto obrigado a lhas largar, e a estimação dellas fique a arbitrio da Meza de Ordens, onde hum, e outro será ouvido breve, e summariamente.

TITULO DECIMO TERCEIRO.

Da fabrica das Commendas velhas, e novas.

TOdas as Igrejas desta Ordem, assim as que são Commendas novas, como velhas, tem fabrica, a que chamão encargos velhos, como são, procuração, azeite para o Santissimo Sacramento, vinho, e farinha para as Missas, e outras cousas, que estão por costume, e costumão andar nos arrendamentos. Ha outra fabrica, que chamão nova, e se impoz por Breve de Clemente VIII. no anno de 1600. que he para ornamentos, calices, thuribulo, naveta, castiçaes, alampadas, e outras cousas, com que ficarão os Commendadores desobrigados destes encargos. Definimos, e mandamos, que, conforme a taixa do Breve, se cumpra inviolavelmente, e não haja accrescentamento.

§. I.

Do modo, com que se ha de guardar o dinheiro das fabricas.

E Porque convem muito haver segurança no dinheiro destas fabricas, está ordenado que haja huma arca de trez chaves, das quaes terá huma o Vigario, outra o Commendador, ou seu Procurador, a terceira o que for Fabricario. Definimos, que assim se cumpra, e que se não faça obra, nem despeza do dinheiro da arca, sem assistencia do Commendador, ou seu Procurador, para o que será requerido, quando se houver de fazer; e nunca o Vigario poderá ser Fabricario, senão hum homem do lugar, rico, e abonado, eleito pelos Visitadores da Ordem; e quando houver dinheiro cahido destas fabricas, e as Igrejas estiverem providas do necessario, para que ellas estão applicadas, se a Igreja tiver necessidade de algum concerto, se fará do dito dinheiro, quando não for edificar de novo; e o mesmo se fará nas casas, celleiros, adegas, que forem das Igre-

Igrejas ; e de tudo o que ſe fizer, e deſpender deſtas fabricas, ſe dará conta na Meza de Ordens.

§. II.

Que ſe mande impetrar Breve, para as Commendas novas não ſerem viſitadas pelos Ordinarios.

E Por quanto nem com o Breve, e inſtituição deſtas fabricas ceſsão as moleſtias, que os Ordinarios dão aos Commendadores, principalmente às Commendas novas, porque como as viſitão, alèm da fabrica, lhes impõem grandes encargos, com que lhes conſomem as rendas, e dão oppreſsão em recorrerem à Meza de Ordens, para os defender, aſſentamos que o Meſtre mande impetrar hum Breve de Sua Santidade, para que os Ordinarios, nem ſeus Viſitadores viſitem as Igrejas das Commendas novas, nem as fabricas dellas, nem das velhas, ſe *de facto* o quizerem fazer, e que ſejão viſitadas pelos Viſitadores da Ordem.

§. III.

Que os Commendadores não paguem para os Seminarios.

POr certa informação ſe tem, que em alguns Biſpados deſte Reino, (onde ſe tira certa quantia de dinheiro para os Seminarios) que os não ha, e o dinheiro anda em mão de particulares, que delle ſe aproveitão para ſuas negociações ; e porque tambem os Ordinarios obrigão aos Commendadores das rendas de ſuas Commendas, ao que não são obrigados, definimos, e aſſentamos, que daqui em diante não paguem couſa alguma para os Seminarios, e que do que os Commendadores pagárão atè agora para elles, ſe tire a porção para os oito Collegiaes, que hão de eſtudar em Coimbra, de que ſe faz menção no Titulo 19. da terceira Parte, para o que ſe impetre Breve de Sua Santidade.

TITULO DECIMO QUARTO.

Do modo, com que ſe farão os emprazamentos dos bens da Ordem, e Commendas, e que para os haver ſe não impetrem Reſcriptos Apoſtolicos.

OS emprazamentos dos bens da Ordem ſe devem fazer com muita conſideração, attentando ſempre os Commendadores ao melhoramento das Commendas, e não ao ſeu intereſſe particular ;

lar; pelo que definimos, que os Commendadores não levem por entrada dinheiro, nem outra alguma cousa aos foreiros, e isto quer fação os emprazamentos de novo, quer por renovação; e o que o contrario fizer, perca o que assim levar de entrada a arbitrio da Meza de Ordens, e o contrato fique nullo, e devoluto ao Mestre por aquella vez, para o mandar afforar a quem houver por bem; e o foreiro, que tal entrada der, por lhe ser feito o afforamento, se for o contrato de renovação, perca o direito, que tiver, para lhe ser renovado; e se for novo emprazamento, além de ficar nullo, pague em dobro o que assim der, ametade para quem o accusar, e a outra ametade a arbitrio da Meza de Ordens; e os Visitadores, quando visitarem, se informarão se se guarda assim.

§. I.

Como os Commendadores podem emprazar, tendo licença do Mestre Governador.

DEfinimos, e mandamos, que para o Commendador poder fazer emprazamentos dos bens da Ordem, ha de ter licença do Mestre Governador, que se lhe ha de passar na Meza de Ordens com as clausulas, que nella se contém, cuja copia irá no fim deste Capitulo, e não poderão exceder os termos della, sob pena de ficar privados *ipso jure* da tal licença, e o Mestre pela sua Meza de Ordens poderá afforar os prazos, em que assim se exceder; e não havendo Provisão para o Commendador poder afforar, serão feitos os afforamentos pelo Contador do Mestrado; e o mesmo será, quando a Commenda estiver vaga, e a posse dará sempre o Contador; e quando a der, registará em hum livro, que para isso terá, o emprazamento.

§. II.

Que se não fação emprazamentos dos bens da Ordem mais, que por trez vidas, e se não fação perpetuos.

NÃo se farão emprazamentos dos bens da Ordem mais, que por tempo de trez vidas, e nunca o marido, e mulher poderão ser huma vida, senão duas distinctas huma da outra; porque fazendo-se por mais vidas, todas as que passarem de trez, na fórma sobredita, não terão effeito algum, nem as pessoas, que nellas forem nomeadas, serão admittidas, e por nenhum caso se farão emprazamentos perpetuos.

§. III.

Que nos emprazamentos dos bens da Ordem se guardem as solemnidades do Direito Canonico.

COmo os bens das Commendas são das Igrejas da Ordem, se guardarão nos emprazamentos, que delles se fizerem, hora seja emprazando de novo, hora renovando, as solemnidades, que por Direito Canonico se requerem, e estão em estylo em semelhantes prazos, assim em respeito das condições, como das pessoas, em quem podem andar.

§. IV.

Como as quarentenas das vendas dos prazos das Commendas pertencem aos Commendadores dellas.

A Licença para as vendas, que se fizerem dos sobreditos prazos, hão de dar os Commendadores, e a elles se ha de pagar a quarentena, e nunca será mais, nem menos, posto que costumes haja em contrario, e a quarentena se não pagará nos casos, em que os doarem, ou dotarem.

§. V.

Que os emprazamentos dos bens da Ordem se fação por Tabellião publico, e não possão ser Officiaes dos Ordinarios.

E Porque os bens da Ordem, e suas Commendas são izentos da jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica por Bulla Apostolica, não se farão os ditos emprazamentos por Officiaes dos Ordinarios, senão por hum Tabellião publico no seu livro das notas, e serão obrigados os foreiros aos confirmar dentro de trez mezes pela Meza de Ordens; e depois de feitos, virão à dita Meza, e delles se mandará dar vista ao Procurador Geral das Ordens; e achando que está feito, conforme a Direito, e licença, que para isso tenha o Commendador, e ao estylo, que nelles se tem, responderá por escrito se se deve confirmar, ou não, e conforme a isso se edificará.

§. VI.

Que os bens da Ordem se dem sempre com o Habito, e que os não possa ter nenhuma pessoa por rescripto Apostolico, sem licença do Mestre Governador.

E Porque ha outros bens da Ordem, que se costumárão dar com o Habito, e no Titulo 4. §. 1. desta segunda Parte se manda, que para melhor se conservarem os bens della, se dem sempre com o Ha-

o Habito, tirando os que costumão andar emprazados, e algumas pessoas por rescriptos Apostolicos, sem licença do Mestre, e Governador, os impetrão, assentamos que o Mestre mande impetrar de Sua Santidade Breve, que todas as concessões Apostolicas, impetradas por quaesquer pessoas, assim da Ordem, como fóra della, naturaes, ou estrangeiros, para haverem, ou terem quaesquer bens della com o Habito, ou sem elle, sem consentimento seu, e do Capitulo Geral, sejão nullas; e que os bens, sobre que se impetrarem, fiquem livres à disposição do Mestre, e Capitulo Geral.

§. VII.

Que, quando se pedir renovação dos prazos da Ordem, se apresente o prazo velho, e que ao Convento se mande o traslado, quando se fizerem.

CONforme a Direito a renovação dos prazos ha de ser com as condições, e clausulas do antigo, e com accrescentamento do foro, que justo for; para isso está em estylo, quando se ha de confirmar o prazo, por que se faz renovação, mandar-se apresentar o velho; e porque as partes, ou por realmente ser perdido, como allegão, ou por melhorar a renovação nas condições, e accrescentamento do foro, o não apresentão, o que he em grande prejuizo da Ordem, ordenamos, e definimos, que, quando os Commendadores emprazarem, ou renovarem, depois de passados pela Chancellaria, se mande o traslado authentico ao Convento de Thomar pelo foreiro; e de como o mandou, cobrará certidão; e quando se pedir renovação, (sendo perdido o prazo na mão do foreiro) se mandará vir a copia do que estiver no Convento; e não se achando là, nem constando que là se mandou, se haverá o prazo por devoluto, para o Commendador fazer delle o que quizer.

Provisão para os Commendadores poderem emprazar.

DOm N. por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dàquem, e dàlem mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber aos que este meu Alvará virem de poder, e commissão, que confiando eu na bondade, consciencia, discrição, e saber de Fr. N. Professo da dita Ordem, e Commendador da Commenda de tal parte, que, conforme a obrigação, que tem, como Cavalleiro, que he

da dita Ordem, de procurar a confervação, e accrefcentamento dos bens, e propriedades della, efpecialmente os que pertencem à dita Commenda: Hey por bem, e me praz de lhe commetter, e dar, como de effeito commetto, e dou, poder para afforar, emprazar, e innovar os bens, e propriedades, que à dita Commenda pertencem, e coftumão andar afforados, e emprazados em vidas, e os que, conforme a Direito, e Definições da dita Ordem, fe podem, e devem afforar, emprazar, e innovar, fazendo-fe primeiro védoria, como mandão as ditas Definições; os quaes afforamentos, emprazamentos, e innovações affim poderá fazer em trez vidas fómente, e mais não, e não ferão contadas duas peffoas em huma vida, e ifto com accrefcentamento de mais foro, e pensão, que for jufto, e honefto, (alèm do que de antes fe pagava) conformando-fe àcerca diffo com a dita védoria, fazendo-fe della menção nas efcrituras de afforamentos, que fe fizerem, nas quaes fe nomearão os bens com declarações de fuas demarcações, medições, e confrontações; e fe forem vinhas, ou pomares, declarar-fe-ha quantos homens de cava tem, e as terras quantos alqueires levão de femeadura, e de que femente; e fendo olivaes, e foutos, quantos pés de oliveiras, e caftanheiros tem, e o eftado, e maneira, em que eftão ao fazer dos ditos afforamentos, e emprazamentos, para que pelas mefmas efcrituras fe faiba a todo o tempo, em que eftado os taes bens forão afforados, e innovados, e que melhorias, ou damnificamentos fe fizerão, durando o tempo do afforamento; e fempre fe porá obrigação, e condição expreffa aos foreiros, que dentro em certo tempo (não paffando de finco annos) farão nos bens afforados bemfeitorias, e melhoramentos, logo declarados nas ditas efcrituras de afforamentos, affim como pôr, e dar poftos certos pés de oliveira, ou caftanheiros, ou romper matos de certos alqueires de femeadura, ou fazer, ou reformar cafas, fegundo as qualidades dos bens o requerer, de maneira, que não faça afforamentos, nem innovações delles, fem alguma obrigação de bemfeitorias, ou melhoramentos no dito tempo affima dito; e com todas as mais obrigações, e condições, que por Direito, Eftatutos, e Definições da dita Ordem fe pôem, e coftumão pôr nos afforamentos, e innovações delles: e fará elle dito Commendador trasladar efte meu Alvará em cada huma das ditas efcrituras, para fe faber como fe faz por minha commifsão, e poder, e cumprio as condições nelle conteudas; e os foreiros ferão obrigados a confirmar por mim os ditos afforamentos, que o Commendador lhes fizer, em termo de trez mezes do dia, que lhes forem feitos, fob pena de ferem de nenhum effeito, e vigor, os quaes confirmarey,

rey, e haverey por firmes, constando-me por elles que se fizerão na fórma, e maneira, que se contém neste Alvará, e com as mais condições nelle declaradas; e por firmeza de todo lho mandey dar, que hey por bem que valha como carta, sem embargo de qualquer Provisão, ou Regimento em contrario, e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da dita Ordem. ElRey nosso Senhor o mandou pelos Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens. N. o fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

Traslado da confirmação dos afforamentos.

DOm N. por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dàquem, e dàlem mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. como Governador, e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, e Cavallaria, e Ordem de nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação de afforamento em vida de trez pessoas virem, que por parte de N. me foy apresentado hum publico instrumento de afforamento nas ditas trez vidas, de que o traslado he o seguinte. (*Aqui se traslada o instrumento, e depois de trasladado se diz no fim:*) Pedindo-me o dito N. lhe confirmasse o dito instrumento de afforamento; e visto por mim seu requerimento, e resposta, que a elle deo o Procurador Geral das trez Ordens Militares, hey por bem de lho confirmar, e hey por confirmado em vida de trez pessoas sómente, de que o dito N. será a primeira vida, e por seu falecimento nomeará a segunda, e a segunda nomeará a terceira, de maneira que sejão assim as ditas trez vidas, e mais não. E isto com o accrescentamento do foro atràs declarado, o que todos cumprirão inteiramente com todas as clausulas, condições, penas, e obrigações, e desafforamentos nelle declarados. E para firmeza de todo lhe mandey dar esta carta de confirmação delle, sellada com o sello da dita Ordem, a qual se registará no livro do tombo da dita Comarca, para em todo o tempo se ver, e saber a maneira, em que o dito N. e as pessoas, que lhe succederem, o trazem. ElRey nosso Senhor o mandou pelos Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens. N. o fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

TI-

TITULO DECIMO QUINTO.

Dos arrendamentos, que os Commendadores fazem das suas Commendas.

GRande prejuizo resulta dos arrendamentos das Commendas se fazerem por muitos annos, assim ao Commendador, que possue, como à Commenda, e successor, e ainda à Ordem; pelo que definimos, que nenhum Commendador possa arrendar a sua Commenda por mais tempo que trez annos, e fazendo-o por mais tempo, o tal arrendamento seja nullo do que exceder dos trez annos.

TITULO DECIMO SEXTO.

Quando o Commendador successor será obrigado a estar pelo arrendamento feito por seu antecessor.

QUando falecer o Commendador, tendo arrendada a Commenda, que possuia, por hum, ou mais annos, que não passem de trez, conforme ao que se dispõe no titulo assima, definimos que o Commendador, que lhe succeder, será obrigado a estar pelo arrendamento daquelle anno, em que morrer; porèm não será obrigado a estar pelos annos seguintes, sem embargo de quaesquer clausulas, e obrigações, que no dito arrendamento estejão postas, ou escritas.

TITULO DECIMO SETIMO.

Dos arrendamentos, que o Contador do Mestre faz das Commendas vagas.

DEfinimos, e ordenamos, que, tanto que vagarem as Commendas, tem o Contador obrigação de as arrendar, mandando fazer as diligencias, e pondo-as em pregão nos Lugares, e Comarcas, onde as Commendas estiverem; e para là se tomarem os lanços, o commetterá aos Vigarios das Commendas, ou aos Capellães das annexas, não sendo sempre a huns proprios, senão variando, hum anno aos Vigarios, e outro aos Capellães, os quaes lhe enviarão os lanços por certidão authentica, que se trasladará no arrendamento, que o Contador fizer: e as Justiças seculares, a que o Conta-

tador paſſar Precatorios para algumas diligencias ſobre as Commendas, ou para cobrança do dinheiro dellas, os cumpriráõ, ſob pena de incorrerem em pena de ſincoenta cruzados de encoutos, em que o Contador poderá mandar executar, não cumprindo os ditos Precatorios, nem dando razão baſtante para os não cumprir, para o que S. Mageſtade mandará paſſar Provisão, como Rey.

§. I.

Que o Contador faça os arrendamentos das Commendas vagas com as ſolemnidades, que ſe requerem, e eſtão em coſtume, e tome fianças ſeguras, e abonadas.

O Contador, aceitando o lanço mayor, fará o arrendamento por tempo de dous annos ſómente com as ſolemnidades, que ſe requerem, e eſtão em coſtume, e tomará as fianças ſeguras, e abonadas pelas Cameras, onde ſe nomearem os bens, que a ellas obrigarem; e não as tomando ſeguras, e abonadas, pagará todo o damno, que houver, por reſpeito de a fiança não ſer ſegura, e abonada: e todos os annos mandará à Meza de Ordens huma liſta dos arrendamentos, que fizer, e de quando ſe cumprem os pagamentos: e mandará outroſim no fim do anno outra certidão do Eſcrivão de ſeu cargo, do que recadou dos ditos arrendamentos.

§. II.

Que o Contador eſteja pelo arrendamento do primeiro anno, que tiver feito o Commendador, por quem vagar a Commenda.

E Porque de ordinario acontece que os Commendadores, quando falecem da vida preſente, tem arrendado ſuas commendas por hum, ou mais annos, ſerá obrigado o Contador a eſtar pelo arrendamento, que eſtiver feito pelo anno, em que falecer o Commendador: e ſendo o arrendamento feito por aquelle anno com dinheiro de ante mão, que tenha recebido antes de falecer, ſe for antes do dia de S. João, fará arrendamento de novo; e tambem poderá fazer arrendamento de novo, quando as fianças, que tiver tomado o Commendador, não forem ſeguras, e abonadas na fórma ſobredita: e ſendo comprehendido em que arrendou com dolo, ou malicia, pagará pela primeira vez em treſdobro a quantía, por que arrendou, que ſe applicará a arbitrio da Meza de Ordens, e pela ſegunda ſerá privado do officio.

§. III.

§. III.

Que o dinheiro, que se recadar dos arrendamentos das Commendas vagas, esteja em hum cofre de trez chaves no Convento de Thomar.

O Dinheiro dos arrendamentos das Commendas vagas estará em hum cofre de trez chaves no Convento de Thomar, onde de ordinario reside o Contador: huma das chaves terá o D. Prior, ou o Subprior em sua ausencia, a segunda o Contador, a terceira o Escrivão de seu cargo; e quando vier o dinheiro, se irá entregar no Convento, presentes todos trez, e depois de contado, o Escrivão o carregará em receita sobre o Contador em hum livro, que para isso haverá fechado na dita arca; e não poderá receber dinheiro por isso, nem o Escrivão fará receita, senão na fórma sobredita juntamente com elles, nem pagará, senão com todos os Officiaes presentes; e fazendo qualquer delles o contrario, a Meza de Ordens os castigará como lhe parecer, conforme a malicia, e perseverança, que houver.

TITULO DECIMO OITAVO.

De como o Mestre não póde alhear, nem fazer mercês das Commendas da Meza Mestral.

AS Commendas da Meza Mestral forão instituidas para sustentação dos Mestres, e para que, quando se offerecesse alguma occasião de guerra, tivessem posse, e cabedal para ella, e para ajudar os Cavalleiros; e por essa razão os Mestres as não podião dar, nem alhear por si sós; e porque hoje convem mais, que tenhão com que pela Ordem possão acudir às occasiões, que o tempo póde offerecer, definimos, e assentamos que o Mestre não possa dar, nem alhear as Commendas da Meza Mestral, senão com consentimento do Capitulo Geral na fórma de Direito; e isto se entenderá assim nas que hoje estão na dita Meza, como nas que daqui em diante vagarem.

TITULO DECIMO NONO.

Dos trez quartos, que os Commendadores são obrigados a pagar em dous annos das Commendas velhas.

DEclaramos que pela graça, que a Santa Sé Apostolica concedeo aos Vigarios, e Freires, Coadjutores, Commendadores, e Cavalleiros desta nossa Ordem, que podessem testar, (o que de an-

antes não podião) lhes impoz obrigação de pagarem trez quartos da renda de hum anno, da Vigairaria, Beneficio, Coadjutoria, Commenda, ou Tença, que com o Habito lhes seja dada; com o que ficarão habeis para testar de todos seus bens.

§. I.

Como os trez quartos das Commendas velhas, e Tenças se hão de pagar dentro em dous annos, e estão applicados ao Convento de Thomar.

ESTes trez quartos hão de pagar dentro em dous annos do dia, que tomarem posse da Commenda, ou se der della administração: estão estes trez quartos applicados à fabrica do Convento de Thomar, e o sobejo para a fabrica das casas junto a elle, e pertencentes à Ordem, os quaes trez quartos se carregarão em receita sobre o Thesoureiro, que ha delles, donde se despenderão por ordem do Mestre, e da Meza de Ordens nas obras, e cousas necessarias do dito Convento, e pertencentes a elle.

§. II.

Como os trez quartos se hão de pagar por inteiro todas as vezes, que houver provimento por qualquer titulo, que seja.

POr ser conforme à Direito, e estylo usado, e praticado nesta Ordem de Christo, definimos que os que forem melhorados de Beneficio, ou Commenda menor em renda a outros de mayor renda, (posto que tenhão pago jà os trez quartos do primeiro provimento) hão de pagar outra vez por inteiro os ditos trez quartos; e tantas quantas vezes forem providos na Ordem, quer seja com melhoramento, quer não; e o mesmo se entenderá nas permutações.

§. III.

Como das pensões se hão de pagar os trez quartos; e se vagar a que foy posta no provimento de alguma pessoa em huma vida, e accrescer, não deve della nada.

SEndo alguem provido de Commenda, na qual se lhe imponha pensão para outra pessoa, pagarão o Commendador, e o a quem for dada a pensão, os trez quartos *pro rata*, do que a cada hum couber. E se vagar a pensão em vida do Commendador, em cujo provimento foy posta, não será obrigado a pagar da pensão, que assim

lhe accrescer, cousa alguma; porèm se a pensão não foy posta no provimento do Commendador, porque estava jà de antes em vida de outro, vagando depois, e accrescendo à Commenda, será obrigado a pagar os trez quartos da pensão, que vagou, e lhe accresceo.

§. IV.

Como os Clerigos seculares, que tem Beneficios da Ordem sem Habito, são obrigados a pagar os trez quartos.

POsto que alguns Beneficios desta Ordem os tenhão Clerigos seculares sem Habito, e como não são Freires, nem Professos nella, não são incapazes de testar, com tudo por concessão da Santa Sé Apostolica em favor desta Ordem está ordenado, que tambem estes paguem os trez quartos, como os que tem Habito; pelo que declaramos, que estes hão de pagar, como sempre pagárão, quer sejão Priorados, Vigairarias, Coadjutorias, e Beneficios simplices.

§. V.

Que os providos nos Beneficios de Ultramar não pagão os trez quartos.

POrque os Beneficios em todas as Ilhas fóra deste Reino, e Conquistas Ultramarinas no espiritual pertencem a esta Ordem, e por essa razão ficavão os providos nelles obrigados á pagar os trez quartos na fórma sobredita, posto que não tenhão Habito, com tudo, como a natureza destes Beneficios, e instituição delles não seja daquelles, que se provém no Reino em seculares, conforme as Bullas da Santa Sé Apostolica, definimos, e assentamos, que não tem obrigação de pagar os trez quartos, e assim se usa, e pratíca.

§. VI.

Como hoje os Governadores, Administradores da Ordem não são obrigados a pagar os trez quartos.

DEpois da união desta nossa Ordem à Coroa Real não houve mais Mestres professos nella, senão Governadores, e perpetuos Administradores; e como não são Religiosos, nem tem voto de pobreza, e podem testar, e os Breves não declarão em seu respeito, que paguem, definimos, e assentamos, que não tem obrigação aos trez quartos dos frutos as rendas, que na dita Ordem recolhem.

§. VII.

§. VII.

Que os Cavalleiros, que não tem Tença com o Habito, de que pagarem os trez quartos, podem teſtar.

ALgumas peſſoas são providas com o Habito deſta Ordem ſem Tença; e como são Religioſos, e Profeſſos, e por elles não fica deixarem de pagar os trez quartos, pois não tem Tenças, definimos que os taes podem teſtar livremente, como os mais, que tem Tença, de todos os ſeus bens patrimoniaes, ou adquiridos por qualquer via, que ſeja.

§. VIII.

Que os trez quartos ſe paguem, ainda que os Commendadores, Cavalleiros, ou Freires digão que não querem uſar da graça de teſtar.

EStes trez quartos são tão obrigatorios, que ſe não podem izentar delles os providos em bens da Ordem, ou Tenças na fórma ſobredita; pelo que definimos, e mandamos, que, ainda que expreſſamente digão os providos, que não querem gozar do privilegio de teſtar, ſejão conſtrangidos a os pagar; e ſendo caſo, que, quando falecerem, não tenhão acabado de pagar, ſeus herdeiros pagarão o que faltar; e não tendo ainda pago nada à conta dos trez quartos, pagando-os, ficarão herdando os bens do defunto.

§. IX.

Como os Religioſos do Convento de Thomar (ainda que tenhão Beneficios da Ordem) não hão de pagar os trez quartos.

E Porque os Religioſos do Convento de Thomar, que são Frades de cogulla, e eſtão debaixo de clauſura, poſto que della ſayão para os Beneficios da Ordem, não podem nunca teſtar, definimos que não são obrigados a pagar os trez quartos.

§. X.

Que ſe não dem eſperas para a paga dos trez quartos, paſſado o tempo, que tem, para ſe pagar.

DAs eſperas, que ſe dão aos que são obrigados a pagar os trez quartos, alèm do tempo, que lhes he concedido por Eſtatuto, reſulta grande prejuizo ao Convento de Thomar, porque acontece

falecerem as peſſoas, que os devem, ſem lhes ficar por onde paguem; e porque com iſſo ſe atalhará ao prejuizo, definimos, e mandamos, que ſe não dê eſperas; e a peſſoa, que não pagar dentro no tempo, que lhe he concedido, paſſado elle, ſeja logo executada na renda dos bens da Ordem, ou em outros quaeſquer, que tiver, quaes melhor parados forem.

§. XI.

Como os Cavalleiros hão de tirar quitação, de como pagárão os trez quartos da Tença, que tiverem.

EM coſtume eſtá neſta Ordem os Cavalleiros, a que he dado o Habito della com Tença da fazenda Real, depois de pagos os trez quartos, que são obrigados a pagar, tirarem quitação de como os tem pago dentro no tempo, que lhes he dado, e eſta quitação ſe ha de paſſar na Meza de Ordens, aſſinada por dous Deputados, e ha de paſſar pela Chancellaria das Ordens; e porque nos Commendadores, e Freires não ha eſte coſtume, e nelles milita differente razão, definimos, e aſſentamos, que não ſejão obrigados a tirar quitação.

Traslado da quitação.

DOm N. por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dàquem, e dàlem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. como Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que ſou do Meſtrado, Cavallaria, e Ordem de noſſo Senhor Jeſus Chriſto. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de quitação virem, que o Santo Padre Alexandre VI. concedeo por ſua Bulla aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros da dita Ordem, que pagaſſem os trez quartos da valía da renda de hum anno de ſeus Beneficios, Commendas, e Tenças, para ſe deſpenderem nas obras da fabrica do Convento de Thomar da dita Ordem, e com iſſo pudeſſem diſpor livre, e licitamente por ſuas mortes de todos os ſeus bens, e fazendas, que dos ditos Beneficios, Commendas, e Tenças tiveſſem adquirido, e lhes pertenceſſem; e acontecendo que faleceſſem ſem teſtamento, que em tal caſo lhes ſuccedeſſem ſeus herdeiros, que lhes havião de herdar, e ſucceder *ab inteſtato*, ſe Freires, e Cavalleiros da dita Ordem não forem; e não tendo os taes herdeiros, lhes ſuccederia a Ordem, como mais largamente na dita Bulla, e Eſtatutos da dita Ordem, pela meſma Bulla approvados, ſe contém; e por-

e porque Fr. N. Cavalleiro da dita Ordem pagou tanto, que se montou nos trez quartos de tantos mil reis, que tem de Tença com o Habito da dita Ordem, os quaes entregou a N. Thesoureiro do dinheiro dos trez quartos da dita Ordem, segundo constou por hum conhecimento em fórma, assinado pelo dito Thesoureiro, e pelo Escrivão de seu cargo, que sobre elle os carregou em receita no livro della a folhas tantas, lhe mandey dar esta Carta de quitação, pela qual o dou por quite, e livre da paga dos ditos trez quartos, para poder dispor, e testar de seus bens, e fazenda, como lhe aprouver, livre, e licitamente; e falecendo *ab intestato*, lhe succederem seus herdeiros, e poder gozar dos privilegios, e graças conteúdas na dita Bulla pelo Santo Padre concedidas; e o dito conhecimento em fórma foy roto ao assinar desta, que por firmeza de todo lhe mandey dar, sellada com o sello da dita Ordem. Dada nesta Cidade de Lisboa a tantos de tal mez. ElRey nosso Senhor o mandou pelos Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens N. N. Fuão a fez no anno do Nascimento, &c.

TITULO VIGESIMO.

Como os Commendadores, e Cavalleiros poderão ser fiadores sem prejuizo da Ordem.

OS Commendadores, e Cavalleiros em muitas cousas são obrigados à Ordem; e porque se fizerem fianças em outras materias, que não toquem a ella, poderá a Ordem receber grande damno, definimos, e assentamos, que se peça a S. Magestade, que, como Rey, mande passar Provisão, por que haja por bem, que as taes fianças, feitas pelos Commendadores, e Cavalleiros, não prejudiquem à Ordem, e que na execução de seus bens seja sempre a Ordem preferida às fianças feitas depois que entrarem nella.

TITULO VIGESIMO PRIMEIRO.

Dos tombos, que são obrigados a fazer os Commendadores das Commendas, e mais cousas da Ordem.

E Porque de não haver tombo das Commendas, Terras, e Lugares, Castellos, e mais cousas, que pertencem à Meza Mestral, resulta grande prejuizo, e o que se mandou fazer, não está acabado,

bado, definimos, e mandamos, que se acabe com toda a brevidade; e que aos Provedores, em cujas Comarcas estiverem as terras, e cousas pertencentes à dita Meza, se lhes commetta, que o acabem, para o que o Mestre lhes mandará passar Provisões, e se lhes mandará pagar das rendas, que a fazenda Real tiver naquelles lugares.

§. Unico.

Que os Commendadores fação tombos de suas Commendas.

OBrigação tem os Commendadores de terem tombo de suas Commendas, para saberem o que lhes pertence, e não se irem usurpando as terras della; pelo que definimos, e mandamos, que todos os Commendadores depois de providos nas Commendas hajão o tombo de seu antecessor; e não o havendo, o farão dentro em dous annos por ordem da Meza de Ordens, onde nomearão hum Letrado approvado no Desembargo do Paço, ao qual se commetterá; e não o fazendo dentro no dito termo, a Meza de Ordens o mandará fazer por quem lhe parecer à custa dos Commendadores: e este tombo serão os Commendadores obrigados a levar ao Capitulo Geral, e o mostrarão aos Visitadores, quando visitarem; e terão alem do tombo o traslado dos privilegios, e liberdades, que as Commendas tiverem, e hum traslado do tombo serão obrigados a mandar ao Convento de Thomar, e cobrarão disso certidão, que presentarão na Meza de Ordens passados os dous annos, sob pena de se lhes fazer sequestro nas Commendas.

TITULO VIGESIMO SEGUNDO.

Dos inventarios, que se farão das cousas da Ordem, e Commendas, quando algumas pessoas forem providas.

EM grande prejuizo he da Ordem, e das Commendas, Vigairarias, e Beneficios della não se fazerem inventarios do estado, em que estão, quando se dá a posse aos providos dellas, e tambem aos proprios providos a respeito das bemfeitorias, que fizerem, para depois ficarem a seus herdeiros, ou lhas pagarem, como se disse nesta segunda Parte Titulo 12. Pelo que definimos, e mandamos, que o Contador do Mestrado não dê posse de Commenda, Vigairaria, ou Beneficio a nenhum provido de novo, sem fazer inventario do estado, em que entrega a tal Commenda, Vigairaria, ou Bene-

neficio, para depois, quando vagarem, e tomar posse dellas, conferir, e saber se estão accrescentadas, ou diminuidas, e de huma, e outra cousa fará autos para a todo o tempo constar; e fazendo o contrario, pagará pela primeira vez hum marco de prata para as obras do Convento de Thomar, e pela segunda será castigado a arbitrio da Meza de Ordens, como a culpa, e perseverança nella merecer.

Copia da Provisão, que se passa aos Commendadores, para fazerem os tombos das suas Commendas.

DOm N. &c. como Governador, &c. Faço saber a vós, Corregedor, ou Provedor, ou Juiz de Fóra por mim com alçada de tal parte, que havendo respeito ao que na petição atrás escrita diz Fr. N. Commendador de tal Commenda, e vistas as cousas, que allega: Hey por bem, e vos mando, que façais demarcação, medição, e tombo de todos os bens, e propriedades, que pertencem à dita Commenda, do qual será Escrivão hum dos Escrivães de vosso Juizo, que podereis escolher, e ireis em pessoa a pegar, ver, demarcar os ditos bens, e propriedades, sendo para isso citadas, e requeridas as pessoas, a que tocar a dita demarcação, e as ouvireis sobre isso com o dito Commendador, ou seu Procurador; e no que toca à dita medição, e dependencias della, sómente procedereis summariamente, e assim tomareis verdadeira informação dos lugares, por onde os ditos bens correm, e propriedades partem, e demarcação, assim por tombos, e escrituras, se as houver, como por testemunhas antigas dignas de fé com juramento; e visto tudo, fareis logo medir, e demarcar por marcos, e divisões aquellas cousas, em que não houver duvida, de que as partes forem contentes, e no em que a houver, determinareis o que for justiça, dando appellação, e aggravo para o Juizo das Ordens Militares desta Cidade de Lisboa; e da medição, e demarcação, que assim fizerdes, fareis autos publicos com declaração das propriedades, que forem, e das pessoas, que as trazem, e em quantas vidas, e por que titulo, e se são fateosis, ou vidas, e dos fóros, e direitos, que dellas pagão, e a quem, e como, e dos lugares, em que estão, e com que partem, e confrontão, com todas as mais declarações necessarias, para o que vereis os tombos, e escrituras dos bens da dita Commenda, e das partes, se as houver; nos quaes autos vos assinareis com as partes, e testemunhas, que estiverem presentes, e pelos ditos autos, e conforme a elles fará o dito Escrivão hum livro de tombo de todos os ditos bens, e propriedades, e da medição, e declaração delles, as fo-

folhas do qual ferão numeradas, e affinadas por vós; no fim do qual fareis hum affento, em que declareis quantas folhas forem, e como são numeradas, e affinadas por vós na fórma da Ordenação, o qual livro do dito tombo mandareis dar ao dito Commendador, ou feu Procurador; e querendo algumas partes o traslado do que a ellas tocar, dos ditos autos lho fareis outrofim dar: e efta Provisão trasladará o Efcrivão no principio dos autos, que fizer, e no dito livro do tombo, para em todo o tempo fe ver, e faber, como fe fez por meu mandado, o qual tombo fareis em termo de feis mezes, que começarão de correr da data defta em diante, e o dito Commendador será obrigado a vos pagar o falario, e ao dito Efcrivão, e mais peffoas, que fe occuparem nefte negocio. Cumpri-o affim, fendo efta paffada pela Chancellaria da dita Ordem. ElRey noffo Senhor o mandou, &c. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno.

TITULO VIGESIMO TERCEIRO.

Do Procurador Geral das Ordens.

O Procurador Geral defta Ordem (que juntamente o he das outras Militares defte Reino) ferá fempre peffoa do Habito, e de authoridade, e letras, e confiança, que pede a qualidade dos negocios, que ha de tratar, e não ferá Procurador da Coroa, nem da fazenda Real.

§. I.

Que o Procurador Geral das Ordens affifta aos defpachos das coufas, que tocarem a ellas.

E Porque fe tem vifto por experiencia o defamparo dos negocios das Ordens, por o Procurador Geral não affiftir na Cafa da Supplicação, e nos outros Tribunaes aos defpachos dos negocios, que lhe tocão, pedimos a S. Mageftade, que, como Rey, fe firva de mandar paffar Provisão para o Procurador Geral das Ordens affiftir, e fer ouvido nos defpachos das coufas, que lhes tocarem, em qualquer Juizo, ou Tribunal, que fe tratarem, affim como affiftem os Procuradores da Coroa, e Fazenda às coufas, que tocão à jurifdicção, e fazenda Real.

§. II.

§. II.

Que o Procurador Geral das Ordens entre na Meza da Consciencia, e Ordens, e assista ao despacho dellas, e ao das causas de importancia, que se tratarem nos Juizos das mesmas Ordens.

POr quanto ElRey nosso Senhor, e Governador desta Ordem, desejando atalhar os inconvenientes, e faltas na justiça, que se seguião de andarem divididos os officios de Procurador Geral, e Promotor Fiscal das Ordens, ordenou, e mandou por Carta assinada de sua Real mão de 8. de Junho de 1621. que estes dous officios se unão em huma só pessoa, a qual entrará, e residirá na Meza da Consciencia, e Ordens ao despacho ordinario, e nella, e nos Juizos dos Cavalleiros, e das Ordens de primeira instancia exercitará juntamente os officios de Procurador Geral, e Promotor, com declaração, que, quando for às audiencias dos Juizes dos Cavalleiros, e das Ordens, lhe darão lugar com elles na Sede, e que estará à determinação das cousas graves, e para as de menos importancia, terá hum Requerente, que corra com ellas, e lhe vá dando conta do que fizer, o que tudo he em grande utilidade da Ordem, e para melhor administração da justiça, assentamos, e definimos, que assim se cumpra, e dê logo à sua devida execução.

§. III.

Que não possa o Procurador Geral ser citado, senão por Provisão, assinada pelo Mestre.

NÃo poderá ser citado por acção nova, senão com Provisão passada pela Meza de Ordens, e assinada pelo Mestre; e sendo citado em outra fórma, será tudo o processado nullo, e de nenhum effeito.

§. IV.

Que o Procurador Geral das Ordens trate das Commendas, que andão usurpadas.

POr papeis, e documentos authenticos consta, que a esta nossa Ordem andão usurpadas muitas Commendas, e que os Ordinarios as provem, como Igrejas de suas Dieceses, por se não tratar da restituição dellas, a qual será facil, tratando-se da materia com brevidade, e diligencia; pelo que assentamos, e definimos, que o Mestre mande ao Procurador Geral das Ordens, que, tomada informação do negocio na Meza de Ordens, onde se lhe dará copia de todos os papeis necessarios, proponha na fórma, que lhe parecer mais juridica, acção contra os Ordinarios, ou outras quaesquer pessoas, que possuirem, ou presentarem as Commendas, que pertencerem à Ordem.

TERCEIRA PARTE
DA JURISDICÇÃO DA ORDEM, exempção das pessoas della, e da provisão dos Beneficios, e da porção dos Vigarios.

TITULO PRIMEIRO.

Da jurisdicção Ecclesiastica da Ordem, e modo, por que se exercitará.

PRimeiramente declaramos, que a jurisdicção, que o Mestre tem nas Ordens Militares deste Reino, he Ecclesiastica, e Ordinaria, immediata à Santa Sé Apostolica, distincta, e separada do poder Real, e como tal deve usar della; pelo que ordenamos, e estabelecemos, que debaixo da commissão, e poderes, que S. Magestade, como Rey, fez aos Vice-Reys, ou Governadores, que manda às Conquistas, se não inclua o governo, e jurisdicção das Ordens Militares, e que he necessario fazer-lhes particularmente commissão do dito governo, e jurisdicção das Ordens, para o poderem exercitar.

§. I.

Da fórma da Bulla das trez instancias.

POr não estar bastantemente provido no modo de processar, e sentencear as causas do Juizo das Ordens Militares deste Reino, ElRey D. Sebastião, Mestre, e Governador dellas em favor dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, impetrou da Santa Sé Apostolica a Bulla das trez instancias, para se praticar dalli em diante o que contém; e a fórma, que dá, he a seguinte.

§. II.

Que haja Juiz das Ordens, e as qualidades, que ha de ter.

QUe ha de haver sempre hum Juiz Geral das Ordens, que resida no lugar, onde estiver a Meza dellas, para conhecer das causas, e mais cousas, que lhe pertencerem na fórma da Bulla das trez instancias. Será pelo menos formado na faculdade de Cano-

nones, de boas letras, e virtude. Este tal ha de ser do Habito desta Ordem, ou de huma das outras Militares, para o que o Mestre nomeará hum Clerigo Freire das partes, e letras, que se requerem para exercitar este cargo.

§. III.

Que o Juiz das Ordens conheça de primeira instancia das causas dos Freires.

ESte Juiz terá seu auditorio com seus officiaes na fórma, que hoje tem: conhecerá de primeira instancia de todas as causas, assim crimes, como civeis, em que forem author, e reo os Freires; e quando sómente o Freire for reo; e outrosim conhecerá de todas as causas sobre bens, que pertenção às Ordens, quer as partes sejão Freires, quer não; porque neste caso está em estylo responderem os Leigos, e Clerigos do Habito de S. Pedro, ainda que sejão reos neste Juizo.

§. IV.

Como se ha de appellar do Juiz das Ordens para a Meza dellas.

DO Juiz Geral das Ordens se appellará, e aggravará para a Meza dellas nos casos, em que couber a appellação, e aggravo: e nas sentenças finaes, nos casos crimes dos Freires, quando não houver parte, que accuse, o Promotor Fiscal appellará *ex officio*, por estar assim em costume, e virá o feito à Meza das Ordens, onde se dará Juiz por commissão por huma Portaria, que se porá na Meza, por que se commetterá a causa a hum dos Deputados, a quem for distribuida; e a fórma da Portaria he a seguinte.

Manda ElRey nosso Senhor, que o Deputado N. conheça desta causa, e que em final a despache nesta Meza com os Deputados della. E assinar-se-hão na Portaria o Presidente, e Deputados, por ser assim, conforme à tenção da Bulla.

§. V.

Como na Meza de Ordens se hão de despachar os feitos, que vierem a ella por appellação.

POr esta Portaria trará o Deputado (a que for commettida a causa) o feito à Meza, onde o proporá com os mais Deputados; e na conformidade do que se vencer por mais votos, se porá a sentença em confirmação, ou revogação, e será assinada pelo Presiden-

te, (posto que não ha de votar nos feitos) e pelos Deputados, que presentes forem, que sempre hão de ser ao menos trez.

§. VI.

Como a sentença dada na segunda instancia tem execução parada.

E Porque esta sentença dada na segunda instancia tem execução parada, definimos, e mandamos, que, tanto que passar pela Chancellaria, se dê à sua devida execução, assim nos casos crimes, como civeis, e os Freires serão por ella soltos, mandando-o a sentença que o sejão, posto que se peça terceira instancia pelas partes: porèm se a sentença (executando-se) tiver damno irreparavel, se se pedir a terceira instancia pela parte, contra quem se ha de fazer execução, suspender-se-ha naquillo, em que houver damno irreparavel, atè se dar a sentença na terceira instancia.

§. VII.

Do modo, em que se ha de pedir, e conceder a terceira instancia.

POsto que a sentença da segunda instancia se dê à execução, podem as partes, que se sentirem aggravadas, pedir terceira instancia na fórma da Bulla, para o que farão petição ao Mestre, e Governador, e elle commetterá às pessoas, que lhe parecer, que o informem, se he o aggravo tal, que se haja de conceder terceira instancia, (que em effeito he revista) e sendo-o, o concederá; e porque nos casos crimes se naõ concede revista, conforme a Ordenação do Reino liv. 1. tit. 9. e nelle he muito mais odiosa, se terá mayor consideração na concessão da terceira instancia nos ditos casos.

§. VIII.

Que se tome resolução na duvida sobre se o Promotor fiscal póde pedir terceira instancia nas causas crimes.

E Por quanto de alguns annos a esta parte tem vindo em duvida se, conforme à Bulla das trez instancias, o Promotor fiscal he parte para poder pedir a terceira instancia, e a materia he de muita consideração, se lembra a S. Mageſtade, mande que se pratique o Breve na fórma, em que se concedeo, e sendo necessario (para de todo se tirar escrupulos) pedir declaração a S. Santidade, se faça assim.

§. IX.

§. IX.

Dos Juizes das Ordens das Comarcas.

EM todas as Comarcas ha hum Freire, que he Juiz da Ordem della, que vem a ser Vigario da vara; a este costumão commetter-se diligencias, informações, e devaças, que se mandão tirar de alguns Freires: a jurisdicção, que tem, he muy limitada; e porque as cousas vem de ordinario ao Juizo geral das Ordens e a elle as avocão, (o que he em prejuizo das partes) pelo que assentamos, que o Mestre (em virtude dos Breves Apostolicos, que para isso ha de Clemente VII. Paulo III. concedidos às Ordens Militares de Castella, de que esta se communica) lhes conceda mais alguma jurisdicção, e alçada sem appellação, limitando-lha no Regimento, que lhes mandar dar.

TITULO SEGUNDO.

Do Conservador das Ordens Militares.

POr Bulla particular da Santa Sé Apostolica he concedido a esta nossa Ordem, e às mais deste Reino, que o Mestre possa nomear hum Conservador, que conheça das forças, injurias, e violencias notorias feitas à Ordem, Freires, Commendadores, e Cavalleiros, e a seus bens, para os reparar dellas contra quaesquer Arcebispos, Bispos, e outras pessoas de qualquer qualidade, e preeminencia, que sejão; e porque importa muito para conservação das Ordens, que este officio ande sempre separado do Juiz dellas, e em pessoa, que o possa servir, como convem, definimos, que daqui em diante o Conservador seja separado do Juiz das Ordens, e do Habito de huma das Ordens Militares, constituido em Dignidade Ecclesiastica, formado (ao menos) nos sagrados Canones, e que tenha as mais partes, que se requerem, para bem fazer este officio, e procederá contra quaesquer pessoas na fórma da sua Bulla.

§. Unico.

Que as appellações da Conservatoria vão à Meza de Ordens.

E Porque a Conservatoria foy concedida em favor da Ordem, e pessoas della, se impetrará Breve de Sua Santidade, para que as appellações, que sahirem da Conservatoria, vão à Meza de Ordens,

dens, assim como vão as do Juizo dellas, respeitando que assim se usa nas Ordens Militares de Castella, de que esta communica.

TITULO TERCEIRO.

Do Juiz dos Cavalleiros.

ANtes da Bulla das trez instancias jà havia Juiz dos Cavalleiros, (a pedimento delRey D. João o III) o Papa Julio III. no anno de mil e quinhentos, e mil sincoenta e hum, e mil quinhentos e sincoenta e trez passou dous Breves, para que o Mestre pudesse nomear pessoas, que conhecessem das causas, e pessoas das Ordens Militares na Corte, e por esse respeito se nomeava Juiz, que o fosse dos Cavalleiros, o qual era hum Desembargador da Casa da Supplicação, Cavalleiro de huma das Ordens Militares, e assim se foy continuando; pelo que definimos, que o Juiz dos Cavalleiros ha de ser Cavalleiro de huma das Ordens Militares, de confiança, letras, e limpeza, que ha de ter seu Juizo com officiaes, e ha de conhecer das causas dos Commendadores, e Cavalleiros na fórma da Bulla das trez instancias, e as appellações, e execuções de suas sentenças correrão pelo mesmo termo, que as do Juizo das Ordens.

§. I.

Como o Juiz dos Cavalleiros he só Juiz delles, e não outro.

ESta jurisdicção do Juiz dos Cavalleiros he Ecclesiastica, e nenhum Juiz secular se póde intrometter nella, nem passar carta de seguro aos Commendadores, e Cavalleiros, senão elle. Pelo que definimos, que o Juiz dos Cavalleiros conheça de todas as causas crimes, em que os Commendadores, e Cavalleiros forem reos, e passe todas as cartas de seguro, que os Cavalleiros pedirem, na fórma, que as passão os Corregedores do crime da Corte; e nos casos de morte, virá à Meza de Ordens, para alli se conceder, ou negar, segundo o merecimento dos Autos; e nenhum outro julgador as passará aos Cavalleiros, senão o dito Juiz, nem outrosim outro algum Juiz secular poderá prender Commendador, nem Cavalleiro desta Ordem, senão em fragrante delicto, e fóra deste caso em nenhum outro; e o Commendador, ou Cavalleiro, que renunciar o privilegio de seu foro, ou consentir tacita, ou expressamente em outro Juizo nos casos crimes, que não seja o dos Cavalleiros, será pelo

mes-

mesmo feito condenado em mil cruzados, applicados a arbitrio do Definitorio, e nas mais penas, e crimes, que parecer.

§. II.

Que os Juizes seculares remettão as culpas das devaças geraes, em que forem culpados os Cavalleiros das Ordens Militares.

DE os Juizes seculares reterem as culpas dos Commendadores, e Cavalleiros, que achão culpados em devaças geraes, nasce não se fazer cumprimento de justiça, e ficarem os delictos por castigar; pelo que declaramos, que as Justiças seculares, quando proverem as devaças, achando Commendadores, ou Cavalleiros, que notoriamente sejão culpados, devem remetter logo as culpas ao Juizo dos Cavalleiros, para alli se proceder contra elles, e se fazer cumprimento de justiça; e os Precatorios do Juiz dos Cavalleiros cumprão logo, tanto que lhes forem presentados, e lhes pedirem culpas de algum Commendador, ou Cavalleiro; e pedimos a S. Magestade, que, como Rey, mande passar Provisão, para que assim o cumprão; e não querendo as Justiças seculares remetter as culpas pelos Precatorios do dito Juiz, dará elle conta na Meza de Ordens, para por sua via se tratar do cumprimento delles.

§. III.

Como o Juiz dos Cavalleiros ha de trazer vara, e não ha de ser mandado a diligencias.

POr Alvará de 12. de Junho de seiscentos e doze está ordenado, que o Juiz dos Cavalleiros traga vara; e por outro Alvará de quinze de Outubro de seiscentos, e dezaseis, que não possa ser mandado fóra da Cidade de Lisboa a diligencias; pelo que definimos, e declaramos, que assim se cumpra, e que não possa ser mandado, senão às diligencias, que pertencerem à Ordem.

TITULO QUARTO.

Do Chanceller da Ordem, e o que a seu officio pertence.

O Officio de Chanceller da nossa Ordem (que o he das mais Militares deste Reino) he de muita authoridade, e preeminencia; a elle pertence dar o juramento ao Mestre Governador em Capi-

pitulo Geral, e nelle ter o ſello em huma ſalva levantada, quando os Capitulares votarem nos Definidores, e Viſitadores, que ſe elegerem: e ha o Chanceller de paſſar pela Chancellaria todas as Patentes, Proviſões, Alvarás, Cartas, e Sentenças, que ſe paſſarem pela Meza de Ordens, e pelos Juizes, e Conſervador dellas; pelo que definimos, que o Chanceller ha de ſer Cavalleiro da noſſa Ordem, de letras, e authoridade, em quem o cargo eſteja, como convem à honra della.

§. Unico.

E Porque acontece algumas vezes ir o Chanceller à Meza de Ordens, ou chamado, ou a algum negocio, de que haja de dar conta nella, definimos, e ordenamos, que, quando a ella for, ſe aſſente da parte direita abaixo dos Deputados, que daquella parte eſtiverem.

TITULO QUINTO.

Do Meirinho Geral das Ordens.

TOdos os Arcebiſpados, Biſpados, e Adminiſtrações deſte Reino, e fóra delle tem Meirinho Geral dos Clerigos; e ſendo a juriſdicção das Ordens Militares tão grande, e eſtendida por diverſas partes, e peſſoas, e tendo trez auditorios em Lisboa, de Juiz das Ordens, Conſervador, e Juiz dos Cavalleiros, que todos fazem audiencias, e mandão fazer infinitas prizões, e a Meza de Ordens muitas diligencias de importancia, eſtá ſem Meirinho, ſendo couſa preciſamente neceſſaria para melhor governo, e expediente dos negocios della, e authoridade dos ditos auditorios; pelo que definimos, e ordenamos, que ſe peça a S. Mageſtade conceda hum Meirinho Geral das Ordens, que reſida em Lisboa, ou onde eſtiver a Meza dellas, para fazer todas as prizões, e mais diligencias, que lhe forem mandadas pela dita Meza, e Juizes, e Conſervador dellas, e levar os prezos aos carceres, como lhe for mandado.

TITULO SEXTO.

Do Privilegio do foro, e exempção das pessoas desta Ordem.

OS Cavalleiros desta Ordem professão Religião instituida, e approvada pela Santa Sé Apostolica, e são verdadeiramente Religiosos; e a qualidade de não ter Tença (que he accidental) não muda, nem tira a substancia da Religião, que consiste nos trez votos substanciaes, que professárão; e porque a Ordenação do Reino liv. 2. titul. 12. §. 2. declara, que nenhuma pessoa, que for provida de Habito das Ordens Militares, goze de privilegio algum dellas, posto que seja de foro, salvo aquelles, que tiverem com o Habito Commenda, ou Tença, que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possão governar, por ser assim conforme a huma Bulla de Leão X. concedida aos Reys destes Reinos, pedimos a S. Magestade se sirva de mandar impetrar Breve, para que todas as pessoas da Ordem, posto que não tenhão Tença, nem mantença, gozem do privilegio do foro.

§. I.

Como o privilegio do foro ha de ser tambem nas causas civeis.

O Privilegio do foro assim ha lugar nos casos crimes, como nos civeis, quando os Cavalleiros forem reos, conforme aos Breves, e Bullas das trez instancias, nem em contrario ha Breve, nem prescripção tal, que possa obrar privação do foro nas cousas civeis; pelo que definimos, que se peça a S. Magestade, que, como Rey, haja por bem de mandar, que daqui em diante o privilegio do foro se pratique assim nos casos civeis meramente, como nos crimes, e civeis, que descenderem delles; e que o Juiz dos Cavalleiros conheça das causas civeis, guardando em todas a fórma da Bulla das trez instancias, como se disse no Titulo 3. desta terceira Parte.

§. II.

Que se não dê pregão aos Commendadores, nem Cavalleiros, quando forem condenados em degredo.

DE antigo costume se pratíca nesta Ordem, que os Cavalleiros della (posto que sejão condenados em degredo pelos delictos, que commetterem) não lhes seja dado pregão, nem pela Cidade, ou

ou lugar, onde eſtiverem prezos, nem em audiencia; e como o pregão traz a infamia, e o Cavalleiro fica com o Habito, não convem à honra da Ordem; pelo que definimos, que aſſim ſe guarde, e nas ſentenças ſe não ponha clauſula de pregão, nem ſe lhe dê pena vil, ou outra, que traga comſigo infamia, ſalvo nos caſos exceptuados; para o que, ſendo neceſſario, ſe pedirá Breve a Sua Santidade, e ſe lhes tirará o Habito primeiro.

§. III.

Que ſe não poſsão mandar tirar devaças nomeadamente de Commendadores, e Cavalleiros, ſenão pelo Meſtre, ou Meza de Ordens.

ACto de juriſdicção he dar, e nomear Juiz, para tirar devaças, particularmente dos Commendadores, e Cavalleiros; pelo que ſe não póde fazer a tal commiſsão, ſenão pelo Meſtre, ou pela Meza de Ordens, e não por outro Tribunal, nem o Meſtre as póde commetter, ſenão àquella Meza; pelo que definimos, e ordenamos, que ſe não poſsão mandar tirar devaças particulares, em que ſe haja de perguntar nomeadamente por Commendadores, ou Cavalleiros, ſalvo pelo Meſtre, ou pela Meza de Ordens; nem o Meſtre, nem a dita Meza as poderão commetter, ſenão a peſſoa do Habito; e ſendo commettidas a outro Tribunal, e não ſendo tiradas na fórma ſobredita, ſerão nullas, e de nenhum effeito; porèm nas devaças geraes, achando-ſe culpadas peſſoas do Habito, ſe poderão eſcrever as culpas, para ſe remetterem ao Juizo da Ordem, que he, conforme ao que ElRey, que haja gloria, Governador, e perpetuo Adminiſtrador deſta Ordem, declarou por cartas de 15. de Janeiro de 618. e de 15. de Março de 619. ſobre a prizão, e carta de ſeguro de Luiz de Aragão de Souſa, Commendador da Ordem de Chriſto, ſe não paſſar pelo Juiz dos Cavalleiros, conformando-ſe com o direito commum.

TITULO SETIMO.

Que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro ſe poſſa deſaforar do Juizo da Ordem.

PEla Bulla das trez inſtancias, concedida por Pio IV. eſtá ordenado, que nenhum reſcripto Apoſtolico, em contrario do que ella diſpõe, ſeja valioſo, e aſſim ſe praticou ſempre; pelo que decla-

claramos, que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro póde renunciar o Juizo de ſeu foro, (que he o da Ordem) nem ſeus privilegios, nem uſar de reſcripto Apoſtolico em contrario; e o Meſtre não póde conceder licença para taes renunciações, e impetrações Apoſtolicas, antes deve mandar impetrar de Sua Santidade Breve, para que tudo, o que em contrario for concedido pela Santa Sé Apoſtolica, ſem conſentimento do Meſtre, ſeja nullo.

TITULO OITAVO.

Do modo, em que os Commendadores, e Cavalleiros ſerão conſtrangidos a jurar em caſos crimes.

POr quanto no liv. 2. Titulo 12. das Ordenações do Reino eſtá declarado, que para boa adminiſtração da juſtiça ſejão perguntadas por teſtemunhas, aſſim em caſos crimes, como civeis, as peſſoas das Trez Ordens Militares, (não ſendo de Ordens Sacras) e as juſtiças ſeculares as conſtranjão a teſtemunhar; porque ElRey, como Meſtre das Ordens, tem para iſſo concedido licença aos Commendadores, e Cavalleiros, ſob pena de perderem o que tiverem nas Ordens; e não tendo nellas Commendas, ou Tenças, de pagarem cem cruzados para o Hoſpital de todos os Santos de Lisboa, ſe declara que neſta conformidade ſe ha de proceder.

TITULO NONO.

Da juriſdicção Eccleſiaſtica de Thomar, e ſeu diſtricto.

O Prior do Convento de Thomar foy, e he hoje Prelado no eſpiritual de todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, e antigamente tinha, e exercitava toda a juriſdicção contencioſa, e conhecia de todas as cauſas movidas ſobre os bens, terras, propriedades, e lugares, e das cauſas, aſſim crimes, como civeis, dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros della, quando erão reos. Depois que ſe reduzio o Convento de Thomar à clauſura, e regular obſervancia, ElRey D. João o III. Governador deſta Ordem, impetrou Bulla do Papa Julio III. no anno de 1554. pela qual deſmembrou, e apartou do dito D. Prior a juriſdicção, que de antes tinha em Thomar, e ſeu diſtricto, e outros lugares, em que à

jurisdicção Ecclesiastica pertence *pleno jure* a Ordem, e a jurisdicção das pessoas da Ordem, commorantes em quaesquer Lugares, e Provincias deste Reino, e fóra delle, e deo faculdade aos Mestres, e Governadores, para poderem deputar huma pessoa Ecclesiastica, Clerigo secular, ou regular, de qualquer Ordem, que administrasse a dita jurisdicção, e pudesse ser posto, e tirado, quando aos Mestres, e Governadores parecesse, e que a pessoa assim deputada (com consentimento do Mestre) pudesse fazer Constituições novas, e derogar as antigas desta Ordem; e em virtude da dita Bulla de Julio III. proverão os Mestres nesta administração Clerigos seculares, e pessoa regular, e hoje a exercita Clerigo secular.

§. I.

Que o Administrador da jurisdicção Ecclesiastica da Ordem seja Freire do Habito della.

PORèm, porque he mais conveniente, que a jurisdicção, que a Ordem tem nos lugares, que *pleno jure* são della, se administre por pessoas do Habito, ordenamos, e definimos, que o Administrador da dita jurisdicção seja sempre pessoa do Habito, e o que de presente he, o tome logo.

§. II.

Como o Administrador ha de administrar a jurisdicção.

A Jurisdicção, que o Administrador exercita, he para a visitação, instituição, e correição, sómente em Thomar, e seu districto, em respeito dos Freires commorantes nelle, e Igrejas, e nos mais lugares, que *pleno jure* são da Ordem; e fóra dos ditos limites, e casos não póde exercitar jurisdicção alguma contenciosa em Freire, Commendador, nem Cavalleiro da nossa Ordem.

§. III.

Da jurisdicção do Ouvidor de Thomar, e seu districto.

O Mestre pela Meza de Ordens ha de nomear Ouvidor da jurisdicção Ecclesiastica dos ditos districtos, como está em posse de o fazer, o qual ha de conhecer de toda a jurisdicção contenciosa Ecclesiastica, assim da que pertence à Ordem *pleno jure*, como da que alli se exercita quasi Episcopal, & *nullius Diœcesis*, e dará appellação, e aggravo, como atè agora se costumou, para os Superio-

riores, a que pertencer, guardando-fe a fórma das Bullas das trez inftancias.

§. IV.

Das qualidades do Ouvidor.

O Ouvidor, que o Meftre nomear, ferá ao menos Bacharel, formado pela Univerfidade de Coimbra na faculdade de Canones, bom Letrado, do Habito da noffa Ordem; e quando o não tenha, ferá obrigado ao tomar, antes de exercitar a jurifdicção, e fe lhe farão inquirições pelo Juiz das Ordens, para que feja peffoa, qual convem para o cargo, e que ao diante poffa fer accrefcentado, e fervir à Ordem em outro de mayor importancia.

§. V.

Que o Adminiftrador de Thomar colle os providos nos Beneficios da noffa Ordem, e o D. Prior poffa fazer actos Pontificaes, e ufar de Mitra, e Bago, para o que fe impetrarão Breves.

HUma das coufas, por que a Ordem vay perdendo muitas Igrejas, e Capellas, que lhe pertencem, he, porque nas que eftão fóra dos limites, que *pleno jure* são da Ordem, pertence a collação aos Ordinarios; e quando os Freires vão com as cartas, para elles os collarem, o não querem fazer, dizendo que as Igrejas lhes pertencem, fendo affim, que não tem fundamento, nem juftiça nas ditas Igrejas, nem menos, que oppor aos providos, por quanto vão examinados por exame femelhante ao fynodal, e com habilitações *de genere*, *moribus*, & *vita*, e aos Ordinarios não fica em que duvidar, fenão o refpeito particular de quererem por efte modo prejudicar à Ordem, e por os providos ferem pobres, ou por outros refpeitos não feguem as caufas, e fe vão empoffando os Ordinarios de algumas Igrejas, e Capellas da Ordem: pelo que definimos fe peça ao Meftre mande impetrar de Sua Santidade Breve, por que conceda as collações de todos os Beneficios defta Ordem ao Adminiftrador de Thomar, para que colle os providos pelo Meftre, como colla os que são do diftricto, que *pleno jure* pertencem à Ordem; e outrofim para o D. Prior poder crifmar em Thomar, e nos mais lugares, que são *pleno jure* da Ordem, benzer ornamentos, e adros, fagrar Calices, e pedras de Ara, com o que fe efcufará a defpeza, que fe faz com mandar hum Bifpo, que o vay fazer, e que neftes actos poffa ter Mitra, e Bago, como tem os outros Priores Móres das Ordens Militares.

§. VI.

§. VI.

Como as Igrejas, que se edificarem nas terras pleno jure *da Ordem, ou em Freguezia della, pertencem ao Mestre.*

DEfinimos que nas terras, que são *pleno jure* da Ordem, não possa ninguem edificar Igrejas, Capellas, nem Ermidas, sem licença do Mestre; e as que se edificarem com ella, ficarão seguindo a natureza das Igrejas da Ordem; e o mesmo será em qualquer Igreja da Ordem, porque ficará annexada à Matriz, por ser assim concedido pela Santa Sé Apostolica.

§. VII.

Que os Commendadores não ponhão Curas seculares, nem Freires, encommendando-lhes suas Igrejas, sem licença da Meza de Ordens.

E Porque alguns Commendadores, por darem menos porção, põem Clerigos seculares nas suas Commendas por Curas, com authoridade dos Ordinarios, sem licença, nem consentimento da Meza de Ordens, o que he em grande prejuizo da Ordem, definimos, e mandamos, que nenhum Commendador daqui em diante ponha Cura Clerigo secular, nem Freire, hora seja na Matriz, hora nas annexas, ou Capellas, sem licença da Meza de Ordens, onde se hão de prover, conforme ao estylo; e o Commendador, que o contrario fizer, será nulla a Provisão, e pagará pela primeira vez a quarta parte da renda de sua Commenda de hum anno, applicada a arbitrio da Meza de Ordens, e a mais pena, que parecer; e pela segunda, será privado da Commenda.

§. VIII.

Como nenhum provido em Beneficio da Ordem póde ser provido em outro, sem ser collado no que estiver provido.

A Experiencia tem mostrado, que alguns dos providos nos Beneficios da Ordem não tem mais intento, que tomarem o Habito a titulo delles; e depois, se se vão collar nos Beneficios, he só a fim de (se os não collarem logo os Ordinarios) não fazerem mais diligencia, esperando outra occasião de vacatura, para precederem aos Clerigos, que não tem o Habito; e porque isto he cavillação em grande prejuizo da Ordem, definimos, e mandamos, que o que for provido em Beneficio della, não possa ser oppositor a outro Beneficio,

cio, em quanto não for collado no em que foy provido, ou (quando o Ordinario o não quizer collar) moftrar por fentença, que paffe em coufa julgada, como o Beneficio não pertence à Ordem.

TITULO DECIMO.

Dos lugares, que pertencem pleno jure *à Ordem.*

ELRey D. Fernando o IX. Rey defte Reino fez doação à noffa Ordem, pura, e irrevogavel, das Villas de Caftello-Branco, Alpalhão, Niza, Thomar, Pombal, Soure, e Villa-Franca de Xira com todas fuas jurifdicções; em virtude defta doação continuou a Ordem com a poffe deftes Lugares, exercitando fua jurifdicção, tendo Ouvidor, que corria com ella; e tão fuperior era efta jurifdicção, que (excepto as caufas crimes, de que fe appellava para os Reys) todas as mais fenecião ante o Meftre, e feu Ouvidor; e fuccedendo algumas contendas fobre efta jurifdicção com as juftiças feculares, fempre fe confervou a Ordem na fua poffe.

§. I.

Como andão ufurpadas à Ordem as fuas terras, e jurifdicções.

ESta jurifdicção, affim exercitada pelos Ouvidores da Ordem, de que hum refidia em Caftello-Branco, e outro em Thomar, fe veyo a diminuir, e hoje eftá de todo ufurpada; porque, ordenando-fe que aquellas duas Villas, Caftello-Branco, e Thomar, foffem Correições, e fe uniffem às ditas Correições, e Ouvidorias, como principaes, que erão, e havendo de fer, que as Correições unidas havião de fer parte das Ouvidorias, e não principal, vierão a fer o principal em tanto, que confundírão o titulo de Ouvidor de maneira, que hoje o não ha, nem tirão cartas feparadas diffo, coftumando-fe fempre affim, de que refulta eftar a Ordem esbulhada de fuas jurifdicções contra Direito, e com cargo da confciencia de S. Mageftade, cuja intenção não he que fe tomem à Ordem fuas terras, legitimamente adquiridas por ferviços, que a Ordem, e feus Cavalleiros fizerão aos Reys defte Reino, que lhes fatisfizerão com as ditas doações, que não ficão fendo fimplices, fenão remuneratorias, que os Reys, como Reys, lhe não podem tirar; porque depois de huma vez doadas legitimamente, fe incorporárão no patrimonio da Ordem, e Igreja Romana de maneira, que não ficão à dif-

diſpoſição dos Reys; e bem ſe vio nas rendas, e juriſdicções, terras, e lugares, que os Reys deſte Reino derão aos Templarios nelle, que depois de ſua extinção não ficarão dos Reys, e Reino, que os havião doado, ſenão da Santa Sé Apoſtolica, que (por graça particular) os applicou à noſſa Ordem de Chriſto, como conſta da Bulla da fundação no Titul. 1. da primeira Parte deſte Livro.

§. II.

Que ſe reſtituão à Ordem os lugares, e terras, que lhe forão dadas.

E Porque o Definitorio entende, que o zelo, com que S. Mageſtade tratou da reformação deſta Ordem, he deſejar de a favorecer em tudo, e guardar-lhe ſeus privilegios, e liberdades, concedidas pelos Reys ſeus anteceſſores, e Summos Pontifices, e que por falta de informação deſtas, e outras couſas não tem mandado prover nellas, pois não he de crer, que S. Mageſtade Catholica, Meſtre, e Governador das Ordens Militares deſte Reino, ſeja ſervido com tão grande eſcrupulo, que ellas vão em tão grande diminuição, e perda de ſuas couſas, ſendo aſſim, que a união, que dellas eſtá feita à Coroa em perpetuo, houvera de ſer amparo, e favor para ſeu accreſcentamento, e não redundar (para com os Miniſtros ſeculares) em ſeu odio, como redunda, e cada dia ſe vê, não ſendo aſſim, quando cada huma deſtas Ordens tinha Meſtre particular; porque (dependendo a ſua conſervação do amparo, e favor, que os Reys lhe havião de dar) ſendo-lhe repreſentado pelos Meſtres algum aggravo, provião nelle, e reparavão os danos; pelo que aſſentamos, que os lugares, e Villas ſobreditas são hoje da Ordem, e a doação delRey D. Fernando eſtá em ſua força, e vigor; e pedimos a S. Mageſtade (para que daqui em diante ſe não confundão eſtas juriſdicções, e a Ordem perca a ſua) mande que ſe paſſem cartas aos Ouvidores, ſeparadas da Correição, pela Meza de Ordens, como ſe coſtumou nos tempos atràs, e declarar aos Miniſtros ſeculares, como he Governador, e perpetuo Adminiſtrador das Ordens Militares deſte Reino, e que (quando fallarem na juriſdicção dellas) ha de ſer com o acatamento à Real peſſoa de S. Mageſtade, Meſtre, e Governador, e que não he ſeu ſerviço, que ſejão encontradas de ſeus Miniſtros ſeculares, ſenão amparadas, e favorecidas, ſob pena de lho mandar eſtranhar muito.

TI-

TITULO DECIMO PRIMEIRO.

De como se hão de prover os Beneficios da Ordem, e Vigairarias das Commendas antigas della, que pertencem à Ordem pleno jure.

NUnca os Beneficios desta Ordem deixárão de ser regulares, posto que algumas vezes se provessem em Clerigos seculares sem Habito, porque isso era em defeito de Regulares idoneos; e assim por mais que passem de quarenta annos, não ficárão perdendo a qualidade de regulares, que era só em defeito de os não haver idoneos: e daqui nasceo confundir-se, e perderem-se os Beneficios, e mais cousas da Ordem, que he em grande prejuizo della; pelo que definimos, e mandamos, que para melhor se conservar em seu direito, e presentações, e viver sempre a memoria dos seus Beneficios, daqui em diante nenhum Beneficio desta Ordem de Christo, hora seja Curado, Coadjutoria, Capellania, ou Beneficio simples, se proveja, senão com o Habito.

§. I.

Que o Concilio Tridentino não ha lugar nas Igrejas das Ordens Militares.

POsto que pelo Concilio Tridentino sess. 24. está mandado, que as Igrejas Paroquiaes se provejão por concurso, por huma declaração dos Cardeaes de 28. de Março do anno de 89. está declarado, que nas Igrejas Paroquiaes das Ordens Militares não ha lugar o Concilio, por serem regulares; e sem embargo disso os Mestres sempre mandárão vagar as taes Igrejas por concurso, e para os exames ha Examinadores deputados das Religiões, a exemplo dos Synodaes para examinarem os que são oppositores, e sempre se dá ao mais digno na sciencia, e assim está ordenado, quando mostrão papeis de sua abonação, vida, e costumes; e concorrendo as partes, que se requerem, o provém; e se não tem Habito, e he Clerigo secular, o mandão habilitar pelo Juiz das Ordens; e achando que tem as qualidades dos Estatutos, lhe passão Provisões para lhe ser lançado, e com ellas lho lanção, e tomão posse do Beneficio; e sempre o que tem Habito, quando he sufficiente, precede aos Clerigos seculares, posto que mais sufficientes sejão na sciencia, definimos, e mandamos, que o mesmo estyo se guarde daqui em diante, e que sempre o Edital da vacatura, que ha de estar fixado nas portas da Meza de Ordens, será por vinte dias.

§. II.

Como o Meſtre encommenda as vagantes das Igrejas da Ordem, e o modo, em que ſe hão de prover.

A Encommendação das Igrejas das Ordens Militares, em quanto eſtão vagas, não pertence aos Ordinarios, porque eſtá o Meſtre em poſſe de encommendar as vacações das Igrejas, e mais Beneficios das Ordens Militares. Declaramos que aſſim ſe guarde daqui em diante, e que ſe vagem por concurſo, havendo de durar a vacatura mais de hum anno, e ſempre ſe darão aos Freires da Ordem, que forém ſufficientes; e quando houverem de durar menos, ſe proverão pela Meza de Ordens; e havendo Freire do Habito, approvado para confeſſar, ſempre ſerá preferido; e para o Meſtre confirmar a poſſe, em que eſtá neſta Ordem, de encommendar as vagantes, ſe mandará impetrar Breve de Sua Santidade, ſendo neceſſario.

TITULO DECIMO SEGUNDO.

Dos Beneficios das Ilhas.

AS Ilhas, e Conquiſtas Ultramarinas pertencem a eſta noſſa Ordem *pleno jure* na juriſdicção eſpiritual; e poſto que nas ditas partes ſe creárão, e levantárão Arcebiſpados, e Biſpados, não perdeo a Ordem o que dantes tinha, e o Meſtre preſenta nas taes Prelazias, e aſſim em todas as Dignidades, Conezias das Sés das ditas partes, e em todos os mais Beneficios Curados, e ſimplices, que nellas ha; e porque ao D. Prior do Convento de Thomar eſtava antigamente commettida eſta juriſdicção no eſpiritual, que depois ſe lhe deſmembrou, quando ſe reduzio o Convento à obſervancia regular, definimos, e ordenamos, que o Meſtre, para conſervação do direito da Ordem, e para que a memoria della ſe não vá perdendo nas ditas Conquiſtas, quando ſe proverem os Arcebiſpados, e Biſpados, obrigue aos providos, que na Cruz peitoral tragão o Habito deſta Ordem, para conſervação de ſeu direito, e para por ella ſe entender, que pertencem as ditas Prelazias à noſſa Ordem de Chriſto; e quando ſe lhes derem os deſpachos, ſe lhes encarregue aſſim da parte de S. Mageſtade.

§. I.

Que se provejão as Prelazias, Dignidades, e Beneficios de Ultramar nos Religiosos da nossa Ordem.

E Por quanto hoje no Convento de Thomar, e mais Casas da Ordem ha Religiosos de virtude, exemplo, e letras, que bem podem ser providos nos Arcebispados, Bispados, e Administrações Ultramarinas, e não ha nelles prohibição alguma para o não serem, como são os Religiosos de outras Religiões, antes mayor razão, pois as terras são da Ordem, e a jurisdicção plenaria dellas na pessoa do D. Prior esteve, pedimos a S. Magestade, que, como Mestre, quando houver de prover as ditas Prelazias, seja tambem nos Religiosos, e pessoas da Ordem, pois nelles se conservará mais o direito della, que com razão devem preceder aos outros, que o não são; e que assim mesmo (em quanto puder ser) se provejão as Dignidades, e mais Beneficios das Igrejas de Ultramar em pessoas da Ordem, por todos esses Beneficios serem della.

§. II.

Que o Mestre commetta as causas dos Freires do Habito de Ultramar aos Bispos.

E Porque as pessoas do Habito são izentas da jurisdicção Ordinaria, conforme as Bullas da Santa Sé Apostolica, e estando ausentes, e tão longe do Reino as justiças ordinarias da Ordem, não fica lugar de castigo para suas culpas, nem recurso às partes, definimos que o Mestre commetta a jurisdicção aos Ordinarios, para os visitarem, e castigarem, e para as cousas civeis contra elles; para o que mandará impetrar Bulla de Sua Santidade, para nas ditas partes ordenar as instancias, que lhe parecer, conforme ao lugar, e capacidade da terra.

§. III.

Como o Mestre presenta nos Beneficios de Ultramar, e os Prelados collão.

A Ordem, que ha no provimento dos Beneficios das Ilhas, e Ultramarinos, he presentar o Mestre, e a instituição pertence aos Arcebispos, Bispos, e Administradores, e assim se continuará daqui em diante.

§. IV.

Como os Meſtres podem mandar às Conquiſtas Ultramarinas Religioſos de qualquer Ordem, que miniſtrem os Sacramentos independentes dos Ordinarios.

POr Breve de Nicoláo V. do anno de 454. he concedido aos Reys deſte Reino, (como tambem era ao Infante D. Henrique) que poſsão mandar às Conquiſtas Religioſos de qualquer Ordem, que ſeja, (com licença de ſeus Prelados) para poderem ouvir de Confiſsão aos moradores daquellas partes; e os que a ellas forem, abſolvellos de todos os caſos reſervados, e miniſtrar-lhes os Sacramentos, independentes dos Ordinarios, livre, e licitamente. Eſte Privilegio não eſtá derogado, nem ſe derogou pela creação das Prelazias, e neſta poſſe eſtá a Ordem atè hoje; pelo que definimos, e declaramos, que neſte modo ſe ha de proceder, e conſervar eſta juriſdicção.

TITULO DECIMO TERCEIRO.

Dos Beneficios, e Vigairarias das Commendas novas.

DEfinimos, e aſſentamos, que, em quanto ſe não impetrar de Sua Santidade Breve para as Commendas novas ſerem da meſma condição, que as velhas, para os Ordinarios as não viſitarem, como ſe diſſe na ſegunda Parte Titulo 12. §. 2. que a noſſa Ordem não tem nellas mais, que a renda, que foy ſeparada, prover os Miniſtros de congrua porção, e não tem viſitação, nem correição, nem inſtituição, nem os providos nellas tem obrigação de Habito, e o meſmo he nas ſincoenta Commendas do Padroado.

TITULO DECIMO QUARTO.

Das porções das Commendas novas.

NA taixa da congrua porção deſtas Commendas novas, e do Padroado, houve variedade. ElRey D. João III. por Breve do Papa Julio III. (por que lhe concedeo faculdade, que taixaſſe o que lhe pareceſſe conveniente) taixou aos Vigarios quarenta mil reis geralmente por congrua porção, e alèm diſto tem os Vigarios o pé de Altar, e outros adjutorios, que ajudão muito; pelo que definimos,

mos, que daqui em diante hajão nas ditas Commendas quarenta mil reis em dinheiro sómente.

TITULO DECIMO QUINTO.

Das porções dos Vigarios das Commendas antigas da Ordem.

AS Igrejas das Commendas antigas desta nossa Ordem ficárão dos Templarios, e depois forão incorporadas nella pelo Papa João XXII. Nestas nunca se taixou porção certa aos Vigarios, e sempre ficou à disposição, e arbitrio dos Mestres, que forão arbitrando o que lhes pareceo, conforme aos tempos, e ao pé de Altar, e mais adjutorios, que os Vigarios tem; definimos, e mandamos, que as porções, que nellas estão taixadas, que são congruas, e bastantes, fiquem aos Vigarios, Coadjutores, e Capellães.

TITULO DECIMO SEXTO.

Das porções dos Vigarios, e Capellães Curados das Ilhas.

OS dizimos das Ilhas, e mais Conquistas pertencem à Ordem por concessão da Santa Sé Apostolica. Tem os Mestres obrigação de dar aos Ministros Ecclesiasticos congrua porção, conforme lhes está taixada, e esta lhes ha de ser paga com effeito, e ha de preceder a tudo, porque fica a consciencia do Mestre lesa, não sendo assim; e porque ha hoje muitas queixas, e os dizimos com esta obrigação forão dados, definimos, e mandamos, que na quantia, que tem, não ha que alterar; porèm que o Mestre mande que se lhes façáo os pagamentos primeiro, que a toda a outra obrigação secular, e que esta preceda sempre, e mande passar as Provisões necessarias, para que os Ministros da Igreja sejão pagos com effeito, e castigar aos Almoxarifes, e Thesoureiros, que o não cumprirem.

TITULO DECIMO SETIMO.

Da obrigação, que o Mestre tem de mandar prover as Igrejas das Ilhas, e Conquistas.

QUando a Santa Sé Apostolica concedeo à nossa Ordem os dizimos das Ilhas, e Conquistas Ultramarinas, a primeira, e principal obrigação foy para se haver de prover ao culto Divino, edificar Igrejas, e reparallas, quando fosse necessario; e porque o Definitorio tem informação certa, que se não cumpre com esta obriga-

gação, como ſe deve, com que a conſciencia do Meſtre eſtá encarregada, que por lhe não ſer preſente materia de tanta importancia, nem a culpa de ſeus Miniſtros neſta parte, não manda prover nella; e havendo em algumas partes dinheiro, para ſe acabarem as Sés, que ſe tem começado, ſe não faz, e em outras ſe não acode à ruina, que vão fazendo, e o meſmo nas Igrejas, onde por eſtarem maltratadas, e faltas de todas as couſas, ſe celebrão os Officios Divinos com grande indecencia; e porque eſtas são as primeiras da obrigação do Meſtre, e com ſe ſatisfazer a ellas, accreſcentará Deos noſſo Senhor as rendas, e conſervará os Eſtados Ultramarinos, e dará grandes victorias contra os inimigos de noſſa Santa Fé Catholica, que de continuo os pertendem infeſtar, definimos, e ordenamos o mande prover na maneira ſeguinte.

§. I.

Que ſe faça a Sé de Cabo Verde, e ſe proveja de ornamentos.

AS mayores neceſſidades, que ha, he no Cabo Verde, que havendo dinheiro, para ſe continuar com a obra da Sé, (que jà pudéra eſtar acabada) ſe não faz; deve-ſe mandar que ſe tome conta, e que ſe tire o dinheiro da mão das peſſoas, que o tem, e ſe metta em hum cofre de trez chaves, de que terá huma o Biſpo, outra o Almoxarife, outra o Ouvidor; e não ſe tirará dinheiro, ſenão por ordem de todos trez para as ferias, e mais neceſſario da obra: e ao Biſpo, que faça correr com ella, e que ſe proveja aquella Sé dos ornamentos, que lhe eſtão mandados dar; e que o que eſtá applicado para a fabrica, ſe lhe pague com effeito, e ſe aviſe a Meza de Ordens do eſtado de tudo, e do que ſe for fazendo, e ſe trate do Seminario, e Collegio, que alli ſe tem mandado fazer, para o que ha certa copia de dinheiro, e que o meſmo ſe encarregue ao Governador.

§. II.

Que ſe provejão a Sé, e mais Igrejas do Brazil.

SEndo o Eſtado do Brazil tão grande, como he, e de tanto proveito à Meza Meſtral, e à noſſa Ordem os dizimos tão importantes, conforme à informação, que ha, a Sé eſtá em eſtado, que ſe não póde celebrar nella com a devida decencia, e eſtá muito falta de ornamentos, e de outras couſas neceſſarias. As Igrejas da banda do Sul em eſtado, que ſe não póde repreſentar com palavras; tem o Meſtre obrigação de mandar acudir, com que ſe repare a Sé, e provella do que lhe for neceſſario, e o meſmo às Igrejas da banda

do

do Sul, na fórma, que ſe aponta, e aos Governadores encarregar, que aſſim o fação, e aviſem a Meza de Ordens do que fizerem todas as monções, e ſe ſe cumpre com effeito o que ſe tem ordenado ſobre eſtas materias.

§. III.

Que ſe provejão as couſas neceſſarias para Angola.

ANgola tem a meſma neceſſidade, não tem Sé naquella Cidade, porque a que eſtá em Congo, tambem não he de conſideração, e convem fazer-ſe mais huma Igreja, e prover-ſe do neceſſario na fórma ſobredita; e em geral ha o Meſtre de mandar encarregar a todos os Governadores Ultramarinos, e Prelados, que communicando o Biſpo com o Governador de cada huma das ditas partes, aſſim Ilhas, como as que atràs ſe apontão, fação relação ao Meſtre do que ha mais neceſſidade, para o mandar prover.

TITULO DECIMO OITAVO.

Das Miſſas do Infante D. Henrique nas Ilhas.

MUito deve eſta noſſa Ordem ao Infante D. Henrique, Meſtre Governador, que della foy, pelos muitos Privilegios, que lhe alcançou da Santa Sé Apoſtolica, com que a conſervou, e pelas Ilhas, e Conquiſtas Ultramarinas, que lhe apropriou, porque elle foy o que deo principio aos deſcubrimentos; pelo que he digno de eterna memoria, e que a Ordem lhe reconheça ſempre os grandes beneficios, que delle recebeo; e aſſim definimos, e ordenamos, que as Miſſas, que deixou nas Ilhas, ſe lhe digão em perpetuo, e ſe continue com ellas, e que ſe paguem inteiramente, e a ſeus tempos, ſem diminuição alguma.

TITULO DECIMO NONO.

Que na Cidade de Coimbra eſtudem oito Freires deſta Ordem.

MUito convem que na Univerſidade de Coimbra haja commodidade, para eſtudarem por conta da noſſa Ordem Freires Clerigos della, aſſim como eſtudão os das Ordens de Sant-Iago, e S. Bento de Avís, para que aſſim haja peſſoas deſta Ordem, (que he a principal) que ſirvão os officios de Juiz, e Conſervador das ditas Ordens, e para as mais occaſiões, que ſe offerecerem do ſerviço dellas; pelo que definimos, que no Collegio dos Religioſos da noſſa Ordem de Chriſto (que reſide naquella Univerſidade) haja oito Collegiaes Freires do Habito della, de partes, e habilidade, que bem poſ-

posſão aproveitar, que não paſſem de vinte e dous annos de idade, quando começarem a eſtudar ſciencias, dos quaes ſerão ſeis Canoniſtas, e dous Theologos; e para eſtes ſe dará de porção para cada hum delles ſincoenta mil reis de renda das Commendas, que pagão os Commendadores para os Seminarios, que ſe applicarão a eſtes Freires, para o que o Meſtre mandará impetrar Breve; e os quatrocentos mil reis, que ſe montão a razão de ſincoenta mil reis por anno para cada Collegial, ſe entregarão ao Reitor do Collegio, e ſe proverão eſtes lugares pela Meza de Ordens; e ſendo já eſtudantes em Canones, ou Theologia, os que ſe proverem, tantos quantos annos tiverem na ſciencia, que profeſſarem, poderão ter de idade alèm dos 22 annos; e quando houver eſtas porções, pela Meza de Ordens ſe lhes ordenará o trage, que hão de trazer.

TITULO VIGESIMO.

Que deve haver Conſelho de Ordens, ſeparado da Meza da Conſciencia.

AS Ordens Militares deſte Reino he o principal, que nelle há hoje pelas preſentações de Prelazias, provimento de Beneficios, Commendas, e juriſdicções, que comprehendem, com que S. Mageſtade, Meſtre, e Governador póde ſatisfazer aos que bem o ſervem na guerra, e em outras occaſiões, principalmente a noſſa de Chriſto, que alèm de ter mais Commendas, que todas as outras juntas, tem Conquiſtas Ultramarinas, e muita gente entre Commendadores, e Cavalleiros para o ſerviço de S. Mageſtade, Meſtre, e Governador; pelo que todas em commum, e eſta muito em particular devem ſer favorecidas, e amparadas delle, por ſerem offendidas, e encontradas de muitos; e para terem a authoridade, que convem, e ſe conſervarem, tem neceſſidade de Tribunal per ſi ſó, ſem dependencia de outro; pelo que aſſentamos, e eſtabelecemos, que ſe peça a S. Mageſtade haja por bem de mandar formar Conſelho de Ordens ſeparado, onde não corra outro nenhum negocio, ſenão ſómente o que tocar ás ditas Ordens: e o Preſidente delle ſerá Commendador, ou Cavalleiro da Ordem de Chriſto, e que haja ſinco Conſelheiros letrados, dos quaes trez ſejão da dita noſſa Ordem, e dous das outras, e deſtes ſinco poſsão ſer dous, ao mais, Clerigos, com os Habitos dellas de maneira, que ſempre ſerão trez da noſſa Ordem, e que haja hum ſó Secretario do Habito da Ordem de Chriſto, peſſoa de qualidade, e tal, que bem poſſa ſervir o dito cargo, como convem, para o que ſe mandará impetrar Bulla da Santa Sé Apoſtolica, com a mayor juriſdicção, que puder ſer, para melhor expediente dos negocios.

QUAR-

QUARTA PARTE,
EM QUE SE TRATA DOS PRIVILEGIOS da Ordem de Christo.

TITULO PRIMEIRO.

Dos Privilegios.

NO tempo do Infante D. Henrique VIII. Mestre desta Ordem, o Bispo de Viseu no anno de 1449. por commissão do Papa Eugenio IV. na reformação, que fez desta Ordem, no cap. 11. concedeo que todas as pessoas desta Ordem gozassem dos Privilegios, concedidos antigamente à Ordem do Templo, e assim dos concedidos à Ordem de Calatrava, Alcantara, e Avís; e porque havia duvida, se o dito Bispo tinha poder para conceder a esta Ordem todos estes Privilegios, assim por defeito da commissão, como porque na Bulla da fundação da Ordem só lhe forão concedidos os Privilegios de Calatrava, ElRey D. Manoel impetrou do Papa Julio II. que confirmasse alguns capitulos daquella reformação, entre os quaes he este cap. 11. sobredito, e confirmou no anno de 1550. E pois esta Ordem tem os Privilegios da Ordem do Templo, Calatrava, Alcantara, e Avís, pōem-se aqui os summarios delles com remissão aos lugares, onde se acharão.

Privilegios concedidos à Ordem do Templo.

O Papa Eugenio III. concedeo aos que ajudassem com suas esmolas os Cavalleiros do Templo Indulgencia da setima parte das penitencias injunctas; e quando o Frade da Ordem entrasse em qualquer Villa, ou lugar a tirar as ditas esmolas, (posto que o lugar estivesse interdicto) se lhe abrissem as portas das Igrejas huma vez no anno, e (lançados os excommungados fóra) se celebrassem os Officios Divinos. Está confirmada por Adriano IV. e Alexandre III. E Alexandre IV. concedeo que os Prelados fizessem justiça dos que retivessem as esmolas do Templo, e Adriano IV. e Clemente IV. a confirmárão por huma Bulla no livro da quarta Parte, fol. 24. 26. 60. 61.

Alexandre III. e ſeus anteceſſores concedêrão, que os do Templo não pagaſſem dizimo das terras, que lavraſſem por ſuas mãos, ou com ſuas deſpezas, aſſim daquellas terras, que trouxeſſem a cultura, como de todas as que por ſi, ou à ſua cuſta lavraſſem. Eſtá confirmada por Lucio III. e por Urbano III. e por Innocencio III. fol. 2. E o Papa Clemente IV. mandou proceder contra os que lhes quizeſſem levar os dizimos, por huma Bulla do anno primeiro de ſeu Pontificado, por Bulla no livro quarta Parte, fol. 34. 35. 62

O Papa Alexandre IV. concedeo, que os Biſpos Dieceſanos recebeſſem os Clerigos, que os da Ordem do Templo preſentaſſem para ſuas Igrejas, ſem primeiro os conſtrangerem a lhes aſſinarem congrua ſuſtentação. O meſmo concedeo Honorio III. e Clemente IV. livro da quarta Parte, fol. 38. 88.

Lucio III. confirmou os Privilegios, liberdades, e Indulgencias, concedidas pelos Papas ſeus anteceſſores ao Meſtre, e Irmandade do Templo, e mandou aos Biſpos, e Prelados, que os guardaſſem. E o meſmo concedeo Urbano III. livro da quarta Parte, fol. 40.

O Papa Benedicto II no primeiro anno de ſeu Pontificado confirmou todos os Privilegios, liberdades, e Indulgencias, concedidas aos do Templo por ſeus anteceſſores, e todas as liberdades, e exempções, que dos Reys, e Principes houverão. E o meſmo concedeo Clemente IV. e Gregorio X. no primeiro anno de ſeu Pontificado, livro quarta Parte, fol. 41.

O Papa Urbano III. concedeo, que os Biſpos, e Prelados não levaſſem a quarta parte das eſmolas, deixadas à Ordem do Templo, pelos que ſe enterraſſem em ſuas Igrejas, com algumas declarações, no livro da quarta Parte, fol. 47.

O meſmo Papa Urbano III. concedeo aos do Templo, que pudeſſem edificar Igrejas nos lugares dos infieis, que tomarem, e que ſejão izentas, e immediatas à Santa Sé Apoſtolica. O meſmo concedeo Gregorio IX. e Clemente IV. no dito livro, fol. 48.

O Papa Innocencio III. concedeo, que os Religioſos do Templo não pagaſſem portagem, nem outro algum tributo das couſas deputadas para ſeus uſos, e neceſſidades, no decimo ſegundo anno de ſeu Pontificado. O meſmo concedeo Clemente IV. declarando que não foſſem obrigados a pagar entalhas, nem colheitas, nem ſomas de dinheiro, nem outras exacções quaeſquer, por qualquer via impoſtas, ſem eſpecial mandado da Santa Sé Apoſtolica, no dito livro, fol. 36. 87.

O meſmo Innocencio III. concedeo, que os Prelados não excommungaſſem as peſſoas da Ordem do Templo, nem puzeſſem nellas

las interdicto, nem em ſuas Igrejas, por não ſerem de ſua juriſdicção, e ſerem immediatas à Santa Sé Apoſtolica, no dito liv. fol 57. p. 2. anno decimo ſegundo de ſeu Pontificado. O meſmo concedêrão o Papa Honorio III. e Clemente IV. e Innocencio IV. fol. 58. 59.

O Papa Clemente IV. mandou aos Prelados, que procedeſſem contra os que fizeſſem força nas caſas do Templo, ou em ſuas terras, ou detiveſſem o que lhes foſſe deixado em teſtamentos, ou os excommungaſſem em deſprezo de ſeus Privilegios, ou lhes quizeſſem levar dizimos das terras, que lavraſſem, ou de ſuas criações, e contra os que puzeſſem mãos iroſas nos ditos Religioſos, dito livro, quarta Parte, fol. 62.

Concedeo o meſmo Clemente IV. que os Prelados não relaxaſſem as ſentenças, que deſſem em favor da Ordem, ſem ella ſer primeiro ſatisfeita, dito livro, fol. 62.

E que pudeſſem tomar Sacerdotes para ſeu ſerviço no culto Divino, e para lhes adminiſtrar os Sacramentos, e edificar Oratorios, e Igrejas em ſuas terras, ſem prejuizo do direito Paroquial, e que ahi ſe pudeſſem enterrar os Frades da Ordem. Adriano IV. aſſim o tinha jà de antes concedido, dito livro, fol. 63. 64.

Innocencio III. concedeo, que os Ordinarios não pediſſem aos Capellães, poſtos pela Ordem do Templo nas Igrejas *pleno jure* ſuas, juramento de fidelidade, nem de obediencia, porque são ſujeitos à Santa Sé Apoſtolica; e os das Igrejas, que lhe não são ſujeitas *pleno jure*, juraſſem ſómente obediencia, no primeiro anno de ſeu Pontificado. E Honorio III. e Urbano IV. e Clemente IV. no livro da quarta Parte, fol. 65. 66.

Concedeo o meſmo Innocencio III. que os Biſpos, e Prelados excommungaſſem os Religioſos da Ordem do Templo, que ſem licença de ſeu Meſtre, ou Capitulo ſe ſahiſſem da Ordem, e foſſem achados em Paroquias, e lugares de ſuas adminiſtrações, no dito liv. fol. 67.

Innocencio III. concedeo, que os Prelados não foſſem contra os Privilegios, concedidos à Ordem do Templo, nem interdiſſeſſem a celebração dos Divinos Officios a ſeus Capellães, por cauſa de illicitas exacções, no dito livro, fol. 67.

O meſmo Innocencio III. concedeo, que os do Templo não foſſem obrigados a reſponder por letras paſſadas contra os Privilegios da Ordem; e que as que ſe paſſaſſem em prejuizo dos taes Privilegios, não valeſſem, não fazendo menção dos Cavalleiros do Templo. O meſmo concedeo Clemente IV. ainda que ſe deroguem os Privilegios de qualquer Ordem, e poſto que delles ſe deva fazer expreſſa menção, no dito livro, fol. 68. 69.

Honorio III. mandou aos Prelados, que publicassem por excommungados aquelles, que puzerem mãos irosas em qualquer dos Irmãos do Templo, e os não absolvessem atè satisfazerem, e irem ao Santo Padre, e que excommungassem os que lhes tomassem cavalgaduras, ou qualquer outra cousa de seus bens. O mesmo concedeo Gregorio IX. e Clemente IV. no dito livro, fol. 70. 71. 72.

O mesmo Honorio III. concedeo, que os Prelados deixassem livremente enterrar os Confrades da Ordem do Templo pelos Religiosos da Ordem, sem permittirem que sobre isso se lhes fizesse vexação por seus subditos, no dito livro, fol. 72. 73.

Gregorio IX. concedeo, que os Prelados não pousassem nas casas dos Religiosos do Templo contra suas vontades, senão quando esse encargo lhes fosse imposto na dotação, ou fundação dellas, no dito livro, fol. 74.

Innocencio IV. concedeo, que os do Templo não fossem obrigados a responder perante os Ordinarios, *ratione contractûs*, *nec delicti*, *nec rei sitæ*, no decimo anno de seu Pontificado. E Alexandre IV. o mesmo, no dito livro, fol. 76.

Alexandre IV. concedeo, que os do Templo não fossem obrigados a contribuir para ajuda das despezas das procurações, que fazem os Legados, e Nuncios da Santa Sé Apostolica, que por suas terras passão, senão se fizer expressa menção de sua Ordem, salvo sendo Cardeaes, por huma Bulla de Clemente IV. no dito livro, fol. 77.

Clemente IV. concedeo, que os do Templo não pagassem pena, nem coima pelos danos, que seus animaes fizessem nas terras, por onde andassem, ou passassem, e sómente pagassem a estimação dos danos aos que fossem damnificados, no dito livro, fol. 78.

O Papa Gregorio X. concedeo, que os Cavalleiros do Templo não fossem obrigados a pagar as decimas, que erão lançadas pelas rendas Ecclesiasticas, para ajuda de tirar a Terra Santa de poder de infieis, anno terceiro de seu Pontificado; nem vigesima, ou centesima, para subsidio da Terra Santa, sem se fazer expressa menção desta Ordem, dito livro, fol. 79. 80.

Clemente IV. concedeo, que os do Templo pudessem dar suas testemunhas em suas casas da Ordem; mas que não pudessem ser a isso constrangidos, no dito livro, fol. 81.

O mesmo Clemente IV mandou, que os do Templo não dessem Commendas a seus Religiosos por cartas dos Reys, ou de outros Grandes seculares; e nos Religiosos, que taes cartas impetrassem, poz sentença de excommunhão, no dito livro, fol. 81.

Pri-

Privilegios concedidos à Ordem de Calatrava.

QUe não paguem dizimos, nem primicias do que por ſuas mãos, ou à ſua cuſta lavrarem, nem das criações dos ſeus gados, e outros animaes. Por Gregorio VIII. e Honorio III. no livro da quarta Parte, fol. 83. 93.

Que não ſejão obrigados a pagar novas, nem devidas exacções, alèm de outras couſas, no dito livro por Gregorio VIII. e Innocencio III. no anno de 1198. dito livro, fol. 86.

Que não poſsão ſer excommungados os que moem em ſeus moinhos, cozem em ſeus fornos, ou tratão com elles, ou os conversão. Alexandre IV e Gregorio IX confirmárão o meſmo, no dito l. fol. 89. 92.

Que não paguem dizimos dos bens, que depois do Concilio Geral adquirírão, e tirárão do poder dos infieis, ou por doação dos Reys, de que nenhuma peſſoa de antes levava os ditos dizimos. Alexandre IV. o meſmo, dito livro, fol. 89.

Que os Priores de conſelho de ſeus Frades, diſcretos, ou letrados, poſsão abſolver os ſeus Frades de qualquer excommunhão, em que encorrerem, antes, ou depois de ſerem Frades, e diſpenſar com os que houverem miſter diſpenſação de alguma irregularidade, contrahida antes, ou depois de ſerem Religioſos, e que os Biſpos poſsão abſolver os Abbades das meſmas excommunhões, e diſpenſar em ſuas irregularidades, não ſendo exceſſo tão grande, por que ſe deva mandar à Santa Sé Apoſtolica; e que eſte poder, que tem os Abbades de Ciſter, tenhão os Priores na de Calatrava nos Frades de ſeus Priorados, e os Biſpos nas peſſoas dos Priores. Alexandre IV. o meſmo, no dito livro da quarta Parte, fol. 90.

Indulgencias de todos os peccados a todos os Freires, que confeſſados, e contritos morrem, pelejando contra infieis em ajuda, e ſob a bandeira dos da Ordem de Calatrava. Por Gregorio IX. no dito livro, fol. 91.

Que os Legados da Santa Sé Apoſtolica não poſsão excommungar os da Ordem de Calatrava, nem pôr interdicto em ſeus Moſteiros, ſem eſpecial mandado do Papa. Por Honorio III. no dito livro, fol. 92.

Que não poſsão ſer conſtrangidos a dar aos Legados da Santa Sé Apoſtolica procurações, nem dinheiro; mas que, quando a ſeus Conventos, e caſas chegarem, comão dos manjares regulares, ſem manjares de carne. Por Honorio III no dito livro, fol. 94.

Que não ſejão conſtrangidos a pagar, nem contribuir para nenhum ſubſidio, nem collecta das rendas dos bens, que pertencem à

ſua

ſua Meza commua, ſem eſpecial mandado do Papa, que deſtas letras faça expreſſa menção. Por Innocencio IV. no dito liv. fol. 94.

Excepção geral a todos os da Ordem de Calatrava, que não paguem nenhuns ſubſidios, nem collectas, nem quaeſquer outras exacções, que forem geralmente lançadas pela Clerezia, e Religiões, ainda que ſejão em favor da Fé Catholica, e Camera Apoſtolica. Por Pio II. anno de 1449. E não goza delle hoje a Ordem de Chriſto, porque ſómente goza dos Privilegios de Calatrava concedidos atè o dito anno de 1449. em que foy feita a reformação pelo Biſpo de Viſeu, e concedeo os Privilegios de Calatrava a eſta Ordem; e ainda que lhe forão tambem concedidos pela Bulla da fundação de João XXII. entende-ſe dos concedidos atè àquelle tempo ſómente, no dito livro, fol. 95.

Que os Sacerdotes da Ordem de Calatrava, que forem poſtos por Reitores, ou Curas de ſuas Igrejas, poſsão nellas miniſtrar a ſeus freguezes o Sacramento do Baptiſmo, e Penitencia, e os mais Sacramentos, ſem prejuizo do direito de outrem. Por Innocencio IV. no dito livro, fol. 97.

Que os Profeſſos deſta Ordem de Calatrava, que fugirem della, levando cavalgaduras, ou dinheiro, não poſsão ſer recebidos a outra Ordem, ſem primeiro reſtituirem a eſta o que lhe levão, ainda que moſtrem ſerem diſpenſados pelo Papa para iſſo. Por Urbano IV. no dito livro, fol. 90.

Que os Priores do Convento de Calatrava poſsão dar benção ſolemne ao povo, e Ordens Menores. Por Alexandre VI. no anno de 1501. Eſte Privilegio tambem foy concedido depois do Capitulo da definição do Biſpo de Viſeu, aliàs de Lamego, no dito livro fol. 99.

Nos Privilegios da Ordem de Ciſter ſe contém, que não paguem dizimos de ſuas poſſeſsões, e terras, aſſim antigas, como novamente trazidas à cultura, aſſim das havidas antes do Concilio, como depois, e poſto que outrem dellas de antes levaſſe dizimos; e aſſim de ſuas hortas, pomares, peſcarias, e criações de animaes, e gados. Por Martinho V. e Xyſto V. Eſtes Privilegios de Ciſter eſtão concedidos ao Convento de Thomar, e vierão do Convento de Calatrava os ſobreditos, donde os mandou vir ElRey D. João o III. no ultimo da quarta Parte, fol 200.

Não ſe relatão aqui os Privilegios de Avís, e Alcantara; porque como são da meſma Ordem com Calatrava, ſerão tambem os meſmos Privilegios.

Pri-

Privilegios concedidos pelos Santos Padres à Ordem de Christo.

O Papa Urbano VI. tomou ſob a protecção da Santa Sé Apoſtolica as peſſoas do Meſtre, e Cavalleiros deſta Ordem, e ſeu Convento, e confirmou todas as liberdades, immunidades, Privilegios, e outras graças, e Indulgencias concedidas aos Religioſos, e ſua Caſa pelos Papas paſſados, e pelos Reys, e Principes, no anno de ſeu Pontificado, no livro da quarta Parte, fol. 103.

Bonifacio IX. concedeo ao Meſtre, e Cavalleiros deſta Ordem de Chriſto, que ſeus trabalhadores, Moleiros, familiares neceſſarios ao dito Meſtre, e Cavalleiros, e cada hum delles gozem de todos os Privilegios, e liberdades, aſſim nas couſas, como nas peſſoas, que a elles, ou a eſta Ordem pela Santa Sé Apoſtolica, ou por qualquer outra via erão concedidos, ficando ſempre o direito do Dieceſano do lugar, e da Igreja Paroquial ſalvo, no primeiro anno de ſeu Pontificado, no dito livro, fol. 104.

João XXIII. confirmou ao Meſtre, e Cavalleiros deſta Ordem, e ao Convento, e Caſa de Thomar todas as graças, Privilegios, exempções, e liberdades, que pelos Santos Padres, Reys, Principes, e outras peſſoas lhe são concedidas, no anno ſegundo de ſeu Pontificado. E Eugenio IV. concedeo o meſmo, no dito livro, fol. 105. 107.

Eugenio IV. concedeo, que os que forem no exercito deſta Ordem contra os infieis, ganhão Indulgencia plenaria, ſendo verdadeiramente contritos, e confeſſados, no anno de 1442. no dito livro, fol. 106.

O meſmo Eugenio IV. no anno de 1434. concedeo, que poſſão eleger Confeſſor huma vez ſómente, Regular, ou ſecular, que os poſſa abſolver na conſciencia dos crimes reſervados à Santa Sé Apoſtolica, e de ſuſpensões, &c. no dito livro, fol. 105.

Leão X. concedeo, que pudeſſem o Meſtre, e Cavalleiros deſta Ordem eſcolher Confeſſor ſecular, ou Regular, do qual Privilegio fica dito na primeira Parte deſte livro, Titulo 11.

Privilegios concedidos a eſta Ordem pelos Reys de Portugal.

ALèm dos Privilegios, que os Reys concedêrão a eſta Ordem, no que toca à juriſdicção temporal, e ſecular das Villas, e lugares della, de que fica dito no Titulo 10. da terceira Parte, são os mais ſeguintes.

El-

ElRey D. João o I. concedeo no anno de 1423. no ultimo dia de Agosto, que todos os Caseiros, e Lavradores desta Ordem não paguem fintas, nem peitas, nem entalhas com nenhuns dos outros Comselhos, nem lhes filhem filhos, nem mancebo, nem servidores alguns para nenhuns encargos, nem servidão alguma, nem sirvão com os ditos Conselhos em nenhuns encargos. Este Privilegio tornou depois a confirmar o mesmo Rey por outra Carta de 11. de Dezembro de 1426. com pena a qualquer Tabellião, que emprazasse o Juiz, ou Justiça, que o não guardasse, para que em 15. dias parecesse nesta Corte. E por outra Carta de 1442. o mesmo, no livro da quarta Parte, fol. 8. 9.

Que os Caseiros da Ordem não sejão lançados por Bésteiros do Convento. Por outra Carta delRey D. João o I. no anno de 1436. no dito livro, fol 9.

Que os Privilegiados destes Reinos, para não pagarem portagem, nem outra costumagem, não gozem de seus Privilegios nas terras, e lugares da Ordem; porque não foy tenção delRey tirar-lhes seus direitos, ainda que os taes Privilegios fossem concedidos a Cidades, Villas, e Lugares de seus Reinos. Por ElRey D João o I. no anno de 1420. e por outra Carta no anno de 1436. e outra Carta do anno de 1445. no dito livro, fol. 10. 11.

Que os Lavradores das terras da Ordem não paguem jugadas de pão, vinho, e linho, aquelles, que de cem annos atràs as não pagárão, atè se determinarem os feitos das jugadas. Por huma Carta delRey D. João o I. do anno de 1428. e depois no anno de 1434. passou outra Carta, em que mandou que os Caseiros, e Lavradores das terras da Ordem não pagassem jugada, nem oitavo; porque achou que os Reys seus antecessores assim o guardárão sempre, e assim se julgou por sentença em Santarem, no dito liv. fol. 12. 13.

Que nenhum privilegiado se escuse de servir os officios do Conselho nas terras da Ordem, salvo se for de idade de setenta annos. Por huma Carta delRey D. João o I. do anno de 1442. dito livro, fol. 17.

Que os devedores da Ordem sejão executados pelas dividas liquidas pelo modo, que são os delRey, e que o Mestre possa pôr Sacador, que com hum Tabellião, e authoridade de justiça faça as execuções, onde se houverem de fazer. Por huma Carta delRey Dom João o I. no anno de 1443. no dito livro, fol. 18.

Que os Bésteiros do Convento, que viverem em terras da Ordem, não sejão escusos de pousar o Mestre com elles. Por carta delRey D. João o I. do anno de 1442. no dito livro, fol. 18.

Que

Que os Bésteiros de cavallo, que vivem nas terras da Ordem, não fossem escusos de pagar os direitos da Ordem, nem a jugada, se dantes a costumavão pagar. Por Carta delRey D. João o I. do anno de 1451. no dito livro, fol. 19.

Depois no anno de 1459. ElRey D. João o I. a pedimento do Infante D. Henrique, confirmou todos os Privilegios, que tinha concedido a esta Ordem, e os concedidos pelos Reys passados, e assim os concedidos pelos Papas, que elle tivesse confirmado, no dito livro, fol. 20.

ElRey D. Affonso V. no de 1476. libertou em sua vida sómente o Mestre, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, de pagar dizimos, se pela Santa Sé Apostolica fossem concedidos pela Clerezia, e Ordens de seu Reino, no dito livro, fol. 21.

ElRey D. Manoel concedeo no anno de 1503. que os Commendadores, e Cavalleiros, que tiverem Tenças nas rendas da Ordem, sejão primeiro pagos, que as outras pessoas de fóra della, que nellas as tenhão; e havendo quebra, se reparta pelos outros, que não forem da Ordem, os da Ordem se paguem inteiramente; e os Almoxarifes, que o não cumprirem, paguem a Tença em dobro, e os Védores da fazenda a fação executar, no dito livro, fol 22.

Que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, e seus homens, a que continuamente derem de comer, e de vestir, não paguem a sua parte da ciza das cousas, que comprarem, ou venderem, com tanto que não seja por negociação, nem trato. Por huma Carta delRey D. Manoel do anno de 1514. no dito livro, fol. 22.

ElRey D. Manoel, no anno de 1508. no ultimo dia do mez de Julho, confirmou todos os Privilegios concedidos aos Caseiros, e Lavradores da Ordem, e todos os mais, que desde então atè este tempo lhes forão concedidos; e os Breves dos Summos Pontifices, e Cartas, e Alvarás dos Reys, de que atràs se faz menção, estão authenticos no Cartorio do Convento de Thomar, e no do Tribunal de Ordens.

§. Unico.

Que se guardem os Privilegios, como nelles se contém.

OS Privilegios, liberdades, e exempções, que atràs se contém, forão concedidos à nossa Ordem de Christo pelos Summos Pontifices, e Reys deste Reino; e em quanto a Ordem se governou por Mestres, se lhe guardárão inviolavelmente, porque os Reys à instancia dos Mestres lhos fazião guardar. Depois da união feita à Coroa, estão muy enfraquecidos, e abrogados, e não ha nelles

 mais

mais obſervancia , que aquella , que querem os Miniſtros ſeculares ſem fundamento algum, que juridico ſeja, havendo de ſer pelo contrario. E pois hoje tudo o que pertence às Ordens Militares, eſtá em S. Mageſtade, como Meſtre, e Governador dellas, como Rey, devem ſer favorecidas , e amparadas delle ; e quando não ſeja para as accreſcentar, (como de ſua Real grandeza ſe eſpera) ao menos ſeja para as conſervar. Pelo que ordenamos, e eſtabelecemos, que ſe peça a S. Mageſtade , que (como Rey) mande guardar à noſſa Ordem os Privilegios, liberdades, e exempções, que os Reys ſeus anteceſſores lhe concedêrão, e que os dos Summos Pontifices ſe guardem, como nelles ſe contém.

TITULO SEGUNDO.

Das Commendas , e fazenda , que pertencem à Meza Meſtral deſta Ordem de Chriſto.

NO anno do Senhor de 1326. ſeis annos depois da fundação da Ordem, ſendo Meſtre D. João Lourenço, ſe dividírão, e apartárão certos bens em Capitulo Geral para a Meza Meſtral do dito Meſtre, e ſeus ſucceſſores. Por huma Conſtituição, que eſtá no livro das Commendas, fol. 13. e são as ſeguintes.

Todo o que a Ordem ha em Lisboa, e ſeu Termo.

Todo o que a Ordem ha em Santarem , e ſeu Termo , ſalvo o Pinheiro , e Caſevel.

O que a Ordem ha em Alanquer , e ſeu Termo.

Caſtello-Branco com todas as couſas , que a Ordem ahi tem , e em ſeus Termos.

O que a Ordem ha em Niza.

O que ha no Rodão.

O que ha em Montalvão.

As rendas , e direitos , que a Ordem tem em Rio Frio.

O que a Ordem tem em Fonte Arcada.

O que tem na Cidade, e Couto de Braga.

Depois ſe applicárão, e unírão à Meza Meſtral, alèm dos bens ſobreditos, a Villa de Pombal, e a Villa de Soure, (ſem embargo de pela ſobredita Conſtituição eſtarem nella creadas duas Commendas) como ſe vê de huma Carta delRey D. Manoel do anno de 1503. em 6. dias de Dezembro, e por iſſo ſe pôem aqui por addição.

A Villa de Pombal.

A

A Villa de Soure.

Alèm do ſobredito he tambem da Meza Meſtral a Villa de Thomar, não em todas, ſenão naquellas rendas, que ao diante ſe declararão, e por iſto ſe põem aqui por addição.

A Villa de Thomar.

Pertencem mais à Meza Meſtral deſta Ordem todas as Ilhas do mar Oceano, porque as rendas do eſpiritual ellas eſtão unidas à Ordem, por Bullas Apoſtolicas, que dos Santos Padres impetrou o Infante D. Henrique, filho delRey D. João o I. alèm dos direitos Reaes, que S. Mageſtade nas ditas Ilhas tem, como Rey, e Senhor.

A renda do eſpiritual das Ilhas do mar Oceano.

E porque convem ſaber-ſe a mudança, que em alguns dos bens ſobreditos houve, e as Commendas, que nelle ha, ſe faz a declaração ſeguinte.

Lisboa, e ſeu Termo.

DOs bens de Lisboa, e que pela Conſtituição ſobredita eſtão applicados à Meza Meſtral, ſe applicárão alguns para dote da Igreja de noſſa Senhora da Conceição, que ElRey D. Manoel edificou na Synagoga, que foy dos Judeos.

Sob a meſma invocação de noſſa Senhora da Conceição na dita Igreja creou o dito Senhor huma Commenda, e a dotou dos bens, que à ſua Meza pertencião em Lisboa, e alguns outros bens deſtes de Lisboa ſe appropriárão tambem a algumas outras Commendas.

Em Villa-Franca de Xira, Termo de Lisboa, pertencem à Meza Meſtral os oitavos dos vinhos, e aſſim a Alcaidaria Mór com ſeus direitos. Agora nos ditos oitavos eſtá huma Commenda creada, e na Alcaidaria Mór outra.

Em Sintra, tambem Termo de Lisboa, ha treze Caſaes, os quaes ſe derão a algumas peſſoas com o Habito.

A Granja de Alperiate, Termo de Lisboa, tambem anda dada com o Habito.

Os bens, que a Ordem tem na Ameixoeira, tambem eſtão dados por emprazamento.

Mas todo o ſobredito he da Meza Meſtral.

Santarem, e ſeu Termo.

TIrando as Commendas do Pinheiro, e Caſevel, todo o mais, que ha em Santarem, e ſeu Termo, he da Meza Meſtral, que he o ſeguinte.

O Paul, que se chama do Governador, no campo de Santarem, deo-se por titulo de Commenda.

A Commenda de Santa Maria de Africa em Ceuta foy dotada de alguns bens, que a Meza Mestral tem no campo de Santarem, que são o Casal do Alamo, e trez courellas de terra na liziria do Palanque, e o Casal do Dão abaixo de Porto de Muge.

Dous Casaes no campo de Santarem, hum na liziria dos Galegos, outro na Golegã, e huns moinhos em Rio Mayor.

A quinta do Bugalho no campo de Santarem.

Os bens, que a Ordem tem em Alcoentrinho, Termo de Santarem.

Os bens, que a Ordem tem em Rio Mayor.

Todos os bens sobreditos são da Meza Mestral, mas andão alienados, huns por titulo de Commendas, e outros por titulo de emprazamentos.

Está na Villa de Santarem a Igreja de Sant-Iago, que tem Vigario, e Beneficiados, e pertence a esta Ordem *pleno jure*, mas não he da Meza Mestral, porque antigamente foy do Convento de Thomar, e a Cardiga era Commenda nomeada pela dita Constituição, porque se creárão as Commendas no Capitulo feito pelo segundo Mestre da Ordem, depois se fez escambo da Cardiga pela Igreja de Sant-Iago, e a Cardiga ficou unida ao Convento, e a Igreja de Sant-Iago ficou Commenda, como hoje he; mas antigamente tambem foy da Meza Mestral, por estar em Santarem, antes que fosse do Convento.

Alanquer, e seu Termo.

OS bens, que em Alanquer tem a Ordem, e pertencem à Meza Mestral, são os que pertencem à Casa da Villa de Alanquer, que se chama a Freiria, e estão estes bens emprazados, e afforados.

Castello-Branco.

CAstello-Branco com todas as cousas, que nelle ha, e em seus Termos, pertencem à Meza Mestral, e nelle ha as Commendas, e bens seguintes.

A Villa de Castello-Branco com as aldeas dos Escallos de sima, e do fundo, e Cafede, que são do Termo da dita Villa, está dada por titulo de Commenda.

A Commenda de Monforte, Termo da dita Villa, está dada por titulo de Commenda.

A Granja de ſob o Caſtello, Termo de Caſtello-Branco, tambem eſtá dada ſem o Habito.

A Commenda de Dalins, Termo da dita Villa.

A Commenda da Matta, Termo da meſma Villa.

Todo o ſobredito he da Meza Meſtral, mas eſtá dado a peſſoas particulares.

Rodão.

A Commenda de Rodão era da Meza Meſtral, como fica dito no principio; mas no Capitulo Geral, que ElRey D. Manoel fez no anno de 1503. a ſeparou della, e a fez Commenda para os que ſerviſſem em Africa.

Montalvão.

MOntalvão era da Meza Meſtral; mas em Capitulo Geral, que fez ElRey D. Manoel no anno de 1503. foy unida à Claveria, como conſta pela Definição ſincoenta e quatro em lugar da Commenda da Redinha, que antigamente foy unida à Claveria.

Rio Frio.

S. João de Rio Frio he da Meza Meſtral, mas anda dada por titulo de Commenda.

Fonte Arcada.

O Que a Ordem tem em Fonte Arcada, he da Meza Meſtral, mas eſtá dado por titulo de Commenda.

Cidade, e Couto de Braga.

PEla Conſtituição antiga do ſegundo Meſtre ſobredita foy applicado para a Meza Meſtral o que a Ordem tem em Braga, e ſeu Couto, mas não eſtá hoje de poſſe dos bens, que neſta Cidade ha, nem tem delles certa noticia; o que paſſa niſto he, que hum Arcebiſpo de Braga, por nome D. Payo, fez naquella Cidade huma caſa de Hoſpital para recolhimento de peregrinos, e o dotou de muitas propriedades, caſas, vinhas, terras, e muitos beneficios Depois por incuria dos Arcebiſpos ſe uſurpárão todos eſtes bens do Hoſpital por algumas peſſoas, do que ſendo informado ElRey D. Affonſo Henriques, primeiro Rey, com o Arcebiſpo, que então era D. João, ſendo reſtituidas ao Hoſpital todas ſuas propriedades, fizerão delle doação com todas ſuas pertenças à Ordem do Templo, como conſta por eſcrituras no anno de 1184. confirmada por authorida-

ridade Apostolica; e como esta Ordem de Christo succedeo em todos os bens, que ficárão dos Templarios, tambem succedeo nestes do Hospital de Braga; e mostra-se que succedeo nelles, porque o segundo Mestre desta Ordem de Christo na dita Constituição, que fez, tomou os bens de Braga, e seus Coutos para a Meza Mestral: he necessario saber se está a Ordem de Christo em posse destes bens, porque a Meza Mestral não recebe delles cousa alguma. Isto poderão saber os Visitadores, que visitarem esta Ordem, que poderão ver no Cartorio, que bens são estes, e quem os traz, e por que titulo, e se andão annexos a alguma Commenda, e assim poderão ver a instituição de alguns Hospitaes, que ha na dita Cidade de Braga.

A Villa de Pombal.

DVilla de Pombal, (como fica dito) depois da dita Constituição, foy applicada à Meza Mestral, mas anda alienada por titulo de Commenda, ha nella Almoxarife, e Escrivão do Almoxarifado, que tem seus salarios à custa das rendas da Ordem, cujos officios sempre se provêrão, e provém pelos Mestres, e não pelos Commendadores.

A Villa de Soure, e seu Termo.

DVilla de Soure tambem foy applicada à Meza Mestral, depois da dita Constituição anda alienada por titulo de Commenda, assim a dita Villa, como as mais Commendas, que ha em seu Termo, que são as seguintes.

A Commenda, e Alcaidaria Mór da Villa de Soure.

As Commendas das Alencarcas, Termo de Soure.

A Commenda de Palleão, Termo de Soure.

A Commenda dos Azeites de S. Pedro, Termo de Soure.

A Commenda dos Azeites de Soure com alguns dos lugares della, porque alguns dos lugares estão dados ao Collegio de Coimbra dos Frades desta Ordem de Christo.

A Commenda de S. Mattheus de Soure.

Todas as Commendas sobreditas são da Meza Mestral, mas estão dadas a pessoas particulares, e não recolhe a Meza Mestral nesta Villa de Soure mais, que hum celleiro, em que se recolhem os dizimos, que nesta Villa lhe pertencem, o qual celleiro foy annos em 280. mil reis em dinheiro, e 43. moyos de trigo, e 7. de cevada. Ha nesta Villa Almoxarife, e Escrivão do Almoxarifado, que se provém por S. Magestade, como Mestre.

A Villa de Thomar.

ESta Villa de Thomar, e ſeu Termo tem muitas Commendas, das quaes algumas são dos bens da Meza Meſtral, e algumas não.

As Commendas, que nunca forão da Meza Meſtral, são as ſeguintes.

A Commenda das Pias.
A Commenda do Prado, que agora he annexa ao Convento.
A Commenda da Beſelga.
A Commenda do Paul, e Cenſoldos.

As Commendas ſobreditas forão applicadas para Commendadores logo na primeira ſeparação, que ſe fez dos bens da Meza Meſtral.

O que neſta Villa de Thomar ſe applicou à Meza Meſtral, são os dizimos, e oitavos (que são as jugadas) de pão, e vinho; para eſtes dizimos, e oitavos ſe ordenárão trez celleiros, e trez adegas para ſeu recolhimento, aſſim de toda a Villa, como de ſeus Termos.

Hum celleiro, e adega na Villa de Thomar.

DEſte celleiro, e adega da Villa ſeparou, e creou ElRey Dom Manoel trez Commendas dentro no limite do meſmo celleiro, que são as ſeguintes.

A Commenda da Savacheira, que pela Definição 51. do Capitulo Geral de 1503. foy applicada para quem ſerviſſe em Africa.
A Commenda do Marmeleiro, e Carvalhaes.
A Commenda dos Caſaes, e Soianda.

Eſtas Commendas ſobreditas são da Meza Meſtral, mas eſtão providas em Commendadores.

E o meſmo celleiro ſobredito, e adega da Villa, depois de ſeparadas delle as ditas Commendas, applicou, e unio o dito Senhor ao Convento de Thomar, em ſatisfação dos mantimentos, que o Convento ſahia a ver, à cuſta das rendas da dita Villa.

O celleiro de Aljubeira, e adega das Pias.

OUtro celleiro, que a Meza Meſtral tem em Thomar, e ſeu Termo, he o que tem no lugar de Aljubeira, e adega das Pias. Deſte celleiro ſeparou, e tirou ElRey D. Manoel duas Commendas ſeguintes.

A Commenda da Torre.
A Commenda das Gontijas.

Eſ-

Estas Commendas estão providas em Commendadores, mas pertencem à Meza Mestral, para a qual se recolhe por officiaes da fazenda de S. Magestade, o que resta do dito celleiro de Aljubeira.

O celleiro do lugar da Junqueira.

OUtro celleiro, que a Meza Mestral tem em Thomar, e seu Termo, he o do lugar da Junqueira: deste celleiro tirou, e separou ElRey D. Manoel no Capitulo Geral de 1503. na Definição 51. a Commenda das Olalhas, e a applicou para os que servissem em Africa.

Tirada esta Commenda das Olalhas, que se dá a Commendador, o que resta deste celleiro se recolhe para a Meza Mestral.

Pertencem mais à Meza Mestral huns lugares, e tulhas de azeite, em que se recolhem, e recadão todos os dizimos do azeite, que nos lagares da dita Villa, e seu Termo pertencem à Ordem.

A Villa de Niza.

A Villa de Niza pertence à Meza Mestral, he dos bens, que para ella se separárão na Constituição do segundo Mestre, e não costumou andar alienada da Meza Mestral.

Commendas ordenadas aos Cavalleiros de Africa nas rendas da Meza Mestral.

ALèm de todas as Commendas sobreditas, que se creárão nos bens da Meza Mestral, são mais 37. Commendas com o Habito de Christo de dez mil reis cada huma, ordenadas para os Cavalleiros moradores nos lugares de Africa, convem a saber, as 30. Commendas creadas por ElRey D. Manoel no Capitulo Geral no anno de 1503. na Definição 64. das quaes se servem vinte e trez em Tangere, e sete em Ceuta, e as outras sete se servem em Mazagão; mas não se acha Provisão, nem Regimento, por que conste das sete de Mazagão, mas de antigamente se servem, e pagão das rendas da Meza Mestral. Destas Commendas se trata na segunda Parte Titulo 8. com seus §§.

Ha tambem Cavallarias servitorias nos ditos lugares de Africa da mesma obrigação, que tem as Commendas sobreditas, mas não se provém com o Habito, convem a saber, em Tangere ha seis Cavallarias de oito mil reis cada huma, e sinco de sete mil reis, e treze de seis mil reis, e trez de sinco mil reis, e outra de quatro mil reis; em Ceuta ha seis Cavallarias de seis mil reis cada huma, e duas

duas de quatro mil reis, em Mazagão ha quatro Cavallarias de ſete mil reis, e quatro de ſinco mil reis, e todas eſtas Cavallarias ſe pagão da Meza Meſtral.

Commendas creadas nos rendimentos da Caſa da India.

CReou ElRey D. Manoel trez Commendas na Caſa da India, convem a ſaber, duas de duzentos mil reis cada huma, e huma de cento e ſincoenta mil reis na vintena de Sofala, que são rendimentos, que pertencem à Meza Meſtral de Chriſto; e aſſim unio, e annexou para ſempre no dito Capitulo Geral do anno de 1503. à Commenda mayor cem mil reis de renda na dita vintena das couſas da Caſa da India, como ſe moſtra pela Definição 53. E poſto que à Clavería eſtavão tambem unidos outros cem mil reis, pagos na Caſa da Mina, como ſe moſtra pela Definição 54. eſtá jà extincta eſta união por huma Bulla Apoſtolica, e tornados a unir à Meza Meſtral da Ordem de Chriſto.

Commendas creadas nos dizimos das Ilhas, que pertencem à Meza Meſtral.

Biſpado do Funchal.

A Commenda dos dizimos dos deſpachos, e miunças da Capitanía de Machico, e Ilha do Porto Santo.

Quarenta moyos de pão, convem a ſaber, vinte de trigo, e vinte de cevada, que ſe dão com o Habito, na Ilha do Porto Santo.

A Commenda dos dizimos de todas as rendas do pão da Ilha da Madeira, e das do Açores.

Biſpado de Angra.

A Commenda de Santa Maria, que he das Commendas, que pela Definição 51. do Capitulo Geral do anno de 1503. ſe applicárão para os que ſerviſſem em Africa.

Biſpado de Cabo Verde.

A Commenda da Ilha das Flores. Neſta ha duvida.

A Commenda dos dizimos da Ilha de Santo Antão.

ROL DE TODAS AS COMMENDAS, QUE HA NESTES Reinos de Portugal, da Ordem, e Mestrado de nosso Senhor Jesus Christo, assim da presentação de S. Magestade, como das que tem feito mercê ao Duque de Bragança, para poder presentar, separadas as Commendas velhas da dita Ordem das do Padroado Real, posto que humas, e outras paguem os trez quartos à mesma Ordem, e assim das novas, que forão lançadas nos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à casa de Ceuta antes da posse, e o quarto à dita Ordem, dous annos passados depois de providos os Commendadores, e em quanto forão avaliadas. Feito em Fevereiro de 1620.

No Arcebispado de Lisboa ha as Commendas velhas seguintes.

A Commenda de Sant-Iago da Villa de Santarem se avaliou em cento e noventa mil reis no anno 615.

A Commenda do Casal do Bugalho, que está junto ao Cartaxo, em sincoenta mil reis no anno de 600.

A Commenda do Pinheiro Grande em quinhentos e sincoenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de Santa Maria de Casevel vale quinhentos mil reis cada anno.

A Commenda de Almourol avaliou-se em quatrocentos e quarenta mil reis.

A Commenda de Santa Maria de Africa avaliou-se em cento e oitenta mil reis no anno de 1564.

A Commenda dos dizimos do Paul da Golegã, que se chama do Governador, em sessenta e dous mil reis no anno de 1582. com o foro da Casa do Miranda.

A Commenda, e Alcaidaria Mór de Villa-Franca de Xira em noventa mil reis no anno de 1620.

A Commenda de Villa-Franca de Xira de S. Vicente em oitocentos mil reis no anno de 1594.

A Commenda dos Casaes da Feiteira, e Maceira, no Termo de Sintra, em cento e trinta mil reis no anno de 613.

A Commenda dos bens da Granja de Alpriate em cento e sessenta e sinco mil reis no anno de 611.

A Commenda, que a Ordem tem na Casa da India, unida à vintena de Sofala, vale cem mil reis.

A Commenda de duzentos mil reis, que está na mesma Casa da India.

A Commenda de cento e sincoenta mil reis, que a Ordem tem na mesma Casa da India.

A

A Commenda dos bens, que a Ordem tem em Rio Mayor, e se arrenda em quinze mil reis.

A Commenda de huma liziria junto ao porto de Muge he de dez moyos de pão meado, e dez cruzados em dinheiro, que paga Luiz de Atouguia, de hum Casal, que tem da Ordem no campo da Golegã, e assim mais dous moyos de pão meado, que paga de foro Pedro Lopes da Fonseca de huns moinhos, que tem da Ordem em Rio Mayor, arrenda-se tudo em cento e sessenta mil reis na Contadoria.

Valem as dezeseis Commendas velhas atràs, que ha no Arcebispado de Lisboa, conforme as avaliações, que se lhes fizerão, para pagarem os trez quartos, trez contos setecentos e oitenta e quatro mil reis, como parece da soma adiante.

Commendas do Padroado, que pagão os trez quartos, que ha no Arcebispado de Lisboa.

A Commenda de S. Pedro de Torres Vedras foy avaliada em duzentos mil reis no anno de 600.

A Commenda de Santa Maria da Azambuja em cento e vinte mil reis no anno de 1594.

A Commenda de nossa Senhora da Vallada avaliou-se ha muitos annos em quatrocentos mil reis.

Valem as trez Commendas assima, que são das sincoenta do Padroado Real, e pagão os trez quartos, conforme as avaliações, que se lhes fizerão para os pagarem, setecentos e vinte mil reis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que ha no Arcebispado de Lisboa, que pagão meya annata à Casa de Ceuta, antes da posse, e passados dous annos do provimento dellas, hum quarto à Ordem, são as seguintes.

A Commenda de Santa Maria de Porto de Mós avaliou-se em setenta mil reis no anno de 602.

A Commenda de Santa Maria de Chete em cem mil reis no anno de 618.

A Commenda de N. Senhora da Lourinhã em duzentos mil reis.

A Commenda de S. Martinho da Villa de Santarem em cento e oitenta mil reis no anno de 604.

A Commenda de S. Bartholomeu de Alfange em sincoenta mil reis no anno de 619.

A Commenda de Santa Maria de Pernes em cento oitenta e ſeis mil ſeiscentos e ſeſſenta reis no anno de 610.

A Commenda de Santa Maria da Golegã em quinhentos e trinta e trez mil trezentos e trinta e trez reis no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria Dalmonda do lugar da Azinhaga em ſeiscentos mil reis no anno de 1592.

A Commenda de Salvaterra de Riba-Tejo em cento e noventa mil reis no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria da Arruda em trezentos mil reis no anno de 601.

A Commenda de S. Quintino de Monte Agraço em cento e trinta e hum mil trezentos e ſincoenta e ſeis reis no anno de 1586.

A Commenda de Santa Maria de Loures em duzentos mil reis no anno de 1586.

A Commenda de Santa Maria de Lisboa em dezeſeis mil reis no anno de 1582.

A Commenda de Sant-Iago de Torres Vedras em duzentos e quarenta mil reis no anno de 611.

Valem as quatorze Commendas atràs, e aſſima, que são novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas na caſa de Ceuta, antes da poſſe. e dous annos depois de providas, hum quarto à Ordem, dous contos novecentos noventa e ſete mil trezentos e ſincoenta e dous reis.

No Biſpado do Algarve ha ſómente duas Commendas da Ordem, que são das antigas, e as ſeguintes.

A Commenda, e Alcaidaria Mór de Caſtro-Marim avaliou-ſe em quatrocentos e ſincoenta mil reis no anno de 608.

A Commenda da Alcaidaria Mór de Santo Antonio de Arenilha, que eſtá junto a Caſtro-Marim em cento e trinta mil reis no anno de 608.

No Biſpado do Algarve não ha nenhuma Commenda deſta Ordem mais, que as duas velhas, que valem quinhentos e oitenta mil reis, como ſe vê da ſoma adiante.

No Arcebiſſpado de Evora, e Biſpado de Elvas ha ſómente duas Commendas antigas da Ordem, que ſe ſeguem.

A Commenda das herdades de de Mendo Marques, junto à Cidade de Evora, avaliou-ſe em ſeiscentos e vinte mil reis no anno de 608.

A Commenda do Torrão, e Altaroſe, junto a Elvas, vale quinhentos e vinte mil reis.

No

No Arcebiſpado de Evora, e Biſpado de Elvas ha duas Commendas velhas aſſima, que valem, conforme as avaliações, hum conto e cento e quarenta mil reis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meya annata, que ha no Arcebiſpado de Evora, e Biſpado de Elvas, são as ſeguintes.

A Commenda de S. Pedro de Elvas ſe avaliou em duzentos e ſincoenta e ſeis mil reis no anno de 606.

A Commenda de S. João de Béja em quatrocentos quarenta e ſinco mil reis no anno de 615.

A Commenda de Sant-Iago de Béja em quinhentos ſetenta e quatro mil ſetecentos e quarenta reis no anno de 1589.

A Commenda de S. Salvador das Alcaçovas em cento e noventa mil reis no anno de 612.

A Commenda de Santa Maria de Villa-Nova de Alvito em trezentos e dez mil reis no anno de 608.

Neſte Arcebiſpado de Evora, e Biſpado de Elvas não ha mais Commendas, que as ſinco aſſima novas, e velhas dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à caſa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem, valem hum conto ſetecentos ſetenta e ſinco mil ſetecentos e quarenta reis.

No Biſpado de Portalegre ha as Commendas velhas, que todas são da Ordem, e que são as ſeguintes.

A Commenda de Alpalhão com os bens de Santa Maria a Grande de Portalegre avaliou-ſe em trezentos mil reis no anno de 1589.

A Commenda de Montalvão em trezentos mil reis no anno de 1585.

A Commenda da Villa de Niza, e Defeza da Senceira a ella annexa, em hum conto quatrocentos e noventa mil reis.

A Commenda da Alcaidaria Mór, e Capitanía da Villa de Niza em vinte e oito mil quatrocentos e ſincoenta reis.

A Commenda de Villa Flor, que tambem eſtá neſte Biſpado, e juntamente a Commenda da Villa Velha do Rodão, que eſtá da outra banda do Tejo no Biſpado da Guarda, as quaes vão avaliadas adiante, fol. 159.

Neſte Biſpado de Portalegre ha ſinco Commendas velhas da Ordem, e valem as quatro pelas avaliações dous contos e duzentos e trez mil quatrocentos e ſincoenta reis.

Mais a Commenda de Santa Maria d'Ares em oitenta e ſinco mil reis no anno de 1608.

No

No Bispado de Portalegre não ha nenhuma Commenda nova, e ha sómente duas do Padroado, que são as seguintes.

A Commenda de nossa Senhora da Deveza de Castello de Vide avaliou-se em quatrocentos mil reis no anno de 1584.

A Commenda de S. João de Alegrete avaliou-se em cento e quinze mil reis no anno de 1605.

No Bispado de Portalegre não ha nenhuma Commenda das novas, e ha sómente duas assima das sincoenta do Padroado Real, que pagão os trez quartos à Ordem, rendem pelas avaliações quinhentos e quinze mil reis.

No Bispado da Guarda ha as Commendas velhas, que são das antigas da Ordem, que são as seguintes, e pagão os trez quartos.

A Commenda dos oitavos de Villa de Rey avaliou-se em cento e oitenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de Touro em duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reis no anno de 1590.

A Commenda do lugar de Castellejo em trezentos mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Martinho de Lardosa, Soalheiras, Bemposta em duzentos e quarenta mil reis no anno de 612.

A Commenda da Idanha a Nova avaliou-se em dous contos e duzentos mil reis no anno de 608.

A Commenda de Santa Maria de Salvaterra do estremo em trezentos mil reis no anno de 1594.

A Commenda de Pena Garcia em cento e sessenta mil reis no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria de Castello-Branco com a Commenda de Monforte, que se lhe annexou, em dous contos novecentos e trinta e nove mil e trezentos e sessenta reis no anno de 1594.

A Commenda de Castello Novo em seiscentos mil reis no anno de 1619.

A Commenda dos Maninhos em seiscentos mil reis no anno de 1619.

A Commenda do Marmelleiro em trezentos mil reis no anno de 1593.

A Commenda de Proença a velha, e Alcaidaria Mór da dita Villa em novecentos e trinta mil reis no anno de 610.

A Commenda da Idanha a velha em duzentos e vinte mil reis no anno de 1600.

A

A Commenda de Segura avaliou-se ha muitos annos em duzentos mil reis.

A Commenda do Rosmaninhal em quinhentos e dez mil reis no anno de 614.

A Commenda d'Alcains, Termo de Castello-Branco, em cento e quatro mil reis.

A Commenda da Mata em trinta e seis mil reis no anno de 1610.

A Commenda de nossa Senhora dos Altos Ceos do lugar de Louza em quinhentos e quarenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de Villa Velha de Rodão com a de Villa Flor, que fica no Bispado de Portalegre, em seiscentos sincoenta e trez mil trezentos e trinta e trez reis no anno de 618.

Tem este Bispado da Guarda dezenove Commendas velhas das antigas da Ordem, que rendem onze contos duzentos setenta e sinco mil trezentos sincoenta e nove reis.

No Bispado da Guarda ha as Commendas do Padroado Real seguintes, que tambem pagão os trez quartos à Ordem.

A Commenda de Santa Maria de Villa de Rey avaliou-se em duzentos e noventa e trez mil trezentos e trez reis no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Manteigas avaliou-se em setenta mil reis no anno de 1584.

A Commenda de S. Pedro da Aldea de Joanne em cento e vinte mil reis no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Sortelha em quatrocentos mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Covilhã em duzentos mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Domingos de Janeiro em cem mil reis no anno de 1600.

Tem mais este Bispado da Guarda seis Commendas das sincoenta do Padroado Real, que pagão os trez quartos, valem hum conto cento e oitenta e trez mil trezentos e trinta e trez reis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que ha neste Bispado da Guarda, e pagão meya annata à Casa de Ceuta antes da posse, e passados dous annos hum quarto à Ordem, e são as seguintes.

A Commenda de S. João de Abrantes em noventa mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Vicente de Abrantes em cem mil reis no anno de 605.

A

A Commenda de S. Bartholomeu da Covilhã em ſincoenta mil reis no anno de 617.

A Commenda de S. Martinho de Refregas em cento e trinta e ſinco mil reis no anno de 1612.

A Commenda de Santa Maria de Belmonte em cento e noventa e ſinco mil reis no anno de 606.

A Commenda de S. Pedro dos Comedeiros do lugar dos Trinta em cento e oito mil reis no anno de 1611.

A Commenda de Sant-Iago de Penamacor em ſeiscentos mil reis no anno de 1585.

A Commenda das Sarzedas em quinhentos mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Julião de Punhete em cento e oitenta mil reis no anno de 1593.

A Commenda de S. Vicente da Beira em duzentos e dezeſeis mil ſeiscentos e ſeis reis no anno de 1591.

A Commenda de Santa Maria do Mação em cento e quarenta mil reis no anno de 612.

A Commenda da Ponte de Soro em dezoito mil reis no anno de 1596.

A Commenda de S. Pedro de Manteigas em oitenta mil reis no anno de 611.

A Commenda de Sant-Iago, e S. Mattheus da Villa do Sardoal em quinhentos mil reis no anno de 610.

A Commenda de Santa Maria da Amendoa em cento e ſeſſenta mil reis no anno de 1584.

Ha neſte Biſpado da Guarda quinze Commendas das novas dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à Caſa de Ceuta, que rendem pelas avaliações trez contos ſetenta e dous mil ſeiscentos e ſeis reis.

No Biſpado de Viſeu ha huma ſó Commenda das velhas da Ordem, que ſe ſegue.

A Commenda do Pinheiro d'Azere em cento e quinze mil reis no anno de 615.

Não tem eſte Biſpado de Viſeu mais, que huma Commenda velha, que he a aſſima.

Com-

Commendas das sincoenta do Padroado, que pagão tambem os trez quartos à Ordem, que ha neste Bispado de Viseu, são as que se seguem.

A Commenda de S. Julião de Azurara em quatrocentos e vinte mil reis no anno de 614.

A Commenda de Santa Maria de Algodres em trezentos e vinte mil reis no anno de 1602.

A Commenda de S. João de Trancoso em cento e vinte mil trezentos e trinta e trez reis no anno de 1592.

A Commenda de S. Salvador de Castellãos em cento e sessenta mil reis no anno de 600.

A Commenda de Santa Maria da Ventosa em cento e sessenta mil reis no anno de 617.

A Commenda de Santa Maria de Satão em duzentos e oitenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de Santa Maria de Senhorim em duzentos e sessenta mil reis.

A Commenda de Santa Luzia de Trancoso em setenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de S. Miguel do Outeiro em duzentos e trinta mil reis no anno de 606.

A Commenda de Sant-Iago de Besteiros em cento e sincoenta mil reis no anno de 1592.

A Commenda de Santa Maria de Frechas em noventa e trez mil trezentos e trinta e trez reis.

A Commenda de S. Pedro da Cardoza em cento e oitenta e quatro mil reis no anno de 610.

A Commenda de S. Gião de Cambray em cento e vinte mil reis no anno de 603.

A Commenda de Santa Marinha de Moreira em cento e dez mil reis no anno de 615.

Neste Bispado de Viseu ha quatorze Commendas das sincoenta do Padroado Real, que pagão os trez quartos à Ordem, que valem, conforme as avaliações, dous contos oitenta mil seiscentos e seis reis.

Neste Bispado de Viseu ha as Commendas novas dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à Casa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem, e são as seguintes.

A Commenda de S. Pedro de Pinhel avaliou-se em duzentos e oitenta e hum mil seiscentos e seis reis no anno de 1594.

A Commenda de S. Martinho de Pinhel em noventa mil reis no anno de 1604.

A Commenda de Santo André de Pinhel em noventa e hum mil reis no anno de 1594.

A Commenda de S. Pedro de Aguiar avaliou-se em duzentos mil reis ha muitos annos.

A Commenda de Santa Maria de Cofra em oitenta e sinco mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Miguel de Caparrosa em oitenta mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Gião de Lobão em noventa mil reis no anno de 600.

A Commenda de S. Miguel de Fornos em sessenta e sinco mil reis no anno de 615.

A Commenda de Santo Eusebio de Aguiar da Beira em duzentos e sincoenta mil reis no anno de 602.

A Commenda de S. Martinho das Freixedas em duzentos mil reis no anno de 1594.

A Commenda de Santa Maria de Gulfar em cento e setenta e sinco mil reis no anno de 1612.

A Commenda de S. Miguel de Rio de Munhos em oitenta e sinco mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Payo de Oliveira dos Frades em sessenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Ribeira Dio em cento e oitenta mil reis no anno de 617.

A Commenda de S. Martinho das Moutas em sincoenta e sinco mil reis no anno de 611.

A Commenda de Santa Maria Deita em cem mil reis no anno de 604.

A Commenda de Santa Maria de Bousela em cento e dous mil trezentos e trinta e dous reis no anno de 607.

A Commenda de S. Miguel de Villa Boa em noventa mil reis no anno de 618.

A Commenda de S. Pedro de Trancoso em sessenta e sinco mil reis no anno de 606.

A Commenda de S. Pedro do Sul em duzentos mil reis no anno de 600.

A Commenda de S. Martinho de Pindo em cento e sincoenta mil reis no anno de 619.

A Commenda de nossa Senhora da Purificação de Villa Verde em duzentos mil reis no anno de 615.

A Commenda de S. Pedro das Gouveas em setenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Salvador de Sarrazes em noventa e ſinco mil reis no anno de 1618.

A Commenda de Tendella em cento e trinta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Miguel de Compia em cento e ſincoenta e quatro mil reis no anno de 1608.

A Commenda de S. Miguel de Bugalhal em quarenta e ſinco mil reis ha muitos annos.

Tem eſte Biſpado de Viſeu vinte ſete Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas, e depois hum quarto à Ordem, e valem pelas avaliações trez contos trezentos oitenta e oito mil novecentos noventa e oito reis.

No Biſpado de Lamego ha as Commendas velhas, e antigas da Ordem, que são as ſeguintes.

A Commenda de noſſa Senhora do Pireiro da Villa da Reigada avaliou-ſe em duzentos e vinte mil reis ha muitos annos.

As trez Commendas de Langroiva, Moxagata, e de Villa da Meda em hum conto de reis.

Neſte Biſpado de Lamego ha ſómente quatro Commendas velhas, e andão traz dellas unido, e valem todas hum conto e duzentos e vinte mil reis.

Commendas das ſincoenta do Padroado Real, que ha neſte Biſpado de Lamego, que pagão os trez quartos à Ordem, e são as ſeguintes.

A Commenda de S. Pedro de Marialva foy avaliada em ſetenta mil reis no anno de 1603.

A Commenda de S. João do Pinheiro em duzentos mil reis no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria do Azevo em duzentos mil reis no anno de 1592.

A Commenda de S. Martinho de Arranhados em duzentos mil reis no anno de 1615.

Ha neſte Biſpado de Lamego quatro Commendas das ſincoenta do Padroado Real, que tambem pagão os trez quartos à Ordem, como as velhas, e rendem ſeiscentos e oitenta mil reis.

Neste Bispado de Lamego ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à casa de Ceuta antes da posse, e no cabo de dous annos hum quarto à Ordem, que se seguem.

A Commenda de S. Christovão de Nogueira avaliou-se em oitenta mil reis no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria da Vermecha em setenta mil reis no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Pena de Guia em cento e dez mil reis no anno de 619.

A Commenda de S. João de Sinafaes avaliou-se ha muitos annos em cento e sessenta mil reis.

A Commenda de S. Miguel de Armamar em quinhentos mil reis no anno de 1592.

A Commenda de Santa Maria de Castello-Bom em sincoenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de S. Pedro de Ladrões em cento e dez mil reis no anno de 617.

A Commenda de Santa Maria de Almendra em cento e sincoenta mil reis no anno de 617.

A Commenda de S. Vicente de Figueira em oitenta mil reis no anno de 1611.

A Commenda de Santa Maria Descalha em cento e sessenta mil reis no anno de 602.

A Commenda de Castel Rodrigo em oitenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de Villar Turpim em oitenta mil reis no anno de 608.

A Commenda de Santa Maria de Nave em cento oitenta e sinco mil reis no anno de 1591.

A Commenda de S. Pedro de Villar Mayor em duzentos e setenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de Sant-Iago de Alfayates em duzentos e sessenta mil reis no anno de 619.

A Commenda de S. Salvador das Varseas de Arouca em cento e oitenta mil reis no anno de 605.

A Commenda de S. Martinho de Cambres em oitenta mil reis no anno de 1591.

A Commenda de S. Martinho de Mata de Lobos em cem mil seiscentos sessenta e seis reis no anno 619.

A Commenda de S. Martinho das Chans em cento e quarenta mil reis no anno de 604.

A

A Commenda de S. Miguel de Anriade em cento e noventa mil reis no anno de 614.

A Commenda de Santa Maria de Almeida em cento e quarenta mil reis no anno de 1592.

A Commenda de Santo Euricio de S. Fines de Neſpereira em oitenta mil reis no anno de 1593.

Tem eſte Biſpado de Lamego vinte e duas Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à caſa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem, valem pelas avaliações trez contos duzentos ſincoenta e ſinco mil ſeiscentos ſeſſenta e ſeis reis.

No Biſpado de Miranda ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à caſa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem, que ſe ſeguem: e não tem eſte Biſpado Commenda alguma velha, nem das ſincoenta do Padroado.

A Commenda de S. Cipriáo de Angueira avaliou-ſe em trezentos e ſeis mil reis no anno de 615.

A Commenda de S. João de Edral em cento e noventa mil reis no anno de 1590.

A Commenda de Santo André de Tuizello em cem mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Mamede de Sortes em oitenta mil reis no anno de 1583.

A Commenda de Santa Maria de Maſcarenhas em quatrocentos e oitenta mil reis no anno de 1601.

A Commenda de Santa Eugenia Dala em cento e oitenta mil reis no anno de 600.

A Commenda de S. Nicoláo de Salças em cento e vinte mil reis no anno de 604.

A Commenda de Santo André de Moraes em duzentos mil reis no anno de 1585.

A Commenda de Santa Marinha de Quintella em duzentos e quarenta mil reis no anno de 600.

A Commenda de Santa Izeda em quatrocentos mil reis no anno de 1586.

A Commenda de Santa Olaya de Santalha em cento e quarenta mil reis no anno de 1594.

A Commenda de Santo Apollinario em ſetenta mil reis no anno de 600.

A Commenda de Santo Ildefonſo em ſincoenta e ſinco mil reis.

A

A Commenda de S. Pedro Fins de Cornellas em cento e dez mil reis no anno de 612.

A Commenda de Santo André das Freixedas em ſeſſenta mil reis no anno de 1596.

A Commenda de S. Julião em duzentos e ſincoenta mil reis no anno de 1596.

A Commenda de Santa Maria de Valdepaço em cento e trinta mil reis no anno de 1582.

A Commenda de Santa Maria de Lamas em ſetenta mil reis no anno de 1583.

A Commenda de S. Martinho em cento e oitenta mil reis no anno de 618.

A Commenda de Santa Maria de Bragança, e Baçal em ſeſſenta mil reis no anno de 605.

A Commenda de S. Miguel de Infantes em quinhentos mil reis no anno de 1590.

No Biſpado de Miranda não ha Commenda velha alguma, nem do Padroado, e ha vinte e huma Commendas novas dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas, e valem trez contos oitocentos ſincoenta e nove mil reis.

No Arcebiſpado de Braga ha as Commendas velhas da Ordem, que pagão os trez quartos, e são as ſeguintes.

A Commenda de S. João de Rio Frio não eſtá ainda avaliada, mas eſtá arrendada em trezentos e ſetenta mil reis eſte anno atè o S. João de 620.

A Commenda de Santa Maria de Caſtello-Branco no Mogadouro em trez contos de reis no anno de 1592.

A Commenda de S. Mamede do Mougadouro em quatrocentos ſetenta mil reis no anno de 615.

Neſte Arcebiſpado de Braga não ha mais de trez Commendas velhas das antigas da Ordem, que valem trez contos oitocentos e quarenta mil reis, e pagão os trez quartos.

Commendas das ſincoenta do Padroado Real, que ha neſte Arcebiſpado de Braga, que pagão tambem os trez quartos, são as ſeguintes.

A Commenda de S. Gião de Anciães avaliou-ſe em duzentos e oitenta mil reis no anno de 601.

A Commenda de S. Martinho de Bomes em duzentos e ſeſſenta mil reis no anno de 603.

A Commenda de Santa Maria Dairaes em duzentos mil reis no anno de 608.

A Commenda de Santa Maria da Torre de Moncorvo em trezentos e sessenta mil reis no anno de 610.

A Commenda de S. Salvador de Anciães em cento e sincoenta mil reis no anno de 1582.

A Commenda de Santa Maria de Mirandella em cento e sincoenta mil reis no anno de 1584.

A Commenda de S. Salvador da Enfesta em duzentos mil reis no anno de 1592.

A Commenda de S. João da Castanheira ha muitos annos em quinhentos e noventa mil reis.

A Commenda dos dous Terços de S. Vicente do Vimioso em quinhentos e sessenta mil reis no anno de 610.

A Commenda do outro Terço da mesma Igreja de S. Vicente do Vimioso em duzentos e oitenta mil reis no anno de 610.

Ha neste Arcebispado de Braga dez Commendas das sincoenta do Padroado Real, que tambem pagão os trez quartos, e valem pelas avaliações trez contos e trinta mil reis.

Vão neste caderno sincoenta e trez Commendas velhas das antigas da Ordem, que pagão os trez quartos; e valem pelas avaliações, que se fizerão a quem as possue, vinte e quatro contos cento e sessenta e hum mil oitocentos e nove reis.

Vão mais trinta e trez Commendas das sincoenta do Padroado Real, que tambem pagão os trez quartos, e rendem pelas ditas avaliações oito contos oitocentos e oito mil novecentos noventa e nove reis.

E vão cento e quatro Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas na Casa de Ceuta os providos antes de tomarem posse, e dahi a dous annos hum quarto à Ordem, e assim vem a pagar tanto, como as velhas do Padroado; mas com esta distinção, que as outras pagão tudo à Ordem, e estes dous quartos, que he a meya annata, à Casa de Ceuta, e hum quarto à Ordem, e valem pelas avaliações dezoito contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e dous reis.

Velhas vinte e quatro contos cento e hum mil oitocentos e nove reis.

Padroado oito contos oitocentos e oito mil novecentos e noventa e nove reis.

Velhas dezoito contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e dous reis.

Que

Que somão todas sincoenta e hum contos trezentos e vinte mil cento e setenta reis.

No Arcebispado de Braga ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à Casa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem, e são as seguintes.

A Commenda da Villa da Cova em quinhentos mil reis no anno de 1602.

A Commenda de Santa Christina de Serzedello em duzentos e quarenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda de duas Igrejas em cento e quarenta mil reis no anno de 1618.

A Commenda de Bobadella ha muitos annos em quinhentos sincoenta e seis mil seiscentos sessenta e quatro reis.

A Commenda de Sant-Iago de Lanhoso em cento e vinte e quatro mil reis no anno de 1609.

A Commenda de S. Salvador de Minhotaes em cento e trinta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Rates em duzentos mil reis no anno de 1606.

A Commenda de Santa Martha de Serzedello ha muitos annos em oitenta mil reis.

A Commenda de Santa Olaya de Paincalvos em quatrocentos sessenta e sinco mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Unhão em duzentos mil reis no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Gundar em trezentos e vinte mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Nicoláo de Carrazedo em setecentos e dez mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro Fins de Ferreira em cento e vinte mil reis no anno de 1604.

A Commenda de Santa Martha de Vianna em duzentos e quarenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Santa Ovaya de Rio Covo em duzentos mil reis no anno de 1605.

A Commenda de S. Miguel de Lavradas em cento e trinta mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Silvestre de Requiam em duzentos e oitenta e trez mil trezentos e trinta e dous reis no anno de 1606.

A

A Commenda de S. Miguel de Villa-Franca em cento e ſincoenta e ſinco mil reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Miguel de Toroſo em cento e dez mil reis.

A Commenda de S. Romão de Fonte Cuberta em cento e quarenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de S Salvador de Joanne em duzentos e ſeſſenta mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Lourenço de Cileladeiro Torto em quinhentos mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Salvador de Fornellos em noventa mil reis no anno de 1618.

A Commenda de Santa Maria de Carraço em trezentos e dez mil reis no anno de 1617.

A Commenda de S. Coſme Dazere em cento e oitenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S Miguel de Nogueira em duzentos trinta e ſeis mil oitocentos oitenta e oito reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Salvador de Pena duzentos e oitentamil reis.

A Commenda de Santa Maria de Paços em duzentos mil reis.

A Commenda de Sant-Iago da Deganhe em cento e vinte mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Pedro de Caide em cento e oitenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Santa Maria de Prado em cem mil reis no anno de 1608.

A Commenda do Moſteiro de Baldra em duzentos e oitenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de S. Salvador do Banho em quatrocentos mil reis no anno de 1595.

A Commenda de S. Pedro de Calvello em duzentos e ſeis mil ſeiscentos ſeſſenta e ſeis reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Barbas em cento ſeſſenta e ſinco mil reis no anno de 1605.

A Commenda de S. Salvador do Souto em cento e vinte mil reis no anno de 1602.

A Commenda Dandufe em trezentos ſetenta e ſete mil ſetecentos ſetenta e oito reis no anno de 1591.

A Commenda de Santa Martha de Bornes em trezentos e quarenta mil reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Gião de Monte Negro em quinhentos e trinta mil reis no anno de 1603.

A Commenda de Trez Miras em hum conto e cem mil reis no anno de 1604.

A Commenda de Santa Comba dos Valles em oitenta mil reis no anno de 1623.

A Commenda de S. Miguel de Linhares em duzentos e sessenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S Pedro do Mourose em cento e noventa mil reis.

A Commenda de Santa Christina de Fise em duzentos e sessenta mil reis no anno de 1604.

A Commenda de Santa Marinha de Pena em duzentos e oitenta mil reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Thomé de Travaços em cento sessenta e sinco mil seiscentos sessenta e seis reis no anno de 1606.

A Commenda de S. João de Brito em duzentos e dous mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Martinho de Moreira de Rey em cem mil reis no anno de 1603.

A Commenda de S. Nicoláo de Cabeceiras de Basto em cento e quarenta mil reis no anno de 1583.

A Commenda de Sant-Iago de Andraes em cento oitenta e trez mil trezentos e trinta e dous reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Pedro de Val de Nogueira em duzentos mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria de Verrim em oitenta mil reis no anno de 602.

A Commenda de S. Mamede de Traviscoso em cento e vinte mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel da Facha em duzentos e vinte e sinco mil reis no anno de 1618.

A Commenda de Sant-Iago de Guilhofrey em cento e noventa e trez mil trezentos e trinta e dous reis ha muitos annos.

A Commenda de Borba de Godim em cento e setenta mil reis no anno de 1595

A Commenda de S. Verissimo de Lagares em cento sessenta e hum mil seiscentos sessenta e seis reis no anno de 1605.

A Commenda de Santa Maria de Alvarenga em cem mil reis no anno de 1594.

A Commenda de Santa Ovaya de Balazar em noventa mil reis no anno de 1600.

A Commmenda de Sant-Iago de Caldellas em duzentos mil reis no anno de 1615.

A

A Commenda de Santa Maria de Nine em cento e vinte e dous mil reis no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria de Monção em noventa mil reis no anno de 1602.

A Commenda de S. João de Castellães em cem mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria de Via-Todos em oitenta e sinco mil reis no anno de 1563.

A Commenda de S Salvador de Guinedo em duzentos e trinta mil reis no anno de 1594.

A Commenda de S. Thomé de Cornelha em cento e quarenta e sinco mil reis.

A Commenda de Santo André de Morcilhão em cento e oitenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de Sant-Iago de Arrufe em cento e sessenta mil reis no anno de 1590.

A Commenda de S. Vicente de Fornellos em duzentos e quarenta mil reis no anno de 1606.

A Commenda de Santa Maria de Castro Leboreiro em cem mil reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Pedro de Seixas em duzentos sincoenta e oito mil trezentos e trinta e trez reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Lomar em cento e setenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Sant-Iago de Courado em cento e noventa mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Sant-Iago de Piaes em duzentos e vinte mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Salvador do Campo em duzentos e quarenta mil reis.

A Commenda de Santa Maria Magdalena de Villas-Boas em sessenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro de Merim em cento e oitenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Nicoláo dos Valles em cento e quarenta mil reis no anno de 1594.

A Commenda de S. Salvador de Ribas de Basto em duzentos e quinze mil reis no anno de 1617.

A Commenda de S. Miguel de Alvaraes em duzentos e oitenta mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Villa Pouca de Aguiar em

cento noventa e trez mil e duzentos reis no anno de 1608.

A Commenda de S. Martinho de Sande em cento e oitenta mil reis no anno de 1583.

A Commenda de Villa Verde em ſincoenta e ſinco mil reis no anno de 1616.

A Commenda de S. Mamede de Guide em cento e vinte mil reis ha muitos annos.

A Commenda de Santo André de Bitorinho em noventa mil reis no anno de 1594.

A Commenda de S. João de Cocieiro vale duzentos e ſincoenta mil reis ha muitos annos.

Neſte Arcebiſpado de Braga ha as oitenta e oito Commendas aſſima, e as novas atraz, e dos vinte mil cruzados, de que a Ordem hoje eſtá de poſſe, que todas pagão meyas annatas à Caſa de Ceuta antes da poſſe, e dous annos depois de providas hum quarto à Ordem. Montão todas pelas avaliações, que ſe fizerão às peſſoas, que hoje as poſſuem, dezenove contos ſeis mil duzentos e trez reis.

No Biſpado do Porto não ha mais de huma Commenda das antigas, e outra, que ſe diz a Commenda de Cabo Monte, e Quinta do Fial, que anda afforada, e não ha nenhuma do Padroado Real.

A Commenda de Fonte Arcada avaliou-ſe em quatrocentos mil reis.

A Commenda de Cabo Monte foy afforada com a Quinta do Fial a Lourenço de Caſtro Alcoforado, que pagou os trez quartos ha muitos annos, e não ſahio mais a rol.

Neſte Biſpado do Porto não ha mais que a Commenda velha aſſima, e nenhuma das do Padroado, e aſſim ſe ſeguem as novas.

Neſte Biſpado do Porto ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meya annata à Caſa de Ceuta antes da poſſe, e dahi a dous annos hum quarto à Ordem, que são as ſeguintes.

A Commenda de Santo André de Lever avaliou-ſe em ſetenta e ſeis mil ſeiscentos e ſeſſenta e ſeis reis na Contadoría em cento e trinta e ſinco mil reis.

A Commenda de Santa Marinha de Vança em quinhentos e ſetenta mil reis.

A Commenda de S. Martinho de Frazão em ſetenta mil reis no anno de 1584.

A

A Commenda de S. Martinho de Cordello em ſetenta e ſinco mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Payo de Fragoas em cento e oitenta e ſinco mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Salvador da Laura em cento ſeſſenta e ſinco mil reis no anno de 1610.

A Commenda de Santo Adrião de Penha Fiel em cento e quarenta mil reis no anno de 1606.

A Commenda de Santo Eſtevão de Aldrões em cento e quarenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Oliveira d'Azemeis em duzentos e dezoito mil trezentos e vinte reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Martinho de Lagares em duzentos e vinte mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Pedro Fins da Marinha em cento e ſetenta mil reis no anno de 1601.

A Commenda do Eſpirito Santo da Arrifana de Souſa vale duzentos mil reis.

A Commenda de S. Salvàdor de Monte Corcovado em duzentos e vinte mil reis no anno de 1602.

A Commenda de Villa Marim em quatrocentos e quarenta mil reis no anno de 1617.

A Commenda de S. Martinho de Quilhabreu em cento e ſincoenta mil reis no anno de 1604.

A Commenda de S. Romão de Mouriz em cento e ſetenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Arcuzello em noventa mil reis no anno de 1619.

A Commenda de Sant-Iago de Lobão em quatrocentos e ſetenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda de S. Miguel de Souto em cento ſincoenta e ſeis mil ſeiscentos e ſeſſenta e ſeis reis no anno de 1592.

A Commenda de S. Mamede de Canellas em cento e ſincoenta mil reis no anno de 1591.

A Commenda de Penamacor em duzentos e trinta e quatro mil reis no anno de 1619.

A Commenda de Santa Maria de Campanhão em cento e ſincoenta mil reis no anno de 1585.

A Commenda de S. João de Agua Longa em oitenta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de Moazares emduzentos quarenta e ſeis mil ſeiscentos ſeſſenta e ſeis reis. A

A Commenda de S. Cofme de Gondomar em trezentos mil reis no anno de 1595.

A Commenda de S. Vicente de Pereira em cento e fetenta mil reis no anno de 1617.

A Commenda de Sant-Iago de Bedoedo em trezentos e fincoenta mil reis no anno de 1595.

Valem as vinte e fete Commendas novas defte Bifpado do Porto, que pagão meyas annatas à Cafa de Ceuta antes da poffe, e dous annos depois de providas hum quarto à Ordem, finco contos feiscentos e fete mil trezentos e dezoito reis, conforme as avaliações, que fe fizerão às peffoas, que hoje as poffuem.

No Bifpado de Coimbra ha as Commendas velhas das antigas da Ordem, que pagão os trez quartos à Ordem, que são as feguintes.

AS duas Commendas da Ega, e Dornes ambas forão avaliadas em hum conto e oitocentos mil reis no anno de 1600.

A Commenda da Alcaidaria Mór da Villa de Soure em feffenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de S. Thomé das Alencarças de Soure no mefmo anno em duzentos e fincoenta mil reis.

A Commenda de S. Martinho de Pombal fe avaliou em fetecentos e fincoenta e feis mil feiscentos feffenta e fete reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Gabriel da Granja do Ulmeiro em cento e fincoenta mil reis no anno de 1582.

A Commenda, e Cafaes de Palião, e Cafa Velha em trezentos e quarenta mil reis no anno de 1602.

A Commenda de noffa Senhora da Conceição da Villa da Redinha em oitocentos fetenta e feis mil feiscentos feffenta e feis reis no anno de 1608.

A Commenda de S. Pedro das Varzeas de Soure em duzentos e quatorze mil reis no anno de 1615.

A Commenda dos Azeites, e Lagares de Soure em duzentos e oitenta mil reis.

A Commenda de S. Mattheus de Soure em fetenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Puços em trezentos e fincoenta mil reis no anno de 1610.

A Commenda dos oitavos de Ferreira em oitenta e feis mil feiscentos e feis reis no anno de 1619.

A

A Commenda dos Moinhos de Soure em ſeſſenta mil reis.

Valem as treze Commendas aſſima, e atràs velhas deſte Biſpado de Coimbra ſinco contoss duzentos noventa e trez mil novecentos noventa e nove reis, que todas pagão os trez quartos à Ordem.

Neſte Biſpado de Coimbra ha as Commendas do Padroado Real das ſincoenta, que tambem pagião os trez quartos, e são as ſeguintes.

A Commenda de S. Pedro de Val Longo avaliou-ſe em duzentos mil reis no anno de 1594.

A Commenda de Santa Maria de Cea em cento quarenta e quatro mil reis no anno de 1615.

A Commenda de Santa Ovaya em duzentos e ſetenta mil reis no anno de 1612.

A Commenda de S. Gens de Arganil em duzentos e quarenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Santa Maria de Meſquitella em cento e vinte mil reis no anno de 1617.

Valem as ſinco Commendas do Padroado aſſima novecentos ſetenta e quatro mil reis, como parece das avaliações, que pagão os trez quartos à Ordem, dous annos depois de providas, por ſerem Igrejas do Padroado leigo, que erão izentas do Ordinario, e as meyas annatas pagão ſómente as que ſe creárão em Igrejas do Padroado, e celleiro, como são as Commendas novas.

Ha neſte Biſpado de Coimbra as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à Caſa de Ceuta antes da poſſe, e depois hum quarto à Ordem, e são as ſeguintes.

A Commenda de S. Paulo de Maçans de D. Maria avaliou-ſe em cento e vinte mil reis no anno de 1602.

A Commenda de Santa Maria de Lobrega em quarenta mil reis no anno de 1602.

A Commenda de S. André de Eſgueira em cento e vinte mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria de Midões em ſetenta e ſinco mil reis no anno de 1605.

A Commenda de S. Martinho do Biſpo em cento e oitenta mil reis no anno de 617.

A Commenda de Miguel da Foz Darouce em oitenta mil reis no anno de 1619.

A

A Commenda de S. Miguel de Coxa em cento e quarenta e ſinco mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Lourenço de Taveiro em cento e ſincoenta mil reis no anno de 1594.

A Commenda de S. Salvador de Mayorca em duzentos e ſetenta mil reis no anno de 1610.

A Commenda de S. Pedro de Farinha Podre em duzentos mil reis no anno de 1605.

A Commenda de Santo André do Ervedal em oitenta e quatro mil reis no anno de 1612.

A Commenda de Sant-Iago de Souzellas em Botão em ſetenta e oito mil reis no anno de 1617.

A Commenda de S. Pedro das Achadas em cem mil reis no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Cadima em cento e ſeſſenta mil reis no anno de 1611.

A Commenda de Santo Iſidoro da Villa de Eixo em duzentos e ſeſſenta mil reis no anno de 1612.

A Commenda de Sant-Iago em ſeſſenta mil reis no anno de 1609.

A Commenda de Sant-Iago de Almalaguez em cento e ſeſſenta mil reis no anno de 1595.

A Commenda de S. Pedro de Felgo-Sinho em cento e onze mil trezentos e trinta e trez reis.

A Commenda de S. Thomé de Penalva em oitenta mil reis no anno de 1585.

A Commenda de Santa Maria do Eſpinhal em cento e quarenta mil reis no anno de 1612.

A Commenda de S. Pedro de Caſtellãos em oitenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda de S. Pedro de Louroſa vale hoje ſincoenta mil reis.

A Commenda de S. João, ou Gião de Cacia, e Cocaja ha muitos annos em noventa mil reis.

Valem as vinte e trez Commendas novas atràs, e aſſima deſte Biſpado de Coimbra pelas avaliações, que ſe fizerão às peſſoas, que as poſſuem, dous contos oitocentos vinte e trez mil trezentos e trinta e trez reis, de que ſe paga meya annata à Caſa de Ceuta, e depois hum quarto à Ordem.

Na

Na jurisdicção de Thomar ha as Commendas seguintes, que todas são velhas das antigas da Ordem, e pagão os trez quartos, e não ha nenhuma das do Padroado Real, nem das novas dos vinte mil cruzados.

A Commenda de nossa Senhora das Olalhas avaliou-se em trezentos mil reis no anno de 1585.

A Commenda da Villa das Pias em duzentos trinta e seis mil seiscentos sessenta e seis reis no anno de 1619.

A Commenda do Marmeleiro em duzentos e sessenta mil reis no anno de 1604.

A Commenda da Savacheira em quatrocentos e setenta mil reis no anno de 1610.

A Commenda de Bezelga em duzentos e sessenta mil reis no anno de 1615.

A Commenda das Guntijas em sincoenta mil reis no anno de 1605.

A Commenda, e Alcaidaria Mór da Villa de Thomar em quinhentos mil reis no anno de 1602.

A Commenda de Cem Soldos em trezentos e sincoenta mil reis no anno de 1602.

A Commenda da Povoa em quatrocentos e vinte mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Casaes em cento e sincoenta e sinco mil reis no anno de 1615.

A Commenda da Torre em duzentos e oitenta mil reis no anno de 1584.

A Commenda dos direitos, que a Ordem tem nos Fornos de Poya da Villa de Thomar, que he o terço do pão, que nelles se coze, vale vinte mil reis.

Valem as doze Commendas velhas assima, e atràs trez contos trezentos e hum mil seiscentos sessenta e seis reis, que todas pagão os trez quartos à Ordem dous annos depois do dia, em que são providas, por serem das antigas da Ordem.

Commendas, que ha nas Ilhas, que todas são velhas, e pagão os trez quartos à Ordem, e andão as mais dellas alheadas.

A Commenda dos dizimos dos pescados, e meunças da Capitanía de Machico, e Ilha do Porto Santo em trinta e sinco mil reis no anno de 1555.

A Commenda de quarenta moyos de pão meado na Ilha do Porto Santo em sessenta e quatro mil reis no anno de 1545.

A Commenda dos dizimos, que rendem as moendas de pão da Ilha da Madeira, e Ilhas dos Açores, em cento e quarenta mil reis no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Assumpção da Ilha de Santa Maria ha muitos annos que está vaga por renunciação, que della fez D. Jeronymo Coutinho, a quem foy avaliada em quatrocentos mil reis, vale hoje menos pela destruição, que os Mouros fizerão na dita Ilha.

A Commenda dos dizimos da Ilha das Flores avaliou-se ha muitos annos em quarenta mil reis.

A Commenda dos dizimos da Ilha de Santo Antão em sincoenta mil reis ha muitos annos.

A Commenda dos dizimos das Ervagens da Ilha de S. Miguel vale cento e sessenta mil reis.

A Commenda de Arguim em vinte e sinco mil reis.

Estas Commendas das Ilhas tambem são das velhas, e pagão os trez quartos; e valem, conforme as avaliações, que então se fizerão, nove contos e quatorze mil reis por oito Commendas.

Commendas da apresentação do Duque de Bragança, que (por serem do Padroado Leigo, e do Real, como Donatario da Coroa) pagão os trez quartos à Ordem, como as sincoenta do Padroado Real.

Arcebispado de Braga.

A Commenda de Santa Maria de Moreiras avaliou-se em novecentos mil reis, e neste anno de seiscentos e dezenove se lhe fez nella avaliação em hum conto e sincoenta mil reis.

A Commenda da pensão de cem mil reis, creada na mesma Commenda de Moreiras, em cem mil reis.

A Commenda de sincoenta mil reis na mesma Commenda de Moreiras assima.

A Commenda de Santa Leocadia de Moreiras em quatrocentos mil reis.

A Commenda de sincoenta mil reis de pensão na Commenda de Santa Leocadia.

A Commenda de Santa Maria de Monte Alegre vale hoje cento e sincoenta mil reis.

A Commenda de Sant-Iago de Mourilha em cento e quarenta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro da Veiga de Libal vale trezentos mil reis.

A

A Commenda de Biade em noventa mil reis no anno de 1618.

A Commenda de S. Martinho de Ruivaes vale cento e ſetenta mil reis.

A Commenda de Anciães em oitenta mil reis no anno de 1608.

A Commenda de Santa Maria Dantime em duzentos mil reis no anno de 1603.

Biſpado do Porto.

A Commenda de Santo André de Villa-Boa em trezentos e dez mil reis no anno de 1619.

Biſpado de Miranda.

A Commenda de S. Bartholomeu do Arrabal em noventa mil reis no anno de 1586.

A Commenda de S. João da Villa de S. Bartholomeu do Arrabal em vinte mil reis.

A Commenda de Santa Olaya da Villa de S. Bartholomeu do Arrabal em vinte mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Lourenço de Pediſqueira em vinte e ſete mil reis no anno de 1587.

A Commenda de S. Vicente de Gradamil em vinte mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Gens de Parada em ſincoenta mil reis.

A Commenda de Santo Antonio dividida de S. Gens de Parada em ſincoenta mil reis.

A Commenda de Santa Maria Magdalena dividida de S. Gens de Parada em quarenta mil reis no anno de 1611.

A Commenda de S. Lourenço dividida de S. Gens de Parada em quarenta mil reis no anno de 1611.

A Commenda de Sant-Iago de Miranda dividida de S. Gens de Parada em ſincoenta e ſeis mil reis no anno de 1582.

Outra Commenda dividida de S. Gens de Parada vale ſincoenta mil reis.

Outra Commenda dividida de S. Gens vale quarenta e quatro mil reis.

A Commenda dos meyos frutos de S. Pedro de Babe em cento e dez mil reis no anno de 1608.

A Commenda de Santa Maria de Gimundo, que he a outra ametade dos frutos de S. Pedro de Babe, em cento e trinta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de Carregota vale cento e ſeſſenta mil reis.

A Commenda de noſſa Senhora de Leilão em vinte mil reis no anno de 1619.

A Commenda de Villa-Meam, e Franca em oitenta mil reis no anno de 1603.

A Commenda de S. Pedro de Macedo dos Cavalleiros em quinhentos e quarenta mil reis no anno de 1615.

Elvas.

A Commenda de Santa Maria de Monforte em cento ſeſſenta e ſeis mil ſetecentos trinta e trez reis.

A Commenda de S. Salvador de Elvas em trezentos e ſincoenta mil reis no anno de 1602.

Evora.

A Commenda de Santa Maria da Alagoa em trezentos e ſincoenta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Monſarás em cem mil reis no anno de 1608.

A Commenda de noſſa Senhora da Caridade em oitenta mil reis no anno de 1603.

A Commenda de S. Marcos de Monſarás em oitenta mil reis no anno de 1603.

A Commenda de Sant-Iago de Monſarás em duzentos e ſeſſenta mil reis no anno de 1619.

A Commenda de N. Senhora das Vidigueiras em oitenta mil reis.

A Commenda de noſſa Senhora da Orada em oitenta mil reis.

Commendas de Africa, que ſe dão aos Cavalleiros, que là reſidem.

ALèm de todas as Commendas conteudas neſte Rol atràs, ha mais trinta e ſete Commendas deputadas para os Cavalleiros, que reſidem em Africa, que ſe lhes dão com o Habito, e são de dez mil reis cada huma, creadas por ElRey D. Manoel nas rendas da Meza Meſtral no Capitulo Geral, que fez no anno de 1503. na Definição 64. das quaes ſe ſervem vinte e trez em Tangere, e ſete em Ceuta, e as outras ſete em Mazagão, que todas montão trezentos e ſetenta mil reis.

Vão neſte ſegundo caderno ſetenta e huma Commendas velhas, entrando as oito, que ha nas Ilhas, e as trinta e ſete de Africa, que todas valem dez contos e duzentos ſetenta e nove mil ſeiscentos ſeſſenta e ſinco reis.

Vão mais ſinco Commendas do Padroado Real, e quarenta e huma da preſentação do Duque de Bragança, que são todas quarenta e ſeis Commendas, e valem ſete contos duzentos trinta e ſete mil ſetecentos trinta e trez reis. Vão

Vão mais cento e trinta e oito Commendas das novas, e dos vinte mil cruzados, que pagão meyas annatas à Caſa de Ceuta, antes de os Commendadores tomarem poſſe, e hum ſó quarto à Ordem, dous annos paſſados do dia, em que são providos, e todas montão vinte e ſete contos quatrocentos ſetenta e nove mil oitocentos ſincoenta e quatro reis.

SOMA DE TODAS AS COMMENDAS, QUE A ORDEM DE Chriſto hoje tem, e vão neſtes dous cadernos com diſtinção de quaes são as velhas, e antigas da Ordem, e quantas são, e quaes as do Padroado Real, como as de que S. Mageſtade tem feito mercê ao Duque de Bragança, para poder preſentar nellas; e quantas, e quaes são as novas, e dos vinte mil cruzados, e o que todas juntas rendem pelas avaliações offerecidas.

Commendas velhas, e antigas da Ordem.

HA nella ſetenta e oito Commendas antigas, que tem neſte Reino de Portugal, e tem mais oito Commendas nas Ilhas, e trinta e ſete nos lugares de Africa, que todas são cento e vinte e trez, e rendem trinta e quatro contos duzentos ſincoenta e dous mil trezentos ſetenta e quatro reis.

No Padroado Real eſtá a Ordem de poſſe de quarenta e oito Commendas, e de quarenta e huma mais do Padroado do Duque de Bragança, que tambem ficão ſendo do Padroado Real, por ſer Donatario da Coroa, que são oitenta e nove Commendas, e vale o rendimento de todas quatorze contos quatrocentos quarenta e ſeis mil ſetecentos trinta e dous reis. Ha mais duzentas e quarenta e duas Commendas, de que a Ordem eſtá de poſſe das que ſe chamão novas, e dos vinte mil cruzados, que por ſerem creadas, e erigidas em Igrejas do Padroado Eccleſiaſtico, e juriſdicção Ordinaria, e pagarem meyas annatas a Sua Santidade, quando as provia, concedeo ſe fizeſſem as ditas Igrejas Commendas, com lhe pagarem as ditas meyas annatas todas as vezes, que foſſem providas; e que do provimento a dous annos ficaſſem pagando mais hum quarto à Ordem, para aſſim por eſta via pagarem trez quartos, como pagão as antigas da Ordem, do Padroado Real, e do Duque, que dous annos do dia de providos os Commendadores pagão os trez quartos à Ordem ſem nenhum outro direito, humas por ſerem da meſma Ordem, e ſua creação, e outras do Padroado Leigo, e izentas da juriſdicção Ordinaria; e as meyas annatas, que pagão as ditas duzentas e quarenta e duas Commendas novas da juriſdicção Eccleſiaſtica, ſe pagão

gão hoje à Casa de Ceuta na fórma, que se pagavão a Sua Santidade antes de se dar posse a nenhum dos Commendadores dellas, e monta seu rendimento quarenta e sinco contos oitocentos vinte e nove mil duzentos e dezeseis reis.

E são ao todo quatrocentas sincoenta e quatro Commendas as conteudas no Rol atraz por estes dous cadernos, e de que a Ordem está de posse, e todas juntas somão noventa e quatro contos quinhentos vinte e oito mil trezentos e vinte e dous reis, como parece das somas.

Aqui acaba a resolução, que tomárão os Definidores eleitos pelo Capitulo Geral, que S. Magestade celebrou no Convento de Thomar, Balía, e Cabeça da Ordem de Christo, a 16. de Outubro de 1619. e se acabou o Definitorio a 7. de Abril de 1620.

Esta Regra, Estatutos, e Definições atràs escritas, segundo nellas se contém, mandamos em virtude de obediencia ao D. Prior, Commendador Mór, Dignidades, Commendadores, Cavalleiros, Priores, Vigarios, e Freires, e a todas, e quaesquer outras pessoas da Ordem as cumprão, e guardem inteiramente; e revogamos, cassamos, e anullamos todos, e quaesquer Estatutos, e Definições feitas antes destas, que nelles não forem confirmadas, assim em Capitulos, como fóra delles; e queremos que não tenhão força, nem vigor em cousa alguma, porque estas sós, e as confirmadas por ellas approvamos, e havemos por boas, e por firmeza de tudo assinamos com o dito D. Prior, Commendador Mór, e os Definidores. Fr. Francisco de Lucena, Commendador da Ventosa, e de Santa Comba dos Valles, do Conselho delRey nosso Senhor, e seu Secretario de Estado, e Ordens, o fez em Madrid a 30. de Mayo de 1627.

R E Y.

Fr. Igmacio de Novaes, D. Prior, e Geral.

O Marquez D. Fr. Manoel de Moura Corte Real, Commendador Mór.

O Conde de Atouguia.

Fr. D. Estevão Conde de Faro.

Fr. D. Martinho Mascarenhas, Conde de Santa Cruz.

Fr. Ruy da Silva.

Fr. D. Gonsalo Coutinho.

FOy publicada esta Reformação dos Estatutos, e Definições da Ordem de nosso Senhor Jesus Christo na Chancellaria da dita Ordem por mim Jorge Coelho de Andrade, Escrivão della, perante os Officiaes da dita Chancellaria, e de outra muita gente, que vinha a requerer seus despachos. Em Lisboa aos 18. do mez de Novembro de 1627. *Fr. Coelho de Andrade.*

IN-

INDEX
ALFABETICO
DE TODAS AS COUSAS, QUE contém eſte Livro.

A

B

Commendas.

Com-

E

F

G

H

Pro-

V

Vestidos.

Visitadores.

Votos.

F I M.

LI-

LICENÇAS.

DO SANTO OFFICIO.

POdem imprimir-se as Definições, e Estatutos dos Cavalleiros, e Freires da Ordem de Christo; e depois de impressos, tornarão para se conferirem, e dar licença, que corrão, sem a qual não correrão. Lisboa, 1. de Outubro de 1743.

Fr. R. de Lancastre. Teixeira. Silva. Soares. Abreu. Amaral.

DO ORDINARIO.

POdem-se reimprimir as Definições, e Estatutos dos Cavalleiros, e Freires da Ordem de Christo, de que trata a petição; e depois de impressos, tornem para se dar licença, sem o que não correrão. Lisboa, 4. de Outubro de 1743.

D. J. Arc.

DO PAÇO.

QUe se possa tornar a imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario; e depois de impresso, tornará a esta Meza, para se conferir, e taixar, e dar licença para correr, sem a qual não correrá. Lisboa, 28. de Setembro de 1743.

Pereira. Teixeira. Vaz de Carvalho.

Es-

E Stão conformes ao original. Convento de S. Domingos, 24. de Janeiro de 1747.

Fr. Bernardo do Desterro.

V Isto estar conforme com o original, póde correr. Lisboa, 24. de Janeiro de 1747.

Fr. R. de Lancastre. Silva. Abreu. Almeida.

P O de correr. Lisboa, 24. de Janeiro de 1747.

D. J. Arc.

T Aixão para correr em quatrocentos e oitenta reis. Lisboa, 25. de Janeiro de 1747.

Castro. Mourão.